

**ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA**

**MUDAR É POSSÍVEL (?):**  
Acesso à justiça na execução penal  
através da Defensoria Pública

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência para obtenção parcial do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos e garantias fundamentais.

Linha de Pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas

Orientação: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

UBERLÂNDIA  
2019



# **ACESSO À JUSTIÇA NA EXECUÇÃO PENAL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência para obtenção parcial do Título de Mestre em Direito.

Uberlândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de

---

Professor Doutor Edihermes Marques Coelho

---

Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa

---

Professora Doutora Cândice Alves Lisboa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

---

O48m  
2019

Oliveira, Antônio Carlos Moni de, 1983-

Mudar é possível (?) [recurso eletrônico] : acesso à justiça na execução penal através da defensoria pública / Antônio Carlos Moni de Oliveira. - 2019.

Orientador: Edihermes Marques Coelho.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.685>

Inclui bibliografia.

Inclui ilustrações.

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Defensorias públicas. 4. Direitos fundamentais. I. Coelho, Edihermes Marques, 1968- (Orient.) II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

---

CDU: 340

Gerlaine Araújo Silva - CRB-6/1408



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO



### ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Ata n.º 119 da defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO do Programa de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

Defesa de Dissertação de Mestrado Acadêmico	Sigla do PPG: PPGDI
Discente: Antonio Carlos Moni de Oliveira	Matrícula: 11712DIR002
Título do Trabalho: MUDAR É POSSÍVEL (?): ACESSO À JUSTIÇA NA EXECUÇÃO PENAL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA	
Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais	
Linha de pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas	

As 09 horas do dia 26 de fevereiro de 2019, auditório ESAJUP, bloco 5V, campus Santa Mônica, Universidade Federal de Uberlândia, reuniu-se a Comissão Julgadora, designada pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Direito, assim composta:

Professor Doutor Edihermes Marques Coelho – Orientador	Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Professora Doutora Cândice Alves Lisbôa	Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa	Universidade do Vale do Itajaí – Univali/SC

A duração da apresentação do(a) aluno(a) e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do curso estabelecidas pelo Colegiado.

Iniciando a banca de avaliação, o(a) presidente da mesa Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho concedeu a palavra ao(a) candidato(a) para uma breve exposição do seu trabalho.

A seguir o(a) senhor(a) Presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), o(a)s quais passaram a arguir o(a) candidato(a), durante o prazo máximo de 30 minutos, assegurando-se ao(a) mesmo(a) igual prazo para resposta. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a comissão, em sessão secreta, atribuiu os conceitos e emitiu pareceres finais individuais anexos a esta ata. Em face do resultado obtido, a Comissão Julgadora considerou o(a) candidato(a):

Aprovado(a)       Reprovado(a).

Esta defesa de Dissertação de Mestrado Acadêmico é parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre. O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, Legislação e regulamentação internas da UFU.

Nada mais havendo a tratar encerraram-se os trabalhos às 11 horas. Foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho – UFU – Orientador

\_\_\_\_\_  
Profª. Drª. Cândice Alves Lisbôa – UFU

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa – Univali/SC



*Dedico essa dissertação aos meus pais, Antonio e Elizabeth, que puderam me proporcionar a paz e a tranquilidade necessária aos estudos.*

*Minha esposa Natália, que sempre me acompanhou por onde andei, minha eterna companheira, que faz parte do que sou, muito mais do que ela própria imagina e sem a qual eu jamais teria chegado a lugar algum e que, também, não sei se em algum lugar, sem ela, queria eu chegar.*

*Minha sogra que, com muita paciência, me auxiliou na correção gramatical da dissertação.*

*Minhas cachorras Donna e Hannah Arendt, que proporcionaram a alegria necessária para levar adiante os estudos, mesmo em hora de cansaço.*

*À toda massa carcerária do Brasil, mas, principalmente, aos meus assistidos, que me acompanharão, cada um deles, para todo o ‘ser’.*



## Agradecimentos

É claro que a dissertação alinhavada a seguir representa tudo que sou hoje e o que sou hoje representa tudo que são aqueles que me circundam, mesmo aqueles que passaram, efemeramente. A estes, o primeiro agradecimento.

Mas, a elaboração, efetivação e o ‘pensar’ essa dissertação não teriam sido possíveis sem o constante estímulo, apoio, prosas e discussões com o Prof. Doutor Edihermes Marques Coelho que, a despeito da escassez do seu tempo e, muitas vezes, deixando de lado a maior preciosidade que ele mesmo diz ter em sua vida, os filhos, foi companheiro em conversas sobre o tema aqui desenvolvido. Prof. Doutor que, tenho a honra, agora, de chamar ‘só’ de ‘amigo’.

Em épocas que as Universidades Públicas são apedrejadas, ‘caluniadas’, chamadas de instrumento de educação ideológica, não me seria dado deixar de agradecer à Universidade Federal de Uberlândia. Uma instituição de elevada grandeza que, claro, tem defeitos, como todas as instituições, mas que me proporcionou o contato com o saber além do ponto comum. Também a carrego no que sou. Nela cheguei um beócio. Posso até continuar um beócio, mas por minha culpa e não dos professores, que, também, agradeço desde já.

A Professora Doutora Beatriz Camargo Corrêa, uma das mais brilhantes, senão a mais, criminalista com quem tive contato, e a quem invejo pela capacidade de síntese, clareza e apego à árdua vida acadêmica, bem como pela capacidade cognitiva. Além, e isso é claro, para quem a conhece, da disciplina, indispensável para a consecução dos objetivos. À Doutora Cândice Lisboa Alvez, não menos genial que a Prof. Beatriz, por quem tenho enorme apreço, pela personalidade cativante e, também, exemplo de pessoa aguerrida e determinada, sempre ao lado dos alunos, buscando incentivá-los ao estudo pelo estudo e que aceitou convite para participar da banca de dissertação, mesmo sabendo que nada de novo seria eu capaz de a ela agregar. Ao Doutor Fernando Martins e suas intermináveis apostilas de epistemologia e ao Professor Alexandre Walmott um dos proeminentes membros do augusto corpo de professores da UFU. Ao Doutor Dennys Xavier, eminent filósofo e servidor público de espeque, cuja atividade produtiva no meio acadêmico é das mais vanguardistas. Por fim, agradeço, também, à atual Coordenadora do PPGDI da UFU, a Prof. Doutora Keila Pacheco, sempre disponível e disposta à contribuir com o engrandecimento da UFU.

Não posso deixar de agradecer aqui, à Defensoria Pública de Minas Gerais, instituição que carrego um pouco mais que as outras, já que teve a capacidade de me realizar profissionalmente. Que, ao mesmo tempo, me mostrou o quanto sofrida pode ser a incapacidade de arrancar o sofrimento do outro e o quanto prazeroso é o arrancar o sofrimento do outro. Me apresentou novos amigos de jornada na redução da miséria, da desigualdade, do sofrimento estéreo, do racismo, da homofobia e de tantos outros vícios que trazemos conosco.

Dentre esses amigos, destaco, e agradeço especialmente, Fabio Gandara Bettoni que me investiu da honra de perfilar o fronte de combate à engrenagem de moer gente, chamada justiça criminal, na cidade de Araxá. Sem preclaro colega, nunca conseguiria me ausentar da Defensoria Pública para frequentar as aulas do mestrado e não agradeceria às outras pessoas que citei acima.

Por fim, agradeço ao Prof. Doutor Alexandre Morais da Rosa que, apesar de não saber, é meu professor há um bom tempo e que, de pronto, aceitou o convite para participar da banca deste humilde subscritor, demonstrando disposição para avaliar acadêmicos desconhecidos, deixando de lado seus afazeres concernentes à judicatura.

*“Minha intenção é ruim esvazia o lugar  
Eu tô em cima, eu tô afim um dois pra atirar  
Eu sou bem pior do que você tá vendo  
O preto aqui não tem dó é 100 por cento veneno  
A primeira faz bum, a segunda faz tá  
Eu tenho uma missão e não vou falhar  
Meu estilo é pesado e faz tremer o chão  
Minha palavra vale um tiro eu tenho muita munição  
Na queda ou na ascensão, minha atitude vai além  
E tem disposição pro mal e pro bem  
Talvez eu seja um sádico, um anjo, um mágico  
Juiz ou réu, um bandido do céu  
Malandro ou otário, quase sanguinário  
Franco atirador se for necessário  
Revolucionário, insano ou marginal  
Antigo e moderno, imortal”  
(ROCK; BLUE; BROWN, 1997).*



## **RESUMO**

O cárcere é amiúde equiparado ao inferno, de Dante ou de qualquer outro. Mas, que será que o mantém assim? Seria a invisibilidade? Existem várias invisibilidades e todas elas, a seu modo, contribuem para a manutenção do cárcere como uma forma de imposição do sofrimento, que cumpre o papel de contenção da massa contra-hegemônica: cria o herói, o inimigo, faz com que eles lutem entre si, mantendo distante os verdadeiros detentores do poder. Mas a invisibilidade que, aqui, propõe seja atenuada é aquela que decorre da falta de acesso à justiça. Qual o método mais eficaz, inclusive economicamente, de proporcionar o acesso à ordem jurídica justa ao encarcerado? Como hipótese central: a Defensoria Pública. O acesso à justiça, enquanto instrumento da concreção de todos os outros direitos, depende, dentre outros fatores, de uma assistência jurídica que ultrapasse o mero acesso ao judiciário, bem como a atuação meramente protocolar. Será que o aparelhamento e crescimento da defensoria nos últimos anos foi capaz de aumentar o debate de questões envolvendo o cárcere em índices superiores ao aumento da população carcerária? Será que as normas que disciplinam a atuação da Defensoria Pública na execução penal são dotadas de aptidão para proporcionar a redução dos danos ocasionados pelo cárcere? Logo um órgão estatal...? Em tempos de generais vice-presidentes; milicos e juízes Secretários de Segurança Pública, que nunca tiveram qualquer contato com a matéria, e que vestem togas pretas que, em suas mentes infantis, são verdadeiros trajes que lhes concedem superpoderes; promotores de acusação que teimam em negar o óbvio de que em locais em que não existem camas para dormir estão superlotados? Talvez, a instituição surja como um Maracujá-do-mato, no meio do semiárido, na caatinga e produza um fruto, doce e ácido, mas capaz de conter, ainda que parcialmente, o poder.

Palavras-chave: direito penitenciário; defensoria pública; acesso à justiça.



## RESUMÉN

La cárcel es a menudo equiparada al infierno, de Dante o de cualquier otro. Pero, ¿qué es lo que lo mantiene así? ¿Sería la invisibilidad? Hay muchas invisibilidades y todas ellas, a su modo, contribuyen a la manutención de la cárcel como una forma de imposición del sufrimiento, que cumple una función de contención de la masa contrahegemónica: crea el héroe, el enemigo, hace con que ellos luchen entre sí, manteniendo alejados los reales detenedores del poder. Pero la invisibilidad que se propone ahora quede atenuada es la que deriva de la falta de acceso a la justicia. ¿Cuál es el método más eficaz, incluso económicamente, de proporcionar el acceso al orden jurídico justo al encarcelado? Como hipótesis central: la Defensoría Pública. El acceso a la justicia, como instrumento de la concreción de todos los demás derechos, depende, entre otros factores, de una asistencia jurídica que sobrepase el mero acceso al poder judicial, así como la actuación meramente protocolar. ¿Será que el apareamiento y crecimiento de la defensoría en los últimos años ha sido capaz de aumentar el debate de cuestiones envolviendo la cárcel en índices superiores al aumento de la población carcelaria? ¿Las normas que disciplinan la actuación de la Defensoría Pública en la ejecución penal están dotadas de aptitud para proporcionar la reducción de los daños producidos por la cárcel? ¿Justo un órgano del Estado? ¿En tiempo de generales vicepresidentes; milicos y jueces Secretarios de Seguridad Pública, los cuales nunca han tenido ninguna experiencia con la materia, y que visten togas que, en sus mentes infantiles, son verdaderos trajes que les conceden superpoderes; promotores de acusación que se empeñan en negar lo obvio de que en lugares donde no hay camas para dormir están superpoblados? Quizás, la institución surja como una fruta de la pasión, en medio del semiárido, en la caatinga y produce un fruto, dulce y ácido, pero capaz de contener, aunque parcialmente, el poder.

Palabras clave: derecho penitenciario; acceso a la justicia; defensoría del pueblo.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	17
<b>1 BASES TEÓRICAS.....</b>	21
<b>1.1 Da pena e suas fundamentações .....</b>	21
<b>1.1.1 <i>Teorias justificadoras da pena .....</i></b>	23
<b>1.1.2 <i>Críticas gerais às teorias justificadoras da pena .....</i></b>	30
<b>1.2 <i>O abolicionismo e o direito penal de intervenção mínima.....</i></b>	40
<b>1.3 <i>Teoria agnóstica e o realismo marginal. ....</i></b>	51
<b>2 O ATUAL ESTADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	74
<b>2.1 Dos fundamentos dos direitos e dos deveres do encarcerado .....</b>	74
<b>2.2 O cárcere na vigência da Constituição da República de 1988.....</b>	87
<b>2.2.1 <i>Superencarceramento e superpopulação carcerária.....</i></b>	88
<b>2.2.2. <i>Problemas estruturais .....</i></b>	96
<b>2.2.3 <i>O reconhecimento pelo Judiciário .....</i></b>	102
<b>3 EXECUÇÃO PENAL, ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA.....</b>	110
<b>3.1 Os obstáculos a serem transpostos e as soluções para os problemas de acesso à justiça.....</b>	113
<b>3.2 Das formas de assistência jurídica e a assistência judiciária.....</b>	115
<b>3.2.1 <i>No Brasil .....</i></b>	119
<b>3.2.2 <i>Da economicidade.....</i></b>	121
<b>3.2.3 <i>Da Defensoria na execução penal .....</i></b>	128
<b>3.3 Judiciário .....</b>	138
<b>3.3.1 <i>Sistema jurisdicional .....</i></b>	144
<b>3.3.2 <i>Recursos da Defensoria nos Tribunais (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) .....</i></b>	160
<b>3.3.3 <i>Das ações coletivas .....</i></b>	164
<b>3.4 Acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário .....</b>	166
<b>3.4.1 <i>O preso .....</i></b>	169
<b>3.4.2 <i>A Administração Pública.....</i></b>	176
<b>3.4.3 <i>O Parlamento .....</i></b>	185
<b>3.4.4 <i>O Ministério Público.....</i></b>	189
<b>3.4.5 <i>A sociedade civil.....</i></b>	190
<b>3.4.6 <i>Mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.....</i></b>	195
<b>3.5 Ausência de defensores (quadro reduzido) .....</b>	196

<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	198
<b>5 REFERÊNCIAS .....</b>	204
ANEXO A – CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCURADOR NOS AUTOS PROCESSUAIS .....	220
ANEXO B – PROCESSOS QUE TIVERAM A DECISÃO IMPUGNADA EM PRIEMIRA INSTÂNCIA NA COMARCA DE ARAXÁ .....	222
ANEXO C – E-MAIL DO SETOR DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	226
ANEXO D – JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	228
ANEXO E – JULGADOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	232
ANEXO F – E-MAIL COM O NÚMERO DE DEFENSORES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS .....	318
ANEXO G – RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	322

## INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre os fundamentos e sobre as finalidades da sanção penal: de onde decorreria a legitimidade estatal ao aplicá-la; o que se buscaria com a sua aplicação e os meios necessários para alcançar essa finalidade. No entorno desta discussão foi sendo desenvolvida toda a teoria dogmática do direito penal. Ou seja, o direito penal, em sua construção moderna, seguiu os passos da teoria da pena, nela se fundando e por ela sendo desenhado.

Contudo, as investidas sofridas, principalmente, as decorrentes da criminologia da reação social, provocaram inúmeros questionamentos sobre a adaptabilidade das teorias justificadoras da pena à realidade cultural na qual está inserida. Questionamentos que colocaram em dúvida a própria capacidade de concretização mínima das teorias da pena, bem como de sua positivação, no plano social, o que levou alguns autores inclusive a abandonar a possibilidade de, racionalmente, justificar a sanção penal, bem como de assinar-lhe uma finalidade útil. Com base nisso, promove-se uma virada epistêmica para que o direito penal funcione como um instrumento (dique) de contenção da violência que será, inexoravelmente, praticada pelo Estado.

No meio disso tudo, o indivíduo que praticou uma conduta desviante e que sofre a incidência estigmatizante do direito penal, cuja forma normativa mais agressiva se caracteriza pela imposição do cárcere, que constitui o objeto sobre o qual se busca ‘lançar luzes’ através dos escritos que se seguem.

Cárcere que compreende o local no qual pessoas ‘imputáveis’ são privadas de liberdade, seja em presídios ou penitenciárias, até pela impossibilidade de se diferenciar, empiricamente esses dois lugares, já que, no Brasil, são cumpridas penas em presídios e são presos preventivamente em penitenciárias.

Com foco nesse objeto, tendo em vista a concepção do direito penal como uma forma de conter o poder Estatal, a análise parte para questionamentos sobre as formas de efetivar/otimizar o acesso à justiça dos encarcerados, buscando reduzir os danos ocasionados pelo cárcere?

A análise, com base no método popperiano hipotético dedutivo, busca falsear a hipótese de que a instituição ‘Defensoria Pública’ seria instrumento apto e efetivo de proporcionar esse acesso, através de análise documental fundada, principalmente, em dados bibliográficos.

O objetivo, portanto, foi, com base em pesquisa bibliográfica, ultrapassando a dogmática, arrimar os alicerces de reconhecimento de uma teoria que legitime a atuação defensorial, ao mesmo tempo que reconheça a ilegitimidade do sistema penal para a impor o sofrimento.

Para tanto, indispensável, a descrição dos argumentos justificantes da pena, divididos em três eixos básicos: teorias absolutas, relativas e a dialética unificadora. Após, as críticas que incidem sobre essas concepções teóricas.

Da construção e desconstrução, fixa-se como marco teórico a concepção agnóstica da pena, como fundamento de um atuar redutor de danos do jurista. Ou seja, uma epistemologia que, partindo do reconhecimento da ilegitimidade do sistema penal para os fins a que se propõe, promova um giro, impondo uma nova finalidade ao direito penal: um direito ‘cruz vermelha’, no qual o jurista se equipara à Jean-Henri Dunant.

Mas, a concepção teórica não é o suficiente, por isso, no segundo capítulo, parte-se para o local que sofre as consequências do atuar teórico, mesmo que esse teórico apresente-se como neutro, buscando retratar o sistema carcerário brasileiro. Deste modo, se valendo de relatórios e dados estatísticos, busca-se ‘apreender’ dentro do texto tanto o cárcere como a normativa que lhe diz respeito e, através deste esforço, constatar se existem normas sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade e, verificada sua existência, definir qual o limite da imposição legal da sanção pena, bem como se essas normas são obedecidas. A resposta pode parecer óbvia e, em verdade, é, mas para algumas pessoas, vez ou outra, algumas obviedades precisam ser ditas.

No terceiro capítulo, por fim, a fixação das matizes teóricas de uma concepção social de acesso à justiça, caracterizado como direito fundamental instrumental de toda pessoa, inclusive, do esgualepado-encarcerado. Neste, embora a regra do trabalho tenha sido o raciocínio dedutivo, também, foi utilizado o método de indutivo. Através da análise de capacidade operativa da Defensoria Pública para atuar enquanto instituição redutora dos danos provocados pelo cárcere, levando em consideração dados oriundos de uma unidade específica da Defensoria, na qual o escritor oficia. Dados relativos aos recursos interpostos por esta unidade no âmbito criminal, bem como ao número de processos que, nesta comarca, contam com a atuação da defensoria, seja agindo em nome próprio, seja em nome de determinada pessoa em situação de vulnerabilidade. Com base nestes dados, atesta-se a economicidade da assistência jurídica prestada pela defensoria, ante as outras formas, mais especificamente o *judicare*.

Mas também são acrescentados dados da atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais nos Tribunais Superiores, primeiro através das pesquisas realizadas no próprio sitio destas instituições, verificando se houve crescimento do debate sobre questões envolvendo o cárcere concomitantemente ao crescimento das Defensorias. Depois, através de relatório da equipe que atua estrategicamente perante estes órgãos.

Numa concepção de acesso à justiça para além do judiciário, por fim, a análise descritiva de como a defensoria pode, dialogicamente, promover a inserção do encarcerado no debate político de construção do seu EU ou instante.

Com base nos dados levantados, bem como as críticas, teóricas e empíricas apontadas, chega-se a conclusão de que a Defensoria, mesmo diante das dificuldades orçamentárias e de recursos humanos, é método vantajoso de promoção do acesso à justiça da pessoa privada de liberdade.



## 1 BASES TEÓRICAS

Um argumento, por mais insustentável que seja, precisa existir. Quanto mais raso for, melhor, pois maior será o seu poder de convencimento. Mais fácil de ser compreendido e difundido. O argumento raso simplifica a resposta complexa e facilita sua difusão.

É assim que as violações aos direitos fundamentais perpetradas no cárcere são respaldadas em teorias que fundamentam a necessidade de aplicação da pena, seja nela enxergando uma finalidade, seja partindo de um fundamento para sua cominação.

Portanto, urge desenhar o raciocínio construtivo acerca da necessidade de imposição da sanção penal para, implodindo-a depois, fazer sonar o martelo e “talvez ouvir, como resposta, aquele célebre som oco que vem de vísceras infladas” (NIETZSCHE, 2006, p. 8) e, assim como fez Amilton Bueno de Carvalho, “abalar, se possível destruir, alguns dos monstruosos ídolos engendrados pelo saber que toma conta do Direito Penal, através da crítica demonstradora do seu vazio [...].” (2013, p. 10). Com base numa ideia crítica da pena, demonstrar a fragilidade de sua base. Esse o objetivo primeiro, para, depois, fundamentar, com novo alicerce, a possibilidade, ou tolerabilidade, de uma sanção-penal, dentro daquilo que nos é permitido imaginar no nosso atual estágio social.

### 1.1 Da pena e suas fundamentações

Determinada classificação é boa ou ruim de acordo com a utilidade que tem para alcançar a finalidade para a qual se propõe. Escolher um critério de classificação representa, por si só, uma conduta autoritária. Quando o que se busca é classificar vertentes teóricas, a situação é mais complexa ainda. Teorias não são estanques, possuindo pontos de contato, aparentes ou reais. Ademais, até em decorrência de seu comum grau de abstração, existem teorias sobre teorias, derivadas de interpretações realizadas de modos diversos, por diversas pessoas, a depender de diversos contextos, históricos, geográficos, culturais etc. Assim, fazê-lo não é o mesmo que separar vermelho de verde e amarelo, ou joio do trigo. Mas, é preciso classificar, apesar de doloroso, pois evita confusões, estabelece parâmetros e, o mais importante: possibilita que o interlocutor conheça a ‘estrada’ escolhida pelo falante. No que tange à classificação das teorias que fundamentam a pena, temos outras dificuldades.

A impressão que se tem - intuitiva e não científica, ao menos por hora - é a de que a pena, como um mal, parece ter sido um assunto mistificado e evitado pelos teóricos. Seria como falar no diabo. A pena e, mais ainda o seu executar, de tão ruins, seriam objetos sobre os quais se impôs certa ‘sacralidade’. Além disso, aqui parece reinar a pós-verdade, quando os fatos pouco importam.

Outra dificuldade é a de que o campo da penologia transcende à dogmática do direito penal. A pena é signo que vai além de categorização enquanto instituto jurídico, já que “[...] as grandes narrativas filosóficas sobre o Estado moderno obrigatoriamente tiveram de enfrentar o tema do direito-poder de punir.” (CARVALHO, S., 2013, p. 44).

Mas, em que pesem as advertências supra, para as finalidades destes escritos, extremamente importante, já num primeiro momento, diferenciar, ainda que superficialmente, os signos ‘fundamento’ e ‘finalidade’ da pena, por mais que estes dois termos sejam tratados muitas vezes como sinônimos, sendo essa, portanto, nossa primeira classificação. O primeiro representa a legitimidade da imposição do sofrimento pelo Estado, ou seja, retrata a origem do ‘poder’ Estatal para aplicar a sanção; o segundo representa o resultado almejado com a aplicação deste sofrimento.

É com relação à esses dois significados que, contextualmente, se discute aquilo que se convencionou chamar funções da pena. Como aponta Roxin, ao se tratar da pena, se busca responder ao seguinte questionamento: “[...] com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade alguns dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando sua vida?” (1998, p. 15).

Klaus Günther, ao dissertar sobre aquilo que chama de discursos legitimantes ‘apócrifos’ da pena, aponta que a necessidade de pena pode ser alegada como “mal menor em comparação com uma necessidade de punição [...] que se manifesta de modo desenfreado e descontrolado”; como meio “de proteção para a comunidade”; como “medida pedagógica em um processo de aprendizagem moral” e; como “correção de uma distribuição injusta na sociedade.” (2007, p. 137).

Aqui, a análise será feita em dois grandes grupos: teorias legitimantes e teorias críticas da pena. No primeiro, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria unificadora dialética; no segundo, o abolicionismo, o direito penal mínimo ou direito penal de intervenção mínima e, para findar, o realismo marginal.

### **1.1.1 Teorias justificadoras da pena**

É claro que a ordem de disposição das teorias transposta à seguir não significa uma ordem temporal retilínea, mas não custa recordar. Em verdade, a exposição segue a ordem da maioria dos manuais, inclusive, sobre o assunto e não se vê motivo para alterá-la, apesar do reducionismo que lhe é característico.

A primeira delas é a teoria absoluta, de acordo com a qual a pena corresponderia, basicamente, ao mal que se impõe; retributivamente, em decorrência da prática de outro mal. Como se esses ‘mals’ se anulassem, não existindo quaisquer finalidades posteriores. É o mal justo praticado pelo Estado contra o mal injusto praticado pelo agente.

Embora alguns autores apontem manifestações que lhe são correlatas desde os primórdios da humanidade, e que a premissa seja comum às ideias taliônicas, as teorias retributivas da modernidade possuem pontos que as singularizam. São, ao menos pretensamente, teorias secularizadas e – por influência disto – refutam, por exemplo, os suplícios de sangue. Partem de um modelo indenizatório de acordo com o qual a pena corresponde à indenização imposta àquele que pratica o ilícito. Como boa parte dos criminalizados nada possuíam e tendo em vista o rechaço aos suplícios, a única coisa que se lhes pôde expropriar foi o tempo, com a retirada de sua capacidade de trabalho, que era a forma de integração econômica. (CARVALHO, 2008, p. 119).

Duas são as raízes filosóficas das teorias absolutas. A primeira tem sua origem atribuída ao kantismo e seus imperativos categóricos: agir como se sua ação devesse tornar-se lei universal; como se humanidade fosse sempre um fim em si mesmo e nunca como um meio e; de tal maneira que sua vontade possa encarar-se, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas. Dessa feita, a pena não pode ter por finalidade melhorar ou corrigir o homem, nem utilizá-lo como exemplo, de modo que a pena representaria uma imposição ética. Pois, a mediatização do homem tornaria a pena imoral, “[...] Logo, a penalidade teria como *thelos* a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção [...]”. (CARVALHO, 2008, p. 120). Para Kant “[...] a lei da punição é um imperativo categórico [...]. Se a justiça desaparecer não haverá mais valor algum na vida dos seres humanos” (2003, p. 175). Aqui, fala-se em retribuição moral (RUOTOLI, p. 43, 2004).

Outra fundamentação filosófica parte de Hegel, para quem a pena seria justificada pela necessidade de recompor a ordem que foi violada pela prática do ato violento do agente. O delito provocaria uma lesão no ordenamento, devendo ser neutralizado por uma força que lhe seria inversamente proporcional (CARVALHO, 2008, p. 120). É a retribuição jurídica, já que a pena seria a oposição racional ao ato irracional do delito, a negação da negação do direito. Dialeticamente se permite a reafirmação e o restabelecimento da ordem jurídica. (CARVALHO, S., 2013, p. 56).

Roxin escreve que tal procedimento não almeja qualquer finalidade com a pena, fundando-se apenas na realização do ideal justiça (1998, p. 16).

Essa concepção sobre a pena influencia toda dogmática penal e, consequentemente, a teoria do delito de uma época, já que esta é determinada pelo conteúdo do conceito de culpabilidade, que fornece um critério de proporcionalidade da pena pelo dano causado pelo agente, limitando o excesso punitivo, pois a “pena deverá ser determinada no limite da culpabilidade do réu, estabelecendo uma relação de justa proporção entre o crime e o castigo”. (CARVALHO, S., 2013, p. 57).

Já as teorias relativas, ou prevencionistas, por sua vez, atribuem uma finalidade socialmente útil à pena, caracterizando-se como utilitaristas. Dividem-se em prevenção geral, especial e mista. Na primeira, a pena é direcionada à sociedade que não praticou a conduta punível – aqui entendida tanto como a conduta desviante como não desviante, mas prevista como passível de sanção penal pela Lei –; na segunda à pessoa do infrator; e na terceira, como é de se presumir, tanto ao infrator quanto à sociedade. As duas primeiras são cindidas, por sua vez, num sentido positivo e num sentido negativo.

Sob a concepção da prevenção geral positiva, a aplicação da pena seria fundada na necessidade de reafirmar a validade do direito, de modo que, se o direito prevê a aplicação da sanção como consequência de determinada conduta, quando o Estado deixa de aplicá-la, ele frustra uma expectativa, normativa, de toda sociedade: que determinada conduta acarretará certa consequência jurídica. Adiante-se que é clara a similiardiade com a concepção absoluta hegeliana da pena, fato que é apontado, inclusive, por Zaffaroni.

Modernamente, contudo, a ideia de prevenção geral positiva tem ganhado força e adeptos que se fundam, principalmente, na concepção sistêmica do direito de Niklas Luhmann, que tem como núcleo o conceito de autopoiese, extraído das pesquisas de Humberto Maturana Romezin e de Francisco J. Varela Garcia, cujo conceito central pode

ser encontrado em “*De máquinas y seres vivos: Autopoiesis: la organización de lo vivo*”, que é

[...] esta rede de produções de componentes, que resulta fechada sobre si mesma porque os componentes que produz a constituem ao gerar as mesmas dinâmicas de produções que os produziu, e ao determinar sua extensão como um ente circunscrito através do qual existe um contínuo fluxo de elementos que se fazem e deixam de ser componentes segundo participam ou deixam de participar nesta rede [...] (1994, p. 15, tradução nossa<sup>1</sup>).

Ou seja, determinado sistema será considerado autopoietico se possuir capacidade de se reproduzir, por si mesmo, independente de qualquer outro, através de um código que lhe é próprio.

Seria relegitimante, já que o “núcleo de todo pensamento sistêmico em ‘ciências sociais’ consiste no deslocamento de seu centro de atenção, que do homem passa ao ‘sistema’. Trata-se de um modelo que da sociologia se transferiu para o âmbito do discurso jurídico-penal” (ZAFFARONI, 1998, p. 89, tradução nossa<sup>2</sup>).

De acordo com a teoria sistêmica, o ‘sistema’ não se integra com todas as pessoas da sociedade, sendo possível opor o sistema social aos homens. Estes são considerados subsistemas, já que estão situados em níveis distintos, trocando informações através do que é chamado de acoplamento estrutural. A capacidade de equilíbrio deste sistema depende de sua normalização, ou seja, da absorção da pluralidade de expectativas dos subsistemas.

O direito, enquanto sistema autopoietico, tem a finalidade de facilitação de escolhas, com a redução das contingências, através do reforço da confiança, com base no código reprodutor ‘lícito/ilícito’. Portanto, a importância da imposição de uma sanção está na capacidade do direito de reproduzir o código ‘lícito/ilícito’, de modo que o sistema penal somente pode ser considerado como legítimo se for capaz de reduzir as expectativas através da imposição da pena. Pouco importa se o bem jurídico ‘material’ (o bem da vida) é, efetivamente, protegido. O relevante é a correspondência da expectativa normativa e elevação do grau de confiança na norma.

<sup>1</sup> No original: “Es a esta red de producciones de componentes, que resulta cerrada sobre sí mismas dinámicas de producciones que los produjo, y al determinar su extensión como un ente circunscrito a través del cual hay un continuo flujo de elementos que se hacen y dejan de ser componentes según participan o dejan de participar en esa red [...].

<sup>2</sup> No original: a núcleo de todo pensamiento sistémico en ‘ciencias sociales’ consiste en un desplazamiento del centro de atención de las mismas, que del hombre pasa al ‘sistema’. Se trata de un modelo que desde la sociología se transfirió al ámbito del discurso jurídico-penal.

Assim, a prevenção geral positiva estaria fundada, modernamente, na necessidade de redução das contingências e na reafirmação do direito como forma de elevar o grau de confiança na norma.

Já a ideia de prevenção geral negativa está ligada ao caráter dissuasório da conduta punível. Ao aplicar a pena, o Estado manda uma mensagem para todo ‘potencial’ criminoso: ‘Não peche! Se pecar será punido’. A mensagem também pode ser de outra ordem: ‘Se quiser pecar, saiba que será punido’. Seja uma, seja outra, o que o Estado busca demonstrar é que à falta consequentemente será aplicada a sanção.

Tratando de Feuerbach, expoente do penalismo ilustrado, Carvalho aduz que o Estado se constitui numa sociedade civil organizada constitucionalmente mediante a submissão de uma vontade comum que tem como papel impedir lesões aos direitos dos indivíduos, sendo a coerção método característico das instituições formais na busca da proteção de bens jurídicos, deixando de fora do projeto repressivo formal as instituições éticas (2008, p. 125). Desta feita, a intimidação é condicionada à eficácia das instituições formais; pois, se ela será válida na medida em que consegue proteger bens jurídicos, somente alcançará esse objetivo quando a execução da sanção for certa ou de muito provável ocorrência, tanto perante o infrator como perante a sociedade, sob pena de perda de seu fator simbólico.

A sanção não adquiriria qualquer característica preventivo-especial de corte educativo ou moral, já que a sua concepção jurídica exclui a prevenção especial ante a inexistência de sua fundamentação lógica, pois, se o contrato pressupõe a possibilidade de com ele concordar e se a liberdade deve ser a medida da sanção imposta pelo descumprimento do contrato, seria ilegítimo tentar influenciar essa liberdade para o futuro (CARVALHO, 2008, p. 126). Nega-se, portanto, a ideia de recuperação moral, de modo que a única finalidade legítima da pena seria a dissuasória.

Quanto à prevenção especial, de acordo com Roxin, se propõe a atuar de três maneiras: “corrigindo o corrigível, isto é, o que hoje chamamos de ressocialização; intimidando o que pelo menos é intimidável; e, finalmente, tornando inofensivo mediante a pena de privação de liberdade os que não são nem corrigíveis nem intimidáveis” (1998, p. 20).

Em sua primeira faceta, no que se refere à ‘corrigir o corrigível’, está o cerne da ressocialização, ou prevenção especial positiva, que é legitimada normativamente pelo artigo 5, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo

Decreto n. 678, de novembro de 1992 (BRASIL, 1992a), de acordo com o qual “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”, dando ensejo ao modelo terapêutico de cárcere.

A pena atuaria de forma terapêutica sobre a pessoa que praticou a conduta punível. Trata-se de modelo etiológico, no sentido de procurar no sujeito que praticou a conduta o ‘mal’ que com ela eclodiu e transformá-lo em ‘bem’. O sistema penal, portanto, deveria ser apto à retirar do criminoso aquilo que o levou à praticar o delito, reformando-o ou readaptando-o. A pena não seria voltada à expiar um mal; mas tem um propósito utilitarista, voltado a impedir que aquele indivíduo volte a cometer condutas puníveis.

Sob essa lógica ressocializadora, o legislador, ao estabelecer a reprimenda, o juiz, ao julgar, e a administração penitenciária, ao executar a sanção, deve particularizar a pena com foco no sujeito punível.

O sujeito ‘é’ punível em decorrência de fatores exógenos e endógenos, que tem que ser readaptado à sociedade, através de tratamento de saúde e de assistência social. Ele pratica a conduta punível ou porque é pobre ou porque possui alguma patologia nata que eclode como consequência de um fator externo.

Diferente da ideia luhmaniana, aqui o indivíduo é, ao mesmo tempo, o sujeito e o objeto da pena, que fica centralizada em sua pessoa. Como consequência disso,

A ciência ocupada exclusivamente por pensadores do direito e da política até o século XVIII e meados do século XIX é invadida por uma série de profissionais alheios ao mundo jurídico. São médicos, psiquiatras, anatomistas, biólogos, assistentes sociais, antropólogos, sociólogos e pedagogos que começam a descharacterizar a especialidade penal, já solidificada na estrutura formal das letras jurídicas (CARVALHO, 2008, p. 129).

O jurista é só mais um ator, de diminuta importância, no cenário de readaptação do indivíduo. É instigante e elucidativa aqui a imagem trazida por Burgess primeiro e, depois, por Kubrick em “Laranja Mecânica” quando são aplicadas técnicas psiquiátricas, na busca da contenção do instituto de agressividade do apenado, Alex DeLarge, que, no ergástulo, tem mais contato com médicos do que com guardas (LARANJA... 1971). Ao final, Alex DeLarge se vê incapaz de praticar qualquer ato relacionado à violência, ainda que o queira, na mais perfeita demonstração de docilização.

O modelo acarreta a centralização e o aumento do encarceramento em locais de controle. A especialização técnica na ordem ressocializadora deságua na perda de visibilidade das instituições, já que ela é limitada pelos saberes técnicos que atuam no

indivíduo. Medida tratativa que é, impossível prever, com certeza, o tempo necessário para a cura de uma doença, da qual a conduta punível é apenas sintoma, as penas tendem à indeterminação: para cada doença uma pena e um tempo de pena. O criminoso representa aquele que não evoluiu e, por isso, está vinculado aos bolsões mais pobres da sociedade, provém da camada de cidadãos que não possuem um desenvolvimento integral que, talvez, um dia alcance, com a ajuda da pena. Deveria agradecer ao Estado, que o está educando, curando.

Desta feita, a pessoa do criminoso passa a ser classificada, tomando-se como critério não apenas o delito ou a conduta punível, mas a sua propensão futura para a prática de outra conduta punível, sendo que “[...] A classificação representa o primeiro passo na anamnese reconstrutiva do grau de periculosidade apresentado pelo delinqüente” [...] (CARVALHO, 2008, p. 131).

Nesta toada, existiria toda uma arquitetura legal e dinâmica voltada a qualificar a conduta punível e a classificar o criminoso, com fins ao estabelecimento do tratamento que lhe seria correlato; visando, num primeiro momento, a facilitação do trabalho de imposição de pena pelo órgão julgador. Num segundo momento, durante a imposição da pena, ocorreria a individualização administrativa, pautada, ainda, numa ideia periculosista, sendo que com o “ingresso do objeto de investigação (criminoso) no laboratório criminológico, o diagnóstico seria aprimorado pelos profissionais do órgão penitenciário” (CARVALHO, 2008, p. 132). É aqui que, realmente, o Estado buscará, ao menos formalmente, a cura do apenado, já diagnosticado. O anteprojeto de Nelson Hungria de 1963 previa as penas indeterminadas para os criminosos de tendência ou habituais. (CARVALHO, 2008, p. 134).

Em resumo, é possível identificar, como postulados do modelo etiológico, a classificação do sujeito considerado punível, que sofre a ação estatal; o exame criminológico anterior à sentença, que tem por finalidade estabelecer parâmetros para medida curativa; a indeterminação da pena; e a reincidência perpétua. (CARVALHO, 2008, p. 135).

A ideia da prevenção especial negativa se caracterizaria enquanto medida profilática. Naquela tríade apontada por Roxin, atuaria “tornando inofensivo mediante a pena de privação de liberdade os que não são nem corrigíveis nem intimidáveis” (1998, p. 20). É a retirada do sujeito punível da sociedade, evitando que ele pratique novas condutas

criminosas. Parte da ideia de que a retirada do sujeito do meio social extramuros teria o condão de impedir novas práticas delituosas.

Faz-se alusão, ainda, à teoria mista ou eclética que, como é intuitivo, entende ser possível a atuação conjunta tanto da teoria absoluta como a teoria relativa. Deste modo, a pena seria, num só tempo, retribuição e prevenção. É estampada no artigo 59, *caput*, do Código Penal - CP<sup>3</sup> (BRASIL, 1940) e do artigo 1º da Lei de Execuções Penais - LEP<sup>4</sup> (BRASIL, 1984).

Por fim, tem-se o que Roxin denominou teoria unificadora dialética. Para o autor seria possível a adoção de uma teoria unificadora, que não fosse apenas o resultado da soma das anteriores. A pena, para ele, teria a função de prevenir lesões aos bens jurídicos, sendo assim, preventiva geral. Mas deveria ‘apenas possibilitar’ e não ‘obrigar’, a readaptação do condenado, de modo que a execução da pena somente seria racional se tivesse esta finalidade, obedecido o primeiro primado. A função ressocializadora, ou da prevenção especial positiva, somente seria legítima se respeitado o ideal preventivo geral, que deveria atuar na exclusiva proteção de bens jurídicos relevantes, e, além disso, fosse limitada pela culpabilidade do agente. Para o autor, mesmo que não fosse necessária a imposição da pena para fins de ressocialização, deveria ser aplicada se necessária para a proteção do bem jurídico. Doutro lado, satisfeita a finalidade preventivo geral, deslegitimada qualquer outra imposição de sanção, ainda que não alcançada a finalidade ressocializadora. (ROXIN, 1998, p. 23).

Em interessante passagem, ao explicitar as consequências da dupla função exercida pelo direito penal, aponta que ao bem jurídico deveria compreender uma “[...] dupla proteção: através do direito penal e ante o direito penal, cuja utilização exacerbada provoca precisamente as situações que pretende combater” (ROXIN, 1998, p. 28). Daí decorreria a ideia da subsidiariedade que, segundo o autor, deve ser deduzida diretamente do sentido da pena, e da qual já estaria compreendido todo um programa de política criminal, pois “Nada favorece mais a criminalidade do que a punição de qualquer bagatela”. (ROXIN, 1998, p. 29).

---

<sup>3</sup> [...] O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:[...] (grifo nosso).

<sup>4</sup> [...] A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...] (grifo nosso).

Uma segunda consequência da adoção da premissa da dupla proteção seria a falta da legitimidade do legislador para castigar “[...] pela sua imoralidade condutas não lesivas de bens jurídicos[...]” pois evitar “condutas meramente imorais não constitui tarefa do direito penal”. (ROXIN, 1998, p. 30). Apesar de dever assegurar a ordem externa, o Estado não teria legitimidade para tutelar a moral individual, interna, de modo que as cominações penais só se justificam na medida em que funcionam como proteção subsidiária de prestações e bens jurídicos.

A partir da dupla limitação, portanto, através da a prevenção geral de um lado e doutro da culpabilidade do agente, ao mesmo tempo que seriam vedadas sanções excessivas, ao atuar com a exclusiva finalidade de proteger bens jurídicos, limitar-se-ia o poder do Estado.

Para Roxin, “[...] há uma diferença fundamental entre utilizar a ideia de culpa para colocar o particular à mercê do poder do Estado, e empregá-la para o preservar do abuso o referido poder”. (1998, p. 36-7). Ao se admitir a ideia de culpa como limite e não como fundamento da sanção, a questão sobre impossibilidade de dar uma resposta concludente sobre a ideia do livre arbítrio pode ficar suspensa, pois a culpabilidade funcionaria sempre em benefício do cidadão.

Assim, chega-se ao fim das teorias que justificam e reconhecem um fundamento e uma finalidade para a imposição da sanção penal; dos discursos através dos quais, em maior ou menor medida, se fundam os Estados quando exercem o poder punitivo.

### **1.1.2 Críticas gerais às teorias justificadoras da pena**

Bom, até agora, viram-se as teorias que legitimam, apresentam fundamento e finalidades para a atuação estatal consistente na imposição do sofrimento. Passa-se agora, como adiantado, à análise das teorias que desconstroem esses postulados.

Para Salo de Carvalho, os modelos retribucionistas, tanto a ideia moral como a jurídica, seriam insustentáveis “[...] do **ponto de vista normativo** em decorrência de um nexo de causalidade necessário entre *culpa* e *castigo*”. (2013, p.58, grifo do autor). Ao reconhecerem a possibilidade de estabelecer um liame entre a culpa e o castigo, suas bases filosóficas estariam ligadas à capacidade de descrição jurídica totalizante da natureza, seja quanto a necessidade de recomposição da ordem intersubjetiva, seja a busca de uma

finalidade ética, pois “a sanção representaria a restauração, o remédio ou a reafirmação da ordem natural violada; a contraposição ou a purificação do delito por meio do castigo; ou a negação do certo pelo errado” (CARVALHO, S., 2013, p.58, grifo do autor). Ao depender dos conceitos de ‘ordem natural’, ‘certo e errado’ e ‘purificação’, sua verificação quanto a medida correta de reparação do dano seria impossível.

Ademais, até mesmo função limitadora da ideia retribucionista seria questionável, pois ela pode fundamentar a aplicação de penas que causam cada vez mais sofrimento, principalmente, em uma cultura punitivista que entende, sem qualquer parâmetro, pela necessidade de uma maior reprovação de condutas que causam danos não quantificáveis, já que a percepção de intensidade da lesão provocada é extremamente fluída.

[...] o ideal retributivo pode legitimar, sobretudo em sociedades imersas na cultura punitivistas, a aplicação de penas extremas e cruéis, se efetivado a partir de uma operação simplificadora de adequação ou de identificação entre a extensão do dano e a intensidade da pena (princípio taliônico).

Se do ponto de vista empírico inexiste a possibilidade de verificar a exata dimensão da reparação do dano por meio da imposição de um mal, sob o aspecto normativo é possível dizer que a cadeia de princípios que configura as Constituições contemporâneas, em grande medida decorrentes da incorporação de preceitos internacionais do direito humanitário, evidencia a inadequação da resposta retributiva como discurso de legitimação do sistema punitivo. (CARVALHO, S., 2013, p. 60)

Para Roxin (1998, p. 17), a ideia da compensação retributiva, ao almejar mimetizar “um reflexo de harmonia superior à nossa frágil existência terrena, possui uma força triunfalmente sublime, à qual é muito difícil subtraírmos-nos. Somente com ela, contudo, não se poderá justificar cabalmente a pena estatal”.

Ainda de acordo com o autor, é certo que o mal deve ser reparado e isso parece ser ínsito, talvez até uma questão límbica, mas não suficiente para justificar a atuação estatal de imposição de um sofrimento, pois, ao invés de fundamentar a pena, a reparação do mal pressupõe sua necessidade da qual não decorre, necessariamente, sua fundamentação. Ou seja, é consequência da correspondência entre a compensação da culpa através da pena, mas não fundamenta essa correspondência para toda conduta culpável, deixando de estabelecer um limite quanto ao conteúdo da pena possível de ser efetivado pelo poder punitivo estatal, de modo que acaba por avalizar, com um ‘cheque em branco’, o legislador.

Em segundo lugar, “[...] mesmo que se afirme sem restrições a competência do Estado para punir formas de conduta realizadas com culpa, continuará a ser insatisfatória a justificação da sanção penal com recurso à ideia de compensação da culpa [...]” (ROXIN, 1998, p. 18), tendo em vista a falta de capacidade intrínseca de se demonstrar o livre arbítrio, necessário à compreensão da culpa como ensejadora da sanção. Portanto, a ausência de legitimidade é relacionada ao fundamento da própria compensação, de modo que seria impossível, deontologicamente, pautar a medida da culpabilidade. De acordo com a última crítica tecida por Roxin, a ideia retributiva só poderia ser

[...] plausível como um ato de fé. Pois, considerando-o racionalmente, não se comprehende como se pode pagar um mal cometido, acrescentando-lhe um segundo mal, sofrer a pena. É claro que tal procedimento corresponde ao arraigado impulso de vingança humana, do qual surgiu historicamente a pena, mas considerar que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente distinto da vingança humana, e que a retribuição tome a seu cargo a ‘culpa de sangue do povo’, expie o delinquente, etc., tudo isto é concebível apenas por um acto de fé que, segundo a nossa Constituição, não pode ser imposto a ninguém, e não é válido para uma fundamentação vinculante para todos, da pena estatal. (1998, p. 19).

A ideia retributiva acarreta, ainda, a busca ao infinito para anular o mal, pois, se a imposição da pena também é um mal, o automato de se impor uma sanção mal, acaba por impor a necessidade de outra reparação ética.

Por fim, Roxin resume, numa só frase as três objeções: “[...] a teoria da retribuição não nos serve, porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados os seus fundamentos e porque, como profissão de fé irracional e além do mais contestável, não é vinculante” (1998, p. 19).

Zaffaroni (1998, p. 85) insere o retribucionismo dentro de um grupo de teorias que seriam respostas centrais em forma de ‘mecanismos de fuga’ e representam a negação epistemológica da deslegitimização do sistema penal. Inclui, dentre essas teorias aquilo que chama de ‘a versão anglo-saxônica de Hart’, que fundamenta a pena em função dos princípios da igualdade e da liberdade, pois se alguém vive sem violar o direito na mesma situação daquele que o violou, o direito deve retribuir a conduta deste último e, além disso, aquele que escolhe violar o direito, aceita a imposição da pena ao fazê-lo e elege a conduta ilícita. Contudo, a ficção da sociedade igualitária e livre não encontra respaldo em sociedades reais, nas quais o sistema penal está longe de alcançar a todos. Além disso, questiona-se mesmo a ideia de retributividade e aplicação da sanção, quando é possível a

reparação do dano, já que num furto, ainda que reparado todo dano sofrido pela vítima, ainda assim restaria a sanção penal.

Com relação à prevenção geral negativa, a primeira crítica que se faz é a violação da ética kantiana, pois o homem estaria servindo como meio, como ‘bode expiatório’.

Ao apagar a conduta do sujeito enquanto definidora ou critério da pena a ser imposta, pautando-se na necessidade de exemplificar, o que deve ser levado em consideração é a capacidade simbólica que determinada pena tem de funcionar como exemplo, pouco importando a conduta praticada pelo agente. O efeito inexorável é o recrudescimento exponencial da violência estatal, pois, se aplicada uma pena para determinado agente que cometeu a conduta punível, ela ainda continua a ocorrer, o exemplo não funcionou e, assim, deve ser mais severo para, assim, funcionar, aumentando sua capacidade simbólica. Na prática, a pena do furto, por exemplo, deveria ser maior do que a do homicídio, já é mais recorrente no âmbito do sistema penal formal. Isso num país com mais de setenta mil homicídios por ano. Trata-se, portanto, “de modelo cuja decorrência aponta ao panjudicialismo e ao maximalismo inquisitorial”. (CARVALHO, 2008, p. 126).

Ademais, mantém aberta a questão sobre o “âmbito de criminalidade punível” (ROXIN, 1998, p.23), já que não cria parâmetros para definir a própria conduta punível, ou seja, onde deveria incidir o poder punitivo.

Outra crítica é a de que a efetiva prevenção é impossível de ser demonstrada empiricamente, pois cada crime atualmente praticado é uma demonstração da ineeficácia desta ideia, já que, em algum momento, alguém foi punido pela conduta.

A mais importante objeção, segundo Roxin (1998, p.24), contra a prevenção geral é a impossibilidade de justificar a imposição de castigo em face de um indivíduo tendo por consideração não ele, mas a generalidade de outras pessoas. Isso corresponde em transferir a responsabilidade de toda uma sociedade para o indivíduo que tenha sido alcançado, por fatores estranhos, pelo sistema de justiça criminal.

Em verdade, a ideia prevencionista negativa pressupõe um ser humano com aptidão para escolher entre o certo e o errado, fundado num exemplo prévio. Ou seja, é pautada numa ideia de livre arbítrio ilimitada, na qual o indivíduo sopesaria as consequências de sua conduta, podendo atuar de modo diverso. Empiricamente (refiro-me ao dia-a-dia forense), contudo, o que se nota é exatamente o contrário: o agente pratica a

conduta punível buscando um benefício ínfimo, mesmo sabendo da enorme probabilidade de (re)ingressar no cárcere. Talvez até o busque, na finalidade de encontrar aqueles que o sistema penal lhe apontou para chamar de seus, na mais clara demonstração da efetividade do processo de estigmatização.

Com relação à prevenção geral positiva, pontua Zaffaroni (1998, p. 90), de início, que a ideia sistêmica nada mais representaria do que a retomada de teorias organicistas sociais, sob uma ‘nem tão nova’ roupagem, sendo até difícil traçar suas diferenças. Reconhece que a concepção estaria muito próxima da descrição da realidade operativa do poder, mas, ao admitir acriticamente, colocando, o indivíduo como um subsistema, seria desumanizante.

[...] o conceito de “racionalidade” como “funcionalidade” (ou um pouco menos) implica numa confiança cega no “progresso” histórico, ainda maior que a de Hegel. Com efeito: se o “racional” não é o que pode ser “compreendido”, a “razão” passa a ser um “motor da história”, se converte em algo ativo, criador, pois se pressupõe, ao pôr entre parênteses todo o questionamento, que o sistema social tem um signo positivo e que tudo o que serve para sustentá-lo (funcional ao mesmo, “racional”) é progressista e positivo. Não é independente de toda a axiologia, mas pressupõe uma base axiológica, que é o valor positivo do sistema social (ZAFFARONI, 1998, p. 90-1, tradução nossa<sup>5</sup>).

Ou seja, a concepção sistêmica teria como pressuposto axiológico a positividade da capacidade de operatividade sistêmica, de modo que uma vez que funcionasse de acordo com seus códigos próprios, reproduzindo-se autopoieticamente, reduzindo as contingências, sem qualquer corrupção, ele seria ‘bom’.

Apesar de buscar a assepsia, tentando reconhecer uma espécie de rationalidade pragmática e atemporal, acaba por fazer, exatamente, o contrário, ao creditar toda rationalidade do sistema à sua funcionalidade. Metaforicamente, para a teoria sistêmica, a funcionalidade seria Deus e o código binário o sinal da cruz.

Para Zaffaroni a pena, sob essa ótica, não teria por finalidade a prevenção geral ou especial, pois admite que não previne delitos e não impede que o sujeito que praticou a conduta punível cometa novo ato equivalente, mas sim, a busca pelo consenso, reduzindo

---

<sup>5</sup> No original: Esta ideología pretende ser "pragmática" y desentenderse de cualquier axiología histórica de tipo idealista, como podría ser la hegeliana. Sin embargo, el concepto de "racionali-(90)dad" como "funcionalidad" (o poco menos) implica una confianza ciega en el "progresso" histórico, mayor aún que la de Hegel. En efecto: si lo "racional" no es lo que puede "comprenderse", la "razón" pasa a ser un "motor de la historia", se convierte en algo activo, creador, porque se presupone, al poner entre paréntesis todo cuestionamiento, que el sistema social tiene un signo positivo y que todo lo que sirve para sostenerlo (funcional al mismo, "racional"), es progresista y positivo. No es independiente de toda axiología, sino que presupone una base axiológica, que es el valor positivo del sistema social.

as contingências. Isso teria por consequência abstrair da sociologia e, no caso, do sistema penal, o homem, extraviando-se os limites impostos pelas garantias liberais (1998, p. 91).

Acredita-se que, através do que se denomina sistema político, tais garantias continuariam a ser respeitadas, pois o código ‘poder/não poder’ conteria o avanço opressor, limitando o arbítrio estatal. Veja que a fé é quase cega naquilo que está ‘por trás’ do sistema e não no sistema em si. Ou seja, a teoria sistêmica é tão metafísica quanto o positivismo jurídico, com sua ideia de ‘norma hipotética fundamental’.

A aplicação da teoria sistêmica ao direito penal representaria ‘grave decadência do pensamento’, pois abandona completamente a realidade, substituindo-a pela funcionalidade (ZAFFARONI, 1998, p. 91-2). A par de reconhecer a falsidade do discurso jurídico penal, responde, simplesmente, que é necessário que seja desta forma, pois é funcional para a sustentação do sistema social, que é o único importante ou, ao menos, o mais importante. E, sob esta ótica, a concepção seria inegavelmente um discurso re legitimante,

[...] à custa do desconhecimento do discurso jurídico penal tradicional, de deixar hígido um conceito de ‘direito’ que, por estar privado de qualquer suporte ético e antropológico, dificilmente pode ser chamado de direito, colocando em risco praticamente todo direito penal de garantias, revigorando um direito penal retrógrado, partindo de um paradigma fictício, que sempre foi o discurso de um direito penal autoritário (ZAFFARONI, 1998, p. 92, tradução nossa<sup>6</sup>).

Por fim, o autor argentino conclui que é “explicável algum sucesso da teoria sistêmica nos países centrais, onde o poder gerou um nível mínimo de bem-estar e onde a prisão parece recair cada vez mais sobre minorias”, já que a funcionalidade do sistema, sem qualquer diretiva que a ausência de corrupção sistêmica, só poderia encontrar guarida em locais nos quais pré-existiria um equilíbrio econômico ou político (ZAFFARONI, 1998, p. 93, tradução nossa<sup>7</sup>). Mas, na realidade marginal latino-americana, a função preventiva acaba por legitimar a manutenção do sistema penal como mecanismo estigmatizante.

---

<sup>6</sup>No original: a costa del desconocimiento del discurso jurídico-penal tradicional, de dejar en pie un concepto de "derecho" que, por estar privado de cualquier referencia ética y antropológica, es difícil que pueda llamarse "derecho", de poner en quiebra - en larga perspectiva- prácticamente todo el derecho penal de garantías y de retrotraerse a un derecho penal trasnochado conforme a un paradigma ficticio, que siempre ha sido el del discurso jurídico-penal autoritario.

<sup>7</sup> No original: es explicable cierto éxito de la teoría sistemática en los países centrales, donde el poder ha generado un nivel mínimo de bienestar y donde la prisión parece recaer cada vez más sobre minorias.

Já a ideia preventiva especial, e isso se aplica tanto para a prevenção especial positiva quanto para a prevenção especial negativa, apesar de clara quanto aos fins almejados, não aponta para os meios necessários para a obtenção do fim, pois não responde qual seria a legitimidade do Estado em impor a uma parte da população um modo de agir (ROXIN, 1998, p. 20). Além disso, é incapaz de limitar o poder punitivo estatal quanto ao seu conteúdo e sob a égide desta teoria, nos crimes mais graves, não existiria a necessidade de impor pena quando inexistisse o risco de repetição. Exprimindo-o numa só frase: a teoria da prevenção especial não é idónea para fundamentar a pena.

A ideia de que a pena seria ressocializadora ou curativa, fundada no positivismo criminológico, teria por pressuposto considerar a conduta punível como sintoma de uma doença da qual é acometido o agente que sofre a incidência do poder punitivo e o crime como a violação de uma lei da natureza. (CARVALHO, 2008, p. 129). A finalidade da pena é tratar a doença no indivíduo que praticou a conduta punível.

#### A

[...] criminologia<sup>8</sup> positivista estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo e portanto quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 5).

Não se trata de teoria nova. No Direito Canônico, que teve apogeu entre os séculos X e XV, os tipos penais era abertos, sendo a Igreja que delimitava o ilícito criminal, existindo uma preocupação com a recuperação do delinquente sendo que, mesmo nos casos extremos, com a aplicação da pena de morte, a preocupação era com recuperação do delinquente: visava não a punição, mas a purificação (COELHO, 2013, p. 63).

Ocorre que, ao apontar como parâmetro para a duração da pena o tempo necessário para fazer cessar a patologia e, consequentemente, seu sintoma, através de juízos de periculosidade, parte-se de “[...] uma situação de fato inverificável e

---

<sup>8</sup> Segundo a sua função explícita, a Criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 52).

processualmente incomprovável pela impossibilidade empírica de experimentação. (CARVALHO, 2008, p. 138).

Isso implica na necessidade de conferir ao julgador, com base em signos ou palavras incertas (pressuposto da análise individualizada do tratamento), a função de estabelecer a pena num juízo de diagnóstico, dando ensejo à arbitrariedade, à escolha, ou melhor, a eleição do que ele representa por certo e errado.

Ao se utilizar o aparelho estatal para, através da lei, do processo e da pena, respectivamente, determinar, valorar e transformar personalidades consideradas perigosas, encampa-se uma concepção antidemocrática do processo, tendente à profilaxia social, típico de sistemas totalitários. (CARVALHO, 2008, p. 139).

Até porque, tomando o delito como um ponto sobre o antissocial que se impôs sobre outros pontos de vista, relativo, portanto, não se pode afirmar que existam diferenças entre delinquentes e não delinquentes, já que aquele que, por exemplo, praticou um adultério num local em que tal conduta não é considerada criminosa é diferente de pessoa que o praticou em outro local. (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 65).

A indeterminação dos critérios que fundamentam a imposição de uma sanção traz de reboque a permeabilidade moralística do direito, ao impor comportamentos que, em si, não foram tipificados como danosos.

O próprio conceito de ressocialização, tão indeterminado quanto os outros elementos que lhe são correlatos, foi desconstruído pela criminologia da reação social e

[...] passa nesse momento pela sua desqualificação axiológica pois, se realizável, a intervenção penal como medida de transformação seria inadmissível, dada a ofensa ao paradigma constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Considerar a pena como instrumento curativo ou reeducativo, pressupõe aproximação dos conceitos de natureza (e/ou moral) com direito. (CARVALHO, 2008, p. 139)

Na América Latina, mais do que isso, o fundamento ressocializador parte de uma concepção etiológica através da qual se reconhece o colonizado como ser inferior, cujos costumes destoam da normalidade e que, por isso, precisa ser adaptado para conviver em sociedade: a eurocêntrica. Se a conduta punível representa uma patologia, os criminosos são inferiores biologicamente e não apenas tecnologicamente, tanto que precisam de tratamento, numa espécie de profilaxia étnica.

Na realidade marginal latino-americana, as pessoas desvaloradas são passíveis de receberem todas cargas negativas existentes na sociedade, sob a forma de preconceitos,

criando-se uma imagem pública do delinquente, com componentes de classe social, étnica, etária, de gênero e estética, dai “certas *uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias)*, que o biologismo criminológico considerou as causas do delito quando, na realidade, eram as causas da criminalização [...]” (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 46, grifo do autor)

Para Aniyar Castro, o positivismo etiológico “que durante muito tempo foi visto como a corrente renovadora do Direito Penal, criadora da Criminologia, é possivelmente o pior fardo que a ciência criminológica teve que carregar, porque retardou a sua evolução crítica pelo menos de 60 anos”. (1983, p. 6).

De acordo com Zaffaroni, o sistema penal, na Ameríndia, funciona não somente como método de docilização para o trabalho, através do qual o sujeito é visto como inferior e incapaz de exercer determinadas funções mais complexas, que precisa aprender a executar trabalhos braçais e ocupar subempregos. O sistema penal atua como instrumento inocuizador de qualquer atitude transformativa do *status quo*, servindo para, num só tempo, fazer com que o indivíduo enxergue essa ‘realidade’ e passe a agir de acordo com ela, curando-o da cegueira.

A criminologia etiológica latino-americana foi primeiramente racista (foi discurso feito sob medida para as minorias proconsulares das repúblicas oligárquicas, que entrou em crise após a Revolução Mexicana) e depois, sem deixar de ser positivista, se converteu no complemento ideal do direito penal, mais ou menos, neo-kantiano: este só se ocupava do “deve ser”, com o qual o poder demarcou os limites do conhecimento criminológico; a criminologia lidou com a “etiología” das ações das pessoas selecionadas pelo poder do sistema penal; nenhum deles lidou com a realidade operativa do sistema penal, cuja legitimidade não foi questionada. O discurso jurídico-criminal neo-kantiano não correu risco algum e saiu mesmo mais forte com o aparente apoio dos dados de uma “ciência natural”. (ZAFFARONI, 1998, p. 48, tradução nossa<sup>9</sup>).

Assim, as teorias, ou ideologias, vinculadas à concepção positivista foram, em verdade, instrumentos normativos utilizados para o rebaixamento da condição do outro e fundamentaram a dominação europeia no sistema mundo. O colonizado era atávico, subnutrido, subdesenvolvido e mais ignorante que o homem europeu; e as penas, impostas

---

<sup>9</sup> No original: La criminología etiológica latinoamericana fue primero racista (era el discurso a la medida de las minorías proconsulares de las repúblicas oligárquicas, que entran en crisis a partir de la Revolución Mexicana) y luego, sin dejar de ser positivista, se convirtió en el complemento ideal del derecho penal más o menos neo-kantiano: éste sólo se ocupaba del "deber ser", con lo cual el poder señalaba los límites del saber criminológico; la criminología se ocupaba de la "etiología" de las acciones de las personas seleccionadas por el poder del sistema penal; ninguno de ambos se ocupaba de la realidad operativa del sistema penal, cuya legitimidad no se cuestionaba. El discurso jurídico-penal neo-kantiano no corría riesgo alguno y hasta salía reforzado con el aparente apuntalamiento cie los datos de una "ciencia natural".

no cárcere, seriam a forma de ‘desenvolvê-los’ e, o que foi demonstrado pela criminologia da reação social: forma de fazê-los acreditar nessa inferioridade, assumindo esse rótulo.

Outro problema dessa concepção, apontado por Roxin, é que ela, tal qual as ideias prevencionistas gerais, não dá ensejo ao estabelecimento de parâmetros ou critérios que limitem a intervenção estatal, já que a necessidade de tratamento depende da necessidade de correção. Ou seja, enquanto não existir correção, o tratamento é válido, é assim que, “toda teoria da prevenção especial tende, mais que um direito penal da culpa retributivo, a deixar o particular ilimitadamente à mercê da intervenção estatal” (1998, p. 21).

Na prática, na execução penal, a ideia da ressocialização tem por consequência o recrudescimento da pena privativa de liberdade e a limitação arbitrária de direitos, gerando aumento da insegurança jurídica no cárcere. Isso porque, na inexistência de clareza mesmo quanto ao significado de ressocialização e quais as consequências jurídicas de tal significado, o que ocorreu foi o aumento do poder da administração que conta com a imprecisão do termo para justificar arbitrariedades.

A imprecisão da ideia da prevenção especial negativa, por sua vez, é facilmente demonstrável e até intuitiva, já que, no cárcere são praticados tantas condutas puníveis, talvez até mais do que fora dele. E mais: são condutas puníveis praticadas tanto pelos sujeitos retirados do meio social quanto pelos agentes penitenciários, Defensores Públicos, Advogados, Promotores de Justiça e Magistrados.

Por fim, a teoria eclética acaba por condensar os equívocos das outras duas, de modo que,

As duas grandes narrativas preventivas de legitimação da pena do século passado - prevenção especial positiva, direcionada para a correção do criminoso, e prevenção geral negativa, voltada para a dissuasão social - irão contrapor duas imagens distintas sobre o homem (delinquente). Assim, se os modelos correcionalistas pressupõem o sujeito como incapaz de compreensão de sua conduta, pois condicionado por causas e fatores endógenos e/ou exógenos, os discursos dissuasivos percebem o homem como racional e livre na eleição das suas ações, consciente das consequências dos seus atos. Culpabilidade e periculosidade, livre-arbitrio (indeterminismo) e determinismo, dissuasão e correção, pena e medida (de segurança) são palavras chave para compreender as tensões e as dicotomias entre as grandes narrativas penológicas do século XX. (CARVALHO, S., 2013, p. 65)

Assim, fica difícil sustentar uma ideia legitimadora da pena, sendo que as críticas aqui apresentadas representam apenas parte delas. Preferiu-se tratar de outras no decorrer do texto, já que elas facilitam a compreensão de temas correlatos.

Conclui-se, aqui, com Dostoiévski,

[...] Não, parece que o crime não pode ser avaliado sob os aspectos já prontos e definidos, e sua filosofia é um tanto mais complicada do que se pensa. Decerto os presídios e o sistema de trabalhos forçados não corrigem o criminoso, mas tão somente o castigam e preservam a sociedade dos novos atentados desse malfeitor. Quanto ao criminoso, o presídio e o mais árduo trabalho forçado desenvolvem nele apenas o ódio, a sede de prazeres proibidos e uma leviandade horripilante. No entanto, tenho plena certeza de que o famigerado “sistema de solitárias” só alcança um objetivo falso, ilusório e aparente. Ele suga a essência vital do homem, deixa sua alma *énerve*, enfraquece-a, intimida-a e depois apresenta uma múmia moralmente ressequida, uma pessoa meio enlouquecida, como exemplo de correção e contrição. (2016, p.33)

## 1.2 O abolicionismo e o direito penal de intervenção mínima

O fato é que das críticas acima apontadas, e através delas, surgiram outros discursos, mais ou menos deslegitimantes. Duas seriam, basicamente, as teorias que enfrentariam a questão relativa à deslegitimação do direito penal: o direito penal mínimo e o abolicionismo.

O primeiro deles que aqui se trata é o abolicionismo penal, de acordo com o qual o sistema penal deveria ser totalmente extinto enquanto método de ‘controle social’, dando ensejo ao modelo do não-cárcere (RIVERA BEIRAS, 2017, p. 38).

Nega a legitimidade do sistema penal, tanto no ‘agora’ quanto para o ‘futuro’, não vislumbrando qualquer possibilidade de sua atuação legítima, nem de sua substituição por outro método, formal e abstrato, de resolução de conflitos, defendendo sua substituição completa por mecanismos informais de resolução de conflitos.

Um dos principais autores abolicionistas foi Louk Hulsman, autor da obra “Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão” em conjunto com Jacqueline Bernart Celis, sendo que é com ele que Zaffaroni, em “En busca de las penas perdidas”, dialoga.

A crítica feita por Hulsman ao sistema penal é ferrenha. Aponta ele, num primeiro momento (o que se seguirá com os outros autores deslegitimantes), que o distanciamento entre o arquétipo jurídico do sistema penal e o mundo real é tão abissal, que teria o condão de acarretar a completa impossibilidade de nova junção. Para ele, a sensação de segurança civilizatória decorre de uma construção abstrata de sistema, que

“elaboramos com tantos detalhes e as condições para as quais foram criados mudam tanto que, com o tempo, toda esta construção não serve para mais nada. A distância entre a vida e a construção torna-se tão grande que esta acaba desmoronando...” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 29). Reconhece que o sujeito mesmo, o homem comum, que é desenhado caricatamente pela mídia, corresponderia a um ser obtuso, covarde e vingativo, que não diferenciaria entre o criminoso violento, molestadores etc, relegando-os, todos, ao desprezo. Esse homem imagina que a prisão é lotada de perigosos assassinos e é o único meio de proteção de sua vida. Mas esse homem não existe, trata-se de uma abstração para legitimar um sistema existente e reforçar suas práticas. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 55).

Para Hulsman e Celis, aprendemos

[...] a pensar sobre a prisão de um ponto de vista puramente abstrato. Coloca-se em primeiro lugar a “ordem”, o “interesse geral”, a “segurança pública”, a “defesa dos valores sociais”... Fazem com que acreditemos - e esta é uma ilusão sinistra - que, para nos resguardar das “empreitadas criminosas”, é necessário - e suficiente! - colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas<sup>10</sup>. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome... (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61)

Mas, o cárcere não passa de um universo alienante, no qual as relações comunitárias são totalmente corrompidas (sendo essa é uma das suas principais funções), caracterizando-se como muito mais do que a privação de liberdade, mas como a colocação num universo artificial no qual tudo é negativo, tratando-se de um sofrimento estéril (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 62) e inútil para resolver conflitos, causando sofrimento desnecessário, que são repartidos de modo injusto na sociedade (ZAFFARONI, 1998, p. 103). Fabrica culpados, se apoiando numa afirmação de culpa que não é verificável, no sentido de ser impossível extrair a vivência e compreensão dos interessados, “[...] Quando o sistema penal se põe em marcha, é sempre contra alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado”. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 68). Pior do que isso, impõe à própria vítima da conduta punível a impossibilidade de obter a reparação do dano acaso sofrido, pois retira do objeto da sanção boa parte de sua capacidade de atenuar ou reparar o dano por ela sofrido.

O autor não abandona a noção de responsabilidade pessoal, mas propõe, uma vez verificada, apliquem-se as regras civis de indenização, sem a remissão à “este conceito

---

<sup>10</sup> A alusão à dezena de milhares fica por conta do autor e de seu contexto histórico, já que no Brasil, a referência seria à centenas de milhares.

ambíguo, imponderável, incompreensível, metafísico, escolástico que é a culpabilidade? [...]" (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 72). Assim, a descriminalização não conduz, necessariamente, à irresponsabilidade, mas na busca de outras formas de solução dos problemas decorrentes de comportamentos lesivos (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 97). Sendo que em alguns casos, essa forma de resolução consiste em verdadeira libertação para pessoas. Exemplos que podem ser dados é que a descriminalização da posse de droga e do abortamento, asseverando que nestes casos, a criminalização representa um fator que inibe o busca pelo tratamento.

O sistema penal rouba o conflito das pessoas que estão diretamente nele envolvidas e a devolução do conflito para as pessoas envolvidas demandaria que elas fizessem a análise do ato indesejável e dos verdadeiros interesses que ali devem preponderar, possibilitando, sempre, o encontro cara-a-cara, já que não seria possível, de antemão, definir qual seria a forma mais correta de sua resolução. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 101). Ademais, o desaparecimento do sistema penal contribuiria para revitalizar o tecido social. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 104).

Portanto, Hulsman limita à abolição da pena nos moldes em que ela é concebida e aplicada pelo sistema penal, que entende como uma organização estatal investida de poder de produzir ‘um mal sem que sejam ouvidas as pessoas interessadas’, não descartando a existência de outros métodos de coerção, sendo até necessário dar à polícia, como espécie de mecanismos de urgência, a possibilidade de efetuar a prisão, por exemplo, de uma pessoa que ataca outra.

Outro expoente do abolicionismo é Thomas Mathiesen. O autor, vinculado à ideia eminentemente marxista, atribui o sistema penal à estrutura capitalista e, assim, defende não apenas a abolição deste, mas de todas estruturas repressivas da sociedade, que seriam táticas de retrocesso parcial, estabelecendo “o que é ‘dentro’ e o que é ‘fora’, tentando envolver o que é ‘fora’ e trabalhá-lo para colocá-lo ‘dentro’”. (ZAFFARONI, 1998, p. 104, tradução nossa<sup>11</sup>).

Nils Christie, por sua vez, defende o sistema penal teria uma função destruidora das relações comunitárias, dissolutória das relações de horizontalidade, acarretando danos, decorrentes da verticalização corporativa (ZAFFARONI, 1998, p. 105).

---

<sup>11</sup> No original: [...] lo que está "dentro" y lo que está "fuera", procurando enredar lo que está "fuera" y tratarlo para ponerlo "dentro", usando para ello tácticas de "retrocesos parciales". A la opción creada por el poder entre lo de "dentro" y lo de "fuera", Mathiesen opone la alternativa de lo "inacabado", como un curso, un devenir siempre abierto.

Zaffaroni insere, ainda, Foucault entre os abolicionistas, que, segundo ele, teria acertado em sua análise de como o poder desapropriou, ou melhor, confiscou os conflitos no momento da formação dos estados nacionais e ao criticar o modelo de superioridade da parte julgadora em relação àquelas que estão em litígio. Enfatiza, contudo, que ao pontuar que o sujeito cognoscente seria apenas um produto do poder, acaba por adotar uma posição que relativiza e coloca a questão antropológica como coadjuvante, sem oferecer, ainda métodos voltados à avançar até a superação do sistema penal (ZAFFARONI, 1998, p. 104-5).

Outro discurso que é classificado por Zaffaroni como deslegitimante é o direito penal de intervenção mínima. E aqui, mais uma vez, temos o problema da classificação. Mas, num geral, pode-se definir o direito penal mínimo, ou de intervenção mínima, como aquele que reconhece a irracionalidade do poder exercido através do saber jurídico penal e entende que o direito penal precisa ser contido, devendo incidir, socialmente, o mínimo possível.

O direito penal mínimo, em que pese negar a legitimidade do sistema penal, defende a existência de alternativas, como um mal menor. Para Zaffaroni, tomando por base o atual estágio do sistema penal, esse discurso é tão deslegitimante como o primeiro (1998, pp. 93-4).

Luigi Ferrajoli aponta para o fato de que o esquema epistemológico de identificação da conduta punível teria, esquematicamente, dois elementos constitutivos: a definição legislativa e a comprovação jurisdicional do desvio punível (2002, p. 31).

A partir desta ideia, o direito penal e o direito processual penal seriam parâmetros de tutela da liberdade e os direitos políticos permitiram o acesso do cidadão às regras do jogo, sendo que “Esse rol de direitos e garantias asseguradas pelo pensamento ilustrado propiciou a noção contemporânea de direitos de primeira geração (direitos individuais), estruturando a base de legitimidade do garantismo jurídico. [...]” (CARVALHO, 2008, p. 1).

Carvalho aponta que, segundo o modelo teórico minimalista,

[...] não se admite nenhuma irrogação de pena sem que tenha sido cometido um fato, previsto legalmente como crime, de necessária proibição e punição, gerador de efeitos danosos a terceiros, caracterizado pela exterioridade e materialidade da ação, pela imputabilidade e culpabilidade do autor e, além disso, comprovado empiricamente por acusação diante de um juiz imparcial, em processo público realizado em contraditório, mediante procedimentos pré-estabelecidos em lei. [...] (2008, p. 83)

O preenchimento destes fatores possui as antíteses democráticas. Assim, de um lado uma versão social ideal, na qual prevalece uma visão humanista da sociedade, e de outro uma visão contra-humanitária, que se caracterizaria pela menor correspondência com a principiologia garantista, no qual o sistema seria maximalista quanto à produção normativa, inquisitivo (substancialista) quanto ao juízo e pedagógico quanto à fundamentação e execução da pena. Consequentemente, “a certeza perseguida pelo direito penal máximo é que nenhum culpado fique sem punição, à custa da incerteza de que algum inocente possa ser punido”. (CARVALHO, 2008, p. 84). Sob a égide da visão maximalista, portanto, a ausência de punição representaria um mal maior do que a própria punição daquele que não cometeu um ato considerado ilícito.

O garantismo teria por finalidade conceber um

[...] programa político-criminal minimalista como estratégia para maximizar os direitos e reduzir o impacto do penal na sociedade, diminuindo o volume de pessoas no cárcere pela restrição do input do sistema penal através de processos de descriminalização e despenalização. Logicamente, o pressuposto básico do programa garantista é o princípio da legalidade, entendido como regra semântica que identifica o direito vigente como objeto exaustivo e exclusivo da ciência penal, estabelecendo que somente as leis (e não a moral ou outras fontes externas) dizem o que é crime, e que as leis dizem somente o que é crime (e não o que é pecado). (CARVALHO, 2008, p. 86)

Nesta ótica, o princípio da legalidade é analisado sob duas facetas ou perspectivas. Numa delas seria mandamento ao legislador, de modo que a lei penal seria legítima, mas desde que semanticamente bem delimitada; noutra um mandamento direcionado àquele que aplica a lei, a quem não seria lícito ampliar o conteúdo significante de determinado termo, ou seja, a lei penal deve ser interpretada restritivamente. O delito e seus modais deônticos, estratos do conceito formal analítico, funcionam como critérios negativos, valorados, limitando a incidência do direito penal, o que se adapta totalmente à teoria agnóstica, adiante vista.

Inserindo o homem como centro de um sistema heteropoiético, busca estabelecer uma função limitadora da atuação do Estado e, ao mesmo tempo, de condutas lesivas de direitos fundamentais. Em suma, ao minimizar atos violentos, o sistema penal protegeria direitos fundamentais contra quaisquer tipos de agressões, advindas de quaisquer pessoas, inclusive do Estado (CARVALHO, 2008, p. 94-5). Faz isso através de critérios limitadores da atuação estatal, de duas ordens: substanciais, relacionados ao

evento, à ação e à culpabilidade; e processuais, relacionados as garantias processuais de presunção de inocência, da prova e ampla defesa, que são as normas processuais que dizem respeito aos métodos e as formas de comprovação dos delitos.

Para Coelho (2013, p. 66), partindo do pressuposto da proteção de bens jurídicos como aspecto real da vida em sociedade, “a existência do sistema penal pode ser definido de dois ângulos: por um lado, existe como um instrumento de poder; por outro lado, existe como um instrumento de garantia de bens jurídicos”. No primeiro caso, a faceta da força da intervenção estatal sobre a sociedade civil; no segundo caso a proteção de bens jurídicos, como garantia propiciada pelo direito penal à sociedade. Para o autor,

Pode-se indicar que a regulação da vida em sociedade, pano de fundo de qualquer definição do Direito e de suas áreas específicas, de acordo com a postura ideológica adotada teria como funções principais possíveis:

- a) possibilitar a dominação de uma classe por outra – as regras e os princípios jurídicos serviriam apenas como instrumentos de dominação de uma classe sobre outra (visão marxista ortodoxa). Esta é uma visão que não deixa de ter razão quanto à circunstância de que o Direito é instrumento de dominação de classe. Reduzir, entretanto, a função do Direito a isso é dizer que a sociedade só pode ser livre sem o Direito e, portanto, anárquica, o que, realisticamente, levaria à sobrepujança de uns em relação a outros pela força.
- b) promover a paz social – ao regular a vida em sociedade as regras e princípios jurídicos levariam à harmonia social (liberalismo). Trata-se de um discurso ideal, fantasioso, imaginando que todos os interesses da sociedade têm o mesmo sentido, esquecendo que a sociedade é dividida em classes e que o interesse de uma classe dominante não é o da classe dominada.
- c) possibilitar a dominação estatal sobre a sociedade e, como contraponto, à limitação estatal pela sociedade – o Direito é, sim, dominação estatal da sociedade (modo do Estado controlar e coordenar a sociedade), mas no outro lado da balança está a limitação do Estado pela sociedade (face e contraface). Por um lado, há interesses conflitantes na sociedade, que é eminentemente política, e o Direito serve para que o Estado controle e coordene a sociedade. Por outro lado, para que a sociedade não fique jogada à possibilidade do arbítrio estatal, o Direito serviria para definir a limitação do poder do Estado sobre a sociedade. É uma posição afinada ao garantismo jurídico constitucionalista, por isso adotada aqui. (2013, p. 68)

Para além de um programa ou modelo de sistema penal garantista, num Estado garantista, o que se propõe é “[...] a revisão crítica da teoria da validade das normas e do papel do operador jurídico (plano da teoria do direito) [...]”, a [...]“redefinição da legitimidade democrática e dos vínculos do governo à lei (plano da teoria do Estado) [...]” e “[...] a reavaliação conceitual do papel do Estado (plano da teoria política) [...]” (CARVALHO, 2008, p. 96).

Também, deita raízes em Kant, já que reconhece que o exercício do poder penal somente estaria legitimado na medida em que encontrasse arrimo na proteção e tutela

dos direitos humanos, pois a pessoa humana seria o seu fim último, funcionando como parâmetro de racionalidade, justiça e legitimidade da intervenção punitiva. Os direitos humanos seriam referenciais da política, caracterizada, assim, por ser um sistema heteropoiético. Sendo o Estado não um fim em si mesmo, mas um “instrumento de tutela dos direitos fundamentais. O primado do Estado sobre a sociedade é invertido.” (CARVALHO, 2008, p. 110).

No garantismo, a deslegitimização do sistema penal não seria questão de racionalidade ou irracionalidade do sistema penal vigente ou futuro, pois, numa sociedade, seria sempre necessário um direito penal mínimo, utilizado como instrumento para evitar maiores malefícios, como a vingança privada (ZAFFARONI, 1998, p. 99-100). Deste modo, o direito penal não deixaria de ter a finalidade utilitarista de evitar a vingança privada.

Assim, não nega a função preventiva geral da pena, apenas resignificando-a, pois ela teria o condão de impedir, ou melhor, dissuadir aqueles que se compadecem com a vítima de buscarem atos de violência em face do sujeito que praticou a conduta punível. A pena teria por função tanto a prevenção de delitos como a prevenção de reações contra o sujeito que praticou a conduta punível. Desta feita, como já dito, “com essa dupla função, o direito penal mínimo sempre constitui uma defesa do fraco contra o forte: da vítima contra o delinquente, do delinquente contra a vingança” (ZAFFARONI, 1998, p. 100, tradução nossa<sup>12</sup>), caracterizando a pena como um mal menor, devendo sempre se estabelecer uma relação entre seu custo e o custo da falta de punição.

Nessa ótica do ‘mal’ menor em comparação com a necessidade de punição, parte-se da ideia de que se “os crimes não fossem sancionados por uma pena estatal, o ‘vigilantismo’ poderia surgir e se espalhar – autotutela, linchamento, a arbitrariedade das ruas (GÜNTHER, 2007, p. 138).

Além da vingança privada, a completa abdicação do sistema penal poderia trazer de reboque uma espécie de disciplinarismo social, através de controles rígidos, que operariam através de autocensura ou mesmo pelo próprio Estado, valendo-se de uma polícia ou aparato de vigilância tecnológica (ZAFFARONI, 1998, p. 108).

Essa ideia de proporcionalidade entre a redução do sofrimento causado pela pena (violência Estatal) e a busca de impedir o sofrimento causado pela vingança privada,

---

<sup>12</sup> No original: con esta doble función un derecho penal mínimo constituye siempre una defensa del débil contra el fuerte: de la víctima frente al delincuente, del delincuente frente a la venganza

decorrente da anomia penal “possibilitariam uma nova compreensão da sanção como fenômeno do poder, encetando gradual negativa dos modelos teóricos justificadores. A estratégia, portanto, passa a ser o deslocamento do problema da pena da esfera jurídica à política.” (CARVALHO, 2008, p. 143-4). Neste caso, o direito funciona como limite da política.

Para Baratta (2004, p. 299) os direitos humanos representam positivação que se presta a, num só tempo, servir como justificação e limite para o sistema penal. Sob uma perspectiva positiva estabelecem limites intrasistêmicos, que indicam os requisitos para manutenção de figuras típicas na lei, impondo limites à atuação punitiva estatal; já sob uma perspectiva negativa, estabelece critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e construção de alternativas ao sistema penal.

O conceito de direitos humanos assume, neste caso, uma dupla função. Primeiro, uma função negativa sobre os limites da intervenção penal. Em segundo lugar, uma função positiva, relativa à definição do possível, mas não necessário, objeto de tutela através do direito penal (BARATTA, p. 299, tradução nossa<sup>13</sup>)

Propõe-se um giro de análise, buscando a adoção do ponto de vista das classes oprimidas. Se, dum lado, as classes hegemônicas tentam conter a prática de condutas puníveis dentro de limites que não sejam muito perturbadores, as classes subalternas estão envoltas por uma luta radical contra comportamentos socialmente negativos. Desta feita, introduz uma ciência que não seja meramente descritiva da desigualdade jurídica no campo do direito penal, mas compreensiva da função fática do sistema penal na sociedade do capitalismo tardio: mecanismo de produção e reprodução de relações sociais de desigualdade. A partir disso, faz-se uma conexão entre as relações sociais e econômicas com as políticas, não as tratando como excludentes. As relações sociais de produção estariam conectadas com as relações de poder. (ZAFFARONI, 1998, pp. 62-3).

Isso acarreta a integração entre ciência social (descritiva) e a técnica do saber do jurista (prescritiva), o que acabaria por converter o jurista num cientista social, que funcionaria como um legislador ou assessor legislativo. Assim, o giro proposto por Baratta dependeria de outro sistema social diferente do vigente, sem contudo, demonstrar como esse sistema seria alcançado. Também não responde o que ocorreria se aplicássemos os

---

<sup>13</sup> No original: “El concepto de los derechos humanos asume, en este caso, una doble función. En primer lugar, una función negativa concerniente a los límites de la intervención penal. En segundo lugar, una función positiva, respecto de la definición del objeto posible, pero no necesario, de la tutela por medio del derecho penal.”

critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e construção em toda sua extensão, pois não existe, e ele não demonstraria isso, matéria que a imaginação sociológica não possa remover do sistema penal valendo-se de outro método de solução de conflito.

Segundo Zaffaroni, continua-se, sob o enfoque de Baratta, sem qualquer limitação sobre a atividade política na atualidade e sem qualquer parâmetro sobre o expecto de abrangência do sistema penal ou dos outros métodos, mas “temos a impressão de que o direito penal mínimo de Baratta se embasa numa concepção de contração penal como um momento de progresso social, mas sem a pretensão legitimante de um futuro modelo punitivo do tipo da sustentada por Ferrajoli”. (ZAFFARONI, 1998, p. 101, tradução nossa).

Já Pavarini reconhece que quando a criminologia etiológica entrou em crise o criminólogo entrou numa situação distópica, pois se, de um lado, reconhece a falsidade do discurso jurídico penal, doutro existiria a necessidade de justificar o atual estado legal, como o melhor, senão como o menos pior. Aduz que a própria criminologia marxista supera as anteriores somente no que faz a vinculação entre os fenômenos que a criminologia da reação social descreve como conflitos entre capital e trabalho, além de permitir demonstrar o escepticismo dos criminólogos radicais como um ato de fé, numa cada vez mais improvável palingenesia social. (ZAFFARONI, 1998, p. 63).

Assim, os que defendem um direito penal de intervenção mínima também propõe um novo modelo social, porque o direito penal não somente exerceia um poder repressivo como, também, um poder reconfigurador, sendo que a contração do direito penal implicaria profunda mudança da rede social, que acarretaria um novo modelo de sociedade, ainda que não criem ou proponham instrumentos para alcançar esse novo sistema.

O direito penal de intervenção mínima não pode ser encarado como uma solução final, como o fim do caminho, mas como um passo rumo ao abolicionismo. Um passo daqueles que Eduardo Galeano sugere rumo à utopia. E a busca da redução dos danos, talvez configure aquilo que Warat chama de “utopia eficiente”, que é aquela que “pode servir, para os que foram socialmente excluídos, a descobrir o que neles foi silenciado pelas repressões máximas da cultura” (1994, p. 23), permitindo que homens adquiram consciência do que são e das condições exploratórias em que estão inseridos.

O próprio abolicionismo não pode ser considerado como um fim do processo em si. Há de surgir algo que até agora não foi imaginado, que o supere, enquanto modelo teórico social. O que é insofismável é que o sistema penal resta deslegitimado seja empírica ou teoricamente, já que não existe qualquer obstáculo à uma estrutura social no qual o sistema punitivo abstrato seja desnecessário. (ZAFFARONI, 1998, p. 111).

Quanto à objeção de Ferrajoli de que o direito penal teria a função de evitar a vingança privada generalizada, caracterizando-se como um mal menor, a verdade é que, ante o imenso número de casos nos quais, apesar de qualificarem-se como condutas tipificadas, não são alcançados pelo sistema jurídico-penal, tal função atribuída ao direito penal seria tão ilusória quanto à prevenção geral. Em que pese enxergar na pena um mal necessário num Estado Democrático de Direito, no fundo, é até difícil diferenciar os dois efeitos da sanção, já que ambos procuraram dissuadir a prática da conduta punível, seja a vingança, seja o ato que origina a vingança, “Ademais, na América Latina cometem-se, e ainda são cometidos, genocídios cruéis que ficaram praticamente impunes, sem que tenha ocorrido episódios de vingança massiva”. (ZAFFARONI, 1998, p. 111, tradução nossa<sup>14</sup>).

Outra objeção ao abolicionismo é a possibilidade de surgimento de um estado policial, ou administrativo máximo, com um controle físico da conduta que destrua os espaços sociais de liberdade. Talvez essa ideia seja bem representada através da literatura e do cinema por Burgess e Kubrick, respectivamente, com o resultado das experiências sofridas por Alex DeLarge. (LARANJA... 1971). Mas, nem o direito penal é capaz de impedir totalmente esse Estado.

Na opinião de Pavarini, ainda, o abolicionismo não permitiria respostas para problemas como o terrorismo. Aduz ficar irresoluta a discussão se não seria mais conveniente trabalhar com um direito “que se adeque a esses critérios de autolimitação [princípios da “terceiridade” do juiz, da reserva de lei e da taxatividade dos crimes e penas, da proporcionalidade entre crime e pena], ao invés de correr o risco de, suprimindo o direito penal, ter-se que confiar tão-somente em um sistema factual, e portanto informal, de controle social” (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2012, p. 117).

Contudo, o modelo penal de intervenção mínima também não responde a essa indagação. Pois, nessas situações, não seria possível levar à cabo o entendimento de Ferrajoli segundo o qual o indivíduo deveria ser livre para eleger a conduta a ser adotada,

---

<sup>14</sup>No original: Además, en América Latina se han cometido cruelesgenocidios que han quedado prácticamente impunes, sin que haya habido episodios de venganza masiva

pois é necessário que o controle chegue antes e impeça o fato que ocasiona o extermínio. Assim, se algum instrumento existe, não seria o direito penal, pelo menos não nos moldes hoje existentes, mas medidas preventivas policiais e não penais. Ao impedir a consumação de determinado fato extremamente pernicioso, em sua fase de preparação ou de tentativa, não estaríamos nos valendo do direito penal, muito menos de pena, ainda que possa ser levada à cabo por agências do sistema formal de penalização (ZAFFARONI, 1998, p. 115).

Mas, ainda assim,

[...] se se convenciona chamar isso de “direito penal”, cabe reconhecer que não se trataria de uma questão de uma questão de denominação [...]: não se trataria de um direito penal no momento da política, nem no momento da guerra, por muito que suas consequências possam se assemelhar ao segundo. Seria um momento de poder pela sobrevivência da vida planetária, o que lhe assinaria fisionomia própria. (ZAFFARONI, 1998, p. 116, tradução nossa<sup>15</sup>).

Nesse sentido, as diferenças entre o direito penal de intervenção mínima e o abolicionismo parecem mínimas, já que ambos propõem uma sociedade em que o direito penal, tal como entendemos na atualidade, deixe de existir.

Todas as respostas até então encontradas (funcionalismo, direito penal de intervenção mínima ou o abolicionismo) constituem, em verdade, propostas de política criminal e nessa seara se situam (ZAFFARONI, 1998, p. 95).

Ocorre que o direito penal de intervenção mínima geraria uma espécie de conformismo no jurista, que continua a trabalhar o saber jurídico-penal atual, esperando que sejam resolvidas, no futuro, questões de política criminal que lhe precedem, já que não oferecem respostas acerca do ‘como’ promover o encontro ou o sistema ideal. Isso fica muito claro quando Baratta propõe a ideia do jurista-legislador.

Se essa visão do direito penal mínimo reduziu o impacto da violência na realidade central, cujo nível de sofrimento acaba por ser pequeno quando comparado ao que ocorre na margem. Tal estado letárgico acaba por manter a atual estrutura social, sem prognóstico de melhora, ou no qual se possa reduzir a piora. Ou seja, a carência destas respostas consistiria no fato de não fornecer qualquer parâmetro de atuação para o estante, não instrumentaliza a ação do jurista.

---

<sup>15</sup> No original: se decidiese llamar a esto "derecho penal", cabe reconocer que no se trataría de una cuestión de denominación [...] no se trataría de un hecho del poder del momento de la política ni de un hecho del poder del momento de la guerra, por mucho que sus consecuencias físicas pudiesen asemejarse al segundo. Se trataría de un momento de poder para la supervivencia de la vida planetaria, lo que le asignaría una fisonomía propia.

Em comum, contudo, são propostas que, mais do que estabelecer parâmetros para a redução imediata do sofrimento produzido pelo cárcere, propõe um processo de mudança social, relacionado com atividades legislativas, a exemplo da redução dos tipos penais e critérios para sua criação, redução do lapso temporal máximo no cumprimento de penas etc. Se é verdade que seus pressupostos são em grande parte válidos e racionais, não propõe uma mudança do estante, do agir aqui e agora na busca da redução dos danos. Diversamente de Zaffaroni, através da teoria agnóstica e de seu realismo marginal.

Em comum, entendem que o Direito, antes de qualquer outra coisa, não se constitui em um instrumento que legitima a violência. Pelo contrário. A violência que se pretende justa não precisa de qualquer outro impulso senão a própria indignação social. O Direito, com mais acerto, constitui-se num instrumento de persuasão que racionaliza e, eventualmente, desautoriza a utilização da violência, mediatizando e proceduralizando a violência, de modo a criar/estabelecer um ambiente que permita o diálogo entre o emotivo clamor pela retribuição e os imperativos racionais indispensáveis à conformação da coletividade segundo um determinado modelo de sociedade (ROCHA, 2016, p. 89).

Talvez, mais do que uma teoria do direito penal, necessita-se de uma teoria da contenção do poder instrumentalizado pelo direito penal, uma teoria da decisão jurídica.

### **1.3 Teoria agnóstica e o realismo marginal**

Para Zaffaroni, o argumento deslegitimante mais importante e irreversível foi construído a partir da teoria do interacionismo simbólico<sup>16</sup>, cuja tese central pode ser definida na afirmação de que cada um de nós age como os demais nos veem e, conforme essa dinâmica, a prisão cumprirá o papel reproduutor, fazendo com que o estigmatizado como delinquente assuma, cada vez mais, a característica que lhe é imputada. O sistema penal seria instrumento de reafirmação do etiquetamento (ZAFFARONI, 1998, p. 63), que ocorre de três formas: criminalização de condutas (*macro-labelling*), de indivíduos (*micro-labelling*) e do desviante (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 109).

---

<sup>16</sup> Segundo Aniyar Castro: “A Criminologia Interacionista entende que a delinquência não é uma característica do autor, mas que ela depende da interação que existe entre quem realiza o fato punível e a sociedade, quer dizer, entre o delinquente e os *outros*, pois são os processos de detenção e a estigmatização, mais a aplicação do rótulo delitivo àquele que é selecionado (criminalizado), que fazem surgir um delinquente e que influenciam a imagem e aparecimento da delinquência em geral. Estuda também como a reação social, não só determina como estimula a produção da delinquência, porque a etiqueta aplicada - falsa ou verdadeira - seria uma espécie de *profecia auto-realizável* (“*self-fulfilling prophecy*”).”

Ao descrever, detalhadamente, o processo de produção e reprodução da delinquência, o interacionismo demonstra que o discurso penal é instrumento desse, fazendo exatamente o contrário do que se propõe, passando a ser objeto necessário de estudo da criminologia. A falsidade do discurso jurídico penal surgiria de modo inquestionável, com a irreversível derrocada da criminologia etiológica. Assim, o “discurso jurídico-penal não pode mais ser restaurado, a menos que seja hermeticamente fechado à todos os dados da realidade, por mais ínfimos que sejam, isto é, se estruturando como um delírio social”. (ZAFFARONI, 1998, pp. 64-5, tradução nossa<sup>17</sup>).

Mas, o jurista não está condenado pelos deuses à realizar eternamente o trabalho, cabe a ele se libertar, enganar o poder legitimamente. Deve-se reconhecer que

[...] as práticas interpretativas do Direito quase nunca se situam como respostas superadas da opressão instituída. Produzem certos efeitos sísmicos na superfície da discursividade jurídica, mas não se anulam, nem se desmantelam, as opções totalitárias que fazem da previsibilidade, da segurança legal uma negação do engajamento e da produção de novos sujeitos de direitos. Abalos que se reforçam, se reproduzem, se fazem parte do imaginário alienante. (WARAT, 1994, p. 20)

Por isso, além de fazer críticas, apontando a irracionalidade do sistema penal, Zaffaroni propõe um novo atuar do jurista.

Ao criticar o saber jurídico penal, Zaffaroni divide as antropologias filosóficas que o fundamentam em quatro: positivista, que nutre o discurso racista-perigosista, no qual o ser humano é um ente determinado casualmente; kantiana de acordo com o qual a pessoa é sempre livre para atuar de acordo com a sua consciência, fundante do retribucionismo jurídico; hegeliana, que limita o retribucionismo aos setores específicos e incorporados aos valores sociais consagrados naquele meio cultural, aqui a pessoa é livre, desde que não seja diferente, sendo a liberdade apenas potencial; e a neo-idealista, que introduz a base para a sobreposição do retribucionismo com a neutralização do perigoso, de modo que a pessoa é sempre livre e determinada, em certa medida. São exatamente esses discursos que dão lugar à discursos jurídicos penais que somente incorporam medidas neutralizantes (positivista); que somente admitem penas retributivas (kantiano); que acumulam as medidas neutralizantes com as penas retributivas, de forma vicariante (hegeliana) e, por fim; que cumulam, binariamente, as medidas neutralizantes e retributivas, paralelamente.

---

<sup>17</sup> No original: [...] el ejercicio de poder del sistema penal y del cual ya no podrá reponerse el discurso jurídico-penal, salvo encerrándose herméticamente a todo dato de realidad, por mínimo que fuese, o sea, estructurándose como un delirio social.

Para cada uma dessas antropologias são vinculadas práticas despóticas: do positivismo decorreu o discurso racista neocolonialista; do kantismo, o despotismo ilustrado; do idealismo hegeliano, o etnocentrismo colonialista e neocolonialista; e do neoidealismo, o fascismo italiano (ZAFFARONI, 1998, p. 50-1).

O sistema jurídico penal, desde o século XIII, deixou de se caracterizar pela contenda entre autor do ato lesivo e vítima, para tornar-se puro ato de poder sobre este último, suprimindo aquela. Todo esse discurso é embasado nas metáforas do contrato e do organicismo, que estão distantes de dados concretos da realidade social. (ZAFFARONI, 1998, p. 52). A pena deve ser aplicada, assim, em decorrência da violação ou do contrato ou da mácula ocasionada ao corpo social.

Quando essas metáforas são insuficientes, o fantasma é a ameaça de retorno ao estado de natureza, que tem por consequência a guerra civil permanente de todos contra todos (ZAFFARONI, 1998, p. 53).

[...] são os elementos inventados e transportados para edificar com organicismo todos os discursos jurídico-criminais transcedentais, transpersonalistas ou metahumanos; com contratualismo, intranscendentais, personalistas ou humanos; e o espectro do retorno à guerra civil permanente que, apesar de admitir o contractualismo como ponto de partida, justificou o poder penal como “melhor do que” ou “menos ruim”. Semelhante pobreza de meios de subsistência na realidade social mostra que, nos últimos dois séculos, se tem revivificado em um jogo de ficções recursivas, o que só acentuou sua fraqueza, agora em crise. (ZAFFARONI, 1998, p.52-4, tradução nossa<sup>18</sup>).

A teoria agnóstica da pena, ao caracterizá-la como um ato de poder político e não jurídico, abandona essas metáforas e, simplesmente, abdica de encontrar justificação ou finalidade para a pena, caracterizando-a como um efeito, ou melhor, uma instrumentalização do poder, que o direito, através do jurista, deve limitar. Portanto, o papel da dogmática penal é todo voltado à limitação do uso, sempre abusivo, do poder.

Zaffaroni, ao deixar de lado a busca por uma teoria justificadora da pena e apontar para a inconsistência das metáforas utilizadas neste sentido, olha para o mar evê água salgada e não Poseidon, tal qual fez Tales de Mileto, ou seja, o fato de que

---

<sup>18</sup> No original: Estos son los elementos inventados y transportados para edificar con el organicismo todos los discursos jurídico-penales trascendentales, transpersonalistas o metahumanos; con el contractualismo, los intranscendentales, personalistas o humanos; y con el fantasma de la vuelta a la guerra civil permanente, los que, pese a admitir el contractualismo como punto de partida, justificaban el poder penal como "mejor que" o "menos malo que". Semejante pobreza de sustento en la realidad social pone de manifiesto que en los dos últimos siglos se ha reincidido en un juego de ficciones recursivo, que no ha hecho más que acentuar su debilidad, precipitada ahora en crisis.

A estratificação social da justiça e lei, por outro lado, é um fato comprovado: para o cárcere vão os famintos, os incultos, os miseráveis, os que não tem possibilidades de defesa, os que são rapidamente apreendidos pela polícia, os que não tem como comprar um juiz ou um policial. (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 94)

O autor define legitimidade como a característica que outorga racionalidade ao sistema penal, algo exercido, racionalmente planejado. E o discurso jurídico penal como a construção discursiva que pretende explicar esse planejamento. Assim, a legitimidade do discurso jurídico penal depende da racionalidade e possibilidade de operar conforme o que foi planejado.

A racionalidade deve ser analisada sob dois postulados: coerência interna e operatividade social. Significa dizer que o discurso seria racional se fosse coerente e verdadeiro.

Coerência interna, por sua vez, significa a inexistência de contradição e fundamentação antropológica básica ou ontologia regional do homem, consistente numa “positivação jurídica mínima dessa antropologia [...] materializada nos mais altos documentos produzidos pela comunidade jurídica internacional em matéria de Direitos Humanos.” (ZAFFARONI, 1998, p. 20-1, tradução nossa<sup>19</sup>). O que se harmoniza com o que decidiu a Corte Internacional de Justiça, segundo a qual

[...] os princípios de direito humanitário são princípios elementares de humanidade, pelo que *todos estados devem cumprir essas formas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário*. (RAMOS, 2016, p. 41, grifo do autor)

Se durante um bom período da história da humanidade foi preciso fundamentar direitos e garantias através de ordens rationalizáveis externas ao sistema jurídico, com raciocínio dedutivo, agora isso não é mais preciso, em decorrência da existência dos direitos humanos, positivados nos tratados internacionais e dos sentidos que lhes são dados pelos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos. Não há mais a necessidade de se buscar uma norma fundamental hipotética ou regras primárias e secundárias. Agora, a “consagração de uma ontologia regional do homem (que pode chamar-se antropologia jurídica jushumanista) impõe a consideração do homem como pessoa”, com capacidade de

<sup>19</sup> No original: una positivización jurídica mínima de esa antropología, materializada en los más altos documentos producidos por la comunidad jurídica internacional en materia de Derechos Humanos

autodeterminar-se conforme um sentido. (ZAFFARONI, 1998, p. 21, tradução nossa<sup>20</sup>). Assim, não há mais a necessidade de cláusulas de fechamento para o jurista.

Zaffaroni não explica de onde viriam os direitos humanos. Não que ele não tenha pensado nisso. O fato é que, para ele, a análise deste campo é eminentemente política e não jurídica, não sendo papel do jurista fazê-lo.

Se a ontologia regional permite uma das críticas da coerência interna do discurso jurídico-penal, a outra seria a não contradição de seus enunciados. Parte-se da premissa que as normas não podem negar e impor determinada conduta ao mesmo tempo. Exige-se que o ordenamento não seja contraditório, e que possua mecanismos internos que possibilitem a resolução de antinomias.

Além disso, o discurso jurídico penal deve apresentar, para ser racional e legítimo, operatividade social, ou seja, deve ser apto, ainda que minimamente, a realizar-se. Para isso, necessário o preenchimento de dois níveis de verdade social. Um desses níveis seria abstrato, decorrendo de sua valoração da experiência social, de acordo com a qual a planificação criminalizante deve ser meio adequado para a obtenção dos fins propostos. Tal requisito, que segundo Zaffaroni poderia se chamar ‘adequação de meio ao fim’, impõe que a medida normativa adotada seja adequada, faticamente, à obtenção do fim proposto.

Por sua vez, no nível concreto exige-se que os grupos humanos, que integram o sistema penal, operem a realidade conforme as pautas planificadoras apontadas pelo discurso jurídico-penal. Esse nível poderia ser chamado de ‘adequação operativa mínima conforme a planificação’.

Não satisfeitos ditos requisitos, falso o discurso jurídico penal, pois o dever ser nunca será. Não existirá qualquer possibilidade de o “dever ser” “ser”. Nas palavras do autor, o “discurso jurídico-penal que não satisfaz a ambos [níveis] é socialmente falso, pois desvirtúa como planificación (dever ser) de um ser que ainda não é para converter-se num ser que nunca será, o seja, que engana [...]” (ZAFFARONI, 1998, p. 23, tradução nossa<sup>21</sup>).

Não é difícil notar que, na realidade marginal latino-americana, o discurso jurídico-penal não cumpre com nenhum dos dois requisitos de racionalidade (‘adequação de meio ao fim’ e ‘adequação operativa mínima conforme a planificação’).

<sup>20</sup> No original: La consagración positiva de una ontología regional del hombre (que bien pudo llamarse antropología jurídica jushumanista) impone la consideración del hombre como persona.

<sup>21</sup> No original: El discurso jurídico-penal que no satisface a ambos es socialmente falso, porque se desvirtúa como planificación (deber ser) de un ser que aún no es para convertirse en un ser que nunca será, o sea que engaña, ilusiona o alucina

Primeiro, não possui coerência interna, já que boa parte das normas não obedecem os tratados de direitos humanos nem aos direitos fundamentais previstos na CRFB, a exemplo da falta de realização de audiências de custódia, que possui previsão no artigo 7, 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992a<sup>22</sup>). Segundo, a conflituosidade de nossa legislação é inofismável, ainda que existam mecanismos para contê-la.

Mas, o mais grave é no que tange aos referenciais externos (o ‘ser’).

Sabe-se que o objeto do saber penal é limitado por aquilo que o legislador quer deixar dentro dele. Além disso, o saber penal se ocupa de uma realidade menor ainda, pois seu objeto é recortado por aquilo que as agências executivas a ele decidem submeter. (ZAFFARONI, 1998, p. 27).

Dessa feita, o verdadeiro poder do sistema penal é também positivo, configurador, exercido pelas polícias. A repressão punitiva seria somente um limite ao exercício de poder. Ou seja, o exercício do poder não demonstrado pela repressão, como algo negativo, mas de configuração, ao escolherem o corpo.

As agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelas policiais e, finalmente, as penitenciárias recolhem algumas pessoas entre as selecionadas pelo poder das agências anteriores. Isso demonstra ser a realidade do poder punitivo exatamente inversa à sustentada no discurso jurídico, que pretende colocar em primeiro lugar o legislador, em segundo o juiz, e quase ignora a polícia: na prática, *a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo, ao passo que o legislador abre um espaço para a seleção que nunca sabe contra quem será individualizadamente exercida.* (BATISTA; ZAFFARONI, 2018, p. 51, em grifo do autor)

A criminalização secundária serve de arrimo para que as agências executivas policiais exerçam o controle configurador positivo da vida social, distante das agências jurídicas: “a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção de supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de reunião e espetáculos, de espaços abertos [...]”. (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 51). É exatamente nessa margem, que fica fora da legalidade, da qual é abstraída qualquer função garantidora

---

<sup>22</sup> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

dos tipos penais e da qual se exclui a intervenção normal das agências judiciais, que se opera o poder configurador do sistema penal.

As agências do sistema penal atuam de forma criativa. Por isso, questiona-se tanto a ideia liberal garantista como a protetora de bens jurídicos, pois o saber penal não age de modo a garantir a liberdade do indivíduo ou tutelando bens jurídicos (que o seja), mas é disciplinador, atuando na sociedade de modo a garantir um estamento fundado na desigualdade. As agências atuam como instituições normalizantes, operam como órgãos de execução, recrutamento e reforço de outras agências. Selecionam e recrutam, ou reforçam e garantem o recrutamento da camada suscetível. “As agências do sistema penal exercem seu poder militarizado e verticalizador disciplinador, é dizer, seu poder configurador sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou ‘diferentes’) mais incômodos ou significativos”. (ZAFFARONI, 1998, p. 27-8, tradução nossa<sup>23</sup>).

Exemplo é o que acontece nas escolas. O cinema e a música aqui são extremamente elucidativos. Quando, em “Sociedade dos Poetas Mortos”, o professor de poesia John Keating, numa escola tradicional, começa a pregar ideias eudaimonistas todo o corpo de professores passa a hostilizá-lo, vendo nele, o diferente (Sociedade... 1989).

Assim, é um tanto quanto ingênuo acreditar que o verdadeiro poder do sistema penal é exercido quando o sistema de justiça funciona, pois ele incide sobre uma ínfima parte daquilo a que se propõe a incidir, atuando de forma absolutamente seletiva, sobre os selecionados. Essa atuação do sistema de justiça é quase irrelevante se comparada com o poder de controle que exercem as agências do sistema penal que lhe antecedem e com a internalização desta vigilância disciplinar por grande parte da população. Esse é o poder configurador positivo que é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrária e seletiva.

O infindável número de condutas delitivas previstas pela legislação penal, através de processo de criminalização, consistente no que seria o ato ou conjunto de atos dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era licita, em ilícita mediante a criação de uma lei penal efetivada por um dos três processos de criminalização (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 103), faz com que grande número delas passe ao largo do sistema de justiça, sem nunca serem alcançadas pelo sistema de justiça, que não possui capacidade operativa para abarcá-las. E, mais do que isso, se “seu poder se efetivasse, se produziria o

---

<sup>23</sup> No original: Las agencias del sistema penal ejercen su poder militarizado y verticalizador disciplinario, es decir, su poder configurador, sobre los sectores más carenciados de la población y sobre algunos disidentes (o “diferentes”) más molestos o significativos.

indesejável efeito de criminalizar várias vezes toda população". (ZAFFARONI, 1998, p. 30, tradução nossa<sup>24)</sup>

Zaffaroni compara a realização da criminalização programada pelo discurso jurídico-penal à corrida nuclear, que chega a tal ponto de acumulação de material bélico que a detonação da carga tem capacidade para implodir o mundo várias vezes. Qual seria a finalidade de explodir e acabar com toda humanidade várias vezes? Por que "várias vezes"? Do mesmo modo: qual seria a finalidade de se criminalizar todo mundo? Se todos praticam condutas criminosas e são, por isso, punidos, perderíamos o próprio conceito de crime, pois o que tudo é, nada é.

Existe uma diferença importante entre ambos. O poder destruidor do material bélico é inquestionável, sua acumulação justifica a anulação de efetivação da programação de seu uso. Agora, o sistema penal, encarado em sua forma tradicional, como mecanismo de redução da criminalidade ou mesmo como redutor de contingências, não possui capacidade nenhuma de ser efetivado e tem por função ocultar o verdadeiro poder que exerce, que é o de manutenção do poder tal qual está. (ZAFFARONI, 1998, p. 30-1)

Ou seja, ele não consegue cumprir com aquilo que oficialmente se propõe a fazer: reduzir a criminalidade – ao contrário de outros ramos do direito, que conseguem solucionar controvérsias compondo danos –, nem pode alcançar todas as condutas por ele previstas.

O direito civil, por exemplo, estabelece que todo aquele que causa dano à outrem deve indenizar. Neste caso, falamos de poder coercitivo voltado à reparação de danos. Ocorrido o dano, a indenização tem o condão de reparar, satisfazendo o direito subjetivo do lesionado. Se algum restaurante está servindo comida estragada para seus clientes, o direito administrativo autoriza o agente público à lacrar ou interditar o estabelecimento, neste caso temos o poder coercitivo direto, que evita a ocorrência do dano.

Agora, no direito penal não, ocorrido o fato ilícito, a imposição da sanção não repara nem resolve nada.

A consequência da eficácia plena do sistema penal seria transformar o mundo num bando reincidetes, sem nenhuma exceção, de Gandhi à Francisco, de Chico à Tereza. E isso, não é desejado por ninguém, ao menos racionalmente. Consequentemente, o direito

<sup>24</sup> No original: su poder se incrementase hasta llegar a corresponder a todo el ejercicio programado legislativamente, se produciría el indeseable efecto de criminalizar varias veces a toda la población.

penal não é para ser. Não se deseja, nem enquanto membros da sociedade, nem enquanto juristas ou pesquisadores, que o direito penal cumpra com aquilo que se propõe. Portanto, chega-se ao ápice da hipocrisia, quando se vocifera contra a impunidade, pois o sistema penal é construído de tal maneira que ele nunca vai funcionar, garantindo-a. A impunidade é programada. Ou melhor, a impunidade de uma camada bem específica da população, pois José, esses sim continuam a ser alcançados, sempre e sempre, pelo sistema penal.

Mantém-se assim, um altíssimo grau de arbitrariedade seletiva orientada aos setores vulnerabilizados da sociedade. Ao inflar a legislação penal, a agência legislativa nada mais faz do que aumentar a arbitrariedade das agências executivas e dar pretexto ao exercício do poder controlador.

Ainda na década de 70, Norberto Bobbio criticava a própria funcionalidade do sistema carcerário, pautado numa teoria geral do direito, mas os penalistas moucos ouvidos fizeram com relação a própria ideia epistemológica do direito (2007, p. 111). Adotam-se teorias sem questionamentos aos seus pressupostos epistêmicos, partindo-se de uma preconcepção do próprio direito desconectada da realidade social.

Se esse estado de coisas proposto por Zaffaroni é tão claro, por que ele não ganha notoriedade e passa a ser argumento fundante do sistema penal?

Cabe aqui o que Hulsman e Celis disseram sobre o sentimento de insegurança. Ele se

[...] se espalha na população da mesma forma difusa que um gás na atmosfera, sem que se possa controlá-lo. Trata-se de uma força psicológica praticamente incontrolável, sobre a qual, curiosamente, as informações sérias têm pouca influência. As idéias desenvolvidas por criminólogos e sociólogos sobre a natureza sociopolítica das respostas sociais aos fenômenos consistentes em comportamentos desviantes não chegam ao público. Raramente tais idéias são reproduzidas na mídia. Poucas são as pessoas que as interiorizaram. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 109)

Contudo, ao fazer-se a pergunta que eles mesmos fazem logo adiante, chega-se a mesma resposta: “Será que é preciso renunciar à luta contra o imponderável que alimenta esta psicose coletiva? Certamente que não. Podemos, ao menos, combater algumas tentativas de desinformação”. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 109)

É certo que a mudança desta perspectiva é tarefa das mais difíceis, pois teorias, por si sós, não são capazes de atuar transformativamente. Depende-se de um fato singular que evidencie a inoperatividade do sistema penal, capaz de provocar uma espécie de epifania. Talvez, seja a morte, que não requer demonstração científica, ultrapassando

marcos teóricos, pois “ninguém seria tão tolo negar que os mortos estão mortos” (ZAFFARONI, 1998, p. 42-3, tradução nossa<sup>25</sup>)

Portanto, a mudança teórica deve ser encapada a partir do fato evidente de que o sistema penal, nos moldes de uma fundamentação legitimante, causa a morte negando a vida. Ao partir da premissa de que a imposição de sanção é ato eminentemente político e não jurídico, e que vai ocorrer independentemente do que eu e você desejamos, promove um dever de atuar crítico que tem o condão de transmudar um direito que não serve para nada, mas que passa a servir para algo importante, a redução da violência praticada pelo Estado. Pois, numa guinada epistêmica redutora de danos, o direito penal limita, através do jurista, o poder violento imposto pelo Estado. E passa a ter uma função útil de reduzir a violência.

A assertiva proposta por Zaffaroni se assemelha com a ética da libertação de Enrique Dussel, que parte de um critério pautado num enunciado descritivo, que é a necessidade de produção, reprodução e desenvolvimento da vida, que ele chama o conteúdo material de sua ética, para, num segundo momento, estabelecer um princípio, ou seja, um enunciado normativo, que é o dever de proteger a vida. Se a negação da vida é a morte e o discurso deve ter como fundamento material a produção, reprodução e desenvolvimento da vida, a primeira coisa da qual se depende é do reconhecimento de que se está falhando no dever de evitar a morte.

Ante tal constatação, é comum o argumento de que a violência estatal seria preferível à violência privada, seja pela conduta punível, em si, ou do incentivo da vingança através de justiceiros privados, que seria consequência da inação Estatal, conforme já visto. Em miúdos: se é para ocorrer a morte, que essa morte seja praticada pelo Estado. Nas entrelinhas, esse argumento admite que o quê o Estado faz é se apropriar não só da violência, mas do delito. Ora, se se admite que a violência praticada pelo Estado é apenas ‘preferível’, o que se está admitindo é que não existe diferença entre elas, mas apenas em relação ao indivíduo que a impõe. Além disso, assume que o sistema de justiça funciona como um legitimador da prática delitiva pelo Estado e que dada sua “seletividade a conseqüente impunidade para os outros que não são vulneráveis a ele, deve-se admitir

---

<sup>25</sup> No original: nadie sería tan necio de negar que los muertos están muertos.

que o exercício do poder é direcionado para a contenção de grupos bem definidos e não à ‘repressão ao crime’” (ZAFFARONI, 1998, p.44, tradução nossa<sup>26</sup>).

A contenção de grupos contra-hegemônicos parte dos países centrais para os marginais, que funcionam como grandes instituições totais, produzidas através da modernidade, como instrumento de expansão do poder, numa espécie de neocolonialismo, cuja dependência do centro é mantida. A disparidade funcional dos fenômenos de controle centrais e marginais do poder mundial é escancarada pela criminologia da dependência, através da qual se demonstra que a pretensão de utilizar o mesmo discurso para diversas realidades somente seria possível mediante um nível de abstração que, de tão elevado conteúdo idealista, beira o solipsismo. (ZAFFARONI, 1998, p.70).

O institucionalizado é sujeitado a um sistema econômico-produtivo em benefício sempre do agente colonizador, que, através de atitudes re legitimantes, impõe sua cultura, seus valores, destruindo as relações sociais que existiam, mas que ele considera disfuncional ou que, por qualquer motivo, considera perniciosas aos seus interesses.

Os colonizados/institucionalizados seriam sub-humanos e, exatamente, como os ‘loucos’ dos países centrais, precisam de alguém, ou algo, para lhes apontarem a diferença entre o certo e o errado. Isso teria o condão de justificar como piedosas as tomadas de decisões que aniquilam o modo de viver do outro, sob o argumento de que, assim o fazendo, estaria atuando em seu auxílio. Este exercício de poder acarretaria a existência de uma grande instituição total que corresponderia à nossa realidade marginal.

Sob esse prisma, o cárcere, enquanto pequena instituição total, da realidade marginal não possui a função somente docilizadora que, ideologicamente, tinham as prisões existentes nos países centrais. Na margem se busca a contenção das maiorias, mantendo-as dependentes do centro (ZAFFARONI, 1998, p.81). Ou seja, a finalidade do saber penal seria a manutenção do colonialismo extrativista. A realidade marginal não é direcionada à produção, mais do que isso: a negação de sua capacidade produtiva.

Isso se dá através da criação e aprofundamento dos antagonismos e contradições sociais, com o debilitamento e destruição dos vínculos comunitários. A manutenção de uma sociedade verticalizada facilita o controle, impedindo a resistência, estigmatizando a pluralidade comunitária como primitiva, pois “[...] Quando o verticalismo social domina, basta dar uma sacudida na cúpula para manter o controle; [...] porque quem

---

<sup>26</sup> No original: dada la selectividad letal del sistema penal y la impunidad consiguiente para otras personas que no son vulnerables al mismo, debe admitirse que su ejercicio de poder se orienta a la contención de grupos bien determinados y no a la “represión del delito”.

toma o poder vertical tem apenas um dos lugares de poder. [...]” (ZAFFARONI, 1998, p. 151, tradução nossa<sup>27</sup>).

É por isso que, assim que surge alguma forma de liderança que tenta promover a ligação comunitária, logo ela é retirada do poder e isso, sem muito desgaste, acaba por recolocar determinado Estado nos trilhos do colonialismo.

Nesta empreita, que visa a manutenção de subserviência da margem, o modelo ideológico ideal foi o de Lombroso, que tinha por premissa a inferioridade biológica do criminoso e das populações colonizadas, que, se também foi utilizado nos países centrais, quando produziu a morte no centro, com a Segunda Grande Guerra, escandalizando-o, foi rapidamente abandonado. (ZAFFARONI, 1998, p.82).

E se até então a diferença biológica dos indivíduos permitiu uma atitude paternalista que buscava justificar o ensinamento derivado do centro, agora, com a derrocada do discurso biologista no centro, esse fundamento acaba ruindo, acarretando uma quebra entre o discurso que justifica o poder no centro e o que justifica o poder na periferia. Pois, na margem ele continua a ser replicado, produzindo discursos que são altamente contraditórios e incoerentes, aos quais Zaffaroni chama de “atitude” que, se é fato que existem no centro, são mais recorrentes na margem. Uma dessas atitudes re legitimantes é a ressurreição do retribucionismo através das teorias sistêmicas, que ignora a deslegitimização do sistema penal.

Portanto, premente a necessidade de um discurso fundamentado numa teoria que parte da periferia tal qual o realismo marginal.

De seus signos componentes, ‘realismo’ deve ser entendido como o ato cognoscente, que não exerce função criativa, mas que dá um sentido ao mundo exterior (um ‘para o que’), reconhecendo o mal como uma realidade que causa dor ou morte e não como a falta de bem ou imperfeição, devendo tomar por dado primordial a vida humana e a necessidade de preservá-la. Além disso, significa a necessidade de observação dos fenômenos do sistema penal evitando a reificação das categorias generalizantes feitas pelas agências de controle social, ou seja, rompendo com paradigmas decorrentes da transformação de categorias abstratas em realidades concretas.

---

<sup>27</sup> No original: Cuando domina el verticalismo social, basta dar un manotazo a la cúpula para mantener el control; la comunidad es todo lo contrario: [...] porque quien se apodera del poder verticalizado, sólo dispone de uno de los loci de poder. El poder central siempre quiere que en el margen haya una sola cabeza. [...].

O realismo demanda o abandono, ainda que episódico, da discussão sobre modelos ideais de sistema penal, principalmente, em função da necessidade de atuação, no estante, de colocar em marcha uma *práxis* redutora da violência.

Por fim, significa tomar como diretriz de conduta a necessidade de proteção da vida humana.

Por marginal, comprehende, em primeiro lugar, o reconhecimento do afastamento da região latino-americana do centro do poder planetário; em segundo lugar, a necessidade de adotar uma perspectiva a partir do desse ponto de vista, evitando-se identificações indevidas; em terceiro, o reconhecimento de que a grande maioria da população latino-americana está alijada do poder, mas é objeto de violência do sistema penal; por fim, o reconhecimento de que o colonialismo continua, mas agora é técnico-científico.

Enrique Dussel faz observações sobre a vida enquanto fundamento do discursos enquanto um atuar ético, além de justapô-la para além daquilo que chama de eurocentrismo, com base numa epistemologia fundada no sistema mundo, propondo uma ressignificação que parta da periferia para a periferia e não do centro para a periferia.

Mesmo partindo de uma visão deslegitimante, o realismo marginal de Zaffaroni, permite uma construção teórico-prática que possibilita a limitação das decisões das agências criminalizantes e, assim, o exercício do poder estatal, com a redução da violência, com base nas informações obtidas através das criminologia, fundada na operatividade real dos sistemas penais, tomando por ponto de partida uma ressignificação “das estruturas lógico-reais, que permitem ultrapassar os limites da aplicação que delas fez Welzel e descobrir um conceito ôntico da pena”. (ZAFFARONI, 1998, 177-8, tradução nossa<sup>28</sup>).

Com a entrada da abordagem do direito penal na criminologia, que passa a estudar o direito penal como instrumento reproduutor da criminalidade, o realismo marginal, num só tempo, etizaria tanto o direito como a criminologia, com fundamento, sempre, na vida humana real como valor e na morte como desvalor. (ZAFFARONI, 1998, p. 178).

O discurso jurídico penal procura cumprir duas funções distintas, uma legitimante, que busca justificar o direito penal, e outra, diretiva, regulamentadora das decisões da agência judicial.

---

<sup>28</sup> No original: [...] las estructuras lógico-reales, que permiten trascender los límites de la aplicación que de ellas hiciera Welzel y descubrir un concepto óntico de pena.

Apesar de distintas, estão intimamente ligadas, sendo que a legitimante acaba por subordinar a diretiva, até o ponto de torná-la totalmente subordinada. Os componentes legitimantes apontam uma finalidade para a pena, que se pretende racional e comprometida com a legalidade. E, de acordo com esta finalidade, é feita toda uma construção teórica da pena, que se transmuda, numa teoria do direito penal. É por isso que, nos poucos casos em que ocorre a intervenção das agências promotoras da criminalidade secundária, elas se pautam por categorias abstratas que impedem o contato com a realidade conflitiva social sobre a qual deve decidir.

O conflito social - e cada crime é um conflito social - se perde, já que, por definição, uma "parte" do conflito (com a supressão da vítima como protagonista) é perdida no processo decisório que somente pode ser tratado através de abstrações dedutivamente ligadas às necessidades da função legitimante (ou justificadora) do sistema penal. (ZAFFARONI, p. 188, tradução nossa<sup>29</sup>)

Isso faz com que seja impossível a construção de um discurso jurídico no qual as diretivas decisórias resultem racionais, já que não levam em conta dados reais. Ou seja, como parcela ínfima das condutas puníveis que ocorrem é atingida pelas agências judiciais, a construção jurisprudencial é tão irracional quanto as teorias legitimantes, já que está muito longe da realidade. E, assim, são obrigadas a permanecer dedutivamente vinculadas aos componentes justificantes, que são falsos, pois partem de falsidades para legitimar o que não é legitimável.

Um discurso jurídico penal legitimante, desta feita, não pode cumprir a função de dirigir a melhor decisão do conflito, mas só a, dedutivamente, mais adequada à premissa legitimante do exercício do poder que foi previamente escolhido através de alguma das teorias da pena (ZAFFARONI, 1998, p. 189). Isso faz com que o jurista atue como se o sistema que ele opera fosse independente da realidade. Constrói-se toda uma teoria da pena, sem qualquer conexão com a realidade mesmo e, depois, ainda que se demonstre que aquele discurso é falso, escolhe-se por salvar o discurso e apontar a realidade como falsa, numa imbecilidade consentida pelo ego, já que é extremamente difícil admitir que a 'ciência' que se estudou por tanto tempo, não passa de um arquétipo do fracasso.

---

<sup>29</sup> No original: El conflicto social -y cada delito es un conflicto social- se pierde, como ya por definición está perdida una "parte" del conflicto (con la supresión de la víctima como protagonista) en una pautación decisoria que sólo puede manejarse con abstracciones deductivamente encadenadas a las necesidades de la función legitimante (o justificante) del sistema penal.

Ademais, outro grupo de elementos do discurso dogmático penal está composto pelos elementos negativos que lhe recortam.

Ocorre que o espectro de abrangência do direito penal é limitado pelo conceito de pena. Assim, se por um lado a deontologia penal é aquilo que tem por objeto as teorias justificadoras da pena, não é direito penal tudo aquilo que por elas não é alcançado. Só que o conceito de pena é definido pela agência legislativa. Portanto, o que define o dentro e o fora do saber penal é um ato político legislativo. Assim, a agência judicial não atua sobre questões que foram previamente excluídas deste saber pelo poder legislativo. É assim que, a função dos elementos negativos do discurso jurídico-penal é altamente legitimante do direito penal, pois reduz o exercício das agências judiciais e, ao mesmo tempo, legitima o exercício do poder por outras agências, mantendo estático o saber penal, congelando seu horizonte de projeção (ZAFFARONI, 1998, p. 191).

Chamar determinado fato de crime significa limitá-lo ao estilo punitivo “dominado pelo pensamento jurídico, exercido com uma distância enorme da realidade por uma rígida estrutura burocrática. Chamar um fato de ‘crime’ significa se fechar de antemão nesta opção infecunda”. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 100).

Desta feira, os elementos negativos permitem, por um lado, compreender uma legitimação positiva, ao tratar de dotar a pena de uma funcionalidade racional, passível de dedução de um sistema de pautas decisórias com aparência de solução, e uma negativa, ao reconhecer como racionais os limites que lhe impõem o conjunto de agências restantes, legitimando assim o exercício de seu poder.

É assim que, se se reconhece a falta de legitimação do sistema penal, primeiramente temos que eliminar do discurso justificador e buscar arrimo no plano fático, para concluir que não é possível extrair dados da realidade para dogmatizar o direito penal, pois

O Estado e as Leis são categorias materializadas, são uma fetichização, são uma ilusão de ordem, de estabilidade, de consenso coletivo, de comum acordo. Mas a sua essência está no fato de serem instrumentos para preservar os interesses da classe dominante. Isto é muito importante porque a partir deste enfoque crítico podemos ver o delito de uma maneira diferente (ANIYAR CASTRO, 1983, p. 93)

Como é impossível extrair dados da realidade para dogmatizar o direito penal, um discurso jurídico penal deste jaez se resume na construção de diretrizes decisórias, baseada nos fatos que lhe são postos, “ou seja, um conjunto de diretivas decisórias

conforme uma estratégia configuradora de uma tática para o exercício racional do poder da agência judicial (do poder dos juristas)”, o quê é possível através de um discurso jurídico penal que interprete a lei através de elementos positivos, como a Constituição e os instrumento dos sistema de proteção de direitos humanos. (ZAFFARONI, 1998, p. 192-3, tradução nossa<sup>30</sup>).

Assim, tal como a necessidade de limitar e erradicar a guerra nos países centrais deu origem ao direito humanitário e mesmo assim isso não foi o suficiente para que as agências responsáveis alcançassem esse objetivo; o sistema penal, diferentemente da guerra, nunca foi deslegitimado discursivamente pelo poder, mas, ao contrário, instrumento deste que insiste em fundamentá-lo. Assim, as agências judiciais estão na bifurcação entre assumir o papel das agências humanitárias ou servir de instrumento à manutenção da morte, enquanto negação da vida.

Às agências cabe, enquanto agências humanitárias, eliminar os elementos negativos e restaurar o horizonte de projeção do saber jurídico penal, recuperando o exercício do poder, sendo que este horizonte de projeção é a lei, já que trata-se de um sistema dirigente que é derivado da interpretação da lei penal. Ocorre que, é necessário reconstruir o conceito de pena desde sua deslegitimação para que sejam fixados os limites reais do discurso jurídico penal. E, ao fazê-lo, parte-se do pressuposto de que o direito penal é ato de poder equivalente à guerra, não podendo ser explicado como algo além de ato de poder, somente podendo se distinguir de outras sanções por exclusão. Assim, considera-se como pena tudo aquilo que não se presta a resolver conflitos; pois, se resolve, será racional e não será pena.

Tomando por base como conceito ôntico de pena todo sofrimento ou privação de bem que se caracterize pela irracionalidade, pouco importando o nome que se atribui a essa imposição de dor (ZAFFARONI, 1998, p. 209), numa virada epistêmica, ao se inserir no conceito do direito penal a limitação do arbítrio Estatal e do jurisdicional, ele se transmudaria num instrumento diretivo do ato julgador, visando a redução da violência. Sendo que essa ressignificação se impõe ante a necessidade de um novo discurso que acarrete em novas diretrizes ao exercício do poder das agências judiciais. A reafirmação da vida através da negação da morte ao ser efetivada por intermédio do jurista conduziria à uma re-etiização do discurso jurídico penal, indispensável para o resgate do direito,

---

<sup>30</sup> No original: o sea, un conjunto de pautas decisorias conforme a una estrategia configuradora de una táctica para el ejercicio racional del poder de la agencia judicial (del poder de los juristas).

inclusive, o penal. Deste modo, o “imperativo ético impõe que a agência judicial responda (seja responsável) contra a realidade operativa do resto das agências do sistema penal”. (ZAFFARONI, 1998, p. 29, tradução nossa<sup>31</sup>). O julgador é responsável pela produção da violência que deriva do seu atuar.

Para Zaffaroni o direito penal se caracterizaria por ser

[...] construção discursiva que interpreta leis de conteúdo punitivo (leis penais) para tentar fornecer limites certos ao exercício do poder decisório do sistema de justiça e modelos ou opções não contraditórias para os conflitos que o poder das outras agências seleciona para submetê-los à sua decisão, de uma forma que seja socialmente menos violenta (1998, p. 212-3, grifo do autor, tradução nossa<sup>32</sup>).

E essa limitação decorre não da ideia de uma norma fundamental hipotética, mas da antropologia jushumanista, que não é somente filosófica, mas jurídica, positivada internacionalmente, capaz de fundamentar o discurso jurídico enquanto parâmetro de etização.

O direito penal, como exercício de poder, é utilizado como método de rompimento dos vínculos comunitários e, consequentemente, contendo a maioria, impedindo sua organização. Além disso, atua criando a mão-de-obra que pode criar e descarta aquele que não consume.

Enquanto na guerra os atos são voltados à eliminação ou neutralização do inimigo enquanto tal, por meio do direito penal, os inimigos são treinados e instrumentalizados para que se comportem como o inimigo da guerra, mantendo-os nesta condição. No fato da política, através do direito penal, busca-se acentuar a confusão e o distanciamento, através da construção do inimigo, e consequente ruptura dos vínculos comunitários da maioria contra-hegemônica, evitando a tomada do poder<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Un imperativo ético impone que la agencia judicial responda (sea responsable) frente a la realidad operativa del resto de las agencias del sistema penal.

<sup>32</sup> No original: la construcción discursiva que interpreta las leyes de contenido punitivo (leyes penales) para tratar de proveer a la jurisdicción de límites ciertos para el ejercicio de su poder decisorio y de modelos u opciones no contradictorios para los conflictos que el poder de las restantes agencias selecciona para someterlos a su decisión, del modo que socialmente resulte menos violento.

<sup>33</sup> A contenção da massa contra-hegemônica não é feita por uma entidade ou um espírito maligno, que trabalha o sistema do modo como lhe aprouver. Não existe um ‘Mumm Ha’ que controla o sistema penal. Nesse sentido, esclarecedor: “As agências de criminalização secundária não operam seletivamente sobre os vulneráveis porque alguma coisa ou alguém maneja todo o sistema penal de modo harmônico. Essa *concepção conspiratória* é falaciosa e tranquilizadora, porque identifica sempre um falso inimigo e desemboca na criação de um novo *bode expiatório* (classe, setor hegemônico, partido oficial, grupo econômico, quando não grupos religiosos ou étnicos). Identificar um falso inimigo é sempre útil para atenuar a ansiedade provocada pela complexidade fenomênica e desviar do caminho certo os esforços para remediar

Além disso, a ação estatal, através do sistema penal, busca manter as regras do jogo formal do Mercado, convocando a sujeitos para fazerem a máquina funcionar (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 154).

A prisão não busca, como ocorre na guerra, somente neutralizar aquele inimigo específico e certo, mas treinar e formar do inimigo. Que, quando é alcançado pelo sistema penal, já foi rotulado, ou seja, tornou-se visível pelo seu rótulo e invisível pela sua própria personalidade. Além disso, já possui esse papel completamente definido, cabendo-lhe, alternativamente, acentuar o etiquetamento, através de uma série de ritos e cerimônias que tendem a confirmar cada um dos participantes em seu papel, ou buscar reduzi-lo, assumindo a responsabilidade pela duração, intensidade e extensão do encarceramento. (ZAFFARONI, 1998, p. 237-41).

O realismo marginal funciona como um ““standard” - provisório, progressivo e ‘aberto’ ou ‘inacabado’ – de máxima irracionalidade (violência) tolerada (por falta de poder do órgão judicial para impor um menor)”. (ZAFFARONI, 1998, p. 243, tradução nossa<sup>34</sup>).

Assim, de uma teoria da pena, que a fundamente e que busca uma finalidade plausível ou possível, através do reconhecimento de sua natureza estritamente política, chega-se a uma teoria que busca estabelecer critérios de decisão judicial, ou melhor: de construção de uma decisão jurisdicional que reduza os danos provocados pelo poder estigmatizante do sistema penal, enxergando seu “[..] *alto custo de vidas humanas.* [...]”<sup>35</sup>, tendo como premissa a fundamentação antropológica básica e não num deus fundamental hipotético.

A visão pode parecer pessimista, sendo mais otimista crer na capacidade do sistema de se autorreproduzir. Mas a teoria impede a percepção de uma realidade genocida, imposta pelo colonialismo,

os males. Isto não significa que o funcionamento seletivo do sistema penal não sirva para uma desigual distribuição do poder punitivo que beneficia determinados setores sociais, que deles se apriveuta e em razão disso resistem a qualquer mudança, mas não é a mesma coisa dizer que um aparato de poder beneficia alguns e predenter por tal razão que estes o organizem e o manejem. Tal erro leva-nos a concluir que, suprimindo os beneficiários, o aparato se demonstra, o que a história demonstra ser absolutamente falso: o poder punitivo continua funcionando do mesmo modo e, às vezes, mais violenta e seletivamente ainda [...] (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA SLOKAR, 2017, p. 48-9, grifo do autor).

<sup>34</sup> No original: configurando de este un "standard" -provisional, por progresivo y "abierto" o "inacabado"- de máxima irracionalidad (violência) tolerada (por falta de poder e la agencia judicial para imponer uno menor).

<sup>35</sup> No original: *su altísimo costo de vidas humanas.*

[...] ignora advertências de Einstein, Heidegger e muitos outros sobre a ameaça nuclear, as advertências de cientistas e pensadores sobre a manipulação genética e similares, fingindo ignorar que em poucas décadas, tem havido uma mudança qualitativa no poder mundial, que adquiriu capacidade de destruição real e efetiva da vida planetária pela fissão nuclear ou o lançamento de novos animais no meio ambiente, sendo incapaz de calcular os seus efeitos ecológicos, tecnologia que coloca nas mãos dos centros de poder do hemisfério norte o poder de manipulação genética (ZAFFARONI, 1998, p.161-2, tradução nossa<sup>36</sup>)

Contudo, a adoção do realismo marginal como ponto de partida, ao escolher a opção de valorizar a vida, demonstra uma atitude corajosa, pois aposta na vida, sendo assim, otimista. Acredita-se que a perspectiva aponta para a possibilidade de redução da violência, “há razões para acreditar que o homem é capaz de reagir racionalmente com o espetáculo da destruição inútil de milhões de vidas humanas e, em última análise, a espécie humana não é suicida, como não é nenhuma outra. (ZAFFARONI, 1998, p. 165, tradução nossa<sup>37</sup>).

Mas, como mostrar esse sofrimento ao mundo, como apontar que, no cárcere ocorrem práticas desumanas, que destroem não só indivíduo, mas a individualidade, entendida como uma característica que extravasa a pessoa ofendida?

Existe a necessidade de reconhecimento da vida concreta e sua negação: a morte, enquanto resultado do sofrimento concreto. Mas, se o sistema judiciário, sob o pálio da ideia redutora dos danos, tem por função atuar de modo a reduzir a violência do Estado, ou seja, buscar a redução dos danos provocados pelo discurso jurídico penal, essa atuação depende da construção dialógica, que se dá através da inserção do oprimido no debate. Tem-se um fundamento (primeira fase: ética material) que deve direcionar o discurso (segunda fase: ética formal), partindo da premissa de que a morte, enquanto a negação da vida, depende de um agir, que fundamenta o segundo passo, que é caracterizado pelo diálogo.

Para Dussel, no quadrante histórico do final do século XX, o ‘sistema-mundo’ eurocêntrico, que está se globalizando há cinco mil anos, até chegar ao último rincão da

<sup>36</sup> No original: hace caso omiso de las advertencias de Einstein, de Heidegger y de muchos otros sobre la amenaza nuclear, de los llamados de atención de científicos y pensadores acerca de la manipulación genética y otras análogas, pretendiendo ignorar que en pocas décadas se ha producido un cambio cualitativo en el poder mundial, que ha adquirido la capacidad real y efectiva de destrucción de la vida planetaria por la fisión nuclear o por el lanzamiento de animales nuevos al medio ambiente, sin poder calcular sus efectos ecológicos, tecnología que coloca en manos de los centros de poder del hemisferio norte el potencial genético a manipular.

<sup>37</sup> No original: hay motivos para suponer que el hombre es capaz de reaccionar de modo racional frente al espectáculo de la destrucción inútil de millones de vidas humanas y que, en última instancia, la especie humana no es suicida, como no lo es ninguna otra.

Terra, está, paradoxalmente, excluindo a maioria da humanidade, gerando um problema que seria de vida ou morte.

[...] Vida humana que não é um conceito, uma ideia, nem um horizonte abstrato, mas o *modo de realidade* de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e exigência de toda libertação. Não deve estranhar, então, que está *Ética* seja uma ética de afirmação total da vida humana ante o assassinato e o suicídio coletivo para os quais a humanidade se encaminha se não mudar o rumo de seu agir irracional. A *Ética da libertação* pretende pensar filosófico-racionalmente esta situação real e concreta, ética, da maioria da humanidade presente, próxima de um conflito trágico de proporções nunca vistas na história da espécie humana, filogeneticamente falando. (1998, p. 11, grifo do autor).

Portanto, o atual momento histórico caracteriza-se pela necessidade da tomada de um posicionamento que, primeiramente, reconheça o ser humano enquanto entidade concreta e vivente. No direito penitenciário isso é latente, já que lá estão os quase-humanos.

A busca por uma ética fundada na margem depende do reconhecimento de que a modernidade teve surgimento com o ‘encubrimiento’ da América, quando, então, se instalou uma ideia eurocêntrica que acaba por tomar para si toda a construção técnico-científica. A construção teórica depende da inclusão de ‘algo além’ do centro como argumento operativo (além do que foi feito pela filosofia moderna, desde Descartes até Habermas), evitando, assim, uma visão parcial do acontecer ético, cujas soluções propostas para a superação da crise da modernidade, tomam em consideração aspectos Europeus, como se a margem fosse um espectador passivo (DUSSEL, 1998, p.56-64).

A construção de uma teoria a partir da libertação da periferia, busca resgatar o recuperável da modernidade, criticando a exclusão imposta pelo sistema-mundo, negando a própria origem da modernidade, já que o problema seria o esgotamento do sistema civilizatório, que chega ao seu fim, com a destruição ecológica do planeta e da própria humanidade, já que o aumento da produtividade através da tecnologia, diminui a dependência do trabalho humano, acarretando, assim, uma ‘humanidade sobrante’ que, não consome. Ou seja, existe uma massa de humanidade que não consome, por não produzir, e assim, é dispensável e que é contida pelo processo de rotulação.

O “‘sistema-mundo’ globalizador chega a um limite enquanto simultaneamente exclui o Outro, que ‘resiste’ e de cuja afirmação parte o processo de negação da crítica da libertação”. (DUSSEL, 1998, p. 66).

Trata-se, antes de tudo, de uma

[...] ética da vida, isto é, a vida humana é o conteúdo da ética[...]. O projeto de uma Ética da Libertação entra em jogo de maneira própria a partir do exercício da crítica ética [...], onde se afirma a dignidade negada da vida da vítima, do oprimido ou excluído[...]. É em função das vítimas, dos dominados ou excluídos que se necessita esclarecer o aspecto material da ética, para bem fundá-la e poder a partir dela dar o passo crítico [...] (DUSSEL, 1998, p. 93).

Fixa-se um princípio geral ético com pretensão de universalidade consistente na obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade, que se realiza através das culturas, motivando-as de dentro.

O critério material universal, ao mesmo tempo verdade prática e teórica, poderia ser enunciado como

Aquele que atua humanamente sempre e necessariamente tem como conteúdo de seu ato alguma mediação para a produção, reprodução ou desenvolvimento auto-responsável da vida de cada sujeito humano numa comunidade de vida, como cumprimento material das necessidades de sua corporalidade cultural (a primeira de todas o desejo do outro *sujeito humano*), tendo por referência última toda a humanidade. (DUSSEL, 1988, p. 134, grifo do autor)

Num primeiro momento, não se pode negar que de fatos praticados pelo ser humano vivente são extraídos enunciados descritivos, tal como comer, seja como necessidade ou como expressão da culinária. Mas, também, não podemos negar que este ‘ser’ humano, que participa do mundo cultural, possui ‘vida’ sob certo controle autoconsciente, sendo que a responsabilidade sobre seus atos é consequência tanto da consciência como dessa limitada autoconsciência. Ademais, a constituição originária deste ser humano vivente é comunicativa o que traz por consequência a corresponsabilidade. Isso significa

[...] relação necessária ao modo humano de ser vivente, isto é, de produzir, reproduzir e desenvolver a própria vida como um sujeito individual humano. Poderia parecer então que todo enunciado descritivo de momentos constitutivos do ser vivente humano como humano inclui sempre, necessariamente (por ser um sujeito humano e não outra coisa) e a partir de sua origem, uma auto-reflexão responsável que "entrega" sua própria vida a exigência de conservação - e mais se considerarmos que a motivação do puro instinto específico se transformou em exigências de valores culturais. Estas exigências, obrigações ou dever-ser éticos se explicitam em enunciados normativos, já que o ser humano perdeu certos momentos instintivos (bem presentes nos animais) como efeito de seu comportamento histórico-cultural. Com efeito, a conduta comunitária linguística, com costumes regulados por valores, impediu evoluir instintivamente, porque o fez culturalmente. A normatividade ética vem substituir o comportamento da espécie animal, a história suplanta e supera muitos momentos genéticos. A espontaneidade livre e auto-reflexiva humana abre um imenso horizonte as

decisões não estimúlicas, mas, entre a "segurança" do instinto e a pura "arbitrariedade" de uma liberdade sem limites, a ética "delimita" uma conduta regulada por deveres, obrigações, exigências racionais (que tem como parâmetro material a fronteira que divide a vida da morte). (DUSSEL, 1998, p. 140-1).

A produção, reprodução e o desenvolvimento da vida humana é, ela mesma, um fato que se impõe à própria vontade por sua constituição autorreflexiva, não se dando só espontaneamente, mas é imposta como um dever de conservação e desenvolvimento. Assim, sobre o 'há vida' pode-se fundamentar o dever-ser ético, que pode ser emitido como um enunciado normativo, com pretensão de verdade universal, como exigência deôntica de produzir, reproduzir e desenvolver a vida do sujeito ético, em decorrência de sua autorreflexividade.

É assim que se denomina o princípio material universal da ética, que, a partir do critério da vida humana em geral, aduz que aquele que atua eticamente deve produzir, reproduzir e desenvolver, autorresponsavelmente a vida concreta de cada sujeito humano, numa comunidade de vida a partir de uma vida boa, cultural e histórica, que se compartilha pulsional e solidariamente, tendo como referência última toda a humanidade, ou seja, um enunciado normativo com pretensão de universalidade. (DUSSEL, 1998, p. 143-4).

Depois de fixar o princípio material, ou seja, da produção reprodução da vida humana, Dussel parte para a análise da aplicação deste princípio. Nesse ponto, diz existir a necessidade de outro que, segundo ele, é o princípio formal moral, que atua no espaço entre a categorização conceitual, a valoração consciente, o processo linguístico autoconsciente e responsável e a resposta possível. Trata-se de "princípio de racionalidade discursivo prática-intersubjetiva do acordo que alcança, a partir da verdade do princípio material, a validade por meio da argumentação, fundamentação racional dos fins e meios a se operar". (DUSSEL, 1998, p. 145-6). Não seria uma concepção naturalista, mas busca, em verdade, integrar a intersubjetividade consensual à racionalidade discursiva, mas, para além disso, reconhecer a influência e necessidade de se trazer, também, à cena a ordem pulsional, afetiva, do desejo, no processo da produção, reprodução e desenvolvimento da vida concreta, porque "é vida comunitária do sujeito ético, humano". (DUSSEL, 1998, p. 147).

Ou seja, partindo de um critério concreto e material, o autor fixa um princípio, que é o dever de buscar a vida. Depois, ele parte da negação de princípio que é a morte, que faticamente ocorre na maioria do sistema mundo, principalmente, fora do centro. A partir da crítica negativa, da existência da morte, impõem-se uma atitude que, ao

reconhecer a existência de alijados do discurso, numa fase material da ética, que acarreta um dever-ser de incluir o oprimido, reconhecendo-o como ente vitimado. Há um dever de ser crítica, impondo-se uma conduta de inclusão.

A construção argumentativa é o método e não o fundamento do próprio discurso, já que parte-se do pressuposto de que a exclusão do discurso ocorre, sendo manifestação da morte enquanto negação da vida em sua dimensão corpórea.

Se para Zaffaroni a pena seria ato de guerra, sem fundamentação, que nega a vida, impondo uma atuação do jurista voltada a reduzir a violência causada pelo saber penal, através de Dussel temos a criação de um critério negativo ético que impõe um atuar prático voltado à busca pela concretização da vida do ser vivente, buscando reduzir a morte para, sob esse fundamento, inseri-lo num discurso que produza tal finalidade. Ou seja, a ética material é o fundamento do discurso (moral formal).

Propõe-se que essa atuação depende, primeiro do reconhecimento da exclusão do oprimido do debate, buscando sua inclusão. E essa inclusão se dá através de dois processos. No primeiro deles, o desvelar: a demonstração da morte. Noutro através do processo formal de construção jurisdicional de uma das verdades possíveis, através do acesso à justiça, reconhecendo o direito penal, assim como a execução penal, como “o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito” (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 40) Só assim, ocorrerá a desvulneração e inserção política do vulnerável encarcerado.

## 2 O ATUAL ESTADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Até o presente momento, tem-se duas premissas: o sistema penal é, em si, manifestação de um poder excludente, que impõe a violência, conduzindo à morte; o sistema dialógico participativo deve buscar a inclusão do vulnerável, de modo que ele participe da vontade política, visando a sua constante desvulneração, reduzindo os danos provocados pelo cárcere.

E é aqui que, retomando os termos do propostos por Zaffaroni, propõe-se que a racionalidade do discurso jurídico penal depende da coexistência de dois postulados: coerência interna e operatividade social. A primeira corresponde à inexistência de contradição, o que exige logicidade de sua construção e a fundamentação antropológica básica, de acordo com a qual a racionalidade do sistema depende de sua compatibilidade com os mais altos documentos produzidos pela comunidade jurídica internacional em matéria de direitos humanos.

A racionalidade do sistema jurídico não depende de parâmetros abstratos ou metafísicos, seria deôntica, ou seja, extraída mesmo do arcabouço jurídico vigente internacionalmente, através do qual restam preenchidos conteúdos ou significantes que dão sentido ao direito.

Portanto, mais do que normas interpretativas ou programas de governo, ao materializar a produção, reprodução ou desenvolvimento da vida como princípio ético com pretensão de universalidade, os tratados internacionais de direitos humanos atribuem sentidos aos direitos fundamentais, que são constatáveis pelos juristas, que lhes aplicam na segunda fase da construção da ética, a dialógica.

### 2.1 Dos fundamentos dos direitos e dos deveres do encarcerado

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos podem ostentar duas naturezas. Utilizando a ideia da pirâmide kelseneana, estes instrumentos, quando não internalizados, nos moldes dos trâmites estatuídos pelo §3º, do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) seriam supralegais. Seria algo como um híbrido, um terceiro gênero, não seria legal, nem Constitucional.

Isso é pouco e não representa o que os tratados de direitos humanos significam: um acordo mínimo sobre o que é vital, donde devem exsurgir e a partir de onde devem ser concretizados todos os direitos da pessoa humana, só assim se fundamentam. Por isso, aqui parte-se da concepção de que o conceito de direitos fundamentais é influenciado e seu sentido decorre da confluência de conteúdos significantes decorrentes dos direitos humanos, caracterizada, inclusive, sua incindibilidade.

Ou seja, tratar sobre Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais é, aqui, apenas uma questão de perspectiva, já que o próprio conceito destes depende do conceito daqueles<sup>38</sup>.

Apesar destes direitos constituírem um certo grau de consciência, mais ou menos universal, trata-se de ideologia programática para toda humanidade, que devem ser realizados, como transformação social e, é claro, também individual. (ZAFFARONI, 1998, p. 152).

Contudo,

É quase tão simples repetir que "os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", quanto difícil vivenciá-lo. [...] Vivenciar, realmente o primeiro artigo da Declaração Universal é uma verdadeiro façanha moral. A vivência deste preceito é raro privilégio de algumas divindades morais da humanidade e basta comparar o seus comportamentos com as nossas atitudes fortemente condicionados pelo poder e seu saber derivado, para percebemos que nada permaneceria dos nossos sistemas penais se eles fossem controlados por essas divindades morais, bem como que nada restaria deles se vivessem fisicamente hoje e estivessem ao alcance de nossos sistemas penais. Não custa muito para imaginar Cristo ou Buda condenados por "vadiagem", e, na pior das hipóteses, "desaparecidos" para pôr em perigo a "segurança nacional" ou São Francisco institucionalizado em um hospital psiquiátrico, sujeito aos técnicos que controlariam seu "delírio místico" com choques elétricos e com "camisas de força". (ZAFFARONI, 1998, p. 155-7, tradução nossa).

A completa deslegitimação do direito penal, enquanto mecanismo que ressocialize ou que impeça a prática de crimes, o incompatibiliza com a ideologia dos

<sup>38</sup> Não se desconhece que, terminologicamente, as expressões, a rigor, não são sinônimas. Já que ““direitos humanos” são uma expressão mais ampla, referindo-se aos direitos fundamentais atinentes ao plano do direito internacional, marcados por um viés axiológico significativo que, de forma geral, busca atender aos ditames de dignidade, igualdade e liberdade. Já a expressão ‘direitos fundamentais’ restringe-se aos direitos ‘humanos’ de uma sociedade estatal delimitada, ou seja, ao plano interno de determinado Estado, ou aqueles direitos considerados fundamentais em determinado ordenamento jurídico constitucional. [...]”, conforme restou esclarecido por Alves (2013, p. 21). Mas, em que pese a importância da diferenciação, para os fins da presente dissertação, prefere-se não desbravar a discussão, principalmente pela assunção do marco teórico que qualifica os direitos humanos como fonte informadora da legislação interna, *lato sensu*, e ao se diferenciar os dois ‘tipos’, poderia dar a ideia de cindibilidade. Quanto à terminologia ‘direitos naturais’, mais uma vez em decorrência a adoção do marco teórico, entende-se que sua discussão é desnecessária.

direitos humanos, que apesar de possuírem certo grau de abstração semântica em determinados dispositivos, em outros possui conteúdo certo e funcionam para além de meras normas programáticas, constituindo fundamento antropológico do devir viver, em face da morte vivenciada diuturnamente não só nos presídios, mas em toda a nossa realidade marginal. Nesse panorama cabe ao jurista a implementação obrigatória, no plano fático do conteúdo significante destes direitos, na maior medida possível permitida pelo poder. Cabe ao sistema de justiça (juízes, promotores e, principalmente, como adiante se verá, defensores públicos) servir de contra-poder.

Deixa-se claro aqui que, quando se fala em concreção dos direitos, a alusão é a redução de sua ineficácia, pois reconhecer que o cárcere proporciona uma espécie de ‘concreção’ de direito seria atribuir-lhe função positiva, que contrasta, frontalmente, com o nosso paradigma teórico.

Outro ponto importante a se ressaltar é que, pese defensável a inexistência de um Direito Penitenciário, aqui não se tem a pretensão de discutir o reconhecimento de um novo ramo do direito, pois de ramos já está cheio. Ramos secos, sem flores, sem frutos. Mas, sim demonstrar que existe uma unidade, ou deveria haver, das normas que tratam dos direitos do encarcerado. Pois, ao negar-se essa unidade, nega-se a coerência destas normas e, assim, a primeira racionalidade da coerência interna de Zaffaroni.

A questão precisa ser, ainda que minimamente, esclarecida. É possível a classificação das normas de acordo com algumas características ou objetos que lhe são comuns. Pode-se, por exemplo, caracterizar o Direito Civil como aquele no qual as normas privilegiam a autonomia privada. O Direito Constitucional como aquele em que suas normas tratam da forma e organização do Estado e dos direitos e garantias fundamentais etc.

E o direito penitenciário (ou microssistema da execução penal, como preferir)? Para Roxin, a execução da pena seria o terceiro e último estágio da realização do direito penal, sendo o primeiro a cominação legal, efetivada pelo legislador, e a segunda a aplicação e gradação da pena levada a cabo pelo magistrado (1998, p. 40).

Contudo, esse conceito é insuficiente, já que define o objeto através de outro, estabelecendo um grau de dependência e impondo uma visão externa que, se útil, não ajuda a agrupar ou a dar unidade interpretativa aos conjunto de normas que regem a relação do Estado com o encarcerado. Ademais, no ordenamento brasileiro, a LEP prevê, em seu

artigo 2º, parágrafo único, que ela deve ser aplicada, também, ao “preso provisório”, daí ser mais apropriado falar em direito penitenciário e não em direito da execução penal.

Contudo, há necessidade e acrescentar um novo critério para delimitar o objeto normativo em análise. E é assim que agrupamos sob a batuta do sistema de direito penitenciário, o conjunto de normas que tratam sobre os direitos e deveres das pessoas que cumprem pena em decorrência da prática de comportamento sujeito sanção penal (que não resolve, nem pode resolver o conflito), inclusive medida de segurança, bem como aqueles que, ainda que não tenham sido condenados, estão provisoriamente encarcerados. Através deste conceito, abarca-se tanto as normas processuais (instrumentos) quanto as normas materiais (direitos e deveres) que tratam da situação jurídica do encarcerado.

Essa definição demonstra a necessidade de percorrer todo aquele caminho, longo, discutindo as teorias da pena, pois a execução penal, ou melhor, o direito penitenciário, tem por diferença de outros sistemas jurídicos tratar do regime jurídico daquele que cumpre a sanção penal ou que está preso por outro motivo. Mas qual seria a necessidade de estabelecer-se este critério delimitador acerca do direito penitenciário? Ou mesmo em se tratar de todos os outros microssistemas: traçar uma ideia através da qual seja possível dar unidade às normas que regem a vida do encarcerado, fixando matizes que tem por condão perpassar a ideia do que lhe é inerente, ou seja, um conjunto de normas que tem por objeto a efetivação da sanção penal ou do cárcere do modo menos violento possível. Normas que são ligadas entre si por princípios vetores, demandando unidade sistemática e metodológica, através das quais é possível encontrar um núcleo característico da execução penal e, alcançado tal objetivo, estabelecer paradigmas avaliativos quanto ao valor justiça e de interpretação das normas que tenham por objeto a execução penal, buscando harmonizá-las.

A análise dessa normativa deve sempre levar em consideração aquilo que escreveu Nilo Batista, quando tratou sobre a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,

[...] as leis, ainda que belas, nada resolvem sem a vontade política empenhada em sua execução. A tortura é alguma coisa profundamente entranhada em nossa história, e talvez o período menos brutal tenha sido aquele no qual a tortura era regulamentada nas Ordenações e estudada em Coimbra. Pelo menos um jurista como Pereira e Souza podia recomendar que ‘não se deve aceitar a confissão feita entre as dores dos tormentos, mas só a que se faz depois de relaxados’, ou

ainda que ‘não deve (o réu torturado) ser perguntado a respeito dos cúmplices do crime’. (1990, p. 110-1)

Repise-se a adoção do conceito de direitos humanos enquanto normas positivadas ou não, derivadas de Tratados e do costume internacional, que estabelecem estandartes mínimos de concreção da dignidade da pessoa humana, protegendo, acima de tudo, seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, bem como a interpretação conferida a estas normas pelos mecanismos internacionais de proteção desses direitos.

Assim, a interpretação das normas internas de Direitos Fundamentais, inovadamente, depende e é decorrente do quanto estatuído pelas normas de Direitos Humanos e da interpretação que lhes é dada pelos mecanismos internacionais de proteção destes direitos.

Primeiro, instrumentos internacionais de direitos humanos são normas derivadas de tratados multilaterais de Direitos Humanos, através dos quais o Estado assume obrigações com os indivíduos que estão sob sua jurisdição e não com outro Estado contratante, o que cria o regime objetivo das normas de direitos humanos, que é representado pelo conjunto de normas protetoras de interesses coletivos dos Estados, em contraposição ao regime de reciprocidade e que dispensa o caráter *quid pro quo* das relações entre os Estados. (RAMOS, 2017, p. 38). Ademais, são normas imperativas, pois “contêm valores essenciais da comunidade internacional e que, por conseguinte, se impõem a cada Estado isoladamente considerado”, sendo inadmissível sua violação ou mesmo sua aquiescência de violação por parte do Estado (RAMOS, 2016, p. 41). É exatamente por isso, são chamadas de *jus cogens*, nos moldes do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, sendo possível sua derrogação somente por outra norma da mesma natureza, o que implica o reconhecimento de superioridade material desta norma. (RAMOS, 2016, p. 42). Por fim, são de obrigação *erga omnes*, o que significa dizer que existe um dever de implementação do direito material nelas previsto.

Contudo, não basta a previsão de obrigatoriedade destas normas, é preciso que a obrigatoriedade seja operacionalizável.

Daí a importância de estudo tanto dos textos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos quanto dos documentos produzidos pelos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, que é ‘locus’ interpretativo privilegiado de todas as normas, pois reconhece o ‘sentido’ dessas normas, “estabelecem o correto alcance e sentido da norma protetiva de direitos humanos”. (RAMOS, 2016, p. 57). Pois “A tese da

competência exclusiva dos Estados no domínio da proteção dos direitos humanos encontra-se ultrapassada, após a aquiescência pelos *próprios* Estados da normatização internacional sobre a matéria". (RAMOS, 2016, p. 27, grifo do autor).

E, quanto ao direito penitenciário, o que os tratados e mecanismos internacionais fazem é fixar parâmetros mínimos no trato das pessoas privadas liberdade, no reconhecimento, promoção e defesa de seus direitos fundamentais, com a clara finalidade de proteção, não podendo ser utilizado para restringir direitos (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS - AIDEF, 2013, p. 27).

É certo que tanto a Carta das Nações como a Declaração Universal dos Direitos Humanos são fonte ou instrumento de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, quando dispõem sobre os direitos da pessoa humana. Mas são disposições gerais, que não tem o esclarecimento de direitos das pessoas privadas de liberdade em específico.

Na Carta da Organização das Nações Unidas - ONU, internalizada no Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945), encontram-se apenas referências esparsas aos Direitos Humanos, o que revela a ausência de consenso, na época, sobre quais seriam esses direitos, bem como uma timidez redacional, já que, ao invés de estabelecê-los como verdadeiro deveres, são utilizadas expressões como 'favorecer' e 'promover' o respeito aos direitos humanos. Exatamente para explicitá-los foi aprovada, sob a forma de resolução, a Declaração Universal de Direitos Humanos (RAMOS, 2016, p. 85). Assim, em que pese a abrangência (rol amplo de direitos, direitos de todos sem qualquer diferenciação), consenso (aprovação sem vetos ou votos contrários) e ainda amplitude (menção à ordem internacional justa), a Declaração Universal, tendo sido aprovada sob a forma de resolução, nessa matéria, não possuiria força vinculante, sendo classificada como *soft law* no Direito Internacional, o chamado direito em formação (ONU, 1948). Contudo, como representa espelho do costume internacional de proteção dos direitos humanos, a Declaração é *interpretação autêntica* da expressões genéricas da Carta da ONU (RAMOS, 2016, p. 86), constituindo, assim, inolvidável *jus cogens*.

Os antecedentes da busca pelo controle dos atos praticados pelo Estado dentro do cárcere remontam ao século XIX, nos primeiros Congressos Penitenciários Internacionais, primeiro na Europa, depois nos Estados Unidos que, contudo, pouca eficácia tiveram, principalmente pela irrupção das duas Guerras mundiais que acabaram por impedir a concreção e efetividade da antiga sociedade de nações, que retardaram a

aprovação das primeiras normas sobre o tratamento penitenciário. (RIVERA BEIRAS, 2007, p. 72).

No dia 31 de julho de 1957, no Conselho Econômico e Social da ONU foi aprovada a Resolução 663 C (XXIV) que trata das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU, 1957). Logo em suas observações preliminares, esclarece que não tem a pretensão de esmiuçar ou disciplinar um modelo penitenciário, mas “[...] unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos[...]”. (ONU, 1957). Além de servir como um estímulo de esforços constantes para sua implementação, impondo verdadeiro ‘dever de andar’ ou *take steps*. Um dever concreto de “aplicar de modo efetivo os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais em relação com os direitos humanos e às liberdades fundamentais.” (ONU, 1968).

Ao contrário do que um incauto pode pensar, a ideia não foi apontar a necessidade de implementação, para depois ser conivente com o descumprimento de seus preceitos, mas sim, fixar, como o próprio nome diz, regras mínimas, de piso, o que fica claro se observarmos o teor da seguinte disposição:

[...] os critérios que se aplicam às matérias tratadas por estas regras evoluem constantemente. Não se pode excluir a possibilidade de experiências e da adoção de novas práticas, desde que estas se ajustem aos princípios e objetivos que informaram a adoção das regras.[...] (ONU, 1968).

Deste modo, a falta de orçamento, bem como outro argumento equivalente, não é fundamento suficiente para justificar sua ineficácia, nos moldes do que preconiza o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, já que o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade é norma básica e sua aplicação representa o mínimo, não podendo depender de recursos materiais dos Estados. (AIDEF, 2013, p. 85).

Em sua primeira parte as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos disciplinam o princípio da igualdade, vedando qualquer espécie de discriminação; do registro dos presos e da necessidade de sua separação em categorias com base em sexo, idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas a aplicar; dos locais de detenção, em que afirma devem ser individuais e respeitar condições de higiene e saúde, estabelecendo exigências mínimas quanto à higiene pessoal dos reclusos, da necessidade

de vestuário e roupa de cama, da alimentação, do exercício, dos serviços médicos; da forma de disciplina e das sanções aplicáveis; da informação e do direito de queixa dos reclusos; do contato com o mundo exterior; da necessidade da existência de uma biblioteca dentro do estabelecimento; do direito de professar uma fé, inclusive com a possibilidade de, dentre os presos, ser nomeado um líder religioso, da guarda e depósito de objetos dos reclusos; da necessidade de notificação dos familiares do preso no caso de morte, doença ou transferência; da transferência do preso, proibida o transporte em veículos com deficiente ventilação ou iluminação, ou que de qualquer outro modo os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários; do pessoal penitenciário; da necessidade de inspeção regular do estabelecimento.

Em sua segunda parte trata, especificamente, dos reclusos condenados, local no qual reconhece que a privação de liberdade é, por si, dolorosa só pelo fato de retirarem da pessoa sua autodeterminação. Sendo assim, os sistema não deve “exceto pontualmente por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação”. (ONU, 1957).

Nessa parte, interessante colocação é feita com relação à finalidade da pena, que seria a de evitar o crime, o que só seria feito se, em seu regresso à sociedade, o criminoso tivesse não só vontade, mas aptidão de levar um modo de vida de acordo com a lei e de sustentar-se.

Na terceira parte trata dos reclusos detidos ou que estejam aguardando julgamento, impondo o reconhecimento da presunção de inocência e necessidade de que sejam mantidos separados dos presos condenados. Nas duas últimas partes trata, respectivamente, dos presos por dívida ou prisão civil e dos presos detidos sem acusação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado no Brasil através do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992b) é uma das, ou a mais, importante norma sobre direitos humanos do nosso ordenamento jurídico. Trata-se de norma geral, que não tem o cárcere por objeto específico, mas que impede a submissão à tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como à escravidão ou à servidão. Prevê que toda pessoa tem o direito à liberdade e segurança pessoal, não podendo ser encarcerada ou presa arbitrariamente, impondo a obrigação de informar ao preso as razões de sua prisão, bem como sobre as acusações contra ele formuladas, além do dever de conduzi-lo, sem demora à presença de juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais, e de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Com relação aos instrumentos processuais de completude da decisão jurisdicional aponta que qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade terá o direito de recorrer, estabelecendo-se o duplo grau de jurisdição.

No que se refere ao encarcerado, prevê que toda pessoa presa deve ser tratada com humanidade e respeito à sua dignidade, inerente à condição de pessoa, estabelecendo a necessidade de separação e tratamento distinto entre pessoas processadas e condenadas.

Por fim, como já adiantado, encampa teoria da prevenção especial positiva ao estabelecer que “O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros”. (BRASIL, 1992b).

No dia 9 de dezembro de 1988 foi aprovada pela Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas o Conjunto de Princípios Para A Proteção de Todas As Pessoas Sujeitas A Qualquer Forma de Detenção Ou Prisão (ONU, 1988), que impõe dever de tratamento e reconhecimento ao estabelecer que toda pessoa sujeita ao cárcere deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano. Em seu Princípio 5 impõe a necessidade de tratamento discriminatório, quando ele consistir em tratamento isonômico dos desiguais. Veda a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, de modo que essa vedação deve ser interpretada no sentido de assegurar proteção tão ampla quanto possível contra “todo tipo de sevícias, de carácter físico ou mental”. (ONU, 1988).

Reafirma a necessidade da audiência de apresentação, assegurando ao preso a efetiva e pronta oitiva por autoridade judiciária, bem como o direito, ainda, de se defender ou de ser assistido por advogado, vedada a incomunicabilidade com o mundo exterior.

Em tempos de delação premiada, é muito interessante o disposto no Princípio 21, 1: “É proibido abusar da situação de pessoa detida ou presa para coagi-la a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.” (ONU, 1988).

No que se refere às sanções disciplinares por condutas praticadas dentro do cárcere, aduz que elas devem ser especificadas por lei ou por regulamentos, adotados nos termos da lei, bem como a necessidade de prévia oitiva do faltoso antes de sua aplicação.

Buscando minorar os efeitos transcedentes da sanção penal, estabelece às autoridades competentes o dever de garantir assistência aos familiares ou dependentes da pessoa presa.

Além desses instrumentos que tratam especificamente do cárcere, temos a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 1991) e seu Protocolo Facultativo (BRASIL, 2007).

Impõe o dever ao Estado signatário de velar para que o pessoal encarregado da aplicação da lei ou quaisquer pessoas responsáveis pela custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a prisão ou internação, receba educação e informação sobre a proibição da tortura.

Mais recentemente, têm-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Mínimas) apelidadas de Regras Mandela (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2016).

A normativa do Sistema Global de proteção dos direitos humanos é extensa e exaustiva sobre a matéria relacionada ao direito das pessoas privadas de liberdade, sendo tarefa hercúlea tratar de todas elas nesse espaço. São inúmeros documentos internacionais, específicos ou gerais, que almejam a concreção, através do estabelecimento de regras, dos direitos das pessoas encarceradas.

Conforme adiantado, é certo que a ideia de universalismo dos direitos humanos depende, não só do reconhecimento da validade de determinada norma, mas do reconhecimento da eficácia da mesma interpretação, quando efetuada por um mecanismo internacional. Por isso, o rol de direitos humanos de um lado e os processos internacionais de interpretação são indissociáveis (RAMOS, 2016, p.30). Ocorre que, no Brasil, tem-se ratificado vários tratados, mas órgãos jurisdicionais internos tem dado a eles interpretação diversa daquela conferida pelos mecanismos internacionais de proteção, existindo uma dicotomia entre o universalismo na ratificação e o localismo na aplicação. Ocorre que “[...] É necessário que avancemos na *aceitação da interpretação* desses direitos pelo Direito internacional [...] ou que se inicie um diálogo e uma fertilização cruzada entre os tribunais internos e os tribunais internacionais [...].” (RAMOS, 2016, p. 31).

No âmbito do sistema interamericano, a Corte Internacional de Direitos Humanos (CorteIDH) é mecanismo convencional jurisdicional de proteção dos direitos humanos. No que se refere ao cárcere, afirmou que o número excessivo de presos, quando se protraí no tempo, constitui, por si só, uma violação de direitos humanos, devido aos riscos e lesões gerados sobre a integridade pessoal dos detentos. Essa questão ficou bastante clara no Caso López Álvarez vs. Honduras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2014). Oferece, ainda, farto conjunto de parâmetros sobre a

estrutura das prisões, bastante concretos, com a finalidade de definir os limites do respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, que é inviabilizado, principalmente, pela superpopulação carcerária.

No Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, decidido em 5 de julho de 2006, a Corte preceitua que o presídio superlotado – e, portanto, lesivo aos direitos humanos – se caracteriza por um alojamento anti-higiênico e reduzido, sem privacidade para o sujeito realizar as atividades básicas, como o uso das facilidades sanitárias (OEA, 2014). Em sua análise, a Corte, ao dialogar, por fim, com o Comité Europeu para a Prevenção de Tortura e de Penas ou Tratos Desumanos ou Degradeantes e com a Corte Européia de Direitos Humanos, conclui como razoável o espaço de 7 m<sup>2</sup> por preso. Em outro momento, ressalta, a Corte Europeia teria entendido que numa cela de 16,65m<sup>2</sup> em que vivem 10 presos constitui extrema falta de espaço.

Em outras oportunidades, a CorteIDH se pronunciou ainda sobre a necessidade de ventilação e luz natural na cela, enquanto condição indispensável para a dignidade humana (Caso Tibi vs. Ecuador, sentença de 7 de setembro de 2004), assim como sobre a necessidade de cada preso ter uma cama na qual repousar, a exemplo do que foi decidido no Caso Fleury e outros vs. Haiti, na sentença de 23 de novembro de 2011 (OEA, 2014).

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, a superlotação gera conflitos constantes entre os reclusos e aumenta o nível de violência no cárcere; dificulta a implementação de um mínimo de privacidade; facilita a proliferação de doenças contagiantes; constitui fator de risco de incêndio e outras situações de emergência e; impede o acesso ao trabalho e ao estudo, impedindo assim a concreção das normas que dispõe sobre o direito dos encarcerados (2011, p. 175).

Avançando, propriamente, para os Deveres e Direitos e Fundamentais do encarcerado, o ponto de partida não poderia ser outro que a Constituição brasileira. De acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, é fundamento seu a “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Mais adiante, aduz que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante.

Estabelece o princípio da legalidade, determinado a prévia cominação legal à imposição da pena, depois trata da irretroatividade da lei penal que, de qualquer modo, prejudique o ‘réu’. No inciso XLV, do artigo 5º, materializa o princípio da transcendência mínima da sanção penal, de acordo com qual a pena não passará da pessoa do condenado.

No próximo dispositivo, trata das espécies de sanções penais possíveis de serem estabelecidas pelo legislador, além de impor a necessidade de individualização legal da cominação penal. No artigo 5º, inciso XLVII, por sua vez, veda a imposição de pena de morte (salvo no caso de guerra externa declarada, caso em que ela ocorrerá por fuzilamento), de pena de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, sendo que é destas limitações que se extrai, constitucionalmente, o princípio da humanidade das penas, que garante a todos aqueles que estão ergastulados o respeito à sua dignidade, sendo vedada qualquer imposição de sofrimento que não se justifique pela incompatibilidade com sua privação de liberdade. Assevera, ademais, que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, tomando por parâmetro a idade, o sexo do apenado e a natureza da conduta punível praticada. No inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Por fim, assegura aos filhos das encarceradas, o aleitamento materno, impondo sua permanência junto às mães. Do inciso LIII até LXVIII dispõe sobre os direitos e garantia do indivíduos relacionados ao processo, tais como a presunção de inocência, do *habeas corpus*, do devido processo legal etc.

Pode-se falar em duas órbitas de princípios que são extraídos diretamente da Constituição que vão incidir na execução penal. Uma de direitos materiais e outra de direitos instrumentais, que são mecanismos de atuação voltados a assegurar os primeiros.

Quanto aos materiais, tem-se o princípio da humanidade das penas; da legalidade; da não marginalização das pessoas presas ou encarceradas; da individualização da pena, segundo o qual, em primeiro lugar, “as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo [...] considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos” (ROIG, 2016, p. 59). Temos, ainda, o princípio da intervenção mínima, o da culpabilidade, da lesividade, da transcendência mínima e da proporcionalidade.

Por sua vez, no que tange aos princípios instrumentais, o da duração razoável do processo de execução penal, do devido processo legal no âmbito da Execução Penal; do juiz natural; do contraditório; da ampla defesa; do duplo grau de jurisdição etc.

Numa outra perspectiva, Santiago e Maia, entendem que o núcleo específico de princípios, a demandar maior atenção seria composto pelo princípio da humanização da pena e da individualização penal, “pois revelam traços de respeito às vulnerabilidades e aos direitos humanos do preso já na ordem constitucional” (2019, p. 177).

São princípios intimamente imbricados, possuindo a característica da incindibilidade.

De todo modo, de plano, aponta-se, como Ruotolo, tratando de dispositivo da Constituição italiana, que é mais sintético que a previsão da Constituição Brasileira, de acordo com o qual “[...] as penas não podem consistir em tratamentos contrários ao sentido de humanidade e devem buscar a reeducação do condenado [...]”, que a condenação e consequente mudança da concepção da relação jurídica entre o indivíduo e o Estado decorrente da condenação penal não acarreta a perda de todos os direitos de que é titular, nem a completa privação de liberdade (2004, p. 46, tradução nossa).

Mas, o que é a pena privativa de liberdade? Até a onde vai a pena privativa de liberdade enquanto instituição jurídica apta a ser reconhecida como legítima? Pois bem, apesar de fazer referência à pena privativa de liberdade, a Constituição não tratou questões relacionadas ao seus limites. Apenas aponta, como já dito, que a “lei [...] regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade”. (BRASIL, 1988). Ou seja, delega-se à legislação ordinária a capacidade de regular a pena privativa de liberdade. Então, quem vai construir o regramento da sanção pena “privativa de liberdade” é a Lei ordinária. Contudo, é óbvio ululante que a Lei ordinária não pode contrariar a Constituição, de modo que aquela fica limitada por esta. Sob outra perspectiva: a pessoa humana mantém todos os direitos constitucionais que não lhe foram, expressamente, e de acordo com norma da mesma envergadura, retirados com a sentença penal condenatória.

Daí decorre que a legislação ordinária, ao tratar de limitar os direitos das pessoas que sofrem a sanção penal, devem respeito à dignidade humana, que é inerente à própria condição de ser humano, independentemente de raça (enquanto conceito cultural), idade, origem étnica, nacionalidade, idade, idioma, religião, nascimento, deficiência física etc.

Para deixar mais claro, conclui-se que seria inconstitucional, por exemplo, uma norma que estabelecesse que a cela, local de cumprimento da pena privativa de liberdade, poderia ter mais do que um encarcerado por sete metros quadrados (que caracterizaria pena degradante) ou que houvesse a privação de luz do dia (caracterizaria pena cruel), pois ela contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira, bem como outros dispositivos, que vedam, por exemplo, a pena cruel, desumana ou degradante.

Existe amplo espectro de abrangência para a aplicação legítima da sanção penal, que vai até onde lhe é vedado pela Constituição. Todas essas normas acima citadas limitam a atividade legiferante ordinária ao estatuir, com riqueza de detalhes, quando a pena será considerada como aviltante à dignidade humana. Mas existe uma gama enorme de situações nas quais ela se caracterizará por legítima.

O que se propõe a fazer no próximo tópico é analisar a situação fática do Brasil e verificar se ela se adequa e obedece essas normas.

## **2.2 O cárcere na vigência da Constituição da República de 1988**

Quase todo livro, monografia, tese, dissertação jurídica que se leia começa com ‘aspectos históricos’, ou ‘a história do instituto’, ou, simplesmente, ‘história’... Parece que o jurista comete o mesmo equívoco que combate. Que teria ele de historiador? Nada. Mesmo assim, parte lá das doze tábuas e começa a desenvolver sua linha de raciocínio ‘histórica’, como se fosse (alguns até são) o dono da historicidade dos fatos... É verdade que isso dá certo eruditismo à sua obra, romantiza-se: ‘esse conhece das coisas, inclusive da história’. Mas tratar da história, sem critérios metodológicos próprios daquela ciência, caracteriza subjetivismo que demanda imaginação e criatividade maior que a de um novelista.

Em “NÃO FALE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI!”, Luciano de Oliveira ao tratar do assunto, propõe que

O problema é que o jurista-autor – semelhantemente ao personagem de Molière que fazia prosa sem o saber – adota um viés evolucionista sem consciência do que está fazendo. Um evolucionismo, aliás, que em tudo se assemelha ao cumprimento de um simples ritual, pelo fato de essas incursões históricas não serem o fruto de uma pesquisa original, mas, via de regra, uma compilação de informações e autores os mais diversos e variados – muitas vezes colocados lado a lado sem um fio que os costure –, hauridos mais uma vez em manuais ou livros de divulgação, e não em literatura especializada e específica [...] (2004, p. 12-3).

O que se quer com isso dizer, e que deveria ser intuitivo, é que a história é uma ciência social tanto quanto as outras. Obedece à teorias (marcos teóricos) que conduzem a conclusões diversas incidentes sobre o mesmo objeto de pesquisa.

Não se quer cometer esse erro aqui, mas, infelizmente, não é possível tratar da sanção penal no Brasil, sem, ainda que minimamente, acompanhar a ‘evolução histórica’ das normas que tinham por objeto a execução penal, já que, nossa análise depende da

demonstração de uma tendência, que seria a ampliação da participação da Defensoria Pública e, consequentemente, do encarcerado na construção de sua sanção penal. Julguem.

Historicamente, o cárcere é tratado como uma realidade que sempre existiu. Uma realidade que seria inerente e contemporânea à própria história da humanidade, uma constante: mito! Trata-se apenas de água salgada, de mar e não de um deus que o controla. O cárcere, enquanto forma de imposição de sanção, possui história relativamente recente. É fenômeno novo.

No Brasil, no Império, em 1769 é determinada pela Carta Régia do Brasil, a construção, no Rio de Janeiro, da Casa de Detenção, a primeira prisão brasileira, mas não como pena, e sim medida cautelar. E foi, ainda no século XIX, que surgiu o maior problema do sistema carcerário brasileiro: a superlotação, pois a cadeia do Rio de Janeiro já possuía presos acima do número de vagas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 69).

[...] Com a república, implantavam-se ao mesmo tempo a ordem burguesa e a pena privativa da liberdade (prisão celular, reclusão, prisão disciplinar - art. 43 do Código Penal de 1890); fábrica e cárcere tardios, porém enlaçados, num processo histórico bem distinto do europeu. O controle social penal tinha agora outra fisionomia: fábricas-prisões para menores aprenderem o trabalho (arts. 30 e 49 do Código, e dec. n 1313, de 17.jan.1891); prisões curtas, com compromisso de “tomar ocupação” logo após, ou, na reincidência, remoção para colônias penais nas ilhas marítimas ou nas fronteiras, para vadios, mendigos e “capoeiras” (se estrangeiros, posterior deportação); privação da liberdade para os homens livres trabalhadores que cometessem algum crime. A equação estava montada: fábrica ou cárcere. [...]. (BATISTA, 1990, p. 125)

Daí dá-se um salto para o ano de 1988, quando foi promulgada e entrou em vigor a Constituição da República Federativa do Brasil.

É claro que não seria suficiente a promulgação de uma constituição para que, tal qual num passe de mágica, ocorresse o surgimento de um Estado Democrático de Direito, inclusive, da atuação e, principalmente, à mentalidade das instituições, até porquê, ainda sob a égide da ‘Constituição’ de 1967/69 tinha-se dispositivo análogo (BRASIL, 1969). Mas o caminho não foi dos mais comprometidos com essa realidade.

### ***2.2.1 Superencarceramento e superpopulação carcerária***

Nesse ponto, importante que sejam traçadas algumas linhas sobre ideias relacionadas à população carcerária.

Na década de 90, o número de pessoas que estavam privadas de liberdade no Brasil era de 90 mil (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, 2017, p. 9), ao mesmo tempo que a população brasileira era de 150 milhões de habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2018).

Agora, de acordo com dados publicados pelo DEPEN, no mês de junho do ano de 2016, no Brasil, o número de pessoas cumprindo pena no regime aberto, semiaberto e fechado é de 726.712 (2017), o que coloca o Brasil como o terceiro país em números absolutos de população carcerária no mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos da América do Norte (2.217.000) e da China (1.657.812) (DEPEN, 2015). Recentemente ultrapassamos a Rússia (644.237). São 568.802 presos em decorrência de prisão preventiva e cumprindo pena regime fechado para 290.111 vagas; 111.176 presos em regime semiaberto para 65.580 vagas e; 42.527 condenados para regime aberto e 5.560 vagas.

Entretanto, embora seja importante parâmetro, os números absolutos não são suficientes, por si sós, para demonstrar o atual quadro do nosso sistema carcerário. Atualmente, no Brasil, são disponibilizadas 367.217 vagas. Possuímos, portanto, uma taxa de ocupação de 1,978 presos por vaga (DEPEN, 2017, p. 23).

Contudo, ao fazer o cálculo apontado, o DEPEN tem como critério o número de pessoas que cumprem quaisquer dos regimes de pena privativa de liberdade, aberto, semiaberto ou fechado, bem como aquelas que estão presas preventivamente.

Neste último caso, no Brasil, de acordo com os retrocitados dados do DEPEN, temos um montante de 252.450 pessoas encarceradas e as vagas eram 118.477. Com relação às pessoas que cumprem pena em regime fechado, no ano de 2016, eram 276.471 para 171.664 de vagas. Quanto aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, o número de vagas era de 111.176 para 65.580 pessoas cumprindo pena. Por fim, o número de apenados no regime aberto era de 42.527 para 5.560 vagas.

Ocorre que aqui se tem uma aporia.

No que se refere ao número de pessoas cumprindo pena em regime semiaberto, existia forte discussão na jurisprudência sobre como tratar os casos em que o encarcerado tinha direito à progressão para o regime semiaberto, mas não existia vaga. O Supremo Tribunal Federal (STF) editou, então, a Súmula Vinculante 56, de acordo com a qual “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” (BRASIL, 2016a, p.1 e 2016b).

De acordo com o precedente, foi dado

[...] parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [...] (BRASIL, 2016b)

Ocorre que, pretexto de avaliar a adequabilidade do estabelecimento fechado, grande parte do judiciário simplesmente ignora a súmula, impondo a necessidade de se recorrer aos Tribunais Superiores para sua concretude.

Tal constatação dificulta muito a análise de quantas pessoas estão, de fato, cumprindo pena em regime semiaberto, seja em estabelecimento que se qualifique como colônia agrícola, industrial ou casa de albergado, seja em estabelecimento adequado equiparado, portanto, numa atitude autoritária, excluem-se as pessoas que cumprem pena neste regime para a finalidade que aqui se propõe, valendo-se somente das pessoas privadas de liberdade, seja cumprindo pena em regime fechado, seja em decorrência de prisão preventiva, no que se refere à estas últimas:

A *medida cautelar* é pena cautelar, ou seja, por precaução, o poder punitivo é exercido condenando-se materialmente todos acusados a uma medida e revisando-se com grande parcimônia essas condenações, num processo que se arrasta anos a fio, com o intuito de verificar se corresponde a uma pena formal. O desecarceramento ou a cessação da prisão preventiva ou provisional representa uma absolvição, pois corresponde a quase todos seus efeitos (ZAFFARONI, 2007, p. 70).

Outro pressuposto que aqui deve ser apontado é que existe uma divisão entre dois termos: superlotação carcerária e superencarceramento, como o título do tópico já adianta.

Quando se fala em superlotação, a referência feita é ao número de pessoas presas em face do número de vagas ofertadas pelo Estado. Nesse ponto, conforme demonstrado, ainda que subtraídas as pessoas que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, não existem quaisquer dúvidas. Ora, se são ofertadas 118.477 vagas para presos provisórios e 171.644 para pessoas cumprarem a pena no regime fechado, o que representa um montante de 290.141, e se estão presas 528.921 pessoas, com uma taxa de ocupação é de 1,85 preso para cada vaga disponível, a superlotação é óbvia.

Quanto à ideia de superecarceramento, uma outra análise é necessária, através de novos critérios. Um deles é a taxa de presos por 100 mil habitantes.

Nesse fundamento, o Brasil possuía em 2014, considerados os presos provisórios, em regime aberto, semiaberto e fechado, uma taxa de aprisionamento de 299,7 pessoas presas por 100 mil habitantes, atrás dos Estados Unidos, com 698, Cuba, com 510, Tailândia, com 467, Rússia, com 446, e Ruanda, com 434 (DEPEN, 2015, p. 15).

No último levantamento do DEPEN, a taxa subiu, em 2016, para 356,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (2017, p. 12).

Se considerarmos somente os presos provisórios e pessoas cumprindo pena e regime fechado, com base a população projetada para 2016, que é de 205.156.587 (IBGE, 2018), a taxa de aprisionamento é de 257,06 pessoas presas por 100 mil habitantes.

Para situar-se e, com isso, analisar a realidade carcerária nacional, tomando como exemplos outros Estados, interessante manter-se na comunidade latino-americana, cuja realidade cultural se assemelha com a nossa.

No Chile, até setembro de 2017, estavam 42.931 pessoas privadas de liberdade, o que corresponde a 242 presos por cada 100 mil habitantes. O número de vagas lá é de 41.034, ou seja, uma taxa de ocupação de 110,9%. Quanto ao movimento de encarceramento, notamos uma alta até 2010 quando a população carcerária chega a 320/100 mil habitantes e, depois, uma acentuada queda para chegar até os 242 acima referidos (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). O Chile possui um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerado muito elevado de 0,847, ocupando a 38<sup>a</sup> posição mundial, a melhor da América do Sul, com expectativa de escolaridade de 16,3

anos, com 9,9 anos de escolaridade média e renda *per capita* de U\$ 21,665 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

A Argentina possui uma população carcerária de 72.693 e 67.300 vagas com uma taxa de ocupação, portanto, de 106,2%, mantendo uma taxa de encarceramento estável de 151 pessoas encarceradas para cada 100 mil habitantes em 2002 para 160 em 2014, chegando ao máximo de 168 no ano de 2004 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Acrescente-se que o IDH de 2015 da Argentina, assim como o do Chile, é considerado como muito elevado, de 0,827, ocupando a 45<sup>a</sup> posição mundial, com taxa de expectativa de escolaridade até os 17 anos, com 9 anos de escolaridade média e renda per capita de U\$ 20,945 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

No Uruguai até agosto de 2017 eram 11.078 os presos, sendo que taxa de ocupação é de 112,1%. A tendência do nível de encarceramento é de alta, de 135/100 mil habitantes no ano de 2000 para 321 no ano de 2017 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Considerado como elevado, o IDH do Uruguai é 0,795, colocando-o na 54<sup>a</sup> posição mundial. Com expectativa de escolaridade até 15,5 anos, com 8,6 anos de escolaridade média e U\$ 19,148 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

Quanto à Venezuela, o país contava com 54.738 pessoas privadas de liberdade até o ano de 2016, com uma taxa de ocupação de 153,9%. Acentuada tendência de alta no nível de encarceramento que de 58/100 mil habitantes em 2000 pulou para 166/100 mil habitantes em 2014 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Até 2015 ocupava a 71<sup>a</sup> no IDH, com índice de 0,767, expectativa de escolaridade de 14,3, com escolaridade média de 9,4 anos e per capita de U\$ 15,129 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016). É claro que essa situação, conforme amplamente noticiada na imprensa deve ter mudado muito de lá para cá.

No Peru eram 84.741 os encarcerados até junho de 2017. Uma taxa de ocupação de 229,3%. O nível de encarceramento apresenta uma tendência de alta: de 107/100 mil habitantes em 2000 para 265/100 mil habitantes em 2017 (UNIVERSITY OF LONDON, 2016). Com IDH de 0,740, o Perú ocupa a 87<sup>a</sup> posição no ranking, com 13,4 anos de expectativa de escolaridade e com 9 anos de escolaridade média e U\$ 11.295 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

No Equador, até o mês de junho de 2016, 26.421 pessoas estavam presas. Eram 22.635 vagas, numa taxa de ocupação, portanto, de 114,4%. Aqui, também, é possível notar uma crescente, sendo que no ano de 2000 eram 64 encarcerados por 100 mil

habitantes e 142 em 2014 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Ocupa a 89<sup>a</sup> posição mundial no que se refere ao IDH com 0.739, com a expectativa de escolaridade de até 14 anos, com 8,3 anos de escolaridade média e U\$ 10.536 de renda per capita anual (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

Na Colômbia a população carcerária, até setembro de 2017, era de 115.708, sendo que a capacidade prisional é de 79.051, numa taxa de ocupação, portanto, de 146,4%. Nesse país notamos um acentuado incremento da população, que saltou de 128 encarcerados para 100 mil habitantes, no ano de 2000, para 235 no ano de 2017 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Com IDH de 0.727, a Colômbia ocupa a 95<sup>a</sup> posição no ranking mundial, considerada como uma nação de elevado índice de desenvolvimento humano, com uma expectativa de escolaridade de 13,6 anos, com uma média de escolaridade de 7,6 anos e renda per capita de U\$ 12.762 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

No Paraguai, por sua vez, até dezembro de 2015, eram 12.741 as pessoas privadas de liberdade, com uma taxa de ocupação de 178,6%. Quanto à taxa de encarceramento, também, nota-se uma clara tendência de alta, saltando de 60/100 mil habitantes em 2014 para 180 no ano de 2015 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Já no que se refere ao IDH, o Paraguai ocupa a 110<sup>a</sup>, com índice de 0.580, considerado médio. Possui expectativa de escolaridade até 12,3 anos, com 8,1 anos de escolaridade média e U\$ 8.182 de per capita (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

Por fim, a Bolívia. A população carcerária em 2016 era de 14.598, sendo que a cada 100 mil habitantes, 130 estavam presos, num universo de 5.750, numa impressionante taxa de ocupação de 253,9%. Com relação à taxa de encarceramento, a partir de 2000 pode-se notar uma queda no ano de 2002, de 95 para 68, para cada 100 mil habitantes e uma tendência de alta, mantida até 2016 (UNIVERSITY OF LONDON, 2017). Quanto ao IDH a Bolívia aparece na 118<sup>a</sup> com a expectativa de escolaridade até 13,8 anos, com 8,2 anos de escolaridade média e U\$ 6.155 (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

E quanto ao IDH do Brasil? Ocupa a 79<sup>a</sup> posição no ranking do IDH, atrás, portanto, de Chile, Argentina, Uruguai e Venezuela, com índice de 0.754, expectativa de escolaridade de 15,2 anos, com 7,8 anos de escolaridade média e U\$ 14.145 per capita.

Ainda que considerados somente os presos provisórios e pessoas que cumprem pena privativa de liberdade no regime fechado, o Brasil só fica atrás do Uruguai e do Peru,

no que se refere à taxa de presos por 100 mil habitantes. Agora, com relação à taxa de ocupação, o Brasil só fica atrás de Peru e Bolívia.

Nota-se que, enquanto os dois países com melhor IDH na América do Sul possuem uma tendência de estabilização ou queda no número de pessoas encarceradas, no Brasil o que temos é uma alta exponencial.

Outro dado extremamente importante para analisar-se o superencarceramento é a população carcerária projetada. E nisso o Brasil é campeão, tanto em números absolutos como em porcentagem, já que de uma população com 232.755 em 2000, saltamos, em 17 anos, para mais de 700 mil encarcerados. É um aumento, anual, em média, de 29.056,29 pessoas, representando 7% ao ano. Desprezando o aumento gradativo no período, a continuar nestes termos a população carcerária chegará à 1 milhão de pessoas ainda nesta década.

Existem autores que questionam o superencarceramento. O jurista Guilherme de Souza Nucci (2019), reconhecido, inclusive, no meio acadêmico, publicou um artigo no qual ele questiona o estado de superencarceramento que, segundo ele, decorreria de uma distorção dos dados. O autor aduz que os dados do DEPEN são distorcidos e não representam a realidade, e aponta como confiáveis aqueles que decorriam do banco nacional de prisões do CNJ (2018a).

Em alguns pontos, o artigo ilustra exatamente aquilo que aqui se busca discutir: uma cegueira incrível do sistema de justiça quanto aos fatos ‘reais’, caracterizadora de uma preocupante patologia. Se Simão de Bacamarte fosse real... Ora, os dados estatísticos são meramente argumentativos e tentam transportar o plano fático para o linguístico, se é que isso é possível. Para saber do superencarceramento e da superlotação, basta visitar o cárcere mais próximo.

Consequência desta cegueira, por exemplo, é a exclusão dos presos provisórios dos dados. Desafia-se o leitor a ir até o presídio e falar que aquilo que o segregado está vivenciando não é pena, mas, apenas, uma medida cautelar... O autor demonstra ademais, desconhecer, por completo o sistema de justiça quando aponta: “a qualquer momento, o preso provisório pode ser liberado por habeas corpus ou outra decisão judicial. Enfim, esse número é variável”. Em verdade, mas em verdade mesmo, parece que o autor busca defender sua instituição, o judiciário, da acusação de ser um dos grandes responsáveis pelo superencarceramento. E, como se verá adiante, é.

Quanto aos números do DEPEN é verdade que eles são imprecisos. Mas não existe essa discrepância tão grande assim quanto aos presos em regime fechado e os provisórios. Segundo o próprio autor, presos, cumprindo pena em regime fechado e preventivamente seriam 566.106 pessoas, uma diferença de pouco mais de duas mil pessoas com relação aos dados do DEPEN.

Interessante que, apesar de criticar a confiabilidade dos dados do DEPEN, para sua análise comparativa o autor tem como fonte, apesar do prestígio de que goza a Universidade de Londres (UNIVERSITY OF LONDON. Institute for Criminal Policy Research. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>), do sítio eletrônico <https://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/> que apenas faz reproduzir este, excluindo os presos em regime semiaberto, sem se ater para o fato de que naqueles países citados também pode existir regime diverso do fechado, que estão sendo contabilizados. Pois, a fonte dos dados utilizados pelo autor que o autor cita é a ‘*World Prison Brief*’ que apenas recebe os dados dos governos, conforme consta em seu site, sendo que isso não significa que apenas as pessoas em regime integralmente fechado sejam contabilizadas (UNIVERSITY OF LONDON, 2017).

Ademais, numa espécie de autismo intelectual, o autor se esquece que, no Brasil, temos muitas pessoas que deveriam estar no semiaberto e estão no fechado, o que não justifica sua exclusão de análises posteriores. Mas mesmo assim, conforme já explanado, optou-se por excluí-las da análise.

Assim, a despeito da opinião diversa do autor, conclui-se, portanto, que no Brasil existe tanto o superencarceramento, como superpopulação carcerária. Assim, na contramão dos países vizinhos mais desenvolvidos, o que assusta no Brasil não é, somente, a taxa de encarceramento, mas seu crescimento exponencial, decorrência de quatro fatores significativos: aumento de presos provisórios, decorrente do número de prisões relacionadas ao tráfico de drogas (DEPEN, 2016, p. 15); na mentalidade condenatória do judiciário, que se arvora em secretário de segurança pública e utiliza do direito penal como método de segurança pública (MELCHIOR, 2012); na crença equivocada de que a resposta encarceradora seria a única possível diante de determinada conduta punível e, por fim; na completa ausência de construção de vagas nos presídios, veja que, enquanto o número de pessoas encarceradas cresceu, desde o ano de 2000, 3,1 vezes, no mesmo período o número de vagas cresceu 2,7 vezes (BRASIL, 2017).

## **2.2.2. Problemas estruturais**

Para além disso, é claro que o problema não é só o superencarceramento ou a superlotação carcerária, mas os efeitos que eles acarretam. São problemas estruturais como a baixa qualidade das celas, alimentação ruim, improviso de locais insalubres como celas, falta de vagas para trabalho, escola e atividades esportivas etc, em total desacordo com o que determina o sistema jurídico, naquilo que podemos enxergar como ‘patologia da normalidade’.

Conforme afirma Rivera Beiras, a análise quantitativa, embora importante, fica longe de fornecer a exata dimensão do problema relacionado às condições de vida no cárcere (2017, p. 54-5). Pois, além do que ocorre ali, o fenômeno provoca dano social difuso muito maior do que aquele que pretende conter. De um lado, os estabelecimentos penitenciários colapsados e com altos índices de superlotação põem em questão os direitos fundamentais das pessoas que estão encarceradas. Doutro, os danos se projetam para o entorno social do segregado, não menos prejudicados que eles, sendo que a própria sociedade acaba afetada, por uma opção punitiva de alto custo (econômico, social, político e cultural) contribuindo para aumentar, ainda mais, a situação de vulnerabilidade de uma parcela já estigmatizada da população, já que o sistema não é só superlotado, ele é discriminatório, pois 74% desta população é constituída de pessoas entre 18 e 34 anos (30% com 18 a 24; 25% com 25 a 29 e; 19% de pessoas com 30 a 34 anos). Enquanto que a população brasileira projetada para o mesmo período nessa faixa etária era de 62.010.338, o que corresponde à, aproximadamente, 33% da população (IBGE, 2018 e DEPEN, 2017).

Fica aqui a advertência feita por Hulsman e Celis

O discurso oficial fala das "garantias individuais" em abstrato, como alguma coisa um tanto mágica. E muitos pensam que a existência de um dispositivo constitucional ou legal constitui uma proteção suficiente. Ora, algumas pesquisas empíricas demonstraram que, quando se chega ao concreto e se parte da situação do interessado, muitas destas ditas garantias só existem no papel. (1993, p. 113-4)

Em Relatório de 2007, em missão da Organização das Nações Unidas, Aliston (2007, p. 3) concluiu que a superpopulação prisional é fator que contribui, por um lado, para a agitação dos presos e, por outro, para a dificuldade de fiscalização por parte dos agentes prisionais. Dificulta sobremaneira a própria análise dos direitos de progressão dos

encarcerados. Ademais, a falta de educação e de trabalho também influenciam no estado anímico dos presos. Isso tudo, aliado à violência dos agentes, encoraja o crescimento de grupos criminosos na prisão, o que pode justificar sua existência para a massa carcerária.

No relatório da CPI Carcerária de 2009, aponta-se que a “São extremamente raras as unidades que respeitam a capacidade inaugural ou projetada”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 245).

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiaras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 245).

Existe toda uma tratativa acerca dos direitos e deveres dos encarcerados. Toda uma tratativa que não é, nem de longe, aplicada. A LEP prevê, por exemplo, o direito à assistência material, basicamente, a partir do artigo 10 (BRASIL, 1984), em seu artigo 12 assevera que a assistência material consistirá em “fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984). Além desse dispositivo, mais adiante, o artigo 88, *caput*, aduz que “O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (BRASIL, 1984).

Sobre instalações higiênicas, as Regras Mandela em seu artigo 15 estipulam que “devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.” (CNJ, 2016)

E, é claro que o termo ‘decência’ é um tanto quanto impreciso e indeterminado, contudo, concorda-se que defecar, no meio da cela, diante de todos os outros detentos ou tapar o ‘buraco de necessidades’ no chão, utilizado como privada, com uma garrafa pet, ou, ainda, urinar dentro de garrafas pets, pois o único vaso sanitário está ocupado por um de seus outros 70 companheiros de cela não deixa dúvidas sobre o que seria uma ‘indecência’. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 196-7).

As Regras Mandela, também, tratam acerca do vestuário próprio e da roupa de cama do encarcerado nos artigos 19 a 21 (CNJ, 2016). Em seu artigo 19 estabelece que, acaso não tenham permissão para utilizar roupas próprias, deverão recebê-las, de modo que sejam apropriadas para o clima e manutenção de boa saúde, não podendo ser degradantes ou humilhantes, ademais, “devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas deve ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene”, sendo-lhes assegurado o direito de utilizar suas próprias roupas ou outras que sejam discretas quando saírem do estabelecimento prisional (CNJ, 2016, p. 22). A LEP, afora o disposto no supracitado artigo 10, aduz, no artigo 41, inciso I, constituir direito do preso “vestuário” (BRASIL, 1984).

No nível infralegal, o artigo 2º, da Resolução 4, de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP (2017) prevê que “O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário”.

Agora, como é a realidade:

Na maioria dos estabelecimentos penais os presos utilizam suas próprias roupas, sem qualquer critério, levadas por parentes, doadas por entidades de caridade, tomadas de outros presos, ou simplesmente vestem molambos ou trapos velhos e fedorentos.

Em vários Estados, os presos dormem em pedras nuas e frias. Os colchões são sempre em menor quantidade do que o número de presos. Os presos têm que colar vários colchões e grudar o corpo com o de outro para se agasalharem. Por outro lado, quando são fornecidos, os colchões são muito finos, com espessura incompatível com a necessidade dos presos, os quais em muitos lugares são obrigados a adquirir este “privilegio” no mercado paralelo.

Do levantamento realizado pela CPI, concluiu-se que, na grande maioria das unidades federadas, o fornecimento de uniforme aos reclusos é uma exceção [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 197)

No que tange ao direito à alimentação, o artigo 11, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (BRASIL, 1992c) prevê o seguinte: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação [...]. Por sua vez, a Regra 22, 1, das Regras Mandela, assegura a todo preso o direito de receber “da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida” (CNJ, 2016). Por fim,

a LEP, e seu artigo 41, inciso I, prevê que “constitui direito do preso” [...] “alimentação suficiente” (BRASIL, 1984).

Mas, tal qual os outros direitos ‘assegurados’, a CPI do sistema carcerário encontrou, em Sarasate, estado-membro do Ceará, por exemplo, presos comendo com as mãos, pois o presídio não fornecia talheres. Também, constatou que

Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamaram da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhos amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação servida.

A pouca quantidade e a má qualidade da comida servida não condizem com os preços exorbitantes que o contribuinte paga – em média R\$ 10,00 – por preso. Nas diligências realizadas, a CPI verificou que a comida servida resumia-se a um pouco de feijão, dois pedaços de macaxeira, beterraba ou cenoura, um pedaço de bife ou um pouco de carne de soja, como no entorno do Distrito Federal.

A quantidade, a qualidade e a variedade da alimentação servida aos presos, vista pela CPI, não valem mais do que R\$ 3,00 (três reais) por preso ao dia.

[...]

A CPI também foi denunciado por presos, e confirmado pelo Diretor da Penitenciária de Urso Branco, o uso de uma substância na comida chamada salitre, com o objetivo de diminuir o consumo de alimentos e reduzir o apetite sexual dos internos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 200-1)

Continuando, agora tem-se a questão relacionada à saúde prisional. Nos moldes do que dispõe o artigo 12, 1 e 2, “d”, do PIDESC, reconhece-se a todos, sem distinção, o direito de desfrutar do “mais elevado nível possível de saúde física e mental”, além disso, impõe aos Estados pactuantes o dever de resguardar o pleno exercício deste direito, através da criação de condições que assegurem a todos “assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade” (BRASIL, 1992c).

As Regras Mandela foram bem mais meticolosas neste ponto, tratando do tema entre os artigos 24 a 35. Neles, impõe ao Estado o dever de provimento dos serviços médicos ao preso, no mesmo padrão daqueles que são ofertados à comunidade, “sem discriminação motivada pela sua situação jurídica” (CNJ, 2016).

A LEP, em seu artigo 14 e §§, aduz que a assistência à saúde do preso, ainda que preventivamente, compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Essa assistência pode, inclusive, ser prestada em outro local, excepcionalmente, quando o cárcere não tiver condições de o fazer internamente, bastando a simples autorização do diretor do estabelecimento. Por fim, o dispositivo aponta que deve ser assegurado acompanhamento à mulher, principalmente, no pré e no pós-parto, estendendo-se o

cuidado aos recém-nascido. Mais adiante, no artigo 41, deixa claro que constitui direito do preso a assistência à saúde (BRASIL, 1984).

O Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, da ONU (1988), assegura a gratuidade do tratamento médico adequado, sempre que necessário, a todas pessoas detidas ou presas.

Entretanto, as coisas não funcionam dessa maneira. A CPI do Sistema carcerário, no distrito policial de Contagem-MG, encontrou com um preso de 60 anos que tinha o corpo coberto por feridas, em meio a outros 46 segregados, tratando-se com, nada mais, nada menos que creolina (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 202).

Embora o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, no âmbito da União, tenham editado a Portaria Interministerial n. 1 de 2 de janeiro de 2014, que tratou sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que instituiu uma política de saúde política voltada especificamente à esta população vulnerável e o CNPCP tenha editado a Resolução n. 4, de 2014, através da qual aprova as Diretrizes básicas para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, na qual recomenda um elenco mínimo de ações de saúde, a ser implementado no sistema penitenciário, pouco ou quase nada é feito (CNPCP, 2017a, p. 122-7).

É certo que neste ponto houve significativo avanço. Enquanto, de acordo com dados da CPI, no ano de 2009, apenas 20% (vinte por cento) dos presídios eram cobertos pelas Equipes de Saúde (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009), nos moldes do levantamento realizado pelo DEPEN, no ano de 2016, 85% das unidades contavam, ao menos formalmente, com módulos de saúde (2017).

No que se refere ao fornecimento de medicamentos, a CPI carcerária constatou que as unidades não entregavam os medicamentos indispensáveis aos presos, quando era é utilizado como “medicamento” para doenças dermatológicas a creolina (BRASIL, 2009, p. 210).

Quanto ao tratamento odontológico, na época em ficou instalada a CPI carcerária de 2009, o artigo 22, 3, das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ONU, 1955), já disciplinava ser direito de todos os reclusos o acesso a serviços de um dentista qualificado. Atualmente, as Regras Mandela dispõem praticamente da mesma forma, que “Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso” (CNJ, 2016). A despeito disto, constatou-se que a assistência odontológica, quando fornecida,

[...] destina-se unicamente à extração dos dentes. A quantidade de presos banguelas, sem dentes, ou com dentes estragados é enorme. Quando há algum dentista, como em Santa Catarina, verificou-se que, apesar de ser servidor público, esse profissional cobra pelos serviços realizados e os realiza de forma negligente. Em Santa Catarina, na Penitenciária Feminina, o dentista, ao atender uma paciente, extraiu o dente bom, deixando na boca da infeliz o dente que estava estragado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 201).

No que tange à saúde mental do preso imputável, o quadro com o qual a CPI se deparou foi deplorável. Embora o tratamento psicológico não deixe de ser um tratamento de saúde, o que por si só o inclui dentre os direitos do segregado, a LEP só faz referência à análise psicológica quando trata da classificação (denotando, em verdade, conforme já visto, uma ideia etiológica positivista do crime).

Contudo, desde as Regras Mínimas já era previsto que “Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos” (ONU, 1955), sendo que as Regras Mandela possuem previsão análoga.

No que se refere ao trato das crianças e, respectivas, mães do cárcere, a Constituição aduz, no artigo 5º, inciso L, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Não existe regra mais clara do que essa, pode existir igual, mas mais clara é impossível.

A LEP, por sua vez, aponta em seu artigo 84, §2º, conforme a redação da época em que ocorreu as visitas, continha a seguinte redação “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos” (BRASIL, 1984). Contudo, a CPI Carcerária deparou-se com

[...] crianças recém-nascidas na maioria dos presídios do País, muitas delas vivendo em condições subumanas, como a CPI constatou em Recife, onde, na Colônia Bom Pastor, vimos um bebê de somente 6 dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotada, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje (BRASIL, 2007, p. 282)

Numa das maiores atrocidades de nosso sistema penitenciário,

No estado do Pará, a CPI teve o desprazer de diligenciar para investigar uma situação que tomou as páginas dos jornais em todo o Brasil. A adolescente de 15 anos, Lidiany, fora presa por mais de 30 dias em uma cela da Cadeia Pública de Abaetetuba com cerca de 20 presos do sexo masculino, sendo torturada e estuprada repetidamente, às vistas das autoridades que administravam a unidade. A menina foi “resgatada” pelo Conselho Tutelar local, após sofrer as mais

variadas e constantes violências sexuais e psicológicas. O Caso Lidiany, porém, não é único. A CPI acompanhou em outros Estados situações semelhantes, e, pior, muitas vezes as autoridades responsáveis tratam a questão como de somenos importância. Ouvimos de diversos delegados, promotores, agentes penitenciários e até juízes que “quando não tem onde prender mulher, a gente coloca com os homens, mesmo... Fazer o quê?”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 282).

Esse o estado do cárcere na atualidade. De 2009 para cá algumas coisas mudaram. A superlotação aumentou, alguns presídios melhoraram sua estrutura. Mas a maioria continuou praticamente do mesmo jeito. Por isso, a despeito de CPI mais recente (2015), optou-se por manter a de 2009 como parâmetro, pois ela foi muito mais minuciosa com relação à situação dos presídios.

### ***2.2.3 O reconhecimento pelo Judiciário***

O reconhecimento da incompetência Estatal em dar conta do atual estado crítico da implementação de direitos fundamentais no cárcere, ou melhor, reduzir seu desrespeito, saiu do campo teórico e tem sido objeto de decisões por parte dos órgãos jurisdicionais nacionais quando instados a se manifestar sobre o tema.

O Recurso Extraordinário 592.581/RS teve por objeto a possibilidade, ou impossibilidade, de imposição, através de decisão jurisdicional, à Administração Pública da obrigação de fazer consistente em reformar estabelecimento prisional, com vistas a garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2015a). No local, os internos do Albergue Estadual de Uruguaiana estavam expostos a risco de vida, decorrente, principalmente, das instalações elétricas, que, em verdade, chegou a vitimar um dos detentos, além de umidade exacerbada, grande concentração de pó, banheiros em estados lastimáveis e parte do telhado caindo.

O grande argumento defensivo utilizado pela Fazenda Pública foi a reserva do possível, o que foi rechaçado pelo STF.

Ora, não há que se falar em reserva do possível no caso de direitos humanos, nos moldes do preconizado pelo item 13 da Conferência de Teerã (ONU, 1968), bem como pela Declaração na Conferência de Viena, que reconheceu em seu documento final a indivisibilidade do conjunto de direitos humanos protegidos, sendo que é impossível se falar em concreção de direitos civis sem a implementação correlata dos direitos sociais, culturais e econômicos (BRASIL, 2009).

Em decisão proferida neste Recurso Extraordinário foi fixada a Tese n. 200 de acordo com o Supremo Tribunal Federal considerou lícito ao judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer consistente em promover determinadas medidas em estabelecimentos penais, a fim de concretizar o postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 2016c).

Legitimou-se, portanto, o judiciário a impor condutas à Administração Pública, tais como a construção e reformas de presídios, quando forem destinadas à fazer cessar violações aos direitos humanos. Doutro lado, através desta decisão, o próprio judiciário acaba por incutir a si mesmo o ônus de analisar situações nas quais se verificam violações de direitos humanos, sendo defesa a escusa de interferência em seara alheia e violação da separação de poderes.

No Recurso Extraordinário 580.252/MS, novamente, o STF reconhece as condições sub-humanas dos presídios, só que, desta vez, no Mato Grosso e, diante disso, condena o Estado ao pagamento de danos morais ao detento (BRASIL, 2017). A causa de pedir remota envolve encarcerado, representado pela Defensoria Pública estadual do Mato Grosso, condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática de latrocínio, cujo cumprimento de pena se deu na penitenciária de Corumbá, que não contava com a mínima estrutura e assim, violava os direitos dos encarcerados. Em Primeira Instância a demanda foi julgada improcedente, sendo que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso condenou o Estado ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais). Aqui, o Relator originário, Ministro Teori Zavascki, após uma introdução em que compara o sistema penitenciário ao inferno dantesco, chega a afirmar que:

A despeito do alto grau de positivação jurídica, a efetivação desse direito básico ainda constitui um desafio mundial inacabado, cuja superação é especialmente deficitária em muitos países de desenvolvimento tardio, como nas nações da América Latina em geral e no Brasil em especial, uma das cinco nações com maior população carcerária no mundo. Não por outra razão, o Brasil, nos últimos 10 anos, foi seguidamente notificado pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) para tomar medidas emergenciais em relação a pelo menos três presídios específicos, por conta de suas condições intoleráveis (Urso Branco, em Porto Velho/RO; Pedrinhas/MA; e Presídio Central, em Porto Alegre/RS)(BRASIL, 2017)

Neste, o STF sedimentou matéria, em sede de Repercussão Geral, de que

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (BRASIL, 2017b)

Por fim, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (BRASIL, 2017c), que foi protocolada no STF no dia 27 de maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade sob o patrocínio da Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (BRASIL, 2015b). Dentre os pedidos constantes na inicial estão a determinação por parte do Poder Judiciário de cumprimento de funções institucionais típicas atinentes aos Poderes Executivo e Legislativo, o descontingenciamento das verbas do FUNPEN (Fundo Penitenciário) e a construção de políticas públicas carcerárias por parte do Distrito Federal, União e Estados-membro. Houve, ainda, pedido pela obrigatoriedade das audiências de custódia, que, embora, segundo alguns, não estejam expressamente positivadas no sistema processual penal nacional, estão previstas no Pacto de São José da Costa Rica. Também foi postulada a declaração do estado de coisas constitucional (ECI), que teria como consequência a adoção de providências concretas relacionadas à redução dos danos provocados pelo cárcere (CAMARGO; ALVES; OLIVEIRA, 2018).

Na petição inicial, em outra referência à obra “Divina Comédia” de Dante Alighieri, Daniel Sarmento compara o sistema carcerário brasileiro ao inferno e conclui sua petição dizendo que o Brasil, neste ponto, vive num verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela existência da grave e massiva violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas, que demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais, hipótese na qual o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição Federal. (2017d).

Os Ministros, de forma unânime, entenderam que a situação carcerária nacional constitui pena cruel, degradante e desumana. Ademais, consideraram que a situação de superlotação é injustificável e que o Estado é o grande responsável por isso, mormente o Executivo, pois não dá efetividade ao que determina o ordenamento.

Em face destas constatações, nota-se, portanto, que, cessado o período ditatorial, alguma coisa não mudou em termos de cárcere. Ou, se mudou, mudou para pior. A Constituição republicana de outubro de 1988 foi promulgada trazendo consigo a

esperança do novo. A esperança de que se estaria livre de regimes totalitários, da ditadura. O Estado seria democrático, pura ilusão, pois

Os novos regimes políticos, pretensamente democráticos, foram postos numa encruzilhada: exercer o monopólio da violência após o fim dos regimes autoritários; e fazê-lo dentro da legalidade. De um lado, o exercício dessa violência trazia o constrangimento de décadas opondo-se a ela. De outro, a baliza da legalidade impunha o controle da violência. Dessa encruzilhada restou o constrangimento de não controlá-la e o escancaro de realizar o mesmo arbítrio. Enfim, o Brasil não conseguiu garantir o requisito básico de uma sociedade democrática. O que era a falta de controle sobre as formas de coerção se tornou a normalização das violações (RODRIGUES, 2017, p. 353).

Ou seja, o fim da ditadura e do hiato democrático não pôs fim à violência Estatal, apenas lançou vistas sobre outro sujeito. Ou melhor, continuou atingindo um dos sujeitos: o que sempre foi atingindo. Cessadas as perseguições fundadas exclusivamente em orientações políticas, essas não deixaram de ocorrer quando presentes outros fundamentos. O Estado não se dignou a coibir o exercício de práticas ilegais, omitindo-se.

E a complacência do Estado não é apenas direcionada aos órgãos estatais, mas tem como objeto o ser que sofre a violência, de modo que, inclusive, quando é o particular que é o autor da conduta violenta, se ela for praticada contra o estigmatizado, ela dá ensejo à famosa ‘vista grossa’. Demonstrando a insofismável constatação que

Num momento foi o açoite, noutro a chibata, o pau de arara e o choque elétrico faz pouco tempo, já a tortura é extemporânea. [...] Técnicas variadas para tempos distintos, mas a mesma fórmula de esculpir a cidadania na violência, afinal de contas, o “bom cidadão é o cidadão amansado, inativo”, num verbete pistoleiro, “como nos velhos faroestes: o bom índio é o índio morto”. (RODRIGUES, 2017, p. 354)

Em verdade, passados mais de 53 anos do dia 1 de abril de 1964, do galope dos militares da cidade de Juiz de Fora com vistas à antiga Capital, Rio de Janeiro, passando por 1985, com o início da reconstrução democrática do Brasil, ainda traz-se, de reboque, enorme legado deixado por este período. Se a redemocratização representou um ‘re’começo isso não exclui a necessidade de, como o nome diz, ‘re’democratizar. Significa dizer que a promulgação da carta política de 1988 não funciona como uma espécie ‘abracadabra’ ou ‘simsalabim’ capaz de transformar um Estado que teve um crescimento acentuado de desigualdade durante a ditadura, numa nação igualitária e democrática e “ainda que o novo regime civil houvesse sido instituído mediante uma ruptura com a ditadura e o militarismo, o desafio democrático já seria imenso, em decorrência dessa

longa trajetória de autoritarismo e de carência de instituições e cultura democráticas no país” (WEICHERT, 2017, p. 110). Não o foi, a redemocratização brasileira é cercada de relevantes questionamentos, já que foi acertada entre os próprios detentores do poder, sendo inimaginável um ‘bomsamaritanismo’ desses.

O que ocorreu, em verdade, foi a continuidade da situação de castas. A elite continuou no poder, do mesmo modo que a massa contra-hegemônica continuou, e continua, sem se imiscuir na formação da vontade geral. A democracia é, dicotomicamente, limitada ao – e limitada pelo – mesmo grupo de detentores de poder da ditadura. Desta feita, o “autoritarismo permanece e muitas vezes se revigora na democracia, se esta não é uma hipótese simpática é porque nem é mais hipótese é um fato que precisa ser reconhecido”. (RODRIGUES, 2017, p. 354).

O método pode ter mudado, mas a busca pela mansidão, pela criação de mão-de-obra para ocupar e preencher os subempregos, indispensáveis para a realização de um mercado consumidor, bem como a manutenção domesticada da massa contra-hegemônica, através da criação do inimigo, continuou agindo com a mesma mecânica e sobre o mesmo corpo. A transição proporcionada pela Constituição brasileira de 1988 não conseguiu conter a violência ilegal praticada pelo Estado. Ou seja, “transitamos para continuarmos autoritários nas práticas, nas instituições e nas práticas das instituições[...]”. (RODRIGUES, 2017, p. 355).

O grande encarceramento faz com que o sistema penal necessite de quantias cada vez maiores de ração humana. Os poucos que saem, vomitados pelo sistema, logo regressarão, prodigamente, como se sua ausência do cárcere fosse apenas um momento de regurgitação, uma preparação para ter a certeza que será devorado.

[...] Os longos 21 anos de regime militar matou muitos, fez desaparecer outros tantos e torturou mais ainda. Mas quantos morreram? A Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu 434 mortos e desaparecidos. Participaram dessa barbárie aproximadamente 300 pessoas entre agentes do Estado e militares. Tudo isso, inclusive, nos conduz à conclusão de que se tratava de ação generalizada e sistemática do Estado. Enfim, a repressão, neste período, foi transformada em política de Estado. Feita a transição, há 2 de outubro de 1992, por volta das 14h, cerca de 300 policiais adentram no Carandiru, supostamente para conter uma rebelião (na verdade, uma briga generalizada entre os presos)... em menos de três horas tínhamos 111 mortos. O grande encarceramento também precisa dos seus expurgos. Ainda podemos controlar essa máquina de prender e matar? [...] (RODRIGUES, 2017, p. 356)

A ditadura nos deixou, mas não deixamos a ditadura. Nosso sistema prisional pratica, diuturnamente, atos mais atrozes do que aqueles praticados pelo DOI-CODI, sem escandalizar.

Conforme apontado acima, durante a ditadura, tivemos 434 mortos, num período de 21 anos. Somente entre os mês de outubro de 2017 até o dia 6 de agosto de 2018 morreram 109 pessoas no sistema prisional de acordo com o CNJ (2018a, p. 36). Portanto, em que pese falar-se e bradar-se a existência de um regime democrático, conforme demonstra-se, nosso regime continua autoritário.

Assim, nota-se, como bem concluiu Marcos Salt na introdução ao livro de Marco Ruotolo, “Derechos de los detenidos y constitución”, que o flagrante contraste entre norma e realidade demonstra que a inefetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade não é somente normativo, mas possui raízes profundas que precisam de estratégias mais sofisticadas e interdisciplinares para que cesse (RUOTOLLO, 2004, p. 21). Aponta o autor, ainda, a importância da criação na Itália da figura do *defensor cívico de las personas privadas de libertad*, a quem competiria “a possibilidade de realizar esse trabalho de conscientização necessária para assegurar a plena vigência dos direitos das pessoas privadas de liberdade” (RUOTOLLO, 2004, p. 21-2, tradução nossa<sup>39</sup>). Se a realidade carcerária permanece submersa e desconhecida pelas pessoas, quando a massa lê a LEP, facilmente, concluem que as pessoas a ela submetidas gozam de intermináveis e excessivas garantias, vivem um verdadeiro ‘mar de rosas’.

Marcos Salt aponta quais os motivos que, para ele, levam à inoperância de normas sobre o direito penitenciário. O primeiro deles seria a tendência de se admitir que os direitos previstos nos textos normativos sobre a matéria seriam meramente pragmáticos, ou seja, declarações de princípios que devem orientar a execução das medidas no cárcere, nem sempre exigíveis, que cederia ante as limitações orçamentárias do Estado. Também existiria a falta de clareza nos textos normativos quando eles definem as limitações possíveis sobre os direitos daqueles que sofrem a imposição de uma sanção privativa de liberdade, deixando com a administração pública uma ampla margem de discricionariedade, que, na maioria dos casos, acaba por fundamentar arbitrariedade. Assim, “o problema principal para a vigência dos direitos das pessoas privadas de liberdade não reside tanto em sua falta de previsão normativa, mas na falta de clareza e definição dos limites de seu exercício” (RUOTOLLO, 2004, p. 23, tradução nossa<sup>40</sup>). À

---

<sup>39</sup> No original: la posibilidad de realizar este trabajo de concientización necesario para asegurar la plena vigencia de los derechos de las personas privadas de libertad.

<sup>40</sup> No original: el problema principal para la vigencia de los derechos de las personas privadas de libertad no reside tanto en su falta de previsión normativa, sino en la falta de claridad en la definición de los límites a su ejercicio

esses dois fatores, Marcos Salt agrega a falência demonstrada pelas instituições encarregadas de cumprir a lei e dos mecanismos de controle externo ao sistema carcerário.

A conciliação entre o direito do encarcerado e as exigências da vida carcerária dependeria de um delicado equilíbrio, que não pode acarretar a redução das garantias constitucionais dos presos para favorecer as exigências de segurança. Fosse isso possível, o sistema penitenciário estaria fora dos ditames constitucionais, considerando-os como não cidadãos, no sentido lato do termo (RUOTOLI, 2004, p. 54). Contudo, a exigência de observação do princípio da legalidade, elemento fundante do direito, indica que não pode ser feita ‘qualquer coisa’ com pessoas presas, mas que o Estado precisa ter legitimidade, conferida pela Lei para exigir dos cidadãos o cumprimento do ordenamento jurídico. (RIVERA BEIRAS, 2007, p. 76).

Assim, plena vigência dos direitos das pessoas privadas de liberdade necessita muito mais do que apenas alterações legislativas. Seriam imprescindíveis, é verdade, mas seria necessário mais do que isso (RUOTOLI, 2004, p. 25). De acordo com Marco Salt, deveriam ser editadas normas que disciplinassem os limites das limitações, de forma precisa.

Contudo, discorda-se quando entende que um dos problemas seria a taxatividade. Pois, as normas que preveem as limitações dos direitos a que estão submetidos no cárcere é que depende da taxatividade, não existindo a necessidade de normas que limitem essa limitação. Em verdade, quando se tem por objeto direitos fundamentais, que já estão previstos, o que deve ser legalmente previsto é a própria limitação deste direito e não a limitação deste limite. Tudo que não é legalmente previsto como limitação, deve ser tido como abusivo e vedado. Também não se nota a necessidade de prever uma consequência para a violação do limite. No Brasil, a legislação é extremamente rica em matéria de sanções aplicáveis àquele que viola a Lei. No âmbito criminal, por exemplo, temos a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997 (BRASIL, 1997), que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade” (BRASIL, 1965) e outras tantas. Na seara civil, a própria Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, prevê formas de reparação dos danos sofridos (BRASIL, 2002). O mesmo pode ser dito quanto à responsabilidade administrativa daquele que viola um direito fundamental.

Outra medida necessária para a implementação destes direitos, para Marcos Salt, seria “a necessidade de gerar novos mecanismos de acesso à justiça e a outros mecanismos de controle, tanto nacionais como internacionais” (RUOTOLI, 2004, p. 25, tradução nossa<sup>41</sup>).

Por fim, necessário um trabalho de capacitação dos operadores do sistema judicial, dentre eles o Ministério Público e a Defesa, bem como das organizações não governamentais dedicadas a questão penitenciária (RUOTOLI, 2005, p. 26).

Assim, em que pese o número de normas que tratam sobre a matéria, conforme demonstrado, os danos provocados pelo cárcere continuam ocorrendo, livremente. E, de acordo com o nosso marco teórico, isso não é uma disfuncionalidade do sistema, mas uma funcionalidade, que tem o escopo político de criação do inimigo, contendo a massa contra-hegemônica, seja pela colocação no cárcere, seja pela docilização.

E, resumindo, são três as formas através das quais poderiam ser reduzidos os danos provocados pelo cárcere: adoção da taxatividade das normas restritivas de direitos fundamentais daquele que é submetido à execução penal; a criação de mecanismos de acesso à justiça e a capacitação dos integrantes do sistema de justiça.

Como se deixou implícito no decorrer do texto, é exatamente sobre esses dois últimos pontos que tratar-se-á no próximo e último capítulo.

---

<sup>41</sup> No original: la necesidad de generar nuevos mecanismos de acceso a la justicia y a otros mecanismos de control, tanto nacionales como internacionales.

### **3 EXECUÇÃO PENAL, ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA**

Claudio Prado do Amaral, sob matiz teórica luhmanniana, com singular clareza, aduz que

O preso tem direito a um conteúdo mínimo de tratamento: o de não deixar a prisão em condições de socialização piores que aquelas do momento em que deu entrada no cárcere. Para que isso ocorra, é preciso: a) que a sociedade ingresse no cárcere, participando do cumprimento da pena; e b) que o recluso seja tratado com humanidade (2016, p. 61).

Mas como fazer isso? Como reduzir dos danos provocados pelo cárcere, fazendo com que o recluso seja tratado com humanidade? Como fazer com que a sociedade ingresse no cárcere?

Propõe-se que isso deve ocorrer através do acesso à justiça, que engloba, num só ponto, a criação de mecanismos de acesso à justiça, bem como a capacitação dos integrantes do sistema.

O direito de acesso à justiça, é amplamente reconhecido nos textos internacionais de direitos humanos.

O artigo 8 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948).

O artigo 2, 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelece que

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

- a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso. (BRASIL, 1992b)

No âmbito do sistema americano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Resolução XXX, aprovada na Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, 1948, no mesmo dia que foi criada a OEA, declara que:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (OEA, 1948)

O artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992a).

Já o artigo 25 do mesmo texto estabelece que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (BRASIL, 1992a).

No âmbito interno, a norma paradigma de acesso à justiça é o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição republicana, de acordo com o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Num primeiro momento, esclarece-se, a despeito da literalidade do texto constitucional, que o acesso à justiça vai muito além do acesso ao judiciário.

O próprio conceito de acesso à justiça evoluiu consideravelmente de algum tempo para cá. Durante os séculos XVIII e XIX, a solução de litígios estava atrelada à uma visão filosófica individualista até então operante, de modo que a proteção judicial significava direito *formal* do indivíduo. Assim, possibilitar o acesso do miserável ao judiciário para sanar uma lesão sofrida não era atribuição do Estado, pois este era considerado como o único responsável por sua sorte (GARTH; CAPPELLETTI, 1988, p. 9). Ou seja, o Judiciário estava aberto ao interessado, desde que ele pudesse arcar com seus custos.

Atualmente, contudo, o direito de acesso efetivo à justiça tem sido reconhecido como de extrema importância instrumental entre os novos direitos sociais e individuais, pois a sua ineficácia acarreta a ineficácia do próprio direito social previsto. De que vale ter o direito se não existe forma de cobrar a sua implementação? Tanto que Garth e Cappelletti asseveraram que o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (1988, p. 12). Para Barroso, o acesso à justiça seria mesmo o elemento instrumental do mínimo existencial, já que seria indispensável para a exigibilidade e efetivação dos outros direitos componentes de seu conceito (2010). Trata-se, portanto, de direito humano e fundamental de importância inestimável, e condição indispensável para a realização de todos os outros direitos humanos e fundamentais.

E o reconhecimento deste direito gera importantes obrigações para o Estado, dentre elas a obrigação de desenhar e implementar políticas que garantam a efetividade deste direito, sem quaisquer discriminações (AIDEF, 2013, p. 49). Deve proporcionar ao indivíduo, ainda que coletivamente considerado, meios ou instrumentos com capacidade de fazer cessar, ou, ao menos, reduzir a lesão sofrida, sem os quais, o direito previsto não passa de um ruído. Isto com a finalidade de remover obstáculos normativos, econômicos e sociais que o dificultem.

O direito fundamental de acesso à justiça corresponde, portanto, muito mais do que o mero direito individual de obter um provimento jurisdicional. Trata-se de direito humano, de caráter fundamental, e condição indispensável para a realização de todos os demais o que corrobora a assertiva de que direitos sociais não precedem ou decorrem de direitos civis, mas a eles são paralelos, ou melhor, constituem com eles um todo incindível.

Trata-se de um daqueles direitos que

[...] devem ser garantidos à comunidade, mas não em um aspecto exclusivamente particular ou individualista. Ao contrário, na medida em que a Constituição incorpora valores da comunidade transformando-os em direito objetivo, deve-se obedecer à efetividade em prol desta mesma comunidade em uma dimensão que ultrapasse o indivíduo. [...] (ALVES, 2013, p. 32)

“Consiste no direito que toda pessoa tem de se socorrer aos tribunais - e a outras autoridades competentes - em busca de proteção de seus direitos, quando acredita que eles tenham sido violados e como via de solução dos conflitos e amparo às suas

necessidades". (AIDEF, 2013, p. 49, tradução nossa<sup>42</sup>).

### **3.1 Os obstáculos a serem transpostos e as soluções para os problemas de acesso à justiça**

Cappelletti e Garth aduzem que os obstáculos de acesso à justiça são três: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas relacionados à interesses difusos (2002, p. 15-26).

No primeiro ponto, reconhecem que, apesar das custas judiciais, o maior gasto do processo seria decorrente do pagamento de honorários advocatícios. Pois, na ótica dos autores, embora o Estado seja o responsável pelo pagamento do salário dos juízes, seus auxiliares e da estrutura que lhes garnecem, restaria às partes arcarem com as custas dos profissionais que lhes assistem. Interessante é que os autores, neste ponto, não levam em consideração o fato de que o dinheiro do Estado não ‘brota em árvores’, mas decorre de contribuição (em sentido lato) dos súditos. Ou seja, do pagamento de impostos, dos próprios jurisdicionados, ainda que de forma pulverizada. Tem-se, portanto, que o custo do judiciário não pode ser desprezado quando se propõe a analisar as custas judiciais, conforme pontua Anitua:

A defesa pública é irrenunciável, é inalienável e é gratuita. É gratuita para os acusados, porque, na verdade [...] não é gratuita. Quem paga por ela, efectivamente, é o Estado e seu custo é elevado. Mas é um custo que foi assumido como parte do desenvolvimento da civilidade jurídica, o disse de Ferrajoli. E o que importa é distribuir igualitariamente, precisamente, esse custo, que existe e é muito alto, quando decide criar delitos e processá-los com eficiência. É falso que a qualquer momento, ou em qualquer política, haja um custo zero. É um sistema dispendioso o da defesa oficial, mas também é elevado o custo de sua inexistência e onde dependa do pagamento do indivíduo, e com ele o devido processo. E um procedimento que não segue o devido processo também é caro. Um mecanismo de repressão policial, outro jurisdiccional, é caríssimos e, se forem ineficientes, são ainda mais caros. Não era exatamente mais barato agir na inquisição do que as provações. Com isso quero contar sobre outros tipos de mitos ligados à eficiência e às garantias, mas também ao acesso à justiça. Nada é gratuito e sim tudo é caro. Isso nos obriga a pensar sobre os benefícios do que é dispendioso (2011, p. 112, tradução nossa<sup>43</sup>).

---

<sup>42</sup> No original: El acceso a la justicia se configura como un derecho humano de carácter fundamental y condición indispensable para la realización de todos los demás derechos humanos. Consiste en el derecho que tiene toda persona de acudir a los tribunales —y/o a otras autoridades públicas competentes— en demanda de protección y defensa de sus derechos cuando estime que fueron violados y como vía de solución de conflictos y de amparo de sus necesidades jurídicas.

<sup>43</sup> No original: La defensa pública es irrenunciable, es inalienable y es gratuita. Es gratuita para el que es acusado, porque en verdad, y como ya dije, no es gratuita. La paga efectivamente el Estado y cuesta bastante cara. Pero es un costo que se ha asumido como parte del desarrollo de la civilidad jurídica, el decir de

Num segundo momento, ainda tratando da matéria relacionada aos custos do processo, Garth e Cappelletti apontam para as causas pequenas, ou seja, aquelas que envolvem somas ínfimas, quando o custo do litígio será menor que o montante da controvérsia, o que desencoraja a busca pela reparação da lesão jurídica sofrida por parte do titular do direito. Por fim, tratam do tempo, pois as partes, muitas vezes, podem esperar anos por uma decisão exequível.

Quanto à segunda barreira, os autores tratam daquilo que chamam de *possibilidades das partes*, utilizando o termo para significar as diferenças entre as partes: com base nos recursos financeiros; quanto aptidão para reconhecer um direito e para propor uma ação em sua defesa; e quanto a frequência de encontros com o sistema judicial.

De acordo com essa barreira, as pessoas com maiores recursos financeiros possuiriam vantagens sobre aquelas que deles fossem desprovidos, já que poderiam pagar para litigar, além de suportar a demora do processo, sem maiores consequências.

No que se refere à aptidão para reconhecer seus direitos ou ‘capacidade jurídica pessoal’ a questão não é só relacionada às vantagens decorrentes dos recursos financeiros, mas também às diferenças de educação, meios e de estamento social. Existe uma incapacidade do marginalizado de reconhecer a violação aos seus direitos.

Por fim, ainda no que se refere às possibilidades das partes, Garth e Cappelletti dividem os litigantes em habituais e eventuais, sendo que os primeiros teriam inúmeras vantagens sobre os segundos, já que mais ‘experimentados’ no dia-a-dia forense.

Os autores passam, depois, para análise da terceira barreira quando asseveram que os interesses difusos, aqueles que fragmentados ou coletivos, não possuem um titular que tenha direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (GARTH, CAPPELLETTI, p. 26, 2002).

---

Ferrajoli. Y que lo que gace es distribuir igualitaria, justamente, esos costos que de todas maneras existen, y son altísimos, cuando decide crear delitos y con eficiencia perseguirlos. Es falso que en algún momento, o en alguna política, haya un costo cero. Es un sistema costoso el de la defensa oficial, pero también es costoso que no lo haya y donde corra con el gasto del individuo, y con él el debido proceso. Y un procedimiento que no siga al debido proceso también es costoso. Un mecanismo policial de represión, otro jurisdiccional, son costosísimos, y si son inefficientes son más costoso aún. No era precisamente más económico el actuar de la inquisición que las ordalías. Con ello quiero dar cuenta de otro tipo de mitos vinculados a la eficiencia y a las garantías, pero también al acceso a la justicia. Nada es gratis y más bien todo es caro. Ello nos obliga a pensar en las bondades de lo que se realiza costosamente.

Para resolver esses três problemas os autores propõem três ondas renovatórias. A primeira delas estaria relacionada com a prestação de assistência jurídica para os pobres pelo Estado. A segunda onda seria o enfrentamento do problema relacionado à representação dos direitos difusos. A terceira e última, segundo os autores, onda seria a do acesso à representação em juízo, sob concepção mais ampla de acesso à justiça, através de um novo enfoque<sup>44</sup>.

### **3.2 Das formas de assistência jurídica e a assistência judiciária**

Os teóricos identificam e classificam os sistemas de assistência jurídica em três: o modelo *pro bono*; o modelo do *judicare* e, por fim, o modelo do *salaried staff model*.

No primeiro, a assistência seria prestada por “intermédio de profissionais liberais (advogados particulares), que atuam sem receber qualquer espécie de contraprestação pecuniária dos cofres públicos” [...] “apresenta três subdivisões básicas: (a) *pro bono* liberal; (b) *pro bono* universitário; e (c) *pro bono* associativo”. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 7). No primeiro caso, seria a advocacia isolada; no segundo estariam enquadrados os escritórios das Faculdades de direito e; no terceiro, advogados vinculados às associações não governamentais. Ou seja, são advogados que, filantropicamente (*munus honorificum*), atuariam na defesa dos direitos das pessoas que não possuem condição de arcar com as custas processuais.

Ocorre que “[...] Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a devotar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 32).

Aqui menção honrosa deve ser feita aos atendimentos feitos pelas faculdades de direito que, quase que somente por motivos filantrópicos, atendem pessoas que não possuem recursos para contratar advogados em locais ou áreas não abrangidas pela Defensoria Pública. As Universidades devem, de fato, funcionar como frontes de combate contra a desigualdade. Contudo, sua ineeficácia parte mesmo de seu pressuposto: são

---

<sup>44</sup> Atualmente, teóricos chegam a falar em cinco ondas renovatórias. A quarta traria uma dimensão ética e política do acesso à justiça, partindo da “sensação comum na sociedade moderna de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está” (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 44). Propõe, então, Kim Economides, a necessidade de acesso à justiça dos operadores do direito que teria o condão de impor um repensar do ensino jurídico. A quinta onda estaria vinculada ao acesso aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

universidades e o atendimento é feito, muitas vezes, por alunos que não possuem, ainda que em tese, o conhecimento jurídico necessário e que contam apenas com o assessoramento de professores. Além disso, quando fala-se em ‘quase que somente por motivos filantrópicos’ a referência é ao fato de que esses escritórios valem-se dos miseráveis como forma de aprendizado, uma espécie de cobaia.

Foi com o surgimento do estado de bem-estar social que se começou a notar a insuficiência da atuação gratuita do advogado, quando, na Alemanha, entre 1919 e 1923, período de vigência da Constituição de Weimar, estes profissionais passaram a ser remunerados pelo Estado, surgindo, então, o segundo modelo de assistência: o *judicare* (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 32).

Nesse sistema, portanto, a assistência continua sendo prestada por advogados, mas suas atividades são remuneradas, casuisticamente, pelo Estado (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 8). Mas até 1949, na Inglaterra, os advogados recebiam somente quando judicializavam as demandas, quando, então, passaram a receber pelo aconselhamento jurídico prestado, ou seja, pela assistência jurídica e não judiciária. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 32).

Nos países que adotam esse sistema, a análise dos pressupostos para a obtenção da assistência, geralmente, econômicos da parte e relacionados ao mérito da causa a ser proposta, é realizada casuisticamente por órgãos públicos. Uma vez preenchidos os requisitos, a parte pode escolher o advogado livremente (alguns sistemas possuem listas rotativas de inscrição), que será remunerado após o atendimento (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 8).

Constitui, para muitos, o sistema mais adequado, já que concede à pessoal em situação de vulnerabilidade a possibilidade de escolha do advogado no qual confia.

Consta-se, contudo, que, para ser efetivo, o valor pago aos advogados deveria ser equivalente àquele que eles cobram de seus clientes que possuem capacidade econômica, pois não sendo assim, primeiramente que os melhores advogados e, geralmente, os que possuem honorários mais volumosos, não se interessariam pela prestação do serviço e, se se inscrevessem, poderiam dar atendimento diferenciado entre os seus clientes particulares e aqueles prestados pelo Estado. E se fossem pagos nos moldes dos honorários dos advogados mais experientes, a assistência seria extremamente dispendiosa para os cofres públicos. É por isso que,

[...] como o pagamento de remuneração em nivelamento com o mercado acarretaria custo extremamente elevado para o Estado, nenhum país do mundo adota esse utópico patamar contraprestacional; na grande maioria dos casos, os valores pagos pelo sistema *judicare* se mostram reduzidos e sequer se aproximam da média forense, o que desestimula muitos advogados a atuarem sob o regime da assistência jurídica gratuita. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 8)

Além disso, o *judicare* não rompe com as outras barreiras de acesso à justiça dos vulneráveis, já que confia à eles a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio (GRATH; CAPPELLETTI, 2002, p. 38). E,

[...] mesmo que reconheçam sua pretensão, as pessoas pobres podem sentir-se intimidadas em reivindicá-la pela perspectiva de comparecerem a um escritório de advocacia e discuti-la com um advogado particular. Sem dúvida, em sociedades em que os ricos e os pobres vivem separados, pode haver barreiras tanto geográficas quanto culturais entre os pobres e o advogado. Ademais, é evidente que a representação através de profissionais particulares não enfrenta as desvantagens de uma pessoa pobre frente a litigantes organizacionais. Mais importante, o *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. Nem o sistema inglês, francês ou alemão, oferece, por exemplo, auxílio para “casos-teste” ou ações coletivas em favor dos pobres, a menos que elas possam ser justificadas pelo interesse de cada indivíduo. Dado que os pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação, remédios meramente individuais são inadequados. Os sistemas *judicare*, entretanto, não estão aparelhados para transcender os remédios individuais. (GARTH; CAPPELLETTI, 2002, p. 39)

Por fim, tem-se o sistema remunerado pelos cofres públicos, ou *salaried staff model* que, por sua vez, divide-se em três: “(a) *salaried staff model* direto”, quando é o próprio Estado quem cria organizações voltadas à prestação da assistência jurídica; “(b) *salaried staff model* indireto”, quando a prestação é feita por escritórios, particulares, contratados para tanto; e (c) *salaried staff model* universitário.” nos quais são advogados vinculados às universidades que prestam os serviços (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 9, grifo do autor). Em todos os casos, o jurista atua em regime de dedicação exclusiva e recebe remuneração física pelo trabalho realizado.

Segundo Garth e Cappelletti, “os serviços jurídicos deveriam ser prestados por ‘escritórios de vizinhança’, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe” (2002, p. 40).

Nesse sistema existe um grande esforço em conscientizar a pessoa em situação de vulnerabilidade de seus direitos, bem como no estreitamento das relações entre o usuário e o sistema de justiça, minimizando as barreiras de classe. Além disso, busca-se “ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de

atividades de *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe". (GARTH; CAPPELLETTI, 2002, p. 40).

Como vantagens desse sistema sobre o *judicare*, pode ser apontado o custo e o fato de que ele ataca problemas estruturais como a falta de informação jurídica pessoal dos pobres. Além disso, através de legitimação legal, podem apoiar direitos difusos da classe das pessoas pobres, pois assegura as vantagens decorrentes do litigante organizacional.

Como desvantagem, pode ser apontado o fato de que a maior repercussão dos 'casos-teste' acarretem o menoscabo por parte dos escritórios dos casos particulares, com menos repercussão; tratar os pobres como incapazes de perseguirem seus interesses estaria sendo legitimada uma conduta claramente paternalista; a dependência deste sistema de apoio, muitas vezes financeiro, do governo, que, não raras vezes representa a outra parte, ou seja, aquele que descumpre os direitos dos pobres; ademais, "em virtude da crescente demanda, o *salaried staff model* em muitos países não tem sido capaz de estruturar-se de maneira adequada, de modo a prestar o serviço jurídico-assistencial de maneira rápida e efetiva" (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 9). Cappelletti e Garth mesmo reconhecem que "Para sermos realistas, não é possível mantermos advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos". (2002, p. 43).

Mas, a maior crítica residiria no fato de que ele não possibilita, por parte do assistido, a escolha do prestador.

Ademais, a partir dos anos oitenta, toma-se consciência de três dificuldades aplicadas à este modelo e que acarretariam gastos para o Estado. A primeira delas é o número excessivo de conflitos que aumenta proporcionalmente com a possibilidade de satisfação da necessidade. Ou seja, quantos mais prestadores, maior o número de litígios. A segunda é a necessidade de despender menos tempo com cada caso, pois o número demandas é assoberbado, o que impede uma atuação artesanal do prestador. E a terceira é a inexperiência e a complexidade, tanto jurídica como emocional, dos problemas, bem como a dificuldade de entendimento entre os advogados e os seus representados e a impaciência e a hostilidade de alguns tribunais. (PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2003).

Pode-se, ainda, falar num sistema misto ou híbrido, no qual o titular pode escolher entre o atendimento por um advogado liberal, habilitado, o que caracteriza o

*judicare* ou pela assistência dos profissionais integrantes do *salaried staff model*. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 10).

### 3.2.1 No Brasil

No Brasil, a assistência jurídica é prevista, inicialmente, no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Pode-se falar, portanto, que o Estado chamou a si a obrigação de prestar a assistência jurídica e judiciária.

E, nos moldes da redação originária do artigo 134, *caput*, da Constituição da República, cabe à Defensoria Pública “[...] a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV [...].” (BRASIL, 1988).

Ora, se é o Estado quem vai prestar a assistência jurídica ao necessitado e se a Constituição Brasileira disciplina que esta assistência é encargo da Defensoria, chega-se a conclusão que o sistema adotado pelo constituinte foi o do *salaried staff model*. Mais do que isso, determina-se a criação de uma instituição com essa finalidade que, chamar-se-ia Defensoria Pública, portanto, o *salaried staff model* direto, com vistas à extinção do sistema misto. Assim, desde a promulgação da Constituição brasileira (poder constituinte originário) a Defensoria Pública foi a instituição eleita para prestar a assistência jurídica aos necessitados no Brasil, em todos os graus.

O Legislador Constituinte partiu da premissa de que há um enorme contingente populacional que, em razão de sua situação econômico-financeira, bem como por razões sociais e culturais, é excluído do acesso à justiça. Nesse aspecto, a ausência de informações e condições financeiras impede o acesso à prestação jurisdicional devida, o que é dificultado, ainda, pelo fato de que muitas vezes seus interesses colidem com os de litigantes habituais, grandes grupos ou empresas, ou mesmo o próprio Estado, suas autarquias ou empresas. Estes, aliás, detêm um arsenal jurídico desproporcionalmente superior, sendo providos de forte assistência por grandes escritórios de advocacia ou mesmo pela Advocacia Pública o que lhes confere, de pronto, melhores condições para pleitear direitos, acentuando-se a desigualdade. (MORAES; OLIVEIRA, 2013, p. 58)

Quanto aos obstáculos à serem transpostos, a implementação das defensorias, no Brasil, está relacionada às três ondas renovatórias, já que, ao mesmo tempo, possibilita o acesso da pessoa em situação de vulnerabilidade ao judiciário, o ingresso de demandas coletivas no judiciário por intermédio da concessão de legitimidade extraordinária, bem

como traduz-se numa nova concepção de acesso à justiça, tanto através da resolução extrajudicial de conflitos efetuada pela própria Defensoria, como pelos próprios vulnerabilizados, atuando de modo organizado, devolvendo-lhes a solução do conflito através da educação em direitos. A defensoria atua, portanto, removendo os “óbices econômicos (primeira onda), organizacionais coletivos (segunda onda), burocráticos-procedimentais (terceira onda) e ético-educacionais (quarta onda)”, pois adapta sua atuação a cada realidade fática, respeitando as demais instituições do sistema de justiça (SANTIAGO; MAIA CASAS, 2019, p. 84).

Isso não significa que essa atuação seja exclusiva. Não, ao menos, por enquanto. Até pela impossibilidade fática e orçamentária da Defensoria.

O sistema do *judicare* continua existindo, mas de maneira subsidiária, no Brasil, nas situações em que a Defensoria Pública não esteja adequadamente estruturada, nos moldes do art. 5º, §2º, da Lei Federal n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 (BRASIL, 1950), sendo que cabe à Defensoria apontar se a comarca está ou não estruturada, nos moldes do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, já que “Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente”, sendo que é nula a nomeação fora destes termos (BRASIL, 2013). Somente nestes casos, o juiz está autorizado a “realizar a nomeação de advogado dativo para exercer o patrocínio jurídico dos necessitados, possuindo o profissional nomeado direito ao recebimento de honorários fixados judicialmente” (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 14). Estes honorários devem ser pagos de acordo com “tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Federal n. 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB) (BRASIL, 1994a).

E, uma vez que a assistência jurídica gratuita aos necessitados caracteriza-se por pertencer ao núcleo duro da Constituição, nos moldes do artigo 60, §4º, (BRASIL, 1988) e que foi o próprio legislador originário quem entregou o monopólio da assistência jurídica à Defensoria, esta instituição, consequentemente, caracteriza-se, segundo Esteves e Roger, pela impossibilidade de ser suprimida do texto constitucional (2018, p. 112).

Note, ainda, que a defensoria se caracteriza por ser extrapoder. A tratativa da Defensoria Pública na Constituição está inserta na Seção III, do Capítulo IV, Das funções Essenciais à Justiça, do Título IV, Da organização dos Poderes. Embora esteja dentro do Título relacionado à “Organização dos Poderes”, note que o constituinte tratou da

Defensoria num capítulo à parte do Poder Judiciário, assim como fez com o Ministério Público, com a Advocacia Pública e com a própria Advocacia que, originariamente, integrava a mesma seção da Defensoria. Ao deixar essas instituições fora da tratativa relacionada ao Judiciário, ao Executivo e ao Legislativo, o constituinte demonstra que elas não estão vinculadas a “nenhum dos Poderes Estatais[...]. A Defensoria Pública caracteriza-se como uma instituição extrapoder, não dependendo de nenhum dos Poderes do Estado e não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública”. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 67).

Ademais, ao ser disposta dentre aquelas que exercem função essencial à justiça, reconhecesse que a expressão justiça foi empregada no sentido mais amplo, para abranger não somente uma atuação perante o judiciário, mas perante todos Poderes Estatais, garantindo os valores constitucionalmente estabelecidos, funcionando como instrumento de concretização dos direitos e liberdades constitucionais (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 67). Sendo que com o termo “essencial”, o constituinte alçou à Defensoria Pública como parte inerente à ordem constitucional democrática, pois, sem a sua atuação, os direitos fundamentais das pessoas humanas restariam desprovidos de proteção jurídica.

### **3.2.2 Da economicidade**

Antes de continuar, algumas linhas sobre a economicidade do *staff salaried model* e do *judicare*. Não há qualquer intenção aqui de se mercantilizar o sofrimento, até porque a Defensoria é instituição que deve lutar pela sua extinção. Mas, o paradigma econômico não pode ser simplesmente ignorado, como se ele não estivesse lá e como se não fosse um dos fatores a ser analisado.

Ora, “[...] com a estrutura econômica promove um giro na compreensão do Direito e Processo Penal” (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 151), que passa a ser analisado sob o enfoque de seus custos.

Além disso, a análise, aqui, da economicidade da assistência jurídica, aponta para outra direção que não a flexibilização das garantias processuais, tal qual ocorreu no caso dos Juizados Especiais que “[...] são equiparados com para-juízes, ou seja, muita gente de boa vontade, mas que não responde ao mínimo de garantias que o sujeito processado faz jus, democraticamente” (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 155).

Ao mesmo tempo que introduz um jogador profissional no jogo, promove o tensionamento com a submissão do judiciário à sujeições de projetos econômicos que relegam à segundo plano os aspectos qualitativos e se prendem “à lógica *quantitativa*, na qual as estatísticas de julgamento e a uniformidade decisória possa ser direcionada para uma maior previsibilidade das decisões e assim contribuir [...] positivamente para o pleno desenvolvimento do Mercado, e do País” (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 163).

Nessa toada, conforme a previsão legal, o advogado deve ser remunerado pelo Estado nos feitos criminais, de acordo com tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Mas, a jurisprudência do STJ vem vacilando sobre o tema, tanto que afetou dois Recursos Especiais, 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, pois “sobretudo em virtude da relevante modificação na realidade econômica dos estados e do surgimento de novos argumentos jurídicos e dados fáticos, pode ensejar a modificação (*overruling*) da orientação até então pacificada no âmbito desta Corte”. (BRASIL, 2017c e 2017d).

No estado-membro de Minas Gerais, no IRDR Cv Nº 1.0000.16.032808-4/002, decidiu-se que “A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, *ex vi* do disposto no artigo 272 da Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG), no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.” (MINAS GERAIS, 2018a).

A Tabela da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais (OAB-MG) estabelece que, no âmbito criminal, o valor pago é de R\$200,00 (duzentos reais) pela prestação de serviço em audiência em decorrência de nomeação do juiz; R\$ 1.167,80 (mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos de real) para atuação no procedimento ordinário; pela interposição de *habeas corpus* o valor é de R\$ 1.000,97 (mil reais e noventa e sete centavos de real) (2017).

No que se refere, mais especificamente, à execução penal, a tabela impõe o pagamento de R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos de real) pelo pedido de graça, indulto, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e outros incidentes de execução (OAB-MG, 2017).

Mas, e a atuação efetiva nos autos do processo executório, com a defesa do sentenciado em Comissões Disciplinares nos presídios; impugnações e pedidos de retificação nos cálculos de pena; participação em audiências de justificação; pedidos de

progressão de regimes; interposição de agravo de instrumento; pedidos de atendimento médico durante o período da execução; requerimento de aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; pedido de declaração de extinção da punibilidade; pedido de detração e remição da pena; pedido de instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; pedido de autorização de saídas temporárias etc?

Bom, para esses casos a Tabela não prevê o pagamento de honorários. Em verdade, a própria tabela deixa nítido o reconhecimento de quem a subscreveu, neste ponto, de que ainda vigora a natureza híbrida da execução penal, pois só fixa honorários nos casos de incidentes da execução, não fazendo menção ao atuar durante o processo de execução penal. Enfim...

Ou seja, quando atua na qualidade da ‘dativa’ ou ‘da ativa’ (não é incomum a denominação forense), nada recebem para ‘acompanhar’ a execução. Para os ‘da ativa’, isso não é um problema, pois muito melhor que, de fato, não acompanhem, mas para os advogados dativos – e são muitos os qualificados – isso é um desrespeito. Incentiva-se a litigância, pois eles recebem quando praticam atos que dão ensejo à incidentes ou respondendo àqueles que são instaurados pelo Ministério Público.

Voltando. Os valores podem ser encarados sob dois prismas, num deles, o valor é extremamente baixo, noutro alto.

Primeiro, o valor é baixo se comparado com a Tabela de Honorários mínimos aprovada pelo Conselho da OAB-MG, instrumentalizado pela Resolução nº CP/01/15 (2015). De acordo com esta, a atuação de advogado em processo ordinário demanda o pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, R\$2.832,20 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos de real) de diferença. No caso de interposição de *habeas corpus*, de acordo com esta resolução, o valor é de R\$3.000,00 (três mil reais), uma diferença de R\$1.999,03 (mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos de real); no caso de pedido de graça, indulto, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e outros incidentes de execução, os honorários são de R\$2.000,00 (dois mil reais), uma diferença de R\$1.499,51 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos de real).

Interessante é que ela também não faz qualquer referência à atuação contínua no processo de execução penal.

Reforça-se que a Resolução nº CP/01/15 estabelece os “valores mínimos a serem praticados no estado de Minas Gerais” (OAB-MG, 2015) de modo que se qualquer particular for contratar um advogado, deverá arcar com esse valor.

E se diz ‘deverá’, pois, nos moldes do artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a

[...] celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade (OAB, 1995, p. 7).

Além disso o artigo 41 do mesmo Código aponta que “O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrigária ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável” (OAB, 1995, p. 7).

Uma vez que o descumprimento do Código de Ética é passível de sanção, nos termos do artigo 36, inciso II, do EAOAB (BRASIL, 1994a), a cobrança de honorários abaixo da tabela fixada configura ato ilícito.

“Ah, mas a gente sabe que isso não acontece”. É verdade, tem advogado que não respeita a tabela e cobra como quer, mas isso não significa que a conduta deixa de ser ilícita.

E mesmo assim, a diferença do valor pago faz incidir as restrições alertadas por Garth e Cappelletti ao *judicare*: a concorrência de clientela, de um lado, aqueles cuja remuneração advém do Estado e de outro os particulares, pagando três ou quatro vezes mais e; a ausência de advogados mais experientes dispostos a participar do sistema.

Por fim, fosse pagar, ainda que o mínimo, previsto pela Tabela o custo seria estratosférico. Assim, se o advogado atua, não há como exigir dele o mesmo tratamento.

Mas, se por um lado, ainda que tomando em conta os honorários fixados pelas tabelas organizadas pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, são baixos, eles são caros, se comparados com os gastos realizados com defensores.

O orçamento da Defensoria Pública de Minas Gerais no ano de 2018 foi de R\$441.676.180,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis mil, cento e oitenta reais) de despesas realizadas (2018), num total de 647 (seiscentos e quarenta e sete) defensores. Deste modo, dividindo o orçamento pelo número de defensores, conclui-

se que cada um deles custa, por ano, R\$682.652,51 (seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos de real).

A quantia é assustadora, mas, ao se partir desse número e dividir pelo valor da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi reconhecida como válida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o valor corresponde à 584 processos ordinários por defensor. O número é risível.

Uma observação, e essa é uma grande falha estratégica das Defensorias, é a de que não é possível determinar, com precisão, o número de feitos, criminais ou cíveis, que estão sob a assistência da Defensoria Pública. Como parâmetro, portanto, tomam-se os processos cadastrados e atribuídos à Defensoria Pública de Araxá, que conta com defensores públicos designados para atuar em feitos criminais, execução penal e infância e juventude, nos atos infracionais.

Cadastrados, ativos (ou seja, excluídos os processos findos), são, somados os dois defensores designados, 2595 feitos (Anexo A). Mas, quatro observações devem ser feitas. A primeira delas é que na Comarca de Araxá-MG o Cartório do Tribunal não faz diferença entre os processos que são destinados à quaisquer dos defensores, sendo que o processo, muitas vezes, é cadastrado em nome de um, do outro ou, ainda, dos dois defensores. Outra informação é a de que muitos processos continuam cadastrados na matrícula de defensores que antecederam os atuais. Terceira: a tabela da OAB-MG determina que o pagamento seja feito de forma individualizada e não por processo, ou seja, existindo mais de um acusado, serão nomeados dois ou mais advogados, para a defensoria, os feitos são distribuídos por defensores, só oficiando dois ou mais defensores no mesmo processo se as teses defensivas forem conflituosas. Por fim, se é verdade que pode existir duplicidade de anotação num único feito de dois defensores oficiando, é, também, verdade, que o número de processos cadastrados para um deles corresponde ao número mínimo de processos nos quais esses defensores atuam e considerado apenas um deles, o número é de 1.503 feitos ativos, número que será considerado como parâmetro para fins de comparação e que representa uma visão extremamente pessimista, ou seja, “joga-se para baixo”.

Chega-se, portanto, à conclusão que o valor acima transcrito de gastos para cada defensor do estado-membro de Minas Gerais é risível se comparado ao valor pago para advogados dativos, já que a carga, aqui, é quase três vezes maior do que aquela que, considerado o valor pago, nos termos do convênio com a OAB, daria para pagar.

O caminho inverso deixa ainda mais clara a vantagem econômica do *staff*

*salaried model.*

Ao tomar-se para a conta o número de processos cadastrados (1.503) e multiplicar pelo valor atribuído para atuação pela Tabela da Ordem dos advogados do Brasil, chega-se ao valor de R\$1.755.203,40 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta centavos de real). Por defensor, portanto, R\$ 877.601,70 (oitocentos mil, seiscentos e um real e setenta centavos de real). Se multiplicarmos pelo número de defensores no estado de Minas Gerais, consequentemente, ao invés de gastar pouco mais de 440 milhões de reais com essa assistência jurídica, o Estado-membro de Minas Gerais gastaria R\$564.297.893,10 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e três reais e dez centavos de real). Economiza-se, portanto, mais de 120 milhões de reais por ano.

Ainda sobre a tabela, um último ponto: nelas não constam o valor devido pelo Estado em caso de eventual recurso no âmbito criminal. A consequência disso é que os defensores ‘da ativa’, geralmente nomeados pelo magistrado mais em decorrência de uma necessidade formal do que para prestar assistência judiciária propriamente falando, não recorrem. Os dativos não são os nomeados ou são pouco.

Mais uma vez, sofre-se com a falta de informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, pois não existem dados seguros sobre o nível ou grau de provimento dos recursos interpostos, outra questão importante. Vê-se, mais uma vez, forçado a utilizar um parâmetro individual e ao raciocínio indutivo.

Numa análise dos recursos de apelação interpostos pela Defensoria Pública de Araxá, contabilizados a partir do dia 9 de fevereiro de 2018 até o dia 19 de dezembro do mesmo ano, levados em consideração por parte recorrente, 83 (oitenta e três) foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Desses 71 (setenta e um) foram providos, ainda que parcialmente, ou seja, um aproveitamento superior a 85% (oitenta e cinco por cento) (Anexo B). Neste período, só em decorrência dos recursos providos nessa Comarca, deixou-se de cominar mais de 122 (cento e vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de sanção privativa de liberdade. Considerando que, nas unidades prisionais públicas, administradas pela Secretaria Estadual de Administração Prisional de Minas Gerais, o custo médio de cada preso, gira em torno de R\$ 2.700,00 por mês (AMARAL, 2017), o estado-membro gastaria, em decorrência de condenações indevidas, não fossem os recursos interpostos por uma única unidade da Defensoria Pública, aproximadamente, desprezadas as frações de dia, a quantia de R\$3.960.900,00 (três milhões, novecentos e

sessenta mil e novecentos reais). Isso num período de 11 meses. Na média, portanto, mensalmente, foi uma economia de R\$360.081,81 (trezentos e sessenta mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos de real), ou seja, num cálculo projetado, R\$4.320.981,81 (quatro milhões, trezentos e vinte mil e novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos de real) por ano, uma economia de R\$2.160.490,90 (dois milhões, cento e sessenta mil e quatrocentos e noventa reais e noventa centavos de real) por defensor.

Outra observação à ser feita é a de que, se quase 85% dos recursos são providos, cabe ao judiciário assumir a responsabilidade pelos seus custos. Ou seja, significa que, nestes casos, existiram argumentos que deram ensejo à reforma da sentença e que isso deve ser sopesado pelo magistrado, que deve analisar o custo de sua renitência em acompanhar, ainda que minimamente, o entendimento dos tribunais.

Não se defende a vinculação e obediência incondicional do magistrado à jurisprudência do Tribunal, que é tão falível quanto ele, que daria ensejo àquilo que Carvalho reconheceu como sendo uma postura de filiação do juiz com o tribunal, na qual

[...] o temor reverencial leva-o a ter atitude de subserviência despersonalizante, a ponto de alterar o timbre da voz perante o genitor-tribunal, remeter-lhe presentes, conferir-lhe agrados e elogios vulgares: **gera a figura repelente do bajulador**. Na outra ponta, o integrante do tribunal, que já foi filho um dia, assume agora a figura do pai a exigir que se o bajule, que se considere superior. E assim o faz até para justificar sua própria existência: negar a subserviência implica em reconhecer que sua história foi doentia (e isso é insuportável). Evidente que tudo passa pelo inconsciente tanto que os magistrados percebem isso, mas *nos outros!* (CARVALHO, 2015, p. 60, grifo do autor).

A estabilização das expectativas não é algo incompatível com um processo redutor de danos, ao contrário, permite, numa análise econômica, que o judiciário gaste mais tempo com situações mais complexas, e isso independe do poder econômico de quem está envolvido.

Doutro lado, sabe-se que o recurso acarreta a continuidade de uma demanda, o que gerará gastos ao judiciário, asseverando-se que, para Morais da Rosa, o custo médio de um processo equivale à, aproximadamente, dois mil reais (2017, p. 178). Mas note que a redução da pena acaba por gerar também a redução do custo do processo de execução penal o que, se não justifica a omissão, já que não encontrou-se dados seguros sobre esse custo, tem o condão de acalentar a conclusão.

Esclarece-se que, dos recursos interpostos, nove foram julgados pela Primeira C. Criminal, todos providos, ainda que parcialmente. Já na Segunda Câmara, oito foram os

recursos julgados sendo que, destes, um não foi provido. Na Terceira Câmara foram onze os recursos, destes dois não foram providos. Na Quarta Câmara, dos dez recursos interpostos, todos obtiveram provimento, ainda que parcial. Na quinta Câmara, os doze recursos interpostos foram providos. Na Sexta Câmara, de 15 recursos julgados, 5 não reformaram a decisão de primeira instância. Por fim, na Sétima Câmara, dos 18 recursos interpostos pela defensoria e julgados, 4 não foram providos.

Portanto, existe até uma certa homogeneidade da decisões, sendo que não há que se falar (e como falam...) em câmara mais ou menos ‘garantista’.

E a realidade de reformas das decisões proferidas em benefício do assistido da Defensoria Pública continua nos Tribunais Superiores, conforme adiante apontado, chegando, no caso do *habeas corpus* impetrado perante o STJ à índice de provimento de mais de cinquenta por cento.

Conclui-se, portanto, que o defensor público criminal e o de execução penal, em verdade, ao atuar possibilitando correções nas sentenças proferidas pelo juiz de primeiro grau, não custa, mas economiza. Ao menos na comarca de Araxá e neste momento, já que, como diz Karl Popper, “qual é a justificativa para a crença de que o futuro será (amplamente) como o passado?”. (POPPER, 1999, p. 14)

Uma última ressalva, é verdade que nem todo período de pena é cumprido no regime fechado. Além disso, pode ser que a pena cominada seja substituída por restritiva de direito. Tais informações desconstroem parâmetro adotado. Contudo, na falta de outros e de informações mais precisas...

Assim, crê-se, não há dúvidas da economicidade das Defensorias oficiais frente ao sistema do *judicare*.

Ademais, ‘às favas’ com a análise econômica, são mais de 100 anos de sofrimento que saíram do construir ‘eu’ defensor e que, como não recorrer?

### **3.2.3 Da Defensoria na execução penal**

Para Leal, o local no qual é mais necessária essa atividade é exatamente na ambição do cárcere, “este território de ninguém, esquecido pelos homens, desaguadouro dos males da justiça criminal, habitado em sua maior parte pelos despossuídos, pelos miseráveis [...] (2010, p. 19).

Segundo Marcos Salt,

Inolvidavelmente, o acesso à justiça e o bom funcionamento das agências de controle externo ao sistema penitenciário são indispensáveis em qualquer projeto que tenda a fortalecer os direitos das pessoas privadas de liberdade e até mesmo para a melhoria do sistema penitenciário em geral. É inútil instrumentalizar um catálogo dos direitos dos prisioneiros (por mais amplos e completos que sejam) se os órgãos de aplicação e controle não funcionam adequadamente e se a pessoa privada de liberdade [...] não tem acesso eficiente à justiça e a outros mecanismos de controle do sistema prisional. (RUOTOLI, 2004, p. 37, tradução nossa<sup>45</sup>)

Local no qual,

[...] anseia-se que o defensor público não se satisfaça ao reproduzir antigas práticas de defesa, que apenas legitimam um sistema socialmente desigual e excludente. Pretende-se que a norma, antes entendida como fonte primária e absoluta do Direito, seja lida à luz do contexto social em que se aplica. O defensor público precisa ir ao cárcere e confrontar os demais operadores do Direito em relação a sua própria alienação. Precisa levar denúncias e relatos de agressão e opressão e exigir que o judiciário se manifeste sobre eles. Espera, outrossim, que o defensor não julgue o seu defendido e que tampouco deixe de pleitear algo que seja favorável àquele em razão de uma suposta “relação amigável” com as demais carreiras jurídicas ou, o que é mais comum, em razão de um suposto “bom senso” cobrado do defensor por outros atores do jogo processual, que nada mais é que um convite para que o defensor assuma-se enquanto mais uma peça no aparato penal estruturalmente opressor dos grupos perseguidos. A propósito, não custa lembrar a missão atribuída ao defensor público é, de per si, antipática às demais carreiras jurídicas, já que tendem relativizar todo o substrato em que aquelas se assentam durante séculos. (SHIMIZO; STRANO, 2014, p. 393)

As pessoas privadas de liberdade têm direito à assistência jurídica eficaz e, mais do que isso, têm o direito de contar com informações sobre o exercício deste direito.

[...] embora os defensores do sistema *judicare* critiquem o modelo de assistência jurídica vigente no país por não permitir ao pobre a livre escolha do advogado que patrocinará sua causa, essa verrina encontra-se fundada em clássica perspectiva liberal, pressupondo a capacidade individual de escolher o melhor para si no momento da realização da defesa jurídica de seus interesses. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 16)

---

<sup>45</sup> No cabe duda de que el acceso a la justicia y el buen funcionamiento de organismos de control externo al sistema carcelario son ineludibles en cualquier proyecto que tienda al afianzamiento de los derechos de las personas privadas de libertad y aun para el mejoramiento del sistema penitenciario en general. De nada sirve instrumentalizar un catálogo de derechos de los presos (por más amplio y completo que éste sea) si los órganos de aplicación y control no funcionan adecuadamente y si la persona privada de libertad [...] no tiene caminos eficientes de acceso a la justicia y a otros mecanismos de control del sistema carcelario.

Pelo que se viu até aqui, é até intuitiva a atuação da Defensoria Pública diante do judiciário: defender o assistido sentenciado, buscando minorar os danos provocados pelo sistema penal.

A assertiva não é de todo equivocada, em verdade, ela está corretíssima. Mas, manter-se nesse prisma ou nessa superficialidade em nada agregaria ao estudo. Por isso, necessário analisar até que ponto vai essa atuação, como ela ocorre, qual sua finalidade primária e outras questões, todas envoltas por um ponto em comum: a necessidade de caracterizar a execução penal como um processo dialético e jurisdicional, permeado pelo devido processo legal, daí decorrendo o contraditório e a ampla defesa, voltado a reduzir os danos ocasionados pelo cárcere. Sendo que isso depende do acesso à justiça, cuja melhor forma se dá através do sistema de defensorias oficiais.

Conforme será demonstrado, dentre as duas frentes propostas por Zaffaroni, adota-se aquela que privilegia os direitos humanos e a negociação em detrimento da solução violenta que arrasa os direitos humanos e o genocídio (2007, p. 17)

No ano de 2008, em Brasília, ocorreu a XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, que envolveu a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de Ombudsman e a União Iberoamericana de Colégios e Agrupamentos de Advogados, que tinha por finalidade a busca pela garantia de condições de concreção do direito de acesso efetivo à justiça para as pessoas em condição de vulnerabilidade, quando foi proposto um conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitem que elas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial. Neste encontro foi aprovado documento que recebeu a denominação de “100 Regras de Brasília”. (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008).

O valor normativo das 100 Regras de Brasília decorre do fato de proporcionarem reflexões para elaborações normativas e desenhos que favoreçam e promovam o acesso à justiça dos grupos, coletivos sociais ou pessoas que, por qualquer motivo decorrente de sua vulnerabilidade, não tenham efetivados seus direitos. (JESÚS SANTAGATI, 2017, p. 583).

Partem da identificação das pessoas, grupos e coletivos sociais de acordo com os direitos que são, particularmente, afetados e prover o tipo de tutela específica, com o objetivo de compensar a situação de desvantagem decorrente da lesão, se comparados ao restante das pessoas. (JESÚS SANTAGATI, 2017, p. 589). Trata-se de um ‘primeiro

passo', pois a tarefa de, não somente operar de acordo com as regras, mas buscar a erradicação das desigualdades que justificam sua existência, seria do Estado.

Este documento, logo em sua exposição de motivos, estabelece que o sistema judicial deve configurar-se como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidade, pois nenhuma utilidade tem a previsão formal de um direito sem que o seu titular possa buscar a sua efetivação, quando violado (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008, p. 4). Ademais, vaticina ser muito mais grave a dificuldade na concreção de direitos de grupos vulneráveis, tendo em vista que, para eles os obstáculos são ainda maiores, o que justifica uma atuação mais intensa para vencer, eliminar e mitigar ditos obstáculos.

No ano de 2013, por sua vez, a AIDEF publica o já citado "Guía Regional para la Defensa Pública y la Protección Integral de las Personas Privadas de Libertad" (AIDEF, 2013). Já em 2017, a mesma entidade publica o "Manual Regional: as regras de Bangkok em Clave de Defensa Pública" (AIDEF, 2017). No primeiro caso, estabelece os meios pelos quais o Estado efetivará, através das Defensorias, o acesso à justiça para pessoas privadas de liberdade e, no segundo, tem por objeto, especificamente, a atuação da defensoria na defesa dos direitos das mulheres que estão privadas de sua liberdade.

Através destes documentos reconhece-se que as unidades prisionais são espaços de relações de poder, quase sempre exercido de forma arbitrária, e que precisam ser supervisionados, de modo que se possibilite a humanização (o que aqui compreende-se como "não-desumanização excessiva") das pessoas privadas de liberdade (AIDEF, 2013, p. 7), o que deve ocorrer através do acesso à justiça, que é um dos pilares básicos sobre o qual se assenta o Estado Democrático de Direito é, ao mesmo tempo, direito humano fundamental, indispensável para a realização dos direitos humanos, servindo como instrumento de salvaguarda do exercício de direitos ou, ao menos, reduzir os danos provocados pela sua ineficácia.

Reconhece-se que o acesso à justiça deve ser mais do que o mero acesso ao poder judiciário ou o simples ato de peticionar ao juiz pedindo algo. Deve ser visto como a própria interferência na vontade geral, na formação da decisão judicial. Isso depende mais do que o simples peticionar, mas o 'conhecer' o direito, nos moldes do artigo 4º, da Lei Complementar 80 de 1994, "prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus"; "promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico"; no caso específico do cárcere, "atuar nos

estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”; “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.” (BRASIL, 1994b).

De acordo com o Relatório da CPI Carcerária de 2009, os problemas jurídicos envolvendo os presos são os mais graves, deles decorrendo a superlotação, motins, rebeliões, mortes e indisciplina e começam desde prisões ilegais, o que demanda análise mais acurada das hipóteses de flagrante, que tem reflexo direto nos presos provisórios (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 213).

Uma das críticas feitas pela CPI é exatamente o fato da ausência de defensores públicos dar ensejo ao subsidiário *judicare*, ou seja, à nomeação dos advogados dativos.

E aqui, chega o momento do segundo cotejo analítico entre o *judicare* e a defensoria pública, nos moldes em que se desenvolve no Brasil, mas agora quanto à sua eficiência ou prestatividade. Transcreve-se ilustrativo trecho da CPI Carcerária de 2009 sobre o defensor dativo, numa análise qualitativa:

[...] Na maioria das comarcas em que não há nem “cheiro” de Defensor Público e onde a pobreza é acentuada, em especial entre a população rural, a única alternativa do Juiz é também pedir uma esmola aos raros advogados que por ali militam.

Em muitas situações, o Juiz tem que se humilhar perante o advogado para que o mesmo aceite a defesa daquele que teve a infelicidade de nascer pobre. Em outras situações, o Juiz promete condenar o Estado a pagar honorários no fim do processo, como forma de atrair a boa vontade do causídico, cujos honorários o Estado nunca paga. Em outras situações, o advogado aceita o encargo para manter um bom relacionamento com o julgador e visando obter benefícios futuros em processos, com finalidade econômica.

O advogado “doado” pelo Juiz **faz de conta que faz defesa**. A defesa prévia se resume a poucas linhas. Não promove a produção de provas e não requer diligências. Nas audiências não faz qualquer intervenção. As alegações finais são quase inexistentes e, não raro, deixa de recorrer de decisões condenatórias.

Essa carência real, que acaba se transformando em piedade, em muitos casos, e promiscuidade, em outros, tem como consequência imediata a falta de defesa efetiva, real e eficiente em favor do réu, com resultado negativo ao réu no final do processo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 218, grifo nosso)

A CPI selecionou, ainda, dois casos para exemplificar a situação. Num deles, as alegações finais apresentadas pelo advogado dativo foi tão ruim, tratando, inclusive, de caso diverso do que constava nos autos, que o próprio juiz teve que reconhecer a nulidade

do ato e nomear outro. E, ao que parece do texto, o juiz chegou a intimar o advogado para ratificar ou substituir as alegações finais apresentadas.

[...] Tendo em vista que as Alegações Finais apresentada pelo Defensor Dativo do acusado HENRIQUE BORGES CHAGAS, v. “BLACK”, às fls. 312/313 e ratificado às fls. 348, não traz nenhuma defesa real, aliás, parece tratar de caso diferente do que consta nos autos, ocasionando, destarte, prejuízo ao acusado, nomeio outra defensora Dativa, a Dra. DEYDRA MELO MOREIRA. [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 219).

É claro que a qualidade técnica das defesas efetuadas em juízo é afetada pela atuação dos dativos (e dos ‘da ativa’). É claro, também, que a Defensoria não é uma instituição isenta de críticas quanto sua atuação. Mas, conforme lançado há mais de 40 anos por Cappelletti e Garth, o pagamento pelo serviço prestado pelo dativo, quando destoa daquele que o advogado cobra de seus clientes, acaba por atrair para a assistência advogados inexperientes ou pouco qualificados, mantendo à distância, os advogados mais qualificados.

A especialização da Defensoria acaba sendo um ponto positivo. Costa e Paixão (2017) fizeram uma análise que consistiu em verificar quais advogados privados tiveram o maior número de êxito na concessão de ordens de *habeas corpus* deferidas junto ao Supremo Tribunal Federal. Chegaram a uma lista de 60 nomes que obtiveram decisão concessiva de *habeas corpus* 363 vezes em 3.247 impetrações, o que equivale à um aproveitamento médio de 12% (doze por cento). Passado um curto espaço de tempo ressolveram analisar qual o desempenho da Defensoria Pública (da União ou do Estados). Chegaram à conclusão de que a performance da Defensoria Pública é superior à elite da advocacia privada, com um aproveitamento de 16% em seus *habeas corpus*. Ou seja, a Defensoria Pública possui uma atuação mais eficiente, em termos de *habeas corpus*, que os mais eficientes advogados particulares do país.

Uma possibilidade é a de que a Defensoria se enquadre dentre os litigantes habituais que deixa de ser uma característica exclusiva da parte para se transmudar numa característica do representante ou presentante processual.

Dentro deste conceito, importe trazer à lume a categoria descrita por Morais da Rosa dos ‘jogadores profissionais’. Para o autor, os jogadores podem ser divididos em profissionais/habituais e amadores/eventuais. Ao reconhecer que a qualidade do jogador (habilidade, competência, alto rendimento, remuneração, prêmios, etc.) pode influenciar no resultado da partida, Rosa ressalta a importância da igualdade entre os jogadores (2015, p.

107):

No campo processual penal o Ministério Público é instituição aparelhada para o exercício da ação penal (membros, *staff*, remuneração, etc.). A Defensoria Pública é instituição em formação em boa parte do Brasil e a defesa, quando existentes cargos privativos de Vara Criminal, consegue fazer frente ao jogador. Ministério Público e Defensoria Pública são os jogadores profissionais do Estado. No campo privado existem advogados dedicados ao crime e que conseguem articular defesas consistentes.

Entretanto, principalmente nas comarcas desprovidas de Defensoria, não raro, os que aceitam o encargo de defender são advogados em início de carreira que estão “para aprender”. Buscam praticar o exercício do jogo processual como um mecanismo de aprendizagem. A questão é que toda vez em que o mínimo equilíbrio estiver maculado, deveria, o julgador – se é julgador – anular a parida por desigualdade material entre os jogadores.

Tais constatações levaram o autor a vaticinar que a Defensoria Pública é uma das “poucas alavancas democráticas em que se pode apostar atualmente” (LOPES JUNIOR; MORAIS DA ROSA, 2018).

Além disso, da Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1998) até o presente momento, a Defensoria cresceu significativamente. Algumas Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias que outorgaram atribuições à Defensorias, dentre elas a legitimidade para a propositura de ações coletivas... Tudo na busca da concretização do acesso à justiça, o que aumentou, significativamente, a capacidade legal de atuação da Defensoria.

Importante marco legislativo foi aquele que inseriu a Defensoria Pública como órgão destinado à servir de instrumento à inserção do encarcerado no discurso foi a Lei Federal n. 12.313/2010 (BRASIL, 2010), marco na esfera penal, da legitimidade institucional, extraordinária ou coletiva.

Se é verdade que a redação originária da LEP (1984) já possuía disposição que garantia a assistência judiciária ao encarcerado, o tema era bastante aberto e sem concretude. Eram dois os dispositivos:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1984)

Não raras vezes, os estados-membros prestavam essa assistência por instituições outras que não a Defensoria, o que representava uma situação de inconstitucionalidade em si, já que, com a entrada em vigência da nova Carta

Constitucional, esse múnus passa a ser da Defensoria Pública, nos termos de seu artigo 134 (BRASIL, 1998), conforme já se abordou. Mas o fato é que

[...] diante da histórica deficiência na implementação e no fomento das Defensorias Públicas em diversos Estados, convencionou-se admitir, em caráter paliativo, a postergação desta inconstitucionalidade. A constitucionalidade progressiva caminharia, nesse sentido, de braços dados com o fortalecimento da Defensoria Pública. Em certas unidades da Federação, porém, a (temporariamente consentida) desordem constitucional enraizou-se de tal maneira que, até os dias de hoje, seus efeitos são sentidos. (ROIG, 2011, p. 285).

O artigo 16 recebeu nova redação que impôs aos estados-membros a obrigação de “ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2010). Interessante é que o dispositivo não deixa qualquer margem para a dúvida, impondo, em seu parágrafo, a obrigatoriedade de prestar auxílio estrutural, material e de pessoal à Defensoria.

Para Rodrigo Roig, a presença efetiva da Defensoria Pública no interior das unidades prisionais é imprescindível ao

[...] acatamento das normas insertas na Constituição e na Lei de Execução Penal, sobretudo porque *“permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação”*. (2011, p. 286, grifo do autor).

Fora dos estabelecimentos a assistência teria como foco, continua o autor, “os apenados de regime semiaberto que durante suas saídas do estabelecimento porventura necessitem de assistência, aos sentenciados em regime aberto durante o dia, aos egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado”. (2010, p. 286).

Outro dispositivo importante introduzido pela Lei 12.313/2010 foi a inserção da Defensoria Pública no rol dos órgãos da execução que representam as instituições formais, “[...] que atuam tanto para assegurar uma regular execução, quanto para promover a melhoria das condições carcerárias”. (BRASIL, 2010). Nessa qualidade, o Defensor atua como um *custös vulnerabilis*.

Para Bheron Rocha,

De fato, especialmente nas ações e incidentes que tenham como escopo a liberdade, a obtenção de algum benefício previsto na execução penal ou, ainda, o esclarecimento de questão essencial relativamente ao preso provisório, a atuação *custös vulnerabilis* guarda perfeita conformação com os marcos normativos

regentes, entre outros o disposto nos artigos 1º, 3º e 134, caput e parágrafos, da CRFB, nos artigos 1º e 4º, XI e XVII da Lei Complementar 80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Londdep), nos artigos 81-A e artigo 2º, parágrafo único, e, ainda, artigo 41, VII e artigo 42, os últimos quatro da Lei 7.210/85 – Lei de Execuções Penais (LEP) (2017)

Até a outorga deste papel para Defensoria, o que ocorria até então era que, o fato de existir uma subdivisão em ‘organismos da execução’, em que pese a busca por uma ação integrada, o número de responsáveis pelo exercício da mesma tarefa tem como tendência a desordem, consistente num ciclo vicioso de transferência de responsabilidades, e, assim, “muitos direitos e objetivos previstos na LEP se tornam inexequíveis à medida que nenhum dos órgãos assume para si a responsabilidade com a pessoa presa e/ou com os ditos fins e funções da pena” (CUNHA, p. 24).

A alteração veio para acabar com a concepção de que “todos são advogados do preso”, permitindo ao Ministério Público voltar à sua posição original (de representante dos interesses do Estado vesus indivíduo), retomando-se a triangularização da relação, com o juiz no papel de controlador da legalidade da execução. (CUNHA, p. 24).

O interessante é que a defensoria pode, na execução penal, atuar tanto em nome próprio como em nome da parte, conforme se constata quando no capítulo IX da LEP (1984) foram incluídas atribuições específicas à Defensoria, sendo que lhe cabe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. Neste desiderato foram atribuídos vários deveres à Defensoria, dentre eles, requerer “a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo”, “a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”, “a declaração de extinção da punibilidade”, “a unificação de penas”, “a detração e remição da pena”, “a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução”, “a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança”, “a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto”, “a autorização de saídas temporárias”, “interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução”, “representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal”, “visitar os estabelecimentos penais,

tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (BRASIL, 1984).

Assim, a atuação passa longe de ser equiparada à mera representação processual do encarcerado, concluindo que, a Defensoria, no sistema penitenciário, conforme apontado no “Guía Regional para la Defensa Pública y la Protección Integral de las Personas Privadas de Libertad”, atua, basicamente, por quatro maneiras: informação e assessoramento jurídico, representação e defesa perante autoridades administrativas, representação e defesa ante as autoridades judiciais e a difusão e divulgação de direitos (AIDEF, 2013, p. 18), com fundamento, no Brasil, no artigo 4º, da Lei Complementar 80 de 94 (BRASIL, 1994b).

Para Santiago e Casas Maia

A Defensoria Pública é órgão de garantia e, mormente quando se encontra na condição de órgão de execução penal. Assim sendo, para além do agir em representação postulatória do apenado sem patrocínio advocatício, devendo atuar quando em nome da missão constitucional da Defensoria Pública autonomamente (“legitimidade extraordinária”) e até mesmo em caráter complementar ao advogado privado, em harmonia com este, a fim de reequilibrar a balança processual em relação ao órgão público interessado na execução da lei (Ministério Público) e amplificar o contraditório dos necessitados na formação dos precedentes em favor dos mais vulneráveis (2019, p. 86).

Tudo com a finalidade de reduzir os danos provocados pelo cárcere, através da implementação de standards internacionais mínimos no trato com a pessoa encarcerada. (AIDEF, 2013, p. 27).

É certo que quando atua em nome próprio, a Defensoria faz exatamente aquilo que procura evitar, trata o encarcerado como objeto da execução, pois presume que ele não tem capacidade de escolher seu próprio advogado. Atravessa esse direito e acaba por se insurgir quando, em verdade, não se sabe a posição do jurisdicionado.

[...] se a intenção da LEP é tirar o preso do lugar de objeto da execução penal, dando-lhe voz através do órgão de acesso à justiça (limitando o que chamamos de acesso à justiça sui generis), quando o defensor, em nome de um interesse coletivo, se sobrepõe à atuação do profissional escolhido pelo preso para representá-lo (advogado), pode estar colocando-o, novamente, na situação de objeto. Portanto, assumir como absoluta esta forma de atuação pode limitar o acesso à justiça, ao invés de ampliá-lo, por efeito do princípio sociecológico da ação, segundo o qual uma ação se define mais em relação à sua derivação do que às suas intenções. (CUNHA, 2017, p. 37)

Contudo, alguns pontos devem ser considerados. O primeiro deles é que é

possível uma compatibilização desta atividade com a individualidade do preso, já que a atuação da Defensoria, na qualidade *custös vulnerabilis*, é sempre subsidiária, de modo que, somente quando verificada omissão, injustificável, que o defensor deverá atuar. Segundo ponto é que, até em face da superlotação, não existe direito do preso de permanecer em regime que não é o seu. E essa não é uma ideia meramente coletivista, mas da individualidade de cada um dos outros presos que estão na mesma situação de superlotação. Por fim, a ausência de assistência jurídica efetiva justifica essa atuação.

Assim, o fortalecimento institucional das Defensorias Públcas Oficiais é um dos fatores chaves para assegurar e universalizar o direito de acesso à justiça no processo de execução penal como verdadeiro direito humano, que deve ser garantido à todas pessoas, reduzindo-se os danos provocados pelo cárcere (AIDEF, 2013, p. 13).

Desse modo, nos próximos tópicos, passa-se a análise dos diálogos e formas de atuação da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica aos encarcerados. Por primeiro, a assistência judiciária propriamente dita; depois o acesso à justiça como direito que vai além do acesso ao judiciário, o que engloba o enlace da defensoria com o próprio preso, com a administração pública, com o Legislativo, com o Ministério Público, com a Sociedade Civil e com os Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

### **3.3 Judiciário**

Para Foucault, “[...] O tribunal não é a expressão natural da justiça popular mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.” (FOUCAULT, 1996, p. 39). É mecanismo de ruptura das relações comunitárias.

Para o autor, o sistema judiciário, que aparece no final do século XIV como expressão do poder público, como árbitro, ao mesmo tempo neutro e autoritário, fazia parte da circulação das riquezas e da extração feudal, funcionando como um direito para os que detinham o poder econômico e como um foro não regular para os que estavam sob sua jurisdição, que a ela tinham que se submeter, sendo ao mesmo tempo uma obrigação custosa para os subordinados e um direito lucrativo para o poder.

Teve, na história, enorme importância ao induzir contradições nos seios das massas, sendo a maior delas a oposição dos plebeus proletarizados aos plebeus não

proletarizados, dedicando-se à luta anti-sedicia, reprimindo revoltas populares, por meio de um complexo justiça-polícia-prisão, que era tarefa, até então, militar.

É um sistema que desempenha, no fundo, um triplo papel; e, conforme as épocas, conforme o estado das lutas e a conjuntura, prevalece ora um ora outro aspecto. Por um lado ele é um fator de “proletarização”: tem por função coagir o povo a aceitar o seu estatuto de proletário e as condições de exploração do proletariado. Por outro lado, esse sistema penal dirigia-se especialmente aos elementos mais móveis, mais agitados, os “violentos” da plebe; os que estavam mais prontos a passar à ação imediata e armada [...]. Terceiro papel do sistema penal: fazer com que a plebe não proletarizada aparecesse aos olhos do proletariado como marginal, perigosa, imoral, ameaçadora para a sociedade inteira, a escória do povo, o rebotalho, a “gatunagem” [...]. (FOUCAULT, 1996, p. 50)

É assim que, os tribunais impõem, através dos procuradores e juízes, considerados intelectuais, categorizações às partes (como o roubo e a vigarice; categorias morais como o honesto e o desonesto), que a elas se submetem, mas que, em verdade, são ideias utilizadas como armas pela burguesia para se servir do exercício do poder.

Isso é feito através de uma construção bem específica da realidade. O julgador focaliza um incidente e o apreende psicologicamente, único local no qual é possível sua delimitação temporal e espacial, e busca “uma pessoa, um indivíduo, a quem a instrumentalidade (causalidade) e a culpa possam ser atribuídas. O resultado é que o indivíduo se torna segregado” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 153).

É esse indivíduo que será julgado, afastado totalmente do seu contexto social, bem como das possíveis pessoas que foram lesionadas por sua conduta. Cria, portanto, seres aparentemente neutros, fictícios. Além disso, atribuem a esse indivíduo uma pena, pautados na noção de culpa, com base “num padrão consistente e coerente em torno de uma hierarquia de ‘gravidade’ [...]” que “baseia-se principalmente na experiência de um número limitado de fatos dentro da real [...] competência do sistema”, que são diversos daquele que praticou o fato (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 153).

O “programa” para a atribuição da culpa, típico da justiça criminal, é uma cópia real da doutrina do “juízo final” e do “purgatório” desenvolvida por certas variedades da teologia Cristã ocidental. Também é marcada pelos traços da “centralidade” e do “totalitarismo”, específico daquelas doutrinas. Naturalmente, essas origens - esta “velha” racionalidade - estão ocultas por trás de novas palavras: “Deus” é substituída por “Lei” e o “consenso das pessoas”. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 153-5)

O judiciário assume um papel paternalista, atribui-se a capacidade de apontar a diferença entre o certo e errado, numa visão totalmente distópica e maniqueísta, pautado

em critérios distintivos que estão longe de representar a totalidade. Arguta a observação de Ingeborg Maus, para quem

Com a apropriação dos espaços jurídicos livres por uma Justiça que faz das normas “livres” e das convenções morais o fundamento de suas atividades reconhece-se a presença da coerção estatal, que na sociedade marcada pela delegação do superego se localiza na administração judicial da moral. A usurpação política da consciência torna pouco provável que as normas morais correntes mantenham seu caráter originário. Elas não conduzem a uma socialização da Justiça, mas sim a uma funcionalização das relações sociais, contra a qual as estruturas jurídicas formais outrora compunham uma barreira. O fato de que pontos de vista morais não sejam delegados pela base social parece consistir tanto na única proteção contra sua perversão como também em obstáculo para a unidimensionalidade funcionalista. (2000, p. 202)

O judiciário simplesmente assume a função, ao mesmo tempo, de oráculo e de deus. Isso acarreta preocupações tanto pela consequente imprecisão de seus limites de atuação, como pela subserviência (veneração) coletiva a uma instituição política, em detrimento da adoção de outras formas de resolução dos conflitos (MELCHIOR, 2012, p. 317). Essa atuação acaba por internalizar no Juiz uma função ativa, já que ele passa a ser considerado o grande combatente na guerra contra o crime, criando-se verdadeiros heróis.

Morais da Rosa aponta que o juridicismo

[...], de mãos dadas com o cientifismo, se auto autoriza a realizar a *passagem aos mortais* da palavra divina, dando um caráter mágico ao ato. Dito de outra forma: a *verdade* está dada e advém do *Outro*, sendo que o papel do intérprete-glosador, desde que reconhecido como tal pelo senso comum teórico é o de, com caráter profético e enigmático, *dizer o verbo*, afinal, nunca é demais lembrar: *no início era o Verbo* (2017, p. 108-9).

Para Zaffaroni, paralelamente a isso, as agências penais judiciais fogem dos conflitos com as agências não judiciais, até para evitar enfrentamentos com setores políticos, e, assim, acabam por outorgar a estas o poder de impor pena, violar domicílio e sigilo das comunicações e privar pessoas de liberdade (1998, p. 130). Assim, ao invés de combater essa ordem de autoritarismo, as agências judiciais “surfam nessa onda”, pois costuma responder aderindo à campanha de combate à criminalidade, impondo penas cada vez mais altas, sob o viés da prevenção geral.

A construção da imagem do juiz, busca despersonalizá-lo, reforçando sua função de superego, o que acaba por ofuscar o seu extremamente limitado poder dentro do sistema penal. E é o próprio juiz que acaba por assumir e acreditar nessa imagem, pois é treinado para isso, impedindo-o de perceber suas limitações. Quando volta à si, rechaça os

relâmpagos de consciência, pois o sofrimento que lhe provoca lesiona sua autoestima, não lhe restando outro meio que evitar este retorno, bem como o conflito com outras agências, preservando sua identidade. Ou seja, parte para uma atitude conformista.

Preferem ficar

[...] psicologicamente distantes dos homens que condenam, pois pertencem a uma camada social diversa daquela da clientela normal dos tribunais repressivos. Não se trata de má vontade da parte deles. Entre pessoas de cultura, modo de vida, linguagem, modo de pensar tão diferentes, naturalmente se cria uma espécie de incomunicabilidade difícil de superar. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 77)

Só que, como nota Zaffaroni, esse comportamento enfraquece a própria agência judicial, o que é extremamente funcional para o exercício do poder configurador que o precede, pois ao acreditar exercer, de fato, o poder, acabam por legitimar o poder configurador já exercido. (1998, p. 147).

Mas, se o judiciário é tudo isso, por que ainda tratar da necessidade de a ele levar questões relativas aos direitos do encarcerado. Graciliano Ramos é quem responde: “Um tribunal safado sempre vale qualquer coisa [...].” (2008, p. 68).

Pautado no realismo marginal, a deslegitimização desse poder que, conforme visto, produz e reproduz a morte, depende, após o seu reconhecimento, antes de mais nada, da aceitação dos limites do poder de que dispõe e da atuação de forma de estratégica no exercício destes. Significa enxergar que a deslegitimização do sistema penal não acarreta a deslegitimização do exercício do poder das agências judiciais, já que essas podem, ao utilizar seu poder de forma racional, atuar de forma a conter o poder configurador.

Somente através da aceitação da irracionalidade do direito penal, em detrimento da busca de uma racionalidade utópica de fundamentar um sistema, o jurista atua de modo a contê-lo, servindo à pessoa humana, por meio de uma contradição redutora da morte. “[...]Ao reconhecer a deslegitimização do sistema penal, o processo de tomada de decisão muda, uma vez que o atual processo decisório sofre a distorção causada por sua dependência dedutiva dos elementos legitimadores.” (ZAFFARONI, 1998, p. 203<sup>46</sup>).

Portanto, as decisões dos juristas somente estarão legitimadas quando assumirem uma função de contradição dentro do conjunto de agências do sistema penal, reduzindo, na medida do possível, sua violência. Pois, “[...] já que vais sofrer, o que se

---

<sup>46</sup> No original: al reconocer la deslegitimación del sistema penal, la pautación decisoria cambiará, puesto que la pautación decisoria corriente sufre la distorsión que le provoca su dependencia deductiva de los elementos legitimantes

pode fazer para que a dor seja o mínimo possível – que o gozo neurótico do perseguidor seja reduzido ao limite do suportável” (CARVALHO, A., 2013, p. 29).

A agência judicial é imprescindível para o poder configurador, na medida que a sua inexistência acarretaria a completa deslegitimização discursiva justificadora, o que tem o condão de conferir uma margem, ainda que mínima, de poder. E é, através desta margem, que se faz possível, através de um discurso jurídico-penal re-etizado, a redução da violência, o que é ilustrado pela citação acima feita à Graciliano Ramos.

A mais óbvia função dos juízes penais e do direito penal como planejamento das decisões judiciais é a contenção do poder punitivo. Sem a contenção jurídica (judicial) o poder punitivo ficaria liberado ao puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareceriam o estado de direito e a própria república. (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2017)

Assim, quando discute-se qual a melhor forma de acesso à justiça, especificamente, no processo de execução penal, mesmo sabendo das raízes etiológicas repressoras, aventa-se para a possibilidade de se introduzir uma construção redutora de danos na própria decisão judicial, pautada em princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Se é verdade que o sistema jurídico por si só não pode garantir nada, não se pode afirmar que o jurista nada possa fazer para otimizar o modelo de garantias. É da essência da atividade dos operadores críticos a utilização dos mecanismos fornecidos pela Constituição, e das lacunas e contradições entre esta e o ordenamento inferior, para dar eficácia às normas, gerando práticas de defesa dos direitos fundamentais. (CARVALHO, 2008, p. 160).

Talvez seja o momento de menos “recortes” e mais condutas dialógicas, com a divisão comunitária do poder, até que ele seja reduzido e sua distribuição o faça insignificante, pulverizado.

Pode ser que esse seja um dos pontos distintivos mais importante da Defensoria Pública, é que caracteriza-se por ser órgão que tem a premissa da busca pela sua extinção. É certo que, para Hulsman e Celis, ninguém é capaz de provocar, **voluntariamente**, uma mutação, contudo, cada um pode, ao menos, se libertar da ideia de que toda aspiração de mudança é vã, pois, toda pessoa que rejeita algo mau, pode buscar uma força positiva que dê azo ao seu desejo de mudar, o que é chamado de esperança. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 50, em grifo do autor).

Tal qual o processo penal é instrumento de legitimação da imposição da violência estatal, o processo de execução penal deve ser forma de se garantir que a violência estatal será exercida dentro de certos limites. E isso é levado à cabo através da atuação da Defensoria.

A execução penal, tal qual o sistema penal, enquanto programação de operatividade da agência judicial, deve ampliar seu âmbito, de modo a preencher o espaço ocupado por outras agências (formais ou informais), quando menos violenta. Isso significa, portanto, uma ampliação do discurso jurídico-penal. Mas de um discurso jurídico penal de intervenção mínima, pois somente quando o conflito fica fora do poder verticalizador do sistema penal e submetido a uma solução menos violenta (ou liberado se não necessária uma solução) será possível conter o discurso jurídico-penal. (ZAFFARONI, 1998, p. 111-2). E como isso é feito?

Para Ferrajoli, o reconhecimento da existência de uma jurisdição da execução penal depende de mais do que a existência de um juiz com poderes de decisão em matéria de liberdade pessoal. É necessária a existência de seu traço distintivo: o *ius-dicere*, consistente na afirmação, comprovação e qualificação jurídica de um fato, através do princípio do contraditório. A existência de um magistrado não teria o condão de alterar sua natureza administrativa. (FERRAJOLI, 2016, p. 3).

Aqui, nos termos do que restou consignado, serve ao judiciário: “Você que inventou a tristeza; Ora, tenha a fineza; De desinventar” (BUARQUE, 1971).

O judiciário é um, senão o grande responsável pelo encarceramento em massa.

Apesar de não ser o único *locus* de discussão apto a dar concretude à uma ordem democrática, o Judiciário, ao proferir determinada decisão, tenha ela qualquer objetivo, pratica ato jurídico de conotação política, de modo que democracia constitucional e justiça constitucional são realidades de impossível dissociação, sendo que pouco crédito teria o projeto de edificar uma instituição democrática “submetida ao império da Constituição, se o desígnio não fosse acompanhado da articulação de um sistema de garantia judicial da própria Constituição frente a atos atentatórios de sua integridade”. (DIAS, 2012, p. 43).

Para Coelho (2013, p. 68), visando a evitar que o Direito Penal seja apenas um instrumento de controle social dos mais fortes sobre os débeis, deve ser garantida que a dignidade todos e de cada um seja normativamente consagrada como indispensável em qualquer atuação jurídico-penal, sendo que uma das necessidades que isso implica um

repensar daqueles que atuam no sistema jurídico:

[...] em vez de favores pessoais, a dignidade da conduta; em vez de estoques de presos, prisões racionalizadas (inclusive quantitativamente) e adoção maior de penas alternativas; em vez de uso das penas alternativas como válvula de escape, a opção por mecanismos eficazes de implementação, cumprimento e fiscalização de tais penas; em vez do fácil discurso demagógico do punitivismo, uma opção racionalizadora do sistema penal, resguardando-o para questões que relevantemente atinjam mais contundentemente os direitos fundamentais.

E, têm-se, que a imposição racionalizada de uma sanção pelo órgão julgador depende de um sistema no qual sejam garantidas todas garantias processuais, inclusive, no processo de execução.

### **3.3.1 Sistema jurisdiccional**

Tomando por base a natureza jurídica da maior parte das normas que tratam da Execução Penal, bem como seu aspecto fundante, podemos apontar três sistemas, possíveis, de execução penal: administrativo; jurisdiccional e misto.

Sob a égide da primeira concepção, à Administração Pública “[...] caberia toda atividade superveniente à condenação, visto serem os atos administrativos, por excelência, atos de **execução** dos preceitos legislativos e judiciários.” (CARVALHO, 2008, p. 163, grifo nosso). A execução da pena ganharia autonomia em relação ao processo penal e ao direito penal, existindo apenas uma relação de sujeição entre o administrado/encarcerado e o administrador prisional, de modo que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, estaria superado o processo penal em si, sobrando apenas a execução da sentença, atividade tipicamente administrativa.

Na atualidade, esse entendimento é normativamente contraditório, já que não explica previsões legais que preveem como necessária intervenção judicial nos incidentes da execução penal e nem a atribuição de uma atividade modificadora do título executivo ao magistrado o que, sem dúvida, configura interferência na sobredita atividade administrativa. (CARVALHO, 2008, p. 163).

Gloeckner e Mendes acentuam que nesta Lei existe um

[...] conjunto de normas acentuadas pelo paradigma tecnicista, que encapsulou diversos postulados positivistas. Essa forma de se compreender o fenômeno da execução penal deu origem ao paradigma “misto” da execução, em que se combinam normas e procedimentos de matriz penitenciária ou administrativa, e

aqueelas de caráter substancialmente jurídicas (tanto aquelas de direito material quanto as de natureza processual ou procedural). (GLOECKNER; MENDES, 2018, p.322)

Ao Judiciário seriam reservadas matérias relacionadas aos incidentes da Execução Penal e à Administração Pública, matérias relacionadas à questões de ordem e segurança interna da estabelecimento penal, ou seja, “A divisão das esferas na execução diria respeito fundamentalmente à necessidade imperiosa, por parte da administração, de regular disciplinarmente a ‘massa carcerária’, enquanto caberia ao judiciário conceder/restringir ‘benesses legais’” (CARVALHO, 2008, p. 164).

Essas ‘benesses’ se caracterizam por serem deferidas de acordo com a discricionariedade jurisdicional, não sendo qualificadas como direitos subjetivos dos presos. O que contraria “[...] a idéia de que os incidentes de execução constituem-se como verdadeiros direitos públicos subjetivos dos apenados frente à Administração e que podem ser postulados perante o Poder Judiciário (direito de petição).” (CARVALHO, 2008, 166).

A verdade é que, ao conceituar a execução penal como um produto *sui generis* ou híbrido no qual seriam praticados tanto atos jurisdicionais como administrativos, pode-se, muito bem, fundado no mesmo critério, dizer que o próprio processo penal de conhecimento seria, também, híbrido, pois ele é recheado de atos ‘administrativos’ ou ‘não jurisdicionais’ como os famigerados despachos de mero expediente, cargas processuais, trasladados de peças processuais, intimações etc.

São inúmeras as consequências quanto a efetivação dos direitos dos encarcerados quando adotada, ainda que veladamente, a concepção híbrida. Já que,

No interior deste sistema social anômalo, no qual relações doentes de poder se (re)produzem, constata-se a absoluta incapacidade de garantia dos direitos, em decorrência da inviabilização do direito à legalidade através de mecanismos de obstrução da jurisdição. Apesar do processo formal de jurisdicalização instaurado pela Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, criando alguns instrumentos e canais para tutela do apenado, as reivindicações do preso e da massa carcerária, não esporadicamente, são desprezadas pelas autoridades administrativas e judiciárias sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem, representada neste universo pelos signos da disciplina e da segurança. (CARVALHO, p. 153, 2008).

A teoria mista, fundada na década de setenta, incorpora do Direito Administrativo todo o conteúdo do conceito relativo à discricionariedade do ato

administrativo, de modo que caberia ao administrador/carcereiro sopesar e valorar os bens jurídicos e eleger aquele que ele entende prevalecer.

O que, de fato, ocorre em nossa realidade marginal depois da sentença condenatória, é que a pessoa entra num limbo, sem que seus direitos sejam, minimamente, assegurados ou, ao menos, que ocorra uma resistência quanto aos danos provocados, pois, na prática, as correntes teóricas que defendem a autonomia e o hibridismo do sistema de execução penal, ao limitarem a atuação jurisdicional até o momento da sentença condenatória ou somente aos incidentes da execução, teriam entregado a execução penal ao órgão administrativo, já que a atuação do judiciário corresponderia à intromissão em seara que não é sua, mas da Administração Pública, violando a separação dos poderes (CARVALHO, p. 154, 2008).

Ao adotar o pressuposto de que a execução penal seria atividade administrativa, a consequência seria tratar das normas que perfazem o microssistema de direito penitenciário como ligadas ao regime jurídico administrativo e assim, conforme visto, com a ausência de possibilidade de controle por parte do Ministério Público, Judiciário e Defensoria Pública. Gera-se “um subproduto trágico característico das instituições totais, qual seja, a disfunção da atividade pelo arbítrio e pela lesão constante dos direitos dos presos, estabelecendo o que se conhece como ‘crise da execução da pena.’” (CARVALHO, 2008, 166).

Ora, o próprio princípio da legalidade, que no direito penal é estrita, no direito administrativo é em sentido lato, o que acaba por gerar uma incongruência, pois ao mesmo tempo em que a pena deveria – e deve – ser previamente prevista em lei, demandando interpretação restritiva, a execução e concreção da pena não, ao estar permeada pela ideia de segurança interna, entendida como a manutenção da ordem no estabelecimento prisional, que se sobrepuja à concreção, discricionária, dos direitos dos internos. Significa trazer para o direito penal conceitos que são inerentes ao direito administrativo.

Sobre a discricionariedade, no início do milênio, Celso Antônio Bandeira de Mello já vaticinava que “No interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa. [...]” (2006, p. 923). Continua, o autor, apontando que existem casos nos quais a “norma legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma *certa esfera de liberdade*, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.” (2006, p. 926, grifo do autor).

Esse preenchimento ocorre de acordo e dentro de um campo de liberdade oferecido pela própria Lei ao administrador, que escolhe, pautado por critérios de conveniência e oportunidade, uma entre duas ou mais soluções possíveis perante determinada situação fática que se lhe apresenta. Deste modo, existiria um campo no qual o Judiciário, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, não poderiam se imiscuir, sob pena de ingerência de um ‘poder’ noutro, violando assim o artigo 2º da Constituição Brasileira<sup>47</sup> (BRASIL, 1988).

Assim, o conceito de discricionariedade, quando trasladado para o processo de execução penal, tem por efeito reduzir a validade e eficácia das normas constitucionais e ordinárias que tratam dos direitos e garantias dos encarcerados, bem como da própria capacidade performativa do judiciário de ampará-las, ante o descompasso entre estas e o que é, de fato, efetivado pela administração pública. Situação diametralmente oposta aos primados da própria Constituição. Isso equivale a adoção da teoria do *hands off*, que foi adotada nos Estados Unidos da América do Norte, mas abandonada ainda na década de sessenta, que “declinava a intervenção do Poder Judiciário na tutela de relações que concerniam exclusivamente à Administração Pública, legitimando, assim, uma política de afastamento e não-interferência na execução penal” (PAVARINI; GIAMBERADINO, 2012, p. 182).

Ademais, com a decisão proferida no Recurso Extraordinário 592.581/RS (BRASIL, 2015a) se, por um lado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que seria legítima a ingerência sua na atividade da administração pública consistente em obrigá-lo a construir ou reformar presídios, doutro, investiu-se da aptidão para analisar a existência de lesão aos direitos dos encarcerados como fundamento fático do pedido, para impor uma obrigação de fazer, não podendo mais ser alegado o princípio da separação dos poderes, que corresponde à uma espécie de *hands off*.

Quanto à segurança<sup>48</sup> ao se partir do pressuposto de que é uma necessidade humana, imprescindível, que se admita, então, que sua exigência abranja mais do que a luta contra a criminalidade, para abranger, também, a luta contra a exclusão social e pela construção de uma sociedade que permita o alcance das potencialidades reais dos indivíduo. Tratar-se-ia da segurança dos direitos como marco de uma política integral de proteção e satisfação dos direitos humanos, que considera o direito penal e o combate à

---

<sup>47</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>48</sup> Outro argumento para se refutar a atuação do judiciário na administração prisional

criminalidade como elemento subsidiário e não substitutivo de políticas sociais. Deste modo, “no marco de uma teoria dos direitos construída como teoria das necessidades, com a concepção dos direitos como projeção normativa das necessidades, não parece questionável o caráter secundário do direito à segurança”, considerada como manutenção da ordem prisional, “sobre as outras necessidades básicas ou reais.” (RUOTOLI, 2004, p. 53).

É verdade que se depende da ressignificação do termo ressocialização, pois a ideia curativa não se demonstrou crível ao longo do tempo, por mais que ela fosse buscada e almejada, de boa vontade.

Mais: somada a ideia ressocializadora à ideia da discricionariedade administrativa, o que se tem, na prática, na execução penal, é o recrudescimento da pena privativa de liberdade e a limitação arbitrária de direitos, gerando aumento da insegurança jurídica no cárcere. Isso porque o que é obscuro aqui não é um ato administrativo, em si, mas a própria finalidade geral da Execução Penal. Ou seja, na inexistência de clareza mesmo quanto ao significado de ressocialização e quais as consequências jurídicas de tal significado, o que ocorreu foi o aumento do poder da administração que conta com a imprecisão do termo para, com base na discricionariedade, justificar arbitrariedades.

Em sentido oposto à ideia administrativista da Execução Penal, o Princípio 4 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão prevê que “As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos humanos da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efetiva fiscalização” (ONU, 1988).

Assim, deve ser minada a ideia administrativista da Execução Penal, até pelo abandono de teses que a fundamentam, como a ideia da supremacia especial que, segundo Marco Ruotolo, nasce para explicar a existência de espaços vazios no direito estatal, que acabavam por se transmudar em poderes de liberdade, excessivamente discricionários, para a administração nas relações com os cidadãos, bem como da teoria da *hands off*. Deste modo, perdendo força a ideia de supremacia especial, de arrasto segue a concepção administrativista (2004, p. 56-7).

E é com a LEP, em 1984 (BRASIL, 1984), que se instaura um processo formal de jurisdicionalização da Execução Penal, criando instrumentos para a tutela do encarcerado, diante do Estado-administrador. Mas foi a Carta Constitucional de 1988 que

[...] possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública. (CARVALHO, p. 154, 2008)

Contudo, não existindo uma regulação legal dos procedimentos incidentes, o que se extrai da LEP é que a “jurisdicionalidade” estaria garantida pela presença de um juiz, cujas decisões estariam sujeitas à recurso. Assim, a jurisdicionalidade imposta pela LEP (1984) se esgotaria na necessidade de que certas decisões fossem tomadas ou, meramente, homologadas pela autoridade judiciária, o que é incompatível com a CRFB (1988), caracterizando uma jurisdicionalidade débil, sendo prova disso a iniciativa jurisdicional para dar início à Execução Penal, que diverge dos sistemas português e italiano, por exemplo, cuja função é atribuída ao Ministério Público (GLOECKNER; MENDES, 2018, p.325).

Para Anitua, as garantias para o Estado de Direito e para as liberdades individuais se fundamentam, no que se refere à repressão penal e seus limites, num critério de verdade processual, que depende das ideias popperianas, de acordo com as quais o direito de defesa e o contraditório deve confrontar e submeter à contraprova as hipóteses previamente provadas, sendo tarefa principal da defesa o falseamento da hipótese acusatória (ANITUA, 2011, p. 109).

Mas, a existência ou afirmação de que o processo de execução penal é jurisdicional não se limita a presença, muitas vezes só física, do juiz. É mais do que isso, depende da existência de partes, do princípio do contraditório, da possibilidade real de defesa, da produção de provas. (RIVERA BEIRAS, 2007, p. 77).

Para Ferrajoli, o modelo garantista deve ser associado ao princípio da legalidade, que permite a verificabilidade e refutabilidade empírica das hipóteses acusatórias; a atribuição do encargo probatório à acusação, que corresponderia ao dever de produzir a confirmação destas hipóteses; a obrigação de motivação das decisões jurisdicionais e o direito ao duplo grau de jurisdição, bem como outras regras necessárias para a busca da verdade possível ou processual. Mas, seria, acima de tudo, garantia epistémica para se alcançar a verdade processual, o direito de defesa e de contraditório, que não são mais do que o direito a confrontação e à submissão à contra-prova das hipóteses acusatórias (FERRAJOLI, 2010, p. 9).

A jurisdicinalização da execução penal deve ser concretizada através de um processo efetivamente guiado pelos princípios processuais, de modo que deve estabelecer-se, obrigatoriamente, a participação da defesa, considerada como assistência técnica gratuita, em matérias próprias do direito penitenciário, durante toda a fase executiva do processo penal.

Gloeckner e Mendes aduzem não ser possível falar em processo jurisdicinal da execução sem a presença do contraditório, que é método de colheita de prova, de modo que para ser válida deve ser produzida em ambiente no qual se possibilite a intervenção construtiva da defesa. “Assim, juntamente com a ampla defesa, o contraditório é outro elemento que observado na execução penal, também auxiliará na paridade de armas, garantindo uma simetria das posições subjetivas”. (2018, p.329).

A agência judicial, sem a concorrência destes princípios, atua como se a legitimidade geral do sistema penal não fosse seu problema, que se circunscreve à resolução de casos concretos, conforme os ditames legais previamente estabelecidos. Pouco importando se o sistema penal está apto a fazer aquilo que se propõe, o sistema penal continua a aplicá-lo, num verdadeiro “lava mãos”. Essa atitude acarreta o menoscabo da agência judicial, já que o juiz, ao renunciar todo conteúdo ético de sua conduta, tem sua função reduzida à de um burocrata, funcionando como engrenagem de um sistema seletivo e estigmatizante (ZAFFARONI, 1998, p. 87-9).

Não existe nenhuma diferença entre essa atitude e a de Adolf Eichmann que, quando julgado por mandar diversas pessoas para o campo de extermínio na Alemanha nazista, alegou ter agido segundo o que acreditava ser o seu dever, cumprindo ordens superiores, sem questioná-las, movido pelo desejo de ascender em sua carreira profissional, na mais perfeita lógica burocrática, sem refletir sobre o bem ou o mal que suas condutas pudessem causar (ARENNDT, 1999).

E, ao contrário, “O sujeito, nesse lugar, é sempre responsável, como o é em todo momento da vida. Trata-se de posição subjetiva em face dos efeitos de suas decisões. Daí o espaço de uma discussão ética” (MORAIS DA ROSA; AMARAL, 2017, p. 144).

Citando a obra “À espera dos bárbaros” de J. M. Coetzee, Morais da Rosa descreve a situação de um magistrado que, depois de se questionar sobre como sua atuação contribuía para práticas totalitárias, acaba por ser preso e vítima dessas mesmas práticas. Numa determinada altura, questiona ao seu algoz como ele se limpa depois de praticar atos de tortura.

Essa demanda de saber como o sujeito se limpa não faz sentido para quem não se acha sujo, bem pontuou Hanna Arendt. Daí que sua pergunta não faz sentido. Talvez fosse melhor fazer como todo mundo faz... A culpa é do Império. Da ordem que me obriga. Daí que reflete: “*Mais uma vez brinquei com a ideia de renunciar a meu posto, de me retirar da vida pública, de comprar um mercadinho. Mas então, pesava, alguém mais será nomeado para sentir a mesma vergonha do cargo, e nada terá mudado. Então continuei com meus deveres até que um dia os acontecimentos me engoliram.*” (MOARIS DA ROSA; AMARAL, 2017, p. 149)

E a formação destes juízes, conforme já se pontuou, é toda voltada para essa atuação obediente e burocrática, alijada de questionamentos éticos, que, sob esta lógica, seriam sentimentos pessoais aptos a atrapalharem a imparcialidade do julgador (ZAFFARONI, 1998, p. 87).

Mesmo assim, Rivera Beiras aponta que deve ocorrer a efetiva modificação dos órgãos responsáveis pela decisão dos incidentes da execução, passando, definitivamente e na prática, para o juiz da execução penal matérias relacionadas à “disciplina, medidas de redução da pena, comunicações, transferências, saídas ao exterior e muitos outros incidentes próprios da execução penal”, mantendo sob a sua competência a proteção pelos direitos das pessoas privadas de sua liberdade (2017, p. 104, tradução nossa<sup>49</sup>).

Por isso, é ilusória qualquer pretensão de segurança ou certeza jurídica no âmbito do processo penal sem a instauração do devido processo legal no âmbito da execução penal, deixando se caracterizar como um simulacro, para erigir-se num autêntico contra-poder da agência judicial.

Retoma-se a jurisdicionalidade como caracterizada pela existência de partes, do princípio do devido processo legal, do princípio do contraditório, da possibilidade real de defesa, da produção de provas e condicionadas a existência de um processo de verificação. Nestes termos, a efetiva defesa passa a ser imprescindível. Do mesmo modo que o presença do promotor de justiça, que possibilita a instrumentalidade do processo acusatório, uma vez que a acusação e o julgamento não podem ficar nas mãos do Juiz. (CAVALCANTI, 2007, p. 367).

Para falar-se em jurisdição, portanto, é necessária a efetivação da assistência jurídica e gratuita em matérias relacionadas ao direito penitenciário, durante toda fase

---

<sup>49</sup> No original: “disciplina, medidas de reducción de la pena, comunicaciones, traslados, salidas al exterior y muchos otros incidentes propios de la ejecución penal”

executiva do processo penal, o que é inviável de verificar-se, nos moldes atuais, através de sistema diverso do *salaried staff model*.

A efetiva defesa no processo executivo deve, de acordo com a AIDEF, ser levada a cabo pelas Defensorias Públicas oficiais, que, para Rivera Beiras, são exemplo de instituição voltada a concreção dos direitos do encarcerado (2017, p. 111) e que possuem capacidade operativa para garantir a prestação de serviços de consulta, informação e assessoramento jurídico das pessoas privadas de liberdade; promover atos necessários na representação e defesa das pessoas privadas de liberdade ante as autoridades judiciais, individual ou coletivamente. (AIDEF, 2013, p. 19). E, assim, concretizando, nos autos executivos, o devido processo legal.

Não basta a manifestação ou presença do defensor ou do advogado nos incidentes do processo de Execução Penal, ao contrário do que é reconhecido pela OAB, e isso por um motivo muito lógico (além, é claro, da necessidade de garantia dos direitos das pessoas encarceradas): como identificar a lesão ou a necessidade mesma de dar ensejo à algum incidente da execução?

É até por isso que a AIDEF aponta que os serviços devem ser prestados diante das autoridades administrativas e judiciais durante todas as fases do processo (AIDEF, 2013, p. 67) o que inclui, logicamente, os procedimentos que tramitam perante a autoridade judicial, ou seja, os processos de efetivação da sanção penal, os processos de execução penal.

Não se pode deixar de apontar que a população prisional brasileira é extremamente carenciada de recursos econômicos, incidindo aqui, claramente, as barreiras propostas por Cappelletti e Garth, sendo que, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, pouco mais setenta e um por cento possuem apenas o ensino fundamental (CNJ, 2018a, p. 42). “[...] Daí a importância de que os Estados garantam serviços de assistência jurídica gratuita para aquelas pessoas com escassos recursos. Trata-se de evitar que o acesso à justiça se converta num privilégio de poucos [...]” (AIDEF, 2013, p. 52, tradução nossa<sup>50</sup>), sendo o fortalecimento institucional das defensorias uma necessidade.

Voltando às 100 Regras de Brasília, elas têm o objetivo de garantir as condições de acesso efetivo à justiça de todas pessoas em condições de vulnerabilidade,

---

<sup>50</sup> De ahí la importancia que los Estados garanticen servicios de asistencia jurídica gratuita para aquellas personas con nulos y/o escasos recursos económicos. Se trata de evitar que el acceso a la justicia se convierta en un privilegio de unos/as pocos/as

priorizando àquelas pessoas que se encontram em especial situação de vulnerabilidade. (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008). Por isso, o aparelhamento das defensorias se coloca como um marco, na implementação, por parte dos Estados, de políticas públicas voltadas a assegurar, garantir e facilitar o acesso à justiça das pessoas encarceradas que se caracterizam pela vulnerabilidade. O direito de defesa não deve parar diante das portas do estabelecimentos penitenciários, mas ganhar o interior desses recintos.

No “Informe Sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” (2011), a CIDH recomenda aos Estados Partes que adotem medidas necessárias para conceder assistência jurídica pública às pessoas que cumprem pena.

Assistência jurídica que deve, no exercício de seu múnus, visitar periodicamente os centros de privação de liberdade, de modo que exista o contato direto do defensor com as pessoas privadas de liberdade; organizar, de maneira sistemática, os processos e procedimentos utilizados na gestão do controle defensorial especializado sobre as condições da privação de liberdade; dispor de insumos teóricos e sistematizar a experiência prática para interpretar o alcance e conteúdo dos direitos das pessoas privadas; aperfeiçoar os instrumentos para a análise qualitativa, global e crítica da situação da privação de liberdade, assim como propor políticas de prevenção para evitar a violação de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. (AIDEF, 2013, p.64).

Na prática, acaba que as reivindicações do encarcerado feitas ao juiz são amiúde ignoradas, sob aquele argumento de que deveriam prevalecer, se sobrepujando aos direitos dos encarcerados, as razões de manutenção da ordem, com base nos signos de disciplina e segurança, em claro ranço de supremacia verticalizada da administração. Isso fica explícito quando a própria Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais prevê e estabelece honorários advocatícios somente pelo pedido de graça, indulto, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e outros incidentes de execução. (OAB, 2017).

Rivera Beiras aponta que sem a concretização do direito de defesa, também, na fase da execução penal, a jurisdicinalização deste processo careceria de concretização material (2007, p. 77).

Marcos Salt concorda com Ruotolo quando ele propõe a criação da figura do “[...] defensor cívico das pessoas privadas da liberdade pessoal [...]”, papel que pode, perfeitamente, ser assumido pela Defensoria Pública Brasileira, pois “Com o

funcionamento adequado do sistema judicial e atendendo a especial situação de perigo para a vigência dos direitos que significa a segregação, é recomendável a instrumentalização de outros mecanismos diversos de controle tanto nacional como internacional [...]” (RUOTOLI, 2004, p. 37).

Ademais, para ser efetiva a ampla defesa, imprescindível a atuação não meramente protocolar da defesa enquanto representante da parte, seja ela efetuada pelo defensor ou por advogado, auxiliado pelo defensor enquanto órgão da execução ou *cōstus vulnerabilis*. Não basta o simples peticionar em juízo postulando direito do assistido. Deve o defensor ou à defensora zelar para que suas petições ou solicitações apresentadas ante às autoridades judiciais obedeçam o trâmite regular e para que a resposta seja efetivada num prazo razoável, devendo buscar a efetividade das decisões jurisdicionais derivadas por recursos interpostos pelas pessoas privadas de liberdade (AIDEF, 2013, p. 109).

O direito de defesa é direito fundamental, necessário para a legitimidade do processo penal, em todas suas fases, inclusive na execução penal. Não basta a presença formal da defesa, pois ao Estado é imposto o dever de, assegurar um “sistema de Defesa Penal Pública Oficial, que proporcione uma assistência jurídica de qualidade a quem requeira” (AIDEF, 2013, p. 16, tradução nossa<sup>51</sup>). E assistência jurídica de qualidade significa defesa eficaz.

No mesmo sentido, Ferrajoli aponta que a presença da defesa pública é garantia fundamental decorrendo do devido processo legal e capaz de diminuir a total ineficácia que o direito de defesa possui entre os mais pobres, com capacidade de proceder à refutação das hipóteses acusatórias do estado acusador, tratando de condição necessária fundante do caráter cognitivo do juízo (FERRAJOLI, 2010, p. 9).

O autor pontua a existência de, ao menos, seis fundamentos axiológicos relativos à defesa pública. O primeiro deles é que a defesa pública garante a verificação das hipóteses lançadas pela acusação, permitindo sua efetiva confrontação. Em segundo lugar, é garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal, decorrente da falta de controle, caracterizados pelo poder requisitório, seja policial, seja pelo órgão acusador ou, até, do magistrado. Também, em quinto lugar, satisfaz um duplo interesse público na administração da justiça: um geral, referente à credibilidade da magistratura, e outro especial voltado para a absolvição de um inocente. Em quarto lugar, privilegia o princípio

---

<sup>51</sup> No original: sistema de Defensa Penal Pública Oficial que proporcione una asistencia jurídica de calidad a quienes la requieran.

de paridade entre acusação e defesa. Ainda tem a capacidade de promover o princípio da isonomia, ao não excluir as pessoas que não possuam meios de arcar com advogados, do direito ao devido processo legal substancial. Finalmente, é corolário da presunção de inocência, pois se o imputado se presume inocente até a condenação definitiva, mas, mesmo assim, é constrangido, ainda que de forma legítima, pelo Estado, este deve arcar com a possibilidade de defender-se, arcando com os custos disso (FERRAJOLI, 2010, p. 13).

Em interessante passagem, Ferrajoli aduz que a diferença entre o modelo argentino e europeu, principalmente, o italiano, reside no fato de que neste o defensor seria um advogado qualquer, sem compromisso nenhum com a parte e disposto a efetuar uma defesa somente ritual ou burocrática, indicado pelo poder judiciário. Já no modelo argentino, o *magistrado del Ministerio Público de la Defensa* está em pé de igualdade com o *Ministerio Público de la Acusación* (FERRAJOLI, 2010, p. 14).

São vários os diplomas internacionais, sejam de *soft law* ou *hard law* tratam da atuação da defensoria pública no âmbito da execução penal.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, em seu item 93, apontam que, para sua defesa, deve ser autorizado ao preso o pedido de designação de um defensor oficioso e a receber visita de seu advogado, assim como preparar e entregar-lhe instruções confidenciais.

Nos princípios 17 e 18 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão é previsto o direito à uma defesa eficaz, já que a pessoa detida deve se beneficiar da assistência de um advogado e de ser informada deste direito pela autoridade competente, imediatamente após sua captura (ONU, 1988). Caso não tenha advogado deve ser designado um defensor oficioso, gratuitamente, caso não possua meios de o remunerar (ONU, 1988). Ademais, tem o direito de com ele se comunicar e de dispor de tempo e facilidades necessárias para consultá-lo, “sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade” que “não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais [...]” (ONU, 1988).

No ano de 2018, em Assembleia Geral, a OEA aprovou a Resolução 2928 que, entre outras, reconhece as vantagens do imediato envolvimento da Defensoria Pública desde o momento da prisão policial e durante todo o processo, visando a garantir uma defesa mais efetiva e a redução dos períodos de duração da prisão preventiva e a prevenção

de maus tratos e tortura durante a detenção, encorajando a adoção e difusão pelas Defensorias Públicas dos documentos elaborados pela AIDEF, pelo Comitê Jurídico Interamericano e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devendo implementar e fortalecer mecanismos de monitoramento dos centros de privação da liberdade, sempre visando a redução dos efeitos deletérios do cárcere (OEA, 2018, p.2). Infunde, ainda, a necessidade de que os Defensores Públicos permaneçam livres de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado. (OEA, 2018, p.2).

As consequências da ausência de uma assistência jurídica adequada são enormes. No Relatório da CPI Carcerária de 2009, constata o seguinte:

[...] O preso que não teve assistência jurídica adequada no inquérito e na instrução processual, na fase de execução da pena é que não terá mesmo. [...] Na maioria dos estabelecimentos não há assistência jurídica própria. Os poucos que a possuem são em número insuficiente. Os Juízes de Execução Penal, com raríssimas exceções, não realizam as inspeções como determina a Lei de Execução Penal. O Promotor não faz as visitas, também determinadas na mesma lei, e a Defensoria Pública não dispõe de estrutura material e humana para acompanhar a execução penal.

[...] O resultado desse conjunto de carências e omissões é milhares de presos provisórios sem julgamento, sentenciados que já cumpriram pena ou já adquiriram o direito à progressão de regime, todos trancados em estabelecimentos apodrecidos e outras tantas situações ilegais e desumanas. A deficiência na assistência jurídica é um crime contra a humanidade, pois agride um dos direitos mais importantes do homem: a liberdade. Além disso, aumenta os custos do Sistema pagos pelo contribuinte. Também dificulta aos presos provisórios, enquanto detidos em delegacias, cadeias públicas ou centros de detenção provisória, o acesso ao estudo, ao trabalho e à prática esportiva, medidas fundamentais no processo de ressocialização. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 220).

Se é impossível falar-se em ressocialização, por disfuncionalidade, em verdade, a falta de assistência jurídica e consequente abandono, inclusive jurídico, é capaz de ‘socializá-lo’. Socializá-lo com grupos e organizações criminosas, cumprindo com seu objetivo não declarado de estigmatização, “[...] que agradece pelo exército de pessoas simples, deixadas à sua disposição e aos seus ilegítimos interesses [...]” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 220-1), pois se ingressa como furtador, que praticou um pequeno delito, no estabelecimento prisional encontra ambiente propício para o aflorar o estigma que sempre lhe foi imposto. O crime organizado fornece proteção, advogado bom etc.

Conforme já adiantado, a capacidade operativa enquanto assistência judiciária da Defensoria Pública vai além da representação processual enquanto parte, já que os artigos 1º, 3º e 134, caput e parágrafos, da CRFB (BRASIL, 1988), os artigos 1º e 4º,

incisos XI e XVII da Londep (BRASIL, 1994b), os artigos 81-A, 2º, parágrafo único, 41, VII e 42, da LEP, legitimam a atuação enquanto *custos vulnerabilis*, permitindo a atuação supletiva da Defensoria Pública nos autos da Execução Penal, mesmo nos casos em que a parte possui advogado constituído, evitando que ocorram situações como a CPI de 2009 encontrou, quando receberam

[...] dezenas de queixas de presos contra advogados **particulares**, que contratados, e após receberem seus honorários, também não produziram defesa eficiente e de qualidade. Caso como o de uma senhora de 66 anos, condenada e interna no presídio de Luziânia, Goiás, que denunciou à CPI que a advogada ficou com o cartão de benefícios do INSS, com os utensílios domésticos, até com a carroça e o cavalo dela e sumiu, abandonando a causa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 221, grifo nosso).

Atuando de modo a proporcionar a análise global da situação de privação de liberdade (AIDEF, 2013, p.64), “a Defensoria Pública de Mato Grosso, em estudo com 100 presos provisórios, constatou 13 mil dias de excesso de prazo e um custo desnecessário de mais de R\$ 500 mil reais” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 226).

Uma das soluções propostas pelo Relatório da CPI é o aumento do número de defensores públicos ou alternativamente, a celebração de convênio com a OAB que já existe na grande maioria dos Estados, mas que tem se mostrado insuficiente e, conforme visto, mais caro que o incremento do orçamento da Defensoria (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 226).

Contudo, no exercício de sua atividade, o Defensor não pode ser mais uma engrenagem, tal qual ocorre com o juiz e com o promotor de justiça, mas ‘uma pedra no caminho’, um obstáculo para a imposição de sanções que restrinjam a liberdade do indivíduo.

E, aqui, entra-se num ponto que guarda extremada relevância. Se a Constituição adota a jurisdicionalização da execução, nela deveria vigorar o sistema acusatório ou inquisitório?

[...] Sendo o Processo Penal atividade marcadamente (re)cognitiva, de acerto de *significantes*, a fixação de quem exercerá a gestão da prova e com que funções se mostra indispensável, no que já se denominou *bricolage de significantes*. No inquisitório o juiz congrega, em relação à gestão da prova, funções de iniciativa e de produção, enquanto no Acusatório essa atribuição é dos jogadores, sem que possa promover sua produção. De outra face, no Inquisitório, a liberdade do condutor do feito na sua produção é praticamente absoluta, no tempo em que no Acusatório a regulamentação é precisa, evitando

que o juiz se aventure num papel que não é o seu (MORAIS DA ROSA, 2015, p. 57).

Num procedimento acusatório, a separação entre as funções de juiz e dos jogadores é imprescindível, sob pena de violação da garantia de igualdade de tratamento. A separação de funções promove o “distanciamento do juiz em relação aos jogadores, a qual é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz e, de outro, pressuposto da função da contestação e da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais da Jurisdição” (MORAIS DA ROSA, 2015, p. 58).

Para Lopes Junior, o sistema acusatório se caracterizaria pela clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; distribuição dos ônus das provas entre as partes; manutenção do juiz na qualidade de terceiro imparcial; isonomia entre as partes; oralidade do procedimento; plena publicidade dos atos processuais; efetivo contraditório, com direito de resistência; inexistência de prova tarifada; previsão de coisa julgada como meio de estabilização das demandas; e possibilidade de impugnar decisões para órgãos diversos daquele em que foi proferida (2018, p. 43)

Mais adiante, autor assevera, contudo, que

[...] é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 44).

Sob essa ótica, o próprio processo penal, aqui referindo-se àquele que vem antes da execução, seria inquisitivo, para Lopes Junior (neo) inquisitivo. Pois, ao redor do núcleo inquisitivo, circundariam características ‘dispositivas’, característico do sistema acusatório.

Mas, o reconhecimento de dita característica, não significa sua passagem pelo filtro da Constituição, cujos alicerces demarcam a adoção do sistema acusatório (LOPES JUNIOR, 2018, p. 49).

Ocorre que essa discussão, para Morais da Rosa, seria infértil, pois o que se deve buscar é uma diretriz global, com base nos tratados internacionais de direitos humanos. O foco deveria ser no reconhecimento do devido processo legal substancial enquanto matriz significante do direito processual penal, que deve ser operacionalizado através da princípio da proporcionalidade, a “ser aquilatado em face da ampliação das

esferas individuais da *vida, propriedade e liberdade*, ou seja, não se pode invocar a proporcionalidade contra o sujeito em nome do coletivo, das intervenções desnecessárias e/ou excessivas” (2015, p. 66). Segundo o autor, se se partisse do devido processo legal substancial, desnecessária a discussão entre a adoção do sistema inquisitivo ou acusatório.

Concorda-se, mas comprehende-se, contudo, que a única via de consequência da adoção do princípio do devido processo legal seria a aproximação daquilo que se comprehende como sistema acusatório, ultrapassando-o, pois indispensável para garantir, principalmente, a imparcialidade jurisdicional. Deste modo “O processo penal de inspiração democrática e constitucional tem apenas um princípio unificador: a democraticidade” (LOPES JUNIOR, 2018, p. 50).

Sabe-se que, de fato, pautados numa legislação que prevê, sob a rubrica de “Do Procedimento Judicial”, apenas quatro artigos, buscar a imantação à um processo democrático, talvez, seja querer demais. Mas, existe todo um arcabouço normativo circundante que impõe que a sanção penal depende de um processo justo, fundado no devido processo legal, de modo que a ausência de normas específicas, que esmiúcem o procedimento, não é argumento suficiente para não fazer valer a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Por isso, na execução penal, como já adiantado, a inserção da Defensoria, numa concepção que adote um sistema democrático teria o condão de todos os integrantes do sistema de justiça atuariam em benefício do encarcerado, recolocando as partes nos seus devidos lugares.

A execução das penas privativas de liberdade, bem como das restritivas de direito, é o último estágio de aplicação da sanção penal, bem como a última etapa do processo penal, não sendo crível que, aqui, se retome a inquisitoriedade do inquérito policial, ainda que seja ‘judicial’. Assim, todas as garantias, inerentes ao devido processo legal devem ser asseguradas no âmbito da execução, o que pressupõe a assistência jurídica efetiva e qualificada.

A maior vantagem da concepção jurisdicional, enquanto forma de possibilitar a permeabilidade da execução penal pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, é a de que se reconhece que o sistema democrático mitiga não somente a atuação do administrador, mas, principalmente, a do magistrado, reconhecendo a sua imparcialidade, além de trazer a necessidade de implementação de princípios de direito processual penal e mesmo de direito penal, que teriam o condão de incrementar o *topos* argumentativo na

concreção dos direitos dos encarcerados. Não é mera questão terminológica ou de limitação dos atos do administrador público, mas de fundamento dos atos praticados na execução penal pelo próprio judiciário que, mais do que um vigilante, como ocorre em todos os atos administrativos, discricionários ou não, tem que ser imparcial.

Para Gloeckner e Mendes (2018, p.328) a ausência de jurisdicionalidade estrita guarda direta relação com a falta do exercício do direito de defesa, que muitas vezes possui forma meramente protocolar, numa espécie de “ampla defesa ficta”, permanecendo o juiz numa posição de mero avalista ou homologador do ato administrativo, transformando a execução penal num espaço de negação do direito.

Seria possível verificar o inconformismo do Defensor? Talvez seja possível resgatar um indício. No próximo item, a busca é pela perquirição sobre a influência da Defensoria Pública nos debates judiciais sobre questões relacionadas a direito penitenciário.

### ***3.3.2 Recursos da Defensoria nos Tribunais (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça)***

Para descrever e situar a atuação da defensoria nos tribunais superiores, toma-se como parâmetro temporal inicial o ano de 1989 e final o ano de 2017. Para fixar o parâmetro inicial o critério foi o promulgação da CRFB. Sim, sabe-se, que ela foi promulgada e publicada em 1988 (BRASIL, 1988), mas, por uma questão metodológica, prefere-se tratar o ano ‘cheio’, ou seja, o ano completo. Pelo mesmo motivo, fixou-se como parâmetro final, o ano de 2017.

A pesquisa foi extraída do próprio sítio eletrônico dos órgãos julgadores respectivos, utilizando-se como critério de pesquisa o termo “execução penal”.

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, com base em e-mail encaminhado pela Coordenadoria de Análise de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Anexo C), primeiramente, é importante asseverar que a alimentação do banco de dados de jurisprudência desta instituição é automática e decorre da publicação do acórdão. Ademais, a data de julgamento nem sempre corresponde à data da publicação e, além disso, pode ser que determinada decisão proferida em período certo e com base nos mesmos critérios conste e outra não, já que

[...] pode acontecer também de o tribunal ter julgado muitos casos sobre determinado tema num período específico e nem todos os acórdãos terem sido publicados. Assim, mesmo que se utilize a combinação de expressão de busca com a data de julgamento, somente seriam resgatados aqueles acórdãos que já foram publicados (Anexo C).

Bom, no ano de 1989, utilizados os critérios apontados, a pesquisa retornou dezoito julgados, treze deles envolvendo matéria relacionada à execução penal, sendo que em nenhum destes houve qualquer atuação da Defensoria Pública (Anexo D).

Seis anos mais tarde, no ano de 1995, e o STF não tinha, ainda, publicado em seu banco de jurisprudência qualquer processo no qual a Defensoria atuasse. No mesmo período de um ano, foram publicados 27 acórdãos.

Mais quatro anos depois, em 1998, a pesquisa retornou 22 acórdãos, dos quais 2 contavam com a Defensoria como representante processual da parte postulante. Portanto, oficiou em quase 10% dos julgados.

No ano de 2003, foram 8 acórdãos, sendo que destes, 1 teve como impetrante a Defensoria; 3 decisões monocráticas e 1 da Defensoria; e 2 decisões da presidência. Ou seja, foi responsável por 15% dos casos julgados.

Já no ano de 2008, foram 78 acórdãos, 70 decisões monocráticas, 2 decisões da presidência e 1 repercussão geral. No que se refere aos acórdãos, a Defensoria participou de 40, enquanto que, nas decisões monocráticas foram 36. A única repercussão geral foi, também, oriunda de processo no qual a Defensoria Pública oficiava. Assim, das 151 decisões, a defensoria atuou em 77, o que corresponde pouco mais de 50% delas.

No ano de 2013, foram 54 acórdãos, sendo que a Defensoria atuava em 30 deles. Das 118 decisões monocráticas proferidas, 62 contavam com a Defensoria representando o polo da demanda. Por fim, no que se refere às decisões da presidência, das 4, uma era da defensoria. Portanto, das 176 decisões que constam no sítio, a Defensoria consta como parte em 93, o que representa 52%.

No último ano da pesquisa, 2017, utilizados os termos, retornaram 29 acórdãos, 367 decisões monocráticas e 1 decisão da presidência. Quanto aos acórdãos, 13 foram impetrados pela Defensoria. No que se referem às decisões monocráticas, 193 tinham a defensoria como representante da parte. Pode-se dizer, então, que das 397 decisões publicadas no sítio de jurisprudência do STF, a Defensoria pública atuou, no ano de 2017, em 51% delas.

Pode-se pontuar, portanto, que de 2008 para cá houve uma estabilização no número de demandas nas quais a Defensoria assistia alguma das partes.

Com base nos mesmos critérios apontados, no ano de 1989, foi realizada pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, com uma única diferença (Anexo E). No sítio do STJ é possível utilizar a data de julgamento como critério de pesquisa, mas, como no STF o critério é invariavelmente o da data da publicação, ele foi mantido. Nesse período o STJ julgou 28 processos, de classes variadas, envolvendo tema relacionado à Execução Penal, sendo que, em nenhum desses processos, pode ser constatada a participação da Defensoria Pública<sup>52</sup>.

Já no ano de 1994, dos 78<sup>53</sup> processos julgados que tinham por objeto a execução penal, nenhum deles teve participação da Defensoria. Mas, a partir deste momento, parece existir uma tendência constante de alta.

No ano de 1998, dos 143 processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, 29 eram patrocinados pela Defensoria, ou seja, aproximadamente 20% dos processos.

Em 2004, dos 329 processos julgados pelo STJ, a defensoria participou de 94, ou seja, aproximados 28,7%.

Em 2017, dos 751 processos julgados no STJ, 521 tinham a Defensoria Pública num dos polos da demanda, ou seja, mais de 70%.

É um fato que o aumento do debate da questão no âmbito dos Tribunais de Justiça sofreu e sofre forte influência do aumento do número de encarcerados. Ora, de 1990 para cá, quando no STF e STJ a pesquisa retornou 13 julgados no primeiro e 29 no segundo, a população carcerária era de 90 mil (BRASIL, 2016, p. 14), ou seja, uma taxa de pouco mais de seis mil encarcerados por questão levada ao STF e três mil no segundo. Atualmente, com 726 mil pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, a taxa passa para 966 presos por processo, no caso do STJ, e 1393 presos por processo, no caso do STF.

Ou seja, o número de processos subiu, proporcionalmente, muito mais do que o número de encarcerados.

Vamos, agora, juntar esses dados ao crescimento do número de cargos preenchidos nas Defensorias.

No ano de 2003, a Defensoria contava com 3250 defensores públicos na ativa (SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO, 2006, p. 66), enquanto que, no final de 2018, 6.013 era o número de cargos preenchidos (ANEXO F).

<sup>52</sup> Em que pese no anexo constar 30 julgados, em dois deles a questão é cível.

<sup>53</sup> Dois dos resultados não eram relacionados à execução penal.

Mas, esse é apenas um dos fatores, dentre tantos, que foram aqui apontados acerca da capacidade operativa da Defensoria para influenciar na construção jurisprudencial em matéria de execução penal. Doutro tanto, o aumento do número de Defensores Públicos, principalmente, estaduais certamente se apresenta como um desses fatores.

Num primeiro momento, o aumento do número de demandas pode parecer ruim para o judiciário que é compelido a julgar uma enxurrada de ações que envolve a matéria relacionada à execução penal, contudo, demonstra que o tema passou a ser debatido nas instâncias extraordinárias.

Quanto à análise qualitativa, conforme relatório anexo do NÚCLEO DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES - BRASÍLIA/DF da Defensoria Pública de Minas Gerais, dos processos que contavam com a Defensoria Pública no polo ativo, das 6.372 intimações recebidas, 2.059 eram desfavoráveis, 1.356 eram decisões favoráveis ao pedido, 1.857 eram de liminares indeferidas, 748 julgamentos prejudicados, 241 despachos de mero expediente e 111 ciências de pauta (ANEXO G). Ou seja, um aproveitamento de 21% dos métodos de impugnação apresentados. A quantia é extremamente relevante tendo em vista, principalmente que a cognição é limitada.

Impressiona, também, que a maioria das decisões em *habeas corpus* que analisaram o mérito, 1.059, são concessivas da ordem: 627 (59%).

Quanto aos temas tratados, os dados são reveladores: 221 dos *habeas corpus* ou recursos ordinários em *habeas corpus* tinham por objeto questionamentos relativos à prisão preventiva sem qualquer fundamentação ou fundamentados apenas na gravidade em abstrato do crime; 26 tratavam de temas relacionados a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos; 15 sobre a possibilidade de indulto no caso de condenações pela prática de crime de tráfico privilegiado; 16 a possibilidade de condenação por falta grave em processo administrativo disciplinar sem a juntada do respectivo laudo toxicológico; 226 tinham por objeto a data-base para a concessão dos direitos subjetivos ('benefícios') do sentenciado; 8 tinham por objeto a necessidade de processo administrativo disciplinar para a fixação da falta grave e; 13 a data-base para concessão do livramento condicional.

Ou seja, dos 1.059 *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus* impetrados 525 tinham por objeto matéria relacionada à execução penal.

No Superior Tribunal de Justiça, em que pese o aumento do número julgados que tiverem por objeto questões relacionadas à execução penal, o acervo diminuiu 11%. (CNJ, 2018b, p. 72). Note, ademais, que enquanto ingressaram, na fase de conhecimento mais de 1,7 milhões de processos no primeiro grau, na fase de execução foram 375,5 mil processos, sendo que no segundo grau, o número de ingresso de feitos, abrangendo as duas fases foi de 576 mil e de 95 mil nos Tribunais Superiores. (CNJ, 2018b, p. 152).

No Brasil, no final de 2017, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, sendo que delas, 358 mil execuções foram iniciadas 2017. (CNJ, 2018b, p. 152).

Mas, o número de ações pode ser atenuado pela atuação coletiva da Defensoria Pública.

### **3.3.3 *Das ações coletivas***

Aqui, a intenção não é de tratar exaustivamente a matéria relacionada às ações coletivas, mas apenas demonstrar como a Defensoria, ao se valer desses instrumentos, ao ser considerada titular da propositura dessas ações, colabora, ou pode colaborar,ativamente, para a redução dos danos provocados pelo cárcere.

Uma das restrições apontadas por Garth e Cappelletti, quanto ao fato de prestação de assistência jurídica através de um órgão estatal, é a sua dependência do Estado, que, não raras vezes, é a parte que lesiona os direitos dos pobres e não é de seu interesse municiar as instituições que buscam a reparação destes direitos.

É claro que interferências podem existir, sendo algumas delas até legítimas, mas, talvez, o sistema brasileiro de repartição de atribuições e de legitimação ativa concorrente implantado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 supra essa deficiência (BRASIL, 1985).

De acordo com a Lei n. 7.347/85 (BRASIL, 1985), nos moldes da redação dada pela Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), nos termos de seu artigo 1º, inciso II, a Defensoria Pública é legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Mas, além da Defensoria, existem quatro legitimados: o Ministério Público; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista; associações desde que preenchidos determinados requisitos.

Assim, seria resolvida a questão relacionada às pequenas causas, como o fornecimento de materiais básicos de higiene, fornecimento de água quente encanada, direito à imagem pessoal do encarcerado, os exemplos se amontoam.

Veja o exemplo do fornecimento de água em temperatura adequada para os encarcerados tomarem banho. Seria inimaginável que cada encarcerado, por intermédio, cada um deles, de advogado constituído ou mesmo dativo, ingressasse com ação individual visando a concreção de seu direito pessoal de tomar banho na temperatura adequada. Seria pouco provável, para não dizer inviável.

Notando essa lesão, a Defensoria Pública de São Paulo propôs ação civil pública buscando compelir o estado de São Paulo a implementar e fornecer água para fins de banho em temperatura adequada no prazo de seis meses para todas as 168 unidades penitenciárias do estado no prazo máximo de seis meses. No primeiro grau, foi deferida a liminar, sob pena de multa diária, a Procuradoria recorreu e a presidência do Tribunal de Justiça suspendeu a liminar, entendendo que o estado não tinha condições técnicas de atender ao pedido. A Defensoria recorreu e submeteu o caso ao Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a liminar, pois entendeu que “o não oferecimento de banhos aquecidos aos detentos paulistas representa ‘violação massificada aos direitos humanos’ e infringe a Constituição Federal e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário” (BRASIL, 2017e).

Outro exemplo, agora no estado de Minas Gerais, tem por objeto a exposição da pessoa presa aos veículos de comunicação e violação dos artigos 5º, incisos X e XLIV, da Constituição brasileira (BRASIL, 1988) e artigo 41, inciso VIII, da LEP (BRASIL, 1984). Aqui, também, inviável imaginar que cada uma dessas pessoas, que foram expostas a veículos de comunicação, proponham uma demanda visando assegurar seu direito à imagem ou mesmo o resarcimento do dano provocado pela exposição indevida. E aqui, ainda que essas pessoas propusessem demanda, teriam como interesse o recebimento de indenização e não a cessação da conduta por parte dos órgãos estatais. Em vista disso, a Defensoria Pública de Minas Gerais, ingressou com Ação Civil Pública na defesa das pessoas presas para que o estado se abstivesse de apresentar a pessoa presa para a imprensa, quando não houvesse interesse público relevante. Na primeira instância, a liminar foi indeferida, mas, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Relator concedeu a tutela antecipada recursal para impor ao estado de Minas Gerais que se abstenha de apresentar o preso a imprensa (MINAS GERAIS, 2018b).

Esses dois exemplos têm em comum a atuação da Defensoria na busca da efetivação de direitos dos encarcerados que, encarados individualmente, não representam causas que, por si, atrairiam a atuação dos defensores dativos, nem de advogados particulares.

Uma das espécies de ação coletiva é a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em clara diacronia com a importância que lhe foi conferida pela Constituição Republicana de 1988, o Defensor ou Defensora Pública-Geral da União não possui legitimidade para ingressar com ações que visem o controle de constitucionalidade em abstrato, nos moldes do que acontece com a Procuradora-Geral da República o que pode ser explicado até pelo estado embrionário da instituição quando dos debates constituintes.

No entanto, isso não pode constituir num abstencionismo da instituição, já que a ausência desta legitimidade é superada pela legitimidade atribuída por seus órgãos de classe.

Além disso, diversos Estados-membros preveem a legitimação da Defensoria Pública para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Exemplo disso é a própria Constituição Mineira, que prevê a legitimação em seu artigo 118, inciso VIII (MINAS GERAIS, 1989).

A Defensoria, também, pode assistir partes interessadas através do Mandado de Injunção

Ainda tratando de resoluções coletivas de demandas, o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, prevê, a legitimidade do Defensor Público-Geral da União para propor “a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante” (BRASIL, 2006).

### **3.4 Acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário**

Conforme dito, o conceito de acesso à justiça não é restrito ao direito de acesso ao judiciário, mas sim, conforme leciona Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.

[...] Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já

se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de uma dupla injustiça. (1988, p. 128-9, grifos do autor)

Sob essa perspectiva mais abrangente, a assistência jurídica levada à cabo pelas defensorias, tem “tem o potencial de promover uma aproximação da população pobre com a ordem jurídica, compreendendo desde o conhecimento da existência de direitos e sua consequente necessidade de exigir a efetivação, até, em última análise, a assistência judiciária” (MEDEIROS, 2013, p. 148).

Por, isso, as formas de acesso à justiça a seguir descritas referem-se, portanto, a um ‘segundo grau’ do que foi falado nos dois tópicos precedentes deste capítulo. Ou seja, elas podem ser efetuadas, e geralmente o são, independente do sistema adotado (jurisdicional, administrativo ou misto). São formas de diálogo que buscam fiscalizar o cumprimento da Lei no âmbito do cárcere, bem como viabilizar o acesso ao judiciário.

Primeiramente, parte-se da premissa que o juiz, o defensor público, o promotor de justiça ou professor, por exemplo, devem reconhecer que obtiveram um milagre, pois

[...] ter nascido [...], ter sido alimentado adequadamente, ter superado as doenças infantis e suas sequelas incapacitantes, ter conseguido alfabetizar-se, ter rechaçado as ameaças da vida adulta que representam os fenômenos naturais catastróficos, a violência política e não política, não ter ‘desaparecido’, etc. e outro sem número de fatores cujo conjunto compõe esse milagre que o coloca em uma situação extremamente privilegiada (ZAFFARONI, 1998, p. 158-9, tradução nossa<sup>54</sup>)

Com isso, adquire-se a consciência de que, em nossa realidade marginal, o sistema penal provoca a aceleração da morte, sendo que sua postura deve consistir numa resposta apta negar essa morte.

Se “todos seres humanos... dotados com estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”, a mais elemental e mínima interiorização deste preceito gera o imperativo de vivenciar qualquer privilégio como uma oportunidad fraterna e não como mera ocasião de gozo hedonista (ZAFFARONI, 1998, p. 159, tradução nossa<sup>55</sup>).

---

<sup>54</sup> No original: haber nacido [...], haber sido alimentado adecuadamente, haber superado o eludido las enfermedades infantiles con secuelas incapacitantes, haber logrado alfabetizarse [...], haber eludido las amenazas a la vida adulta que representan los fenómenos naturales catastróficos, la violencia política y no política, no haber ‘desaparecido’, etc., y otro sin número de factores cuyo conjunto compone ese milagro que lo coloca en una situación tan extremadamente privilegiada

<sup>55</sup> No original: Si "todos los seres humanos... dotados como están de razón y conciencia, deben comportarse fraternalmente los unos con los otros", la más elemental y mínima interiorización de este precepto genera el imperativo de vivenciar cualquier privilegio como una oportunidad fraterna y no como una mera ocasión de goce hedonista.

Assim, o controle, seja efetuado por qualquer ator, deve ter em consideração que a falta de acesso a direitos fundamentais mata, paradigma do qual partem o realismo marginal de Zaffaroni e a ética da Libertação de Dussel e que deve fundamentar a atuação daquele que dialoga com o sistema carcerário.

É nessa toada que, em seu, já citado, “Guía Regional para la Defensa Pública y la Protección Integral de las Personas Privadas de Libertad”, a AIDEF aponta como funções básicas da Defensoria atuar na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, visando a garantia do acesso à justiça e velar pela promoção, defesa e exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade diante de eventuais violações: a informação e assessoramento jurídico; a representação e defesa ante as autoridades administrativas; a representação e defesa ante as autoridades judiciais e; a divulgação e difusão de direitos. (AIDEF, 2013, p. 19).

E cada uma dessas funções é exercida através do diálogo com outras instituições, numa troca sistêmica e dialógica, já que “entrelaçadas com o próprio conceito do direito de acesso à justiça e com a exigência inescapável de garantir a todas as pessoas o seu pleno gozo em um Estado Constitucional de Direito.” (AIDEF, 2013, p. 65, tradução nossa<sup>56</sup>).

É certo, ainda, que o exercício de tais funções depende da adequação da capacidade operativa das defensorias públicas, que devem estar em condições de provocar e de buscar a responsabilização das autoridades capazes de remover os obstáculos que impedem o exercício dos direitos constitucionalmente e internacionalmente previstos, que não foram subtraídos pela sentença penal condenatória. Portanto, é imprescindível que que seja fortalecida a coordenação institucional com os outros agentes envolvidos no sistema da execução penal.

Esclarece-se, assim, que o diálogo com o sistema carcerário não é somente feito pelo sistema de justiça, pelo legislativo ou pela administração pública. A redução dos danos provocados pelo cárcere depende, e serão abrangidos pela análise, de outros atores, como a sociedade civil e do próprio preso sendo que, nestes últimos casos, ela se dá pela troca de significantes.

---

<sup>56</sup> No original: aparecen imbricadas con el propio concepto del derecho de acceso a la justicia y con la exigencia ineludible de garantizar a todas las personas su pleno goce en un Estado constitucional de Derecho.

Deste modo, a atuação da defensoria pública, na busca da mitigação dos efeitos reprodutores da morte, deve servir como instrumento de representatividade ou de interlocução do encarcerado para a construção da vontade política do Estado.

Contudo, tal função não pode permitir ou incorrer no mesmo erro cometido por outras instituições, que se arvoraram em verdadeiros dirigentes da moral social, numa conduta altamente paternalista o que, ao contrário de negar a qualidade de quase-pessoa do encarcerado, teria o condão de reafirmá-la.

Assim, mais do que servir de instrumento de controle dos atos praticados no cárcere, a Defensoria deve e pode servir como instrumento de efetivação do diálogo institucional com outros métodos de controle. Por isso, adiante, se analisará a capacidade operativa de a Defensoria dialogar com o próprio encarcerado, com a Administração Pública, com o Parlamento, com o Ministério Público, com a Sociedade Civil e, por fim, com os Mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Reconhece-se, desta feita, que a busca pela efetivação dos direitos dos encarcerados é responsabilidade compartilhada de todas instituições públicas, no âmbito de suas competências.

Conforme apontado alhures, o acesso à justiça não é limitado ao acesso ao sistema de justiça.

O fato de haver um local para que se abra as portas das pessoas vulneráveis à Justiça – sobretudo se se pensar na realidade da justiça criminal no Brasil, em que tais pessoas são as vítimas de um sistema violador de direitos humanos –, a dimensão do acesso à justiça toma um sentido de (i) proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, evitando que sofram ainda mais violações aos seus direitos; (ii) compreensão de que a atuação da Defensoria Pública vai além da representação judicial, perpassando as demandas por políticas públicas de qualidade, discussões sobre educação em direitos humanos e atuação estratégica para alcançar um número cada vez maior de pessoas, dentre outras ações possíveis. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018b, p. 41)

### **3.4.1 *O preso***

A privação de liberdade, por si só acarreta o reconhecimento do estado de pessoa em situação de vulnerabilidade, de acordo com o estipulado nas 100 Regras de Brasília, já que em decorrência de circunstâncias sociais “[...] encontram especiais dificuldades para exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico [...]”. (XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, 2008,

p. 5, tradução nossa<sup>57</sup>). Aliás, as 100 Regras incluem, expressamente, como causa geradora de vulnerabilidade a “privação de liberdade”, pois reconhece que ela, ainda que ordenada por autoridade competente pode dificultar ou mesmo impedir o pleno exercício do direito ao acesso à justiça e, consequentemente, dos direitos de que são titulares. (XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, 2008, p. 6).

O “Guía Regional para la Defensa Pública y la Protección Integral de las Personas Privadas de Libertad” define como privados de liberdade o grupo de pessoas que estão em condição de sensível vulnerabilidade devido à superlotação carcerária e toda forma de vulneração dos direitos derivada dessa condição (AIDEF, 2013, p. 7). Acrescenta que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser consideradas como em condição de vulnerabilidade, até em decorrência da limitação do direito fundamental à liberdade pessoal o que as expõe a um maior risco de violação de seus direitos humanos (AIDEF, 2013, p. 15).

Teoricamente, principalmente, entre os estudiosos do direito do consumidor, a vulnerabilidade é analisada em três vias: a jurídica, a fática e a informacional. A primeira seria caracterizada pela ausência de conhecimento jurídico ou de poderes para o exercício de sua defesa; a segunda, por sua vez, se relaciona com o quadro social no qual o indivíduo está inserido e; a terceira se relaciona com a falta de informações.

Para além dessas espécies, existem autores que defendem que o encarcerado está sujeito à outras duas espécies de situações de vulnerabilidade. A primeira delas seria a sanitária ou biológica e decorre das “condições sub-humanas e desumanas, às quais muitos encarcerados estão expostos [...]” (SANTIAGO; CASAS MAIA, 2019, p. 179). A segunda seria a política, já que as pessoas privadas de liberdade, “por razões óbvias, da falta de representatividade<sup>55</sup> na esfera política, ou seja, a comunidade dos encarcerados representa uma *minoría política* no contexto sociopolítico e democrático” (SANTIAGO; CASAS MAIA, 2019, p. 179).

São barreiras que, sem dúvida, dificultam ou impossibilitam o acesso à ordem jurídica justa.

Em estudo recente, o Departamento Penitenciário Nacional (2018, p. 27) diz que um dos postulados que deve orientar a atuação da Defensoria Pública Criminal é a “Centralidade, dignidade e protagonismo das/dos usuárias/os do serviço”, através do

---

<sup>57</sup> No original: por razón de su edad, género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico

enfrentamento do racismo e do machismo, estruturante em nossa sociedade, já que o “sistema de justiça atua pela criminalização e pelo aprisionamento em massa de negros e pobres, desconsiderando suas trajetórias de vida, suas necessidades, reificando essa massa carcerária, para punir em processos ‘fordistas’, sob o discurso de ‘combate à criminalidade’”.

Na busca da efetivação deste direito, com a ruptura da barreira decorrente da vulnerabilidade, três pontos são de suma importância: a existência legal de mecanismos que possibilitem à pessoa privada de liberdade o direito de peticionar; a necessidade de se garantir a efetividade do direito de petição do encarcerado; a educação em direitos do encarcerado que, também, é forma de tornar esse direito efetivo.

Ao invés do assistencialismo, propõe-se a emancipação do encarcerado em seu processo de execução penal se dá através do Defensor, de seu advogado ou pessoalmente.

[...] para que o direito à assistência jurídica gratuita possa ser verdadeiramente integral, uma nova roupagem impõe-se, de viés emancipatório e abrangente de todas as suas potencialidades. O sentido assistencial cede lugar a uma conotação mais complexa e sistêmica, na qual a ideia de “caridade” é substituída pela noção de dever comunitário, pautado, portanto, por uma nova relationalidade, de interdependência entre os sujeitos. (MEDEIROS, 2013, p. 134)

A já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 21 estabelece que “[...] Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos” (ONU, 1948). O mesmo assegura o PIDCP, em seu artigo 25 (BRASIL, 1992b).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, no artigo 23, garante o direito de todo cidadão de participar dos assuntos políticos de seu Estado e, além disso, garante o acesso à justiça como instrumento de proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais (BRASIL, 1992a).

Só esses dispositivo seriam suficientes para reconhecer a legitimidade do encarcerado (pessoa) para atuar na construção do seu destino, inclusive, intramuros. E, assim, através dos efeitos sistêmicos que aquela decisão jurisdicional produz, no destino de outros indivíduos que estejam em situação análoga à sua, mesmo que nada garanta que para ele (ou eles) essa decisão vai ser boa.

A verdade que, apesar de a Constituição brasileira, artigo 15, dizer que a perda ou a suspensão dos direitos políticos decorrem, dentre outros, da condenação criminal

transitada em julgado (BRASIL, 1988), pode-se dizer que o constituinte, aqui, *plus scripsit quam voluit*, ou seja, disse mais do que queria dizer. Pudera, pois uma Constituição democrática não poderia fundar verdadeira morte civil no caso de condenação, impondo o *homo sacer* ou a condição de apátrida, que

[...] não estaria apenas vinculada à clássica distinção entre nacionais e estrangeiros, mas sim ao fato de provocar em algumas pessoas situação de perda dos elementos mínimos de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, destituindo-os da legalidade e da jurisdição. Tal condição retiraria o status de cidadania do homem, estabelecendo-lhe uma ‘morte civil’. Declarada formalmente, provoca a perda da condição civil, a desterritorialização e a incapacidade de reivindicação dos direitos, transformando sujeitos em objetos descartáveis. [...] (CARVALHO, 2008, p. 152)

E sim, o socorrer-se do judiciário é verdadeiro ato político, que não é perdido com a condenação transitada em julgado, pois o direito de influenciar nos rumos políticos de seu Estado não se esgota no sufrágio, compreendendo a possibilidade de se imiscuir na formação da ‘vontade’ Estatal, ou, ao menos resistir à sua violência, que se manifesta, inclusive, através da decisão jurisdicional.

[...] Percebe-se, pois, no apátrida, a eliminação deste pressuposto mínimo da cidadania: o direito de reivindicar direitos, instrumentalizado pelo ‘direito à jurisdição’. Aos condenados do sistema punitivo, a obstrução dos canais de acesso à jurisdição decorrente da substantiva administrativização da execução da pena, aliada à suspensão do direito ao voto, caracterizará uma situação similar à dos apátridas, revelando aquela cruel realidade anunciada por Beccaria e Rousseau, na qual o condenado pela violação do pacto encontra-se em situação de ‘morte civil’. (CARVALHO, 2008, p. 152)

Portanto, o encarcerado, ou seja, aquele que cautelarmente ou decorrência de condenação definitiva, está privado de sua liberdade, possibilitada sua interferência nos rumos de sua execução penal ou processo penal, é ao mesmo tempo, método de controle e sujeito dos danos provocados pelo cárcere.

É contrassenso imaginar que o processo de redução dos danos sofridos pelo cárcere pudesse ser buscado enquanto *continuum* sem a participação dos seres viventes que sofrem sua incidência. São eles que sabem do que precisam e quais as suas prioridades.

[...] os processos tradicionais de reforma penitenciária têm todos uma base comum: jamais levaram, seriamente, em conta a opinião daqueles que sabem melhor do que ninguém os problemas da prisão. É, portanto, uma questão de inverter, radicalmente, a situação e começar a projetar processos para reduzir o uso da opção de carcerária com base nas demandas dos afetados. De outro ponto

de vista, aprofundar a participação democrática dos setores excluídos das decisões que os afetam [...]. (RIVERA BEIRAS, 2017, p.72, tradução nossa<sup>58</sup>).

Evita-se o ‘juridicismo’, vez que insere o encarcerado diretamente no debate, através do direito de peticionar, que é uma garantia prevista pela própria LEP, em seu artigo 41, inciso XIV, sendo vedada qualquer espécie de censura prévia ou filtro por parte dos responsáveis pelos centros de privação da liberdade (BRASIL, 1984).

Neste ponto, o ordenamento impõe à Defensoria, num primeiro momento, a defesa do instrumento. Ou seja, cabe à Defensoria assegurar a garantia ao direito de comunicação que, neste caso, viabiliza o direito de petição, impedindo sua obstaculização. Sendo que, aqui, encontramos aquela primeira função da defensoria: ‘a informação e assessoramento jurídico’, sendo necessário, muitas vezes, que o próprio defensor, ou servidor ligado à Defensoria, recolha as missivas que a ele são dirigidas, encaminhando-as para o órgão competente ou com atribuição para analisar as queixas ou recursos dos encarcerados, evitando-se uma espécie de censura informal por parte dos agentes encarregados diretamente da custódia da pessoa privada de liberdade. O filtro efetuado pela administração do local de privação da liberdade teria - e tem - uma função de impedir a realização deste direito, já que a tendência é barrar qualquer tipo de reclamação.

O reconhecimento deste direito acarreta a necessidade de criação de procedimentos adequados para que as pessoas privadas de liberdade possam fazer chegar suas petições às autoridades administrativas competentes.

Ademais, em nenhum momento a lei veda ou limita o sigilo das comunicações entre as pessoas privadas de liberdade, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição brasileira, que “é inviolável” (BRASIL, 1988). Ao contrário, a LEP garante este direito, em dispositivo de constitucionalidade questionável, que admite, em seu artigo 41, inciso XV, a sua suspensão ou restrição excepcional, mediante ato motivado o diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

A busca pela efetividade destas petições é outra operatividade normativa disponibilizada ao defensor e à defensora, a quem compete velar para que as petições das pessoas privadas de liberdade sejam efetivas, o que exige a garantia de que elas serão, ao

---

<sup>58</sup> No original: [...] los tradicionales procesos de reforma penitenciaria tienen,todos, una base común: jamás han tomado en serio consideración el aporte que proviene de quienes mejor que nadie conocen los problemas del encarcelamiento. Se trata, en consecuencia, de invertir radicalmente la situacióny comenzar a diseñar procesos de reducción del empleo de la opción custodial a partir de las demandas de los afectados. Desde otro punto de vista, profundizar en la participación democrática de los sectores excluídos delas decisiones que les afectan, ha de constituir el punto de partida central desde el cual afrontar cualquier transformación

menos, respondidas (AIDEF, 2013, p. 34). De nada valeria a divulgação ou informação às pessoas privadas de liberdade sobre seus direitos se o seu peticionamento perante as autoridades administrativas não pudessem alterar sua situação, de modo que lhes é entregue o múnus de fazer com que essas petições sejam respondidas, viabilizando, ainda, o recurso no caso do indeferimento.

Mas, a efetividade, também, exige o conhecimento da pessoa privada de liberdade de seu direito e de sua fundamentação e é aqui que está a necessidade de implementação de outra função atribuída à Defensoria de suma importância no cárcere: a educação em direitos. Pois, uma das consequências da falta de informação é o desconhecimento dos direitos que possuem, o que incrementa a situação de vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, pois provoca a ausência de queixas sobre atos ilícitos e no exercício de direitos. Aquele que não sabe de seus direitos não clama por eles.

Por esse motivo, que foi atribuída às Defensorias Públcas a competência de informar às pessoas privadas de liberdade acerca de seus direitos, bem como acerca dos instrumentos capazes de fazerem cessar as violações aos direitos ou a buscarem reparação quando violados, nos moldes do artigo 3<sup>a</sup>-A, da Lei Complementar 80/94 (BRASIL, 1994b). Necessidade reconhecida internacionalmente (AIDEF, 2013, p. 20).

Sendo assim, as “[...] Defensorias Públcas Oficiais deveriam capacitar as pessoas privadas de liberdade sobre seus direitos e quais são seus direitos e o que fazer quando ocorre são violados[...]”. (AIDEF, 2013, p. 67, tradução nossa<sup>59</sup>).

Aqui se rompe com a barreira relacionada aos custos do processo, mais especificamente da “capacidade jurídica pessoal”, nos moldes do preconizado por Garth e Cappelletti, consistente na incapacidade do marginalizado de reconhecer seu direito, pois ao fazer constar como função institucional da Defensoria Pública a promoção da “difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (BRASIL, 1994), busca-se a ruptura da situação de vulnerabilidade na qual está inserido o encarcerado.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda aos Estados o fomento da Educação nos estabelecimentos penitenciários, declarando que a educação deve contribuir para a prevenção do delito, a inserção social dos reclusos e com a redução dos casos de reincidência. (AIDEF, 2013, p. 104).

---

<sup>59</sup> No original: Defensorías Públcas Oficiales deberían capacitar a las personas privadas de libertad acerca de cuáles son sus derechos y qué hacer cuando ocurre una violación de los mismos

São os próprios afetados que devem ter a possibilidade de levar até o exterior as soluções para seus problemas, fazendo que suas vozes sejam ouvidas na construção do caminho válido, alterando, assim, atitudes preconceituosas, estereotipadas, que passam ao largo do verdadeiro cárcere.

Para Rivera Beiras, “Se se quer que a sociedade modifique suas concepções frente a este problema, isso requerer, necessariamente, uma tarefa de informação do que acontece na parcela afetada desta sociedade. Sem informação prévia, ninguém pode modificar suas preconcepções” (RIVERA BEIRAS, 2016, p. 195, tradução nossa<sup>60</sup>).

É interessante que, assim, a potencialização jurídica do encarcerado, ao mesmo tempo que contribui com a redução da ideia paternalista e para sua libertação, doutro lado reduz o custo do judiciário. A riqueza do argumento e o conhecimento do preso sobre seus deveres e direitos acaba por torná-lo cada vez mais independente da Defensoria, reduzindo a necessidade interlocução e, assim, o custo Econômico da assistência jurídica. Mas, mais do que isso, quando ele peticiona ao diretor do estabelecimento e consegue convencê-lo, além de caracterizar a sua inclusão na construção da realidade, isso tem o condão de evitar a judicialização de demandas posteriores.

Assume, assim, a defensoria a característica de serviço inovador, substituindo uma atuação caracterizada pelo paternalismo pelo “trabalho de conscientização e organização comunitárias. A premissa fundamental, nesta linha, é a de que a população pobre e desorganizada não tem condições de competir eficientemente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos” (CAMPILONGO, 2011, p. 23, *apud in* SANTOS, 2018, p. 67), ainda que sob uma concepção diversa da autopoiese sistêmica,

[...] a Defensoria pode representar um passo adiante em relação a esses grupos [grupos de assessoria jurídica popular], os quais, em geral, limitaram-se a movimentos sociais mais organizados (como sindicatos) e casos de maior visibilidade (que podem atrair advogados voluntários). Não é demais afirmar que a Defensoria Pública tem mais condições institucionais e competências legais para fornecer respostas num país com imenso déficit de acesso à Justiça, podendo se constituir como principal porta de entrada dos tribunais para movimentos sociais, em especial os menos organizados e mais dispersos.

É assim que, no campo da legalidade oficial, embora as defensorias não se enquadrem no conceito de serviços não tradicionais, elas representam a adoção de práticas

---

<sup>60</sup> Si de verdad se quiere que la sociedad modifique sus actitudes frente a este problema, ello requerirá necesariamente de una (previa) tarea de información real, veraz, de cuanto acontece en semejante parcela de esa misma sociedad. Sin información previa, nadie puede modificar sustancialmente sus pre-juicios adquiridos

emancipatórias, com tendência à efetivação dos direitos previstos no ordenamento, mas inefetivos no plano dos fatos, “raciocinando o direito e as práticas jurídicas de forma alternativa, avançam no pensamento crítico para estimular a releitura da legalidade convencional e a construção de uma hermenêutica capaz de denunciar a realidade desigualitária vigente” (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 17)

O grande problema dessa atuação da defensoria é que ela ‘não dá número’. No tópico anterior, quando foi analisada a relação da defensoria com o judiciário, foi possível notar e demonstrar, através de números, os efeitos dela decorrente: número de recursos providos, de manifestações nos tribunais superiores, da pena reduzida em decorrência de métodos de impugnação etc. Agora, não é possível quantificar o quanto de sanções disciplinares, de felicidade produzida em decorrência de visitas que teriam sido, indevidamente, interrompidas, de comidas, atendimentos médicos, odontológicos etc, foram produzidos pela emancipação dos encarcerados.

### **3.4.2 Administração Pública**

A administração pública exerce controle direto no cotidiano do cárcere, através do pessoal responsável pela administração das instituições sequestro.

Ocorre que, geralmente, os servidores do cárcere são, em sua maioria ‘agentes penitenciários’, recrutados sob uma ótica eminentemente militarizada, o que incute uma visão maniqueísta na qual o encarcerado passa de igual para inimigo, que configura uma atuação polizante.

Cabe perfeitamente aqui o que Zaffaroni expõe sobre as agências militarizadas, já que os presídios são integrados e dirigidos por pessoas recrutadas das faixas vulneráveis da população, ou seja, das mesmas em que é produzida a vitimização e a criminalização. (1998, p. 142).

E, dentro desta realidade, o agente que atua nos locais de privação de liberdade é estigmatizado, através de um processo de deterioração de sua identidade originária e sua substituição por outra artificial e funcional para o exercício do poder, como um corrupto e como cão de guarda, animal irracional, um Cérbero, para ser mais exato, de quem espera-se o comportamento de um psicopata (ZAFFARONI, 1998, p. 145).

Tal qual o policial, o agente penitenciário que veste a farda, o ser humano que está ali trabalhando, é, num só tempo, ‘capitão do mato’, vítima - já que está na faixa social

que está submetido à violência, subincluído - e inimigo em seu próprio grupo social. Talvez um dos mais hipervulnerabilizados. Prova disso é que, embora o número de polícias mortos em serviço seja enorme, o número de vítimas fatais fora de serviço, só no ano de 2017, foi quase quatro vezes maior<sup>61</sup> (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018). No ano de 2017 o número de policiais mortos por conduta dolosa do agente durante o serviço caiu, com relação à 2016, enquanto, seguindo a tendência do resto da população, as mortes fora de serviço aumentaram. Ou seja, eles são tão ‘bandidos’, são tão sujeitos ao etiquetamento quanto qualquer outro profissional subempregado. É, não poucas vezes, o ‘favelado’. É a lógica do ‘deixa que esses pobres se matem’. Não são vitimados pelo exercício de seu trabalho, mas em virtude de não pertencerem aos sobreincluídos, principalmente os praças (WEICHERT, 2017, p. 117).

[...] os mecanismos através dos quais os sistemas penais violam os Direitos Humanos não apenas dos criminalizados, mas de seus próprios operadores: deterioram-se regressivamente mesmo aqueles que os administram (ou acreditam que administrá-los). Um dos meios mais eficazes para garantir a deterioração regressiva de seus operadores é a instabilidade laboral de todos os trabalhadores dos sistemas penais: nenhum deles pode legalmente exercer os direitos trabalhistas reconhecidos a todos os outros trabalhadores; não podem exigir aumentos salariais, sindicalizar-se ou declarar greve [...]. As agências militarizadas impedem isso por causa de seu regime; os tribunais para a constituição de um "poder estatal" (ZAFFARONI, 1998, p. 148, tradução nossa<sup>62</sup>)

No que se refere especificamente aos agentes penitenciários, é preciso dizer que, nos últimos cinco anos, somente dentro dos presídios, ao menos 594 agentes foram feridos (VELASCO; CAESAR, 2018, p. 1).

Assim, não é incomum, até compreensível, que se torne uma pessoa fora de contexto. Não pertence ao seu grupo originário, local no qual é visto com certa desconfiança; a classe média não os aceita, equiparando o homem com a figura caricata e corrupta do agente; e as classes mais abastadas, detentoras do poder, ameaçam com sanções quando eles buscam manifestar e lutar por direitos (ZAFFARONI, 1998, p. 143-4).

<sup>61</sup> Policiais Militares mortos em confronto em serviço: 67; Policiais Militares mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço: 256.

<sup>62</sup> No original: [...] los mecanismos a través de los cuales los sistemas penales violan los Derechos Humanos no sólo de los criminalizados sino de sus propios operadores: deteriora regresivamente incluso a quienes los manejan (o creen manejarlos) Uno de los medios más eficaces para garantizar el deterioro regresivo de sus operadores es la inestabilidad laboral de todos los trabajadores de los sistemas penales: ninguno de ellos puede ejercer legalmente los derechos laborales que les son reconocidos a todos los restantes trabajadores; no pueden requerir aumentos salariales, sindicalizarse ni declararse en huelga o tomar otras medidas de fuerza laboral. Las agencias militarizadas lo impiden por su régimen; las judiciales por constituir un "poder del estado".

Quando é compelido, seja pela assunção do estigma, seja por verdadeira legítima defesa, a dar cabo da vida de outrem, o Estado não lhe dá nenhuma assistência posterior, revelando descaso para com sua integridade psíquica, pois isso significaria contrariar sua natureza de cão feroz, de virilidade.

Essa identidade artificial construída sobre os destroços de sua identidade originária acarreta a internalização de uma visão maniqueísta da sociedade. Por isso, a baixa efetividade do controle levado a cabo por aquele que, muitas vezes, é quem pratica o ato consistente em violação dos direitos humanos.

Portanto, a Defensoria Pública é legitimada a atuar, num primeiro momento, na informação e assessoramento jurídico do próprio servidor que atua no presídio em nome da administração pública. É ele quem tem o contato direto, efetivo e diurno com o preso. É o referencial de poder da unidade prisional e quem possui enorme capacidade de redução dos danos provocados pelo cárcere, se ele possui uma melhor qualidade de vida, ante a implementação de seus próprios direitos, isso influenciará o encarcerado. Conforme constata mesmo Jocenir e Brown: “Na muralha, em pé, mais um cidadão José; Servindo o Estado, um PM bom; Passa fome, metido a Charles Bronson” (1997)

A vulnerabilidade do agente aqui seria ‘por ricochete’ e, em algumas oportunidades, até direta, já que o artigo 1º da Deliberação n. 25, de 26 de novembro de 2015, prevê, por exemplo, que a necessidade é presumida nos casos em que a renda mensal não é inferior a 3 salários mínimos ou familiar não superior a 4 salários mínimos e que, além disso, não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 salários mínimos, excluídos rendimentos recebidos de programas oficiais de transferência de renda e valores pagos a título de gastos mensais comprovados com o tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, contribuição previdenciária oficial e; imposto de renda. E, por fim, estatui que o defensor público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter o interessado liquidez ou disponibilidade patrimonial imediata que viabilize o pagamento dos honorários advocatícios e que os critérios estabelecidos não excluem a aferição da situação econômica do interessado no caso concreto, por manifestação fundamentada do defensor público que explice outros fatores determinantes (CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2015).

Um agente de segurança penitenciário aufere no estado de Minas Gerais R\$ 4.098,45 (quatro mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos de real) (MINAS

GERAIS, 2018). Considerando que o limite de salários mínimos, nos moldes da deliberação supracitada sobe para 5, nos casos de grupos familiares com mais de 5 integrantes, não é muito difícil que se enquadrem na faixa de presunção legal de vulnerabilidade econômica. Mas, para além disso, sabe-se que, no ano de 2018, o Brasil pareceu enfrentar um dos piores períodos econômicos de sua história o que acabou por trazer consequências para o Governo de Minas Gerais, que tem parcelado o pagamento dos seus servidores, conforme amplamente noticiado pela imprensa (ERNESTO; AYER, 2018). Ora, isso, por si só, já dá ensejo ao reconhecimento da vulnerabilidade dos agentes penitenciários.

Se é verdade que o cárcere superlotado, por si só, representa uma sanção desumana, cruel ou degradante, não é menos verdade que isso reflete no agente de segurança penitenciário que, muitas vezes, acaba por refletir no encarcerado. A Resolução n. 9, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2017, p. 70) determina que os estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado tenha uma proporção mínima de 5 presos por agente penitenciário, sendo que, no Brasil, a média é de 7, chegando, no Estado-membro de Pernambuco à 20 presos por agente penitenciário (VELASCO; CAESAR, 2018).

Em estudo realizado com agentes penitenciários, restou revelado que os trabalhadores do cárcere estão constantemente expostos ao sofrimento e ao adoecimento, em decorrência, principalmente, da exposição a riscos psicossociais decorrentes da tensão e da violência, bem como a riscos biológicos, em decorrência do contato com aquelas mesmas doenças transmissíveis a que estão expostos os presos, o que é agravado pelas péssimas condições do cárcere (JASKOWIAK; FONTANA, 2015). Nesse estudo sugere-se que a educação em saúde funciona como agente de transformação para uma vida saudável dos agentes prisionais, saindo da seara dos textos acadêmicos, concluindo o óbvio: “Políticas efetivas de ressocialização do apenado também podem ser uma resposta aos anseios da maioria dos sujeitos e, por conseguinte, pode conferir satisfação ao trabalhador”. (JASKOWIAK; FONTANA, 2015).

Assim, o agente de segurança penitenciário, bem como os outros trabalhadores do cárcere, está em situação de vulnerabilidade e merece ser assistido pela Defensoria Pública, que deve lhe prestar informações e assessoramento jurídico, além de com ele dialogar, buscando a difusão e divulgação de seus direitos, bem como dos encarcerados.

Aliás, essa última questão, relacionada à difusão e divulgação do direito, contribui para que os agentes também cumpram com as obrigações de informar os encarcerados. Ou seja, ao tomar conhecimento de seus direitos, tomam também dos direitos da pessoa privada de liberdade. A informação, divulgação e educação em direitos dos servidores das unidades prisionais, acaba por efetivar a obrigação que os eles têm de conscientizar os presos, de forma clara, simples e compreensível, ainda que verbalmente, sobre seus direitos e deveres. (AIDEF, 2013, p. 82).

Uma outra atribuição legal da Defensoria Pública é a de inspecionar locais de internação coletiva, visando a verificar as condições do estabelecimento.

Aliston, em missão das Nações Unidas no Brasil, tratando sobre o sistema prisional, concluiu que

17. Há vários órgãos com poder de investigar as condições nas prisões, mas nenhuma delas o faz adequadamente. A falta de uma supervisão externa permite que as condições precárias e os abusos continuem. Em alguns lugares os presos são obrigados a aderir a uma das facções criminosas facilitando o crescimento da identificação com os grupos e das atividades a ele relacionadas. Ao mesmo tempo em que o engajamento com uma das facções do sistema prisional sejam inevitáveis no curto prazo, essa situação contribui para o crescimento das facções e eleva as taxas de criminalidade de uma forma mais geral.

Veja que desde as Regras Mínimas da ONU de 1955 restou estabelecido, através de seu artigo 51, que os estabelecimentos e serviços penitenciários deveriam ser inspecionados regularmente por inspetores nomeados pela autoridade competente, sendo seu “dever assegurar que estes estabelecimentos sejam administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prossecção dos objetivos dos serviços penitenciários e correcionais”. (ONU, 1957).

O paradigma positivista acabou, contudo, por dar ensejo, com a centralização e o encerramento característico das instituições sequestro, à total perda de visibilidade das instituições, com a redução significativa da fiscalização decorrente do aumento de atores atuantes na execução penal e desjuridicalização do processo de execução. (CARVALHO, 2008, p. 130). E, ao estar alojado na mesma estrutura de Poder, é evidente que a independência do administrador é comprometida. (RIVERA BEIRAS, 2007, p. 77).

Desta feita, a LEP, em seu artigo 81-B, inciso V, prevê como incumbência da Defensoria Pública, “visitar os estabelecimentos penais, tomado providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” e mais adiante aponta, no parágrafo único do mesmo dispositivo que “O órgão da Defensoria

Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (BRASIL, 1984).

Para Rodrigo Roig,

As funções de visitar os estabelecimentos penais, tomado providencias para o adequado funcionamento, e de requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal trazem consigo a função (e obrigação) da Defensoria Pública de inspecioná-los, uma vez que não há logicamente como tomar “*providências para o adequado funcionamento*”, nem “*requerer à autoridade competente funcionamento*”, nem “*requerer à autoridade competente a interdição*”, sem a devida vistoria das condições operacionais das unidades (2011, p. 293).

Essa atuação contribui para a busca da transparência do presídio, evitando a exclusão do encarcerado com o mundo exterior.

O princípio 29 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão impõe o dever de fiscalização, a ser efetivado por autoridade diferente daquela que é encarregada da administração do cárcere, assegurando o direito do sujeito encarcerado de se entrevistar sigilosamente com a autoridade inspetora (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988).

Ademais, essas visitas precisam redundar em algum proveito ou proveitos ao encarcerado, de nada valendo o engavetamento de relatórios, por ventura, elaborados, sendo que se deve entender por visita de monitoramento, o conjunto de procedimentos através dos quais são examinadas as condições físicas e de funcionamento de um determinado estabelecimento de privação da liberdade, com o propósito de averiguar seu grau de adequação aos parâmetros mínimos internacionalmente consagrados quanto à qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade, bem como para identificar as recomendações que devem ser feitas às autoridades competentes para fazer com que os estabelecimentos observem esses parâmetros. (AIDEF, 2013, p. 24).

Essas visitas são imprescindíveis e ajudam a diminuir o risco de violação dos direitos fundamentais dos encarcerados, constituindo numa valiosa ferramenta para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (AIDEF, 2013, p. 24). Mas também são importantes para fundar propostas que acarretem a melhora da condição de vida das pessoas privadas de liberdade, funcionando com o propósito de demonstrar como as autoridades devem proceder na direção dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Assim, pode-se identificar tanto uma atividade preventiva como uma atividade

proativa nas visitas monitoradas, já que buscam detectar situações estruturais ou conjunturais que geram violações a direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, e que permitem apontar providências a serem tomadas pelas autoridades competentes com o fim de que fazer cessar essas violações. (AIDEF, 2013, p. 75).

As visitas de monitoramento devem ter os seguintes objetivos gerais: verificar se o preso, quando de seu ingresso, foi informado de seus direitos e obrigações; a presença de fatores que facilitem ou permitam a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; os lugares sensíveis e sua compatibilidade com parâmetros mínimos de direitos humanos, como os destinados ao isolamento e as celas de castigo; o acesso à assistência médica e instalações a ela destinadas; a forma de contato com o mundo exterior, bem como os locais destinados à visita de familiares; as condições de segurança do local; comprovar a existência de situações de especial vulnerabilidade; avaliar o tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade dentro dos centros de detenção; constatar condições de habitabilidade dos centros de privação de liberdade (AIDEF, 2013, p. 25-6).

E, verificados indícios de desobediência de padrões mínimos na concreção dos direitos das pessoas privadas da liberdade, cabe ao representante ou à representante da Defensoria Pública instaurar procedimento administrativo voltado a apurar tal fato, podendo, inclusive, emitir recomendações com caráter vinculante aos administradores da unidade prisional e firmar Termos de Ajustamento de conduta, nos moldes da interpretação conjunta das regras contida no artigo 4º, inciso I, e seu §4º, da Lei Complementar 80/94, que estipula ser função institucional da Defensoria Pública, “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos” e “O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público”. (BRASIL, 1994b). Além da incidência do artigo 5º, inciso II, §6º, da Lei n. 7.347/85 (BRASIL, 1985).

A resolução formal dos litígios é muito dispendiosa, pois ao Estado, diretamente, e aos cidadãos, indiretamente, quando pagam seus impostos, restam o encargo de arcar com o pagamento dos salários dos juízes, promotores de justiça, serventuários, além de custear prédios, material de escritório etc. Mas, a possibilidade de instaurar esses procedimentos administrativos, conferem efetividade à atuação das Defensorias no Brasil,

resolvendo demandas coletivas dos encarcerados sem nem mesmo ingressar no judiciário, otimizando a utilização deste serviço.

Ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, o que se busca é a resolução extrajudicial do conflito, evitando-se, assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública e o alto custo da judicialização destas demandas, sem deixar de buscar a concreção dos direitos ou reparação de algum dano causado.

Extremamente importante, nessa atuação, a legitimidade da Defensoria para requisitar documento em poder de terceiro ou diligência a ser realizada, que tem por fundamento normativo, específico, no caso da atuação no cárcere, o artigo 4º, §11, da Lei Complementar 80/94, segundo o qual, os dirigentes dos estabelecimentos prisionais têm o dever de prestar informações solicitadas pelos Defensores ou Defensoras Públcas, segurando acesso à documentação dos presos e internos (BRASIL, 1994b).

Mas, além dele, os artigos 44, inciso X, 89, inciso X, 128, inciso X, sendo que este último estipula que, ao membro da Defensoria, é assegurada a prerrogativa de requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (BRASIL, 1994b).

Trata-se de “ato administrativo dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade”, não dependendo de “qualquer controle judicial prévio para que produza seus regulares efeitos jurídicos”. (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 505). Desta feita, emitido e concluído o ato, o agente ao qual se dirige se submete a ele, já que ele passa a “[...] interferir na esfera jurídica do indivíduo, impondo o fornecimento da informação ou a realização da providência requisitada” (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 506), sob pena da prática de ato ilícito.

Com esses instrumentos, o diálogo é posto fora o judiciário, permanecendo, ao menos, próximo ao encarcerado, que dele participa, ou deve participar, ativamente. Ninguém lhe toma nada.

É certo que para que isso se efetive, não basta, conforme visto, uma atuação de gabinete do membro da Defensoria, que tem que ir até à unidade na qual estão pessoas privadas de liberdade, realizando visitas de monitoramento direto ou, ainda, por meio de atuação coordenada com outros mecanismos nacionais que funcionem como instrumento de prevenção contra a tortura.

Portanto, embora exista, de fato, o gasto com as Defensorias Oficiais, aqui ela

pode funcionar como um fator inibidor de gasto com o judiciário.

Mas, deve ser ressaltada a relevância o exercício da representação e defesa do encarcerado perante as autoridades administrativas, tanto coletiva como individualmente.

E, quanto à atuação individual, é atribuição legal da Defensoria se fazer presente no âmbito do procedimento disciplinar para a apuração de falta disciplinar, quando não existir advogado constituído nos autos de execução, cuja condenação pode trazer consequências seríssimas no cumprimento da pena. Enfatize-se que, nos termos do artigo 59, da Lei de Execuções Penais, é garantido o direito de defesa (LEP, 1984), que é concreção do quanto estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Não diferente de outras defesas, esta deve ser técnica e efetiva, sob pena de nulidade do processo disciplinar, o que impossibilita a declaração de falta pelo juiz, nos moldes do enunciado de súmula do entendimento do Superior Tribunal de Justiça n. 533:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (BRASIL, 2015c)

No Estado de Minas Gerais, a Corregedoria da Defensoria Pública Estadual editou a Orientação Funcional n. 30, de acordo com a qual é dever do defensor patrocinar a defesa do reeducando nos procedimentos de apuração de falta o que decorre do dever de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, na busca da promoção da ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados (CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2018).

Por fim, o Decreto de indulto, que não deixa de ser uma ação relacionada ao administrador, em sentido lato, já que derivada (ou não) de ato do chefe do executivo federal. Trata-se de “instituto oriundo do poder absoluto de clemênciam (graça) do soberano (*clementia principi* ou *indulgentia principis*) [...]” (ROIG, 2016, p. 493). No Brasil, o indulto, nos moldes do artigo 84, inciso XII, da Constituição da República é ato de competência privativa do Presidente da República (ou não) (BRASIL, 1988). Antes de emitir o ato, no entanto, manifesta-se o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão da Execução Penal, nos termos do artigo 61, inciso I (BRASIL, 1984) e o acolhe o Ministro da Justiça. Mas, o importante aqui, é que antes de

enviar para o Ministro da Justiça, o CNPCP envia ofício para a Defensoria Pública Geral dos Estados, solicitando sugestões para a elaboração do Decreto de Indulto. E é aqui que entra participação da Defensoria Pública que, além disso, possui assento vitalício neste órgão. Assim, nota-se o quanto profícua pode ser a atuação da Defensoria no âmbito do diálogo com a Administração Pública, legitimada deontologicamente.

### **3.4.3 *O Parlamento***

É certo que o problema do cárcere passa muito além do mero acesso ao judiciário, da educação em direito dos encarcerados e dos servidores estatais diretamente relacionados com o preso, do poder de fiscalização dos órgãos competentes...

Ferrajoli reconhece, em “JURISDICCIÓN Y EJECUCIÓN PENAL LA CÁRCEL: UNA CONTRADICCIÓN INSTITUCIONAL” (FERRAJOLI, 2016), que a pena de reclusão é, por natureza, contrária ao critério de justificação da pena como minimização da violência punitiva; ao modelo teórico e normativo da pena privativa de liberdade como pena igual e taxativamente determinada por lei e; aos princípios da dignidade da pessoa e da finalidade ressocializadora da pena positivadas em muitas Constituições. Ademais, que está em choque com todos os princípios sobre os quais se funda o Estado Democrático de Direito e que, exatamente, por sua característica de instituição total, não é, pois não pode ser, simples limitação da liberdade de circulação, como exigido pelos princípios da legalidade e taxatividade. Para além da privação da liberdade, produz milhares de outras aflições que são diversas e mudam de uma instituição prisional para outra e de um preso para o outro. Sendo que, apesar de ser a máxima expressão do poder do Estado, em seu interior o Estado está ausente, não sendo capaz de assegurar a integridade pessoal do indivíduo. O cárcere seria, em si, violação inevitável de direitos humanos. No fim, aponta o autor direções legislativas para redução do sofrimento por ele causado, dentre elas a redução da duração da pena, propondo, na Europa, o tempo máximo de 10 ou 15 anos, e limitação de sua aplicação somente aos crimes mais graves.

Para ele, tais medidas produziriam uma redução no número de presos e, com isso, a melhora em suas condições de vida, assim como a redução entre o modelo teórico e a realidade efetiva da pena de prisão. No entanto, conclui, “a política atual em matéria penal, lamentavelmente, caminha na direção oposta. Não existem dados otimistas. Mas, ao

menos, devemos assumir o conhecimento acerca da irracionalidade, iniquidade e ilegitimidade do atual sistema carcerário” (FERRAJOLI, 2016, p. 10, tradução nossa<sup>63</sup>).

Suas conclusões são inegáveis, o problema é que, ao apenas chancelar a incompatibilidade do cárcere com a legalidade e outros princípios constitucionais e apontar pela necessidade de redução do ingresso no cárcere, existe o risco do comportamento conformista, que, ao invés de apontar em várias direções paralelas, todas voltadas para a redução dos danos provocados pelo cárcere, dentre elas as apontadas por Ferrajoli, se acabe por contentar-se com apenas uma, numa espécie de conivência com o estado atual das lesões ocasionadas no cárcere.

Para Rivera Beiras, para um planejamento que busque a redução dos danos provocados pelo cárcere, que respeite no máximo grau os direitos fundamentais da pessoa humana privada de liberdade, é imprescindível, num primeiro momento, reavaliar a vigência efetiva do princípio da estrita legalidade, vedando que a maioria dos incidentes da execução penal sejam previstos por regulamentos. Ou seja, todos incidentes deveriam ser previstos pela Lei, em sentido estrito, com o fim da eficácia de todos os regulamentos que disciplinam a execução penal. (2007, p. 75). Lei que deve adotar, exclusivamente, “critérios ‘objetivos’ na determinação do nível disciplinar e possível redução da sentença torna-se essencial” (2007, p. 75, tradução nossa<sup>64</sup>). Ou seja, devem ser abandonados critérios subjetivos, inclusive, aqueles pautados na periculosidade do agente, que seriam, como já se viu, postulados decorrentes do positivismo jurídico, com matiz etnológica eurocêntrica.

Portanto, a redução dos danos provocados pelo cárcere depende da atuação legislativa, ainda que ela não seja suficiente.

Assevera-se que o Parlamento, no Brasil, é composto, no âmbito Federal, pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal, e, no âmbito dos estados-membros, pelas Assembleias Legislativas, que é o *locus* privilegiado do qual emanam as normas de direito penitenciário, além das Câmaras Municipais nos municípios.

Daí a atribuição legal da Defensoria contribuir com a formação destas normas, encaminhando minutas de projeto legislativo e participando ativamente da inovação do

<sup>63</sup> No original: [...] la política actual en materia penal, lamentablemente, se encamina en una dirección exactamente opuesta a la que he delineado. No hay datos que nos conduzcan a ser optimistas. Pero, al menos, debemos asumir el conocimiento de la irracionalidad, de la inequidad y de la ilegitimidad del actual sistema carcelario.

<sup>64</sup> No original: [...] imprescindible la exclusiva adopción de criterios ‘objetivos’ en la determinación del nivel disciplinario y de posible disminución de la pena.

ordenamento jurídico. Atua, desta feita, fornecendo subsídios para a concreção do que foi disciplinado nos artigos 10, 2, e 11 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, respectivamente:

[...] Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

[...] Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura. (BRASIL, 1991).

Ademais, o Congresso Nacional atua fiscalizando a atividade do executivo, o que pode ser feito através das Comissões Parlamentares de Inquérito o que, infelizmente, somente ocorreu, no caso do Brasil, em poucas oportunidades, em situações caóticas.

Lamentavelmente, sabemos que somente em certos momentos, normalmente quando já ocorreram gravíssimos fatos no interior das instituições de reclusão, certas Comissões parlamentares se constituem e atuam enviando alguns legisladores para visitar Centros de Reclusão para verificar *in situ* determinadas situações, entrevistarem presos e autoridades e coletar informações que costuma terminar com uma resolução parlamentar ou aprovada na Comissão. (2007, p. 73, tradução nossa<sup>65</sup>).

Isso é pouco, muito pouco. O problema carcerário deveria consistir em agenda prioritária dos partidos políticos, (2007, p. 73) o que ocorre em raros casos, como ocorreu no caso da ADPF 347, cuja parte legitimada foi o Partido Socialismo e Liberdade sob o patrocínio da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), capitaneada pelo jurista Daniel Sarmento (BRASIL, 2016c), ótimo exemplo de democracia participativa e enfrentamento de lesões aos direitos humanos, quando uma Universidade e um partido político participaram ativamente da construção da vontade geral.

Mas, para além disso, nos moldes do artigo 58 da Constituição da República, caberia ao Congresso, ou qualquer de suas Casas, instaurar comissões, com vista a “discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa”, “realizar

---

<sup>65</sup> No original: Lamentablemente, sabemos que sólo en ciertos momentos, normalmente cuando ya han sucedido gravísimos hechos en el interior de las instituciones de reclusión, ciertas Comisiones parlamentarias se constituyen y actúan enviado a algunos legisladores a visitar Centros de Reclusión para verificar *in situ* determinadas situaciones, entrevistarse con presos y autoridades y recabar una información que suele terminar con una resolución parlamentaria o aprobada en Comisión.

audiências públicas com entidades da sociedade civil”, “convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições”, “receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas”, “solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão” e “apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer” (BRASIL, 1988). .

No âmbito da Câmara dos Deputados, a “Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO” e a “Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM” apenas tangenciam o tema. No âmbito do Senado Federal, temos a “Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa” que, também, tangenciam o tema.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados possui atribuição, nos moldes do artigo 32, inciso VII, para

- [...] a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- g) promoção da igualdade racial; [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989?)

A questão penitenciária, do ponto de vista da segurança pública, está inserta dentro das atribuições da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, conforme estipulado no artigo 32, inciso XVI do Regimento Interno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989?).

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, à

[...] Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre: (Vide Resolução nº 19, de 2015)

I - sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I;

III - garantia e promoção dos direitos humanos;

IV - direitos da mulher;  
 V - proteção à família;  
 VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;  
 VII - fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos. (SENADO FEDERAL, 1970?).

Assim, as comissões citadas, em que pese a ausência de uma comissão específica para tratar do sistema penitenciário nacional, constituem ‘porta de entrada’ para a atuação da Defensoria Pública no cárcere.

Uma outra perspectiva, não menos relevante, é a necessidade de um atividade legislativa que busque limitar o poder ‘discricionário’ da administração penitenciária. Busca que nunca foi eficaz e não resultou numa proteção ou garantia efetiva da legalidade no mundo intramuros, mesmo reconhecendo-se que, historicamente, sempre se teve tal intento.

Aliás, é indispensável a necessária incidência factual do princípio da legalidade ou da reserva de Lei, somente se admitindo que leis em sentido estrito tratem de matéria de execução penal o que, neste âmbito, impediria a regulamentação de incidentes da execução através de regulamentos executivos (RIVERA BEIRAS, 2017, p. 102).

Além disso, devem ser editadas leis que limitem a prisão preventiva, promovendo seu caráter extremamente excepcional, respeitando-se, ao máximo, o princípio da presunção de inocência. (RIVERA BEIRAS, 2017, p. 103).

Deve ocorrer uma reavaliação do estatuto jurídico da pessoa privada de liberdade, abstraindo a ideia de “benefícios” e inserido a ideia de “direitos” subjetivos, erradicando-se, tanto das normas quanto da prática, a tendência de condicionar a concessão ou acesso a uma série de institutos com base em critérios subjetivos ou de periculosidade, que traduzem reminiscências do positivismo lombrosiano. (RIVERA BEIRAS, 2017, p. 103).

Assim, de todo proveitosa a ocupação desse espaço institucional da Defensoria, municiando Deputados e Senadores de subsídios que legitimem a atuação legislativa na área do Direito Penitenciário.

#### **3.4.4 O Ministério Público**

Cabe, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, ao Ministério

Público, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988). Mais adiante, no artigo 129, *caput*, está estatuído que o Ministério Público deve “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. (BRASIL, 1988).

Portanto, embora não tenha sido deferida ao Ministério Público, expressamente, a função de promover os direitos humanos, cabe a ele fiscalizar a concreção e respeito dos direitos fundamentais por parte dos agentes públicos.

Nesta mesma linha, do mesmo modo que à Defensoria foi atribuído o *status* de órgão da execução, nos moldes do artigo 61, inciso III, LEP (BRASIL, 1984), cabendo a ele fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984).

Dentre as recomendações do relatório publicado em 2009 pelo Comitê de Combate à Tortura, após visita realizada em 2005 no Brasil, está a de que o Ministério Público deve investigar autonomamente informações sobre a tortura em unidades prisionais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009). Assim, cabe à Defensoria Pública fazer com que todo relato sobre tortura ou tratos cruéis, desumanos e degradantes seja objeto de investigação, através de órgão imparcial. Assim, cabe ao Defensor Público, de pronto, encaminhar relatório ao Ministério Público. (AIDEF, 2013, p. 28).

Ademais, a atuação da defensoria enquanto parte proporciona ao Ministério Público, a assunção do seu ‘ser em si’, ou seja: a atuação de órgão acusador.

### **3.4.5 Sociedade civil**

Outro ponto de suma importância é o assessoramento e a educação em direitos do núcleo familiar do encarcerado que, aqui, insere-se no espectro da sociedade civil por uma conduta autoritária, pois o tema poderia ser tratado quando da análise do preso.

O assessoramento e educação em direitos do núcleo familiar deve ocorrer por três motivos básicos: busca da mitigação dos efeitos transientes da sanção penal; redução dos fatores condicionantes da estigmatização do núcleo familiar e; a capacitação do entorno social do encarcerado para que a instituição familiar se torne outro ator na defesa dos direitos do segregado.

Conforme já apontado, a sanção penal produz efeitos para além do encarcerado, havendo que se falar, na atualidade, somente em transcendência mínima da

sanção penal. E não raras vezes, esses efeitos, por si mesmo, constituem lesões de direitos humanos do entorno social do segregado, incluídos aqui amigos, parentes, familiares etc. Exemplo clássico e comum é o das revistas vexatórias, realizadas como condição do familiar do segregado no estabelecimento penal.

Em verdade, a Defensoria está legitimada a atuar como

[...] motor de consolidação as redes sociais existentes no âmbito da defesa e promoção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. As experiências nacionais existentes na região apoiam a utilização de estratégias de difusão e divulgação, entre outras, com palestras e seminários nos próprios centros de privação de liberdade, publicação de pôsteres ou panfletos informativos de fácil leitura, edição de material audiovisual, assim como conferências e seminários dirigidos à sociedade civil. (AIDEF, 2013, p. 67, tradução nossa<sup>66</sup>).

Além disso, a atuação da sociedade civil faz com que o preso mantenha o contato com o mundo externo, sendo que isso é essencial para aliviar o sentimento de isolamento, que impede a sua reintegração à sociedade externa. “No Brasil, nem sempre o preso é colocado próximo à sua comunidade. Na prática, muitos são alocados longe de sua família e de seu meio social, o que afeta e dificulta o processo de ressocialização” (BRASIL, 2007, p. 258).

Os artigos 61 e 62 das Regras Mínimas já previam a necessidade de não exclusão dos presos da sociedade, devendo, ao contrário, efetivar e oportunizar o convívio, através da cooperação de organismos comunitários. (ONU, 1957).

O próprio artigo 4º da LEP prevê que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.” (BRASIL, 1984)

O contato com o mundo externo é essencial para aliviar o sentimento de isolamento e alienação, que provocam danos irreparáveis ao encarcerado. Diversamente, deve o preso manter o maior contato possível com suas famílias e amigos, o que significa contribuir para a transição mais fácil da prisão para com a sociedade. Para isso, é indispensável a manutenção dos vínculos afetivos do preso com aqueles que estão extramuros, conforme consta da própria Exposição de Motivos da LEP: “Nenhum

<sup>66</sup> No original: [...] motor de consolidación de las redes sociales existentes en el ámbito de la defensa y promoción de los derechos de las personas privadas de libertad. Las experiencias nacionales existentes en la región avalan la utilización de estrategias de difusión y divulgación, entre otras, como charlas y talleres en los propios centros de privación de libertad, información personalizada durante las visitas, publicación de afiches o panfletos informativos de fácil lectura, edición de material videográfico, así como conferencias y seminarios dirigidos a la sociedad civil.

programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário” (BRASIL, 1983).

Ademais, já foi dito que o ato final ‘crime’, apesar de ser encarado como um fato unitário e isolado, é uma condicionante decorrente de um conjunto de fatores inumeráveis que lhe precedem. E, a grande maioria destes fatores está ligada exatamente ao entorno social do encarcerado. Não se está querendo dizer que fatores sociais são causas do delito, o que contraria nosso próprio marco teórico, mas sim que a desvulneração do entorno social do encarcerado contribui para a redução do estigma correlato e dificulta o etiquetamento.

Outro ponto interessante é a criação de atores coletivos e individuais que, de uma forma ou de outra, auxiliem na redução do dano, com num acesso à justiça democrática. É um direito da pessoa privada de liberdade o de formular recursos, petições ou queixas diretamente às autoridades competentes, por si, autonomamente, ou por terceiro, sendo disparate negar que violações de direitos humanos possam ser informadas por familiares do encarcerado.

A AIDEF reconhece a importância desta atuação da Defensoria Pública na educação em direitos dos familiares das pessoas privadas de liberdade.

[...] O trabalho de consulta, informação e assessoria também deve ser estendido aos familiares e amigos íntimos das pessoas privadas de liberdade, respeitando, em qualquer caso, o dever de confidencialidade quando a pessoa privada de liberdade a solicitar. Extensão que requer o fornecimento de espaços e horários disponíveis para atenção individualizada adequada. A previsão do serviço telefônico também é altamente recomendada. (AIDEF, 2013, p. 66, tradução nossa<sup>67</sup>).

Esse controle teria por função, não somente atuar no cárcere, mas fazer o cárcere atuar para fora dele mesmo. Seria uma abertura tanto ‘do’ cárcere quanto ‘para’ o cárcere. Uma abertura do cárcere para sociedade civil, fazendo-o visível, de modo que ele saia daquela distância cômoda.

Não é incomum que um estudante de direito passe toda universidade sem nunca ter visitado um estabelecimento prisional ou até que um magistrado ou mesmo defensor público, ingresse na carreira sem nunca tê-lo feito.

---

<sup>67</sup> No original: La labor de consulta, información y asesoramiento debería extenderse, también, a los familiares y allegados/as de las personas privadas de libertad, respetándose, en todo caso, el deber de confidencialidad cuando así lo solicite la persona privada de libertad. Extensión que exige de la previsión de espacios y horarios disponibles para una adecuada atención individualizada. La previsión de atención telefónica resulta, también, altamente recomendable.

Para Rivera Beiras, há que se fugir de toda ideia que pretenda resolver o problema do cárcere, no cárcere, pois sua complexidade depende da discussão de seus problemas no espaço social, já que é a sociedade quem cria, mantém e reproduz o cárcere e os presos. Assim, é ela quem deve buscar fórmulas para sua superação. (2016, p. 184).

Desta feita, enquanto forma de acesso à justiça, deve a Defensoria Pública, prestar assessoria às organizações não governamentais comprometidas com a Defesa dos Direitos Humanos e com o problema carcerário, contribuindo tanto para o ingresso de mais um ator para o exercício do monitoramento dos locais de privação de liberdade e busca do acesso à justiça, bem como para a ampliação da visibilidade do cárcere.

De há muito vem sendo admitida a prestação de assistência jurídica pela Defensoria para pessoas jurídicas, vez que inexiste qualquer impediente.

A Lei Complementar n. 80/94, logo em seu artigo 4º, inciso V, consigna ser função institucional da Defensoria Pública

[...] exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e **jurídicas**, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (BRASIL, 1994b, grifo nosso)

A já citada Deliberação 25/2015, do CSDPMG, consigna, em seu artigo 2º que “A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que não tem condição de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.” (2015).

Além disso, a mesma norma presume como necessitada a pessoa jurídica que não remunere empregado, prestador de serviço autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos; não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG's, que no ano de 2019 corresponderá à R\$143.692,80 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos de real); não possua recursos financeiros tais como capital de giro próprio, depósito bancário, aplicação ou investimento, que totalizem valor superior a vinte salários mínimos. (2015).

O envolvimento de entidades não estatais, principalmente, locais é de suma importância, conforme observado por Rivera Beiras, “As experiências de caráter municipal

[...], deveriam ser especialmente promovidas dada sua proximidade aos vizinhos e como já foi dito, para a atenção de ‘seus’ presos e de seus ‘familiares’” (2016, p. 193), cabendo à Defensoria velar para a administração penitenciária não dificulte o acesso dessas instituições no cárcere.

A inserção da sociedade civil no cárcere teria como finalidade última, ocasionar aquele ‘choque’ de realidade proposto por Zaffaroni, difundindo o universo carcerário na sociedade.

Quando você se contenta com as idéias que são transmitidas sobre o sistema penal e as prisões; quando você dá de ombros para certas notícias que, de todo modo, eventualmente aparecem nos jornais - notícias assombrosas sobre problemas penitenciários, como encarceramento de adolescentes em celas de isolamento, suicídios de jovens, motins, violências e mortes entre presos; quando aqueles que acionam a máquina e conhecem seu horror se dizem impotentes diante do mal causado e continuam em seus postos; você e eles estão consentindo na prisão e no sistema penal que a criou. Você realmente aceita estar comprometido com as atividades concretas que levam a tais situações? Você acha a prisão um meio normal de castigar e excluir alguns de seus semelhantes? Entretanto, evitar o sofrimento alheio deve ser algo que ocupa um dos primeiros lugares em sua escala de valores! Há aí uma contradição para a qual só posso encontrar uma explicação: a distância psicológica criada entre você e aqueles que o sistema encarcerador (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 76).

Ademais, constitui-se em meio para alcançar certas metas que devem ser buscadas se, verdadeiramente, se busca produzir uma transformação radical que vise redução do emprego da opção segregativa (RIVERA BEIRAS, 2016, p. 194).

Com essa mirada, a AIDEF incentiva que, no exercício de suas funções, as Defensorias Públicas Oficiais estimulem redes de relacionamento com organizações de defesa dos direitos humanos, sejam elas governamentais ou não (AIDEF, 2013, p. 19).

Aqui ganha destaque a própria Ordem dos Advogados do Brasil, através das Comissões de Assuntos Penitenciários ou Comissões de Direitos Humanos, já que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 44, inciso I, aduz caracterizar-se como serviço público, que tem por finalidade sua “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. (BRASIL, 1994b).

Essa relação simbiótica com outras instituições talvez poderia suprir a deficiência, não se sabe se momentânea e passageira ou permanente, da Defensoria Pública em prestar assistência jurídica integral, decorrente de seu reduzido quadro de agentes.

### **3.4.6 Mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos**

Neste ponto, conforme acima visto, o Defensor Público é legitimado a, nos moldes do artigo 134 da Constituição da República, prestar “[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (BRASIL, 1988).

Quando se fala em defesa “em todos os graus”, por certo, está incluída a propositura de petições perante os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, na busca da proteção ou reparação das violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

No âmbito do Sistema Interamericano, no dia 8 de março de 2013, foi firmado acordo entre a Organização Americana de Direitos Humanos, por intermédio da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, que teve por objeto estabelecer um marco regulatório sobre a promoção da defesa pública interamericana para possíveis vítimas cujos casos já estejam sob análise de mérito perante a CIDH e que não contem com representação legal e que careçam de recursos econômicos para tanto. (OEA, 2013, p.2). Criou-se, portanto, a figura do Defensor Interamericano, que é mecanismo de incentivo ao acesso à justiça, no caso, interamericana.

De acordo com o convênio firmado, a CIDH poderá solicitar à AIDEF, seja designado um Defensor Público que assuma a representação legal de possível vítima carente de recurso econômico para contratar representante legal.

A defesa será gratuita, sendo que os gastos eventualmente realizados com vistas à efetiva atuação serão pagos, desde que exista disponibilidade, com recursos do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da CIDH (OEA, 2013).

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos define Defensor Interamericano como aquele que é designado pela corte para assumir a representação legal de suposta vítima que não o tenha feito por si mesma. (2009). Em seu artigo 37 pontua, ainda, que “Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente

credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso”. (2009).

No ano de 2013, a AIDEF editou regulamento que disciplina a forma de nomeação, o compromisso firmado, deveres e sanções dos Defensores Públicos Interamericanos, além da sua forma de designação para os casos da CIDH e da CorteIDH, seu mandato, e a forma de atuação perante a CIDH e a CorteIDH (2013).

Até recentemente, a

AIDEF prestou assistência jurídica, por meio desse mecanismo, a um total de 15 casos, em nove dos quais a Corte já emitiu sentença. 1. Pacheco Tineo Vs. Bolívia 2. Furlan e familiares Vs. Argentina 3. Mohamed Vs. Argentina 4. Argüelles Vs Argentina 5. Canales Huapaya Vs. Peru 6. Ruano Torres e família Vs. El Salvador 7. Pollo Rivera Vs. Peru 8. Zegarra Marín Vs. Peru 9. Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela Os seguintes casos pendentes de sentença contam com o Defensor Interamericano. 1. Manfred Amhrein e outros Vs. Costa Rica 2. Caso V.R.P. e V.P.C. Vs. Nicarágua 3. Poblete Vilches e outros Vs. Chile 4. Villaseñor e outros Vs. Guatemala 5. Muelle Flores Vs. Peru 6. Jenkins Vs. Argentina. (CORTEIDH, 2018)

Interessante que a existência da figura do Defensor Interamericano não impede, ou melhor, não exime o Defensor interno de se valer dos mecanismos interamericanos, já que, conforme o acordo firmado entre a OEA e a AIDEF só será designado o Defensor Interamericano quando a suposta vítima não possuir representação. Ou seja, nos casos em que o próprio Defensor interno tenha acionado os mecanismos, ele permanecerá atuando, sem a necessidade de designação do Defensor Interamericano.

### **3.5 Ausência de Defensores (quadro reduzido)**

A CPI Carcerária de 2015, encaminhou aos Poderes Estaduais a seguinte recomendação: “ampliação do quadro de defensores públicos” (BRASIL, 2015, p. 256).

Antes disso, o relatório da CPI Carcerária de 2009 estabeleceu como meta para todos Estados Federados e para o Distrito Federal e para a União, “no prazo de 1 (um) ano, apresentar plano de criação de comarcas, ampliação de varas de execução, varas de penas alternativas, bem como aumentar o número de defensores públicos, de modo a facilitar o acesso à justiça, e de agentes penitenciários”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 492).

O problema relacionado à falta de pessoal da Defensoria está longe de ser uma questão nova, mesmo diante de todos os argumentos acima lançados sobre a sua operacionalidade e baixo custo econômico, sendo, talvez, até uma forma de economizar.

De acordo com o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, o Brasil contava, em 2014, com um média de 227 Defensores por Estado-média. Média superior à de 2008, quando o número médio de defensores era de 190 Defensores por Estado-membro. Entretanto, “esse número varia de 38 Defensores Públicos, no estado do Rio Grande do Norte, a 771 profissionais, que compõem o quadro de Defensores no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública mais tradicional do Brasil” (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 44).

Uma das críticas feitas às Defensorias, por exemplo, é a falta de acompanhamento dos pedidos que realiza. Analisando a eficácia do Decreto de Indulto de dia das Mães, a Pastoral Carcerária constatou que “a maior parte das Defensorias Públicas não realiza um acompanhamento dos pedidos, não possuindo informações sobre os andamentos, as concessões ou as rejeições” (2017, p. 28). A crítica vem em boa hora.

Claro que a Defensoria deveria ter um sistema de informática, de processamento de dados, que lhe possibilitasse, contando com a ineficácia e desrespeito dos outros órgãos vinculados ao sistema de justiça, verificar o resultado dos pedidos realizados. Fosse algo episódico, escusável não acompanhar os pedidos, mas a inércia estatal continua, mesmo depois do pedido feito.

Outra crítica é a ausência de Defensores Públicos suficientes. Interessante essa crítica, pois, pese possuir um orçamento de pouco mais de quatrocentos e quarenta milhões de reais no ano de 2018, no Estado de Minas Gerais, o quadro de Defensores estava preenchido em 643 (seiscientos e quarenta e três) Defensores de 1200. Enquanto isso, o Ministério Público, com um orçamento de R\$ 1.882.730.884,30 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos de real) no mesmo período, contava, em seu quadro, com 1.017 membros ativos, de um quadro de 1.266.

Pautado no orçamento do Ministério Público Mineiro, cada promotor de justiça custa R\$ 1.851.259,47 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos de real). Doutro lado, cada Defensor custa pouco mais de R\$682.652,51 (seiscientos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos de real), por ano, conforme já visto. É claro que com um

orçamento mais de quatro vezes menor que o ‘irmão’ do sistema de justiça, a Defensoria nunca, mas nunca terá mesmo, capacidade operativa plena de atuação.

A EC 80/2014, em seu artigo 2º, alterou o artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que no “prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo”. (BRASIL, 2014).

É claro que isso é um entrave para a concretização do acesso à justiça do encarcerado, mas o fato é que a ausência do instrumento não retira sua capacidade operativa de funcionar na concreção do objetivo a que se destina. Muito ao contrário, a ausência de defensores é apontada pelas CPIs acima referidas como uma das causas da ausência da concreção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Finalmente, chega-se à conclusão...

No primeiro capítulo, fixa-se o paradigma teórico. Com a irrefutabilidade das críticas direcionadas às teorias legitimadoras da pena, adota-se a compreensão de que a sanção penal não serve ao fim que lhe é oficialmente atribuído. Ou seja, não recupera e não previne. Daí, se adotar o agnosticismo penal, de acordo com o qual, a sanção penal configura exercício de uma atividade eminentemente política voltada à manutenção do *status quo*. Partindo dessa perspectiva, comprehende-se a atividade do jurista, que atua no sistema penal, como aquela que deve ser voltada à reduzir os efeitos ruins produzidos pelo sistema penal. Através da concepção do realismo enquanto uma verdade da qual é possível se extrair sentido, reconhecendo o mau como uma realidade que causa dor ou morte e não como a falta de bem ou imperfeição, devendo tomar por dado primordial a vida humana e a necessidade de preservá-la.

As sedutoras teorias justificadoras da pena, demonstraram-se totalmente desconectadas da realidade, só sendo crível numa acepção que reconheça a vida como algo que segue a teoria e não o contrário. Seria algo equivalente à, naqueles jogos de ‘encaixar’, típicos de criança, o teórico tomasse em suas mãos um círculo de quarenta centímetros e ficasse tentando fazê-lo passar por um buraco de pouco mais de dois milímetros.

Até mesmo o efeito simbólico, a prevenção geral negativa, por sua impossibilidade de verificação para uns e, para outros, pela verificação de seu fracasso

diurno, já que cada nova conduta desviante demonstra sua ineficácia, acaba por ser refutada.

Sim, é o meio-dia, aquele momento único no qual não se sabe o que fazer. E isso dá medo.

Mas, basta olhar para dentro de nossos presídios para, talvez, encontrar um rumo possível, ainda que o da piedade. Piedade com os mortos, que significa piedade para comigo mesmo. E daí extrair-se uma ótica redutora de danos, fundados num realismo marginal, que reconhece o real da morte, atribuindo-lhe um sentido de evitar essa morte, partindo da posição de colonizados. Isso acarreta a necessidade de um atuar do jurista: um atuar redutor de danos. Um atuar que busque reduzir o sofrimento dos mortos do cárcere.

Como utopia: a libertação. Tenta-se alcançar o horizonte, mesmo sabendo que, ‘talvez’, ele seja inalcançável. Só assim se sobrevive. Da necessidade de sobreviver, então, ainda que inconscientemente (ou conscientemente) se não se consegue justificar a imposição da sanção, que seja justificada, ao menos, a luta contra sua imposição. Assim, supre-se com a necessidade de se acreditar em algo.

Nessa toada, como munição, no atual estágio da Democracia Constitucional: a Constituição da República é insuflada e deve ser interpretada através dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o sistema penal constitui, de per si, lesão aos direitos fundamentais da pessoa.

No segundo capítulo, buscou-se demonstrar a ‘realidade’ do realismo. Ou seja, o que precisa ser notado, o que não tem mais jeito de dissimular, e que nem é direito ninguém recusar: a morte. A morte no e pelo cárcere.

A morte, que apesar de inúmeros instrumentos normativos que protegem a vida, continua acontecendo desde sempre. Ou, ao menos, desde a ditadura. Mas que, de algum tempo para cá, parece ter ganhado ares dramáticos decorrentes do crescimento exponencial da população carcerária que, muitas vezes, se vê privada do básico, sem ter do que reclamar.

Não há como, racionalmente, negar nem a superlotação carcerária, nem o superencarceramento, visto que, no Brasil, o crescimento da população encarcerada, cumprindo pena em regime fechado, aumenta exponencialmente. Sendo risível e hipócrita a acepção de que, no Brasil, a população carcerária condiz com a densidade demográfica. Nem se importa com opiniões contrárias, já que a maioria daqueles que não concorda com

essa assertiva, se começou a ler a presente dissertação, parou nas primeiras duas linhas, da epígrafe.

O Brasil passa pela maior crise carcerária da história que deveria causar muito mais indignação e furor do que qualquer crise econômica.

No terceiro capítulo, após uma breve análise da normativa internacional e interna sobre a concepção de acesso à justiça, conclui-se caracterizá-la como direito fundamental e instrumental para a concreção de todos os outros. Além disso, deve significar muito mais do que o mero acesso ao poder judiciário, para abranger a disponibilização ao indivíduo de meios através dos quais seja possível fazer cessar ou reduzir os danos sofridos, bem como conhecê-los. Ou seja, meio emancipatório.

Após, partindo das conclusões de Garth e Cappelletti sobre acesso à justiça, foram esmiuçados os três obstáculos apontados pelos autores. No que se refere ao primeiro, relativo às custas judiciais, ressaltou-se que elas devem abranger muito mais do que os custos com honorários advocatícios, apesar de este ser fator fundamental. Deve abranger os custos do próprio judiciário.

Quanto ao segundo obstáculo, tratou-se daquilo que os autores chamam de “possibilidades de partes” que ressalta a falta de paridade e isonomia entre os integrantes do processo. Aqui, ressaltam-se três características com capacidade de influenciar o acesso à justiça: recursos financeiros; quanto aptidão para reconhecer um direito e para propor uma ação em sua defesa; e quanto a frequência de encontros com o sistema judicial.

Por fim, a terceira barreira é relacionada aos interesses difusos, que não têm um titular certo, com direito de corrigir a lesão à determinado direito que afeta um aglomerado de pessoas.

Já adentrando na primeira onda renovatória, identificados os obstáculos, descritos os métodos de prestação do serviço de assistência jurídica, a análise posterior foi sobre a capacidade operativa da Defensoria Pública, na execução penal, de romper com essas barreiras.

Apesar de, analisados os métodos de prestação de assistência judiciária, não se poder concluir que não existe um sistema que seja, de *per si*, melhor que o outro. Ou melhor, sugere-se que o sistema que, de fato, mais se adequa a ordem democrática é, sem dúvida, o do *judicare*, que não trata o cidadão como um retardado incapaz de controlar a própria sorte. Mas isso, desde que exista a possibilidade do indivíduo escolher e pagar o seu próprio patrono, mas, no atual quadrante histórico, isso é impensável em qualquer parte

do mundo, senão na grande maioria do globo. Seria, portanto, distanciar-se do marco teórico e tratar o direito ideal como realizável no estante.

Ao fixar que, deontologicamente, que o modelo de assistência jurídica adotado pela Constituição foi o *salaried staff model*, a ser efetivado pela Defensoria, uma instituição extrapoder, isso desde a redação originária da Constituição, com utilização subsidiária e, nem tão, efêmera do *judicare*, restou demonstrando que, a Defensoria Pública, com base na comparação entre o orçamento da instituição mineira de 2018 e o valor a ser pago no caso da atuação dos advogados dativos, mesmo que utilizado o argumento econômico (muito comum em mesas de buteco e em instituições que pensam somente em vossos umbigos) a Defensoria é mais vantajosa, na defesa dos encarcerados.

Constou-se, ainda, a pandega situação na qual o advogado, na execução penal, quando atua na qualidade da ‘dativa’ ou ‘da ativa’ (não é incomum a denominação forense), nada recebem para ‘acompanhar’ a execução. Para os ‘da ativa’ isso não é um problema, pois muito melhor que, de fato, não acompanhem, mas para os advogados dativos – e são muitos os qualificados – isso é um desrespeito. Incentiva-se a litigância, pois eles recebem quando praticam atos que dão ensejo à incidentes ou respondendo aqueles que são instaurados pelo Ministério Público.

Ademais, o valor pago aos dativos é extremamente maior do que o gasto com defensores, incluindo a estrutura e tudo mais que vem de reboque.

Até por isso, talvez (sem a pretensão de encontrar a *mens legis* e com muito medo disso), tenha sido editada Lei ampliando os deveres da Defensoria Pública no âmbito da execução, inserindo-a como órgão da execução. Sendo que essa inserção acaba por proporcionar, na execução, a atuação da defensoria enquanto legitimada para, em nome próprio, postular pelos direitos do (s) encarcerado (s).

Quanto aos diálogos realizados com os outros atores da execução penal, num primeiro momento, quanto ao judiciário, conclui-se que o defensor contribui para reforçar a acepção de parte do promotor de justiça, bem como para concretizar a ideia acusatória democrática da execução penal, inserindo no judiciário uma concepção redutora de danos, contribuindo, ao menos com a inserção da questão, para que ele utilize sua parcela de poder de forma racional, contendo o poder configurador.

A inserção da defensoria no jogo da execução penal acarreta por possibilitar uma verdadeira jurisdição na execução penal, que disto depende. O que é reforçado quando se constata que a incompatibilidade do sistema misto ou administrativo da execução penal

com a Constituição Republicana de 1988, bem como a LEP (1984), já que conceitos como discricionariedade administrativa, legalidade em sentido lato etc, são incompatíveis com a sanção penal. Mas, apesar disso, assevere-se, até o momento, não se logrou êxito em implantar um verdadeiro sistema jurisdicionalizado da execução penal.

Entre o sistema acusatório e o sistema inquisitivo, opta-se por aquele que seja capaz de dar concretude ao devido processo legal. Ou seja, reconhece-se que o sistema penal é marcado pela adoção, em nosso ordenamento, principalmente em decorrência do Código de Processo Penal, do sistema inquisitivo, o que é agravado no âmbito da execução penal. Contudo, isso não significa que ele seja compatível com a Constituição brasileira. Ao contrário, o sistema inquisitivo, seja no processo penal antecedente, seja na execução penal, não é compatível com a Constituição brasileira.

Mas, essa concepção depende de muito mais do que boas interpretações. Depende da práxis, que é fortalecida, neste sentido, pela atuação da Defensoria, que se caracteriza por ser método que possui capacidade normativa e operativa para funcionar como mecanismos de concreção do direito de acesso à ordem jurídica justa, além de ser mais eficaz se comparado com outros métodos de assistência jurídica.

Contudo, embora essas considerações conduzam à ideia de uma Defensoria Pública que funcionaria quase que como um super-herói, que seria a chave para resolver todos os problemas relacionados ao acesso à justiça e, no caso posto, da execução penal, a primeira observação que se faz é a de que os defensores e as defensoras públicas são pessoas, sujeitas que estão à todas as falibilidades daí decorrentes, inclusive, da tendência de se buscar a posição pessoal mais cômoda e rentável, ainda que essa posição seja contrária aos pressupostos institucionais da Defensoria Pública. Ou seja, ainda que exista uma ampla legitimidade normativa e que seja possível mudar, essa mudança depende da pessoa que ocupa a função e não só da riqueza de detalhes e prerrogativas que lhe assistem.

A segunda observação é a de que para que esse instrumento funcione, aumentando, ainda que gradativamente, sua capacidade, é necessário, antes de nada, de vontade política do agente instituidor. Ou seja, o crescimento da Defensoria depende do aporte e aumento orçamentário, que, por sua vez, decorre tanto das Assembleias Legislativas, quanto dos chefes do Executivo. Em verdade, sem dinheiro, nada se faz. Assim, é preciso que o ocorra o aumento do orçamento das Defensoras Públicas e, consequentemente, da própria estrutura da instituição, ou seja, ainda se fala de pessoas. Veja que, embora o aumento de 2008 para cá da Defensoria não tenha sido expressivo, o

número de processos que foram julgados nos Tribunais Superiores, que tiveram por objeto o tema Execução Penal patrocinados pela instituição aumentaram consideravelmente em taxa superior, inclusive, ao aumento da população carcerária, podendo chegar-se a conclusão de que um aumento de Defensores Públicos, bem como as melhorias de sua estrutura aumentam o debate sobre o tema.

Outro ponto é que as críticas direcionadas às Defensorias são quase que a transferência de uma responsabilidade que, não fossem falhas sistêmicas dos outros atores do sistema de justiça, não seria sua. Por exemplo, a falta de verificação e acompanhamento dos pedidos realizados. Ora, o que está por trás dessa crítica é a atribuição à Defensoria Pública de pedir, ou seja, provocar o judiciário e, depois, verificar se esta instituição cumpriu com seu dever de decidir.

O que fica, com base no levantamento bibliográfico feito, bem como das informações obtidas junto aos Tribunais Superiores, é o reconhecimento da efetividade das Defensorias Públicas para dar conta do múnus Constitucional que lhe foi imposto, qual seja, a defesa do esgalpelado, com a redução dos danos provocados pelo cárcere.

Ah! Já ia esquecendo. Se é possível mudar? Não sabemos. Mas, se não for, que seja. Talvez se morra um pouco menos, um pouco mais devagar. Com isso, talvez o conforto e - quem sabe? – um pouco de sono.

## 5 REFERÊNCIAS

- ALISTON, Philip. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias.** [S.l.: s.n.], 2007. 6 p. Disponível em: <[www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc](http://www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc)>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- ALVES, Cândice Lisboa. **Direito à saúde: efetividade e proibição do retrocesso social.** 1. ed., 2013.
- AMARAL, Claudio Prado. Um novo método para a execução da pena privativa de liberdade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 1, p.53-71, mar. 2016. Trimestral.
- AMARAL, Alessandra. PPP – Prós e contras do modelo prisional público-privado mineiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.6-12, maio 2017. Semestral. Disponível em: <[http://escolasuperior.mg.def.br/wp-content/uploads/2017/02/dpmg\\_revista\\_numero-01-maio-2017.pdf](http://escolasuperior.mg.def.br/wp-content/uploads/2017/02/dpmg_revista_numero-01-maio-2017.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. La defensa pública como garantía de acceso a la justicia. **Revista del Ministerio Público de la Defensa**, Buenos Aires, v. 5, n. 6, p. 104-113., abr. 2011.
- ANIYAR CASTRO, Lola. **Criminología da Reação Social.** Forense: Rio de Janeiro, 1983.
- ARENKT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** Um Relato Sobre a Banalidade do Mal. 20. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. **Guía Regional para la Defensa Pública y la Protección Integral de las Personas Privadas de Libertad.** Madrid: Programa Eurosocial, 2013. 193 p. Disponível em: <[http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/08/Gu\\_a\\_Regional\\_de\\_Atenci\\_n\\_a\\_PPL.pdf](http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/08/Gu_a_Regional_de_Atenci_n_a_PPL.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. **Manual Regional:** as regras de Bangkok em Clave de Defensa Pública. Madrid: Programa Eurosocial, 2017. 193 p. Disponível em: <[http://aidef.org/wp-content/uploads/2017/01/Manual\\_Reglas\\_Bangkok.pdf](http://aidef.org/wp-content/uploads/2017/01/Manual_Reglas_Bangkok.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. Reglamento nº 1, de 7 de junho de 2013. Reglamento Unificado para la actuación de la AIDEF ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos. . Antigua, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1400261907Regl%20Unif%20AIDEF%20ante%20la%20CIDH%20-%20CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal.** Montevideo: B e F Ltda, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda, 1990. 191 p.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. 658 p.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função:** novos estudos de teoria do direito. Barueri:Manole, 2007. 329 p.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 nov. 1992a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasilia, DF, 7 jul. 1992b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 19841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 1, 20 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 1, 20 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.. Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 ago 2016a, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=56.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL. Relator: MINISTRO GILMAR MENDES. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 ago 2016b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966. Brasilia, DF, 1992c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592581. Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015a. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(592581.NUME.+OU+592581.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9p2p6n](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(592581.NUME.+OU+592581.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9p2p6n)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580252. Relator: MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 set. 2017a. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(592581.NUME.+OU+592581.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9p2p6n](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(592581.NUME.+OU+592581.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9p2p6n)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relato: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 fev. 2016c. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(347.NUME.+OU+347.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4wnalu&gt;](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(347.NUME.+OU+347.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4wnalu&gt;)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Peticionante: Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>>. Acesso em: 03 ago. 2017b.

BRASIL. Lei Nº 9.455, de 7 de Abril de 1997. Define Os Crimes de Tortura e Dá Outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasilia, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10406, de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasilia, DF, 5 jul. 1994a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 1656322. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2017c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700413300&dt\\_publicacao=22/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700413300&dt_publicacao=22/11/2017)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 1665033. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2017d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700413300&dt\\_publicacao=22/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700413300&dt_publicacao=22/11/2017)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jan. 1994b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 11448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Estado de São Paulo deverá fornecer banho quente a presidiários**. 2017e. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Estado-de-S%C3%A3o-Paulo-dever%C3%A1-fornecer-banho-quente-a-presidi%C3%A1rios](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Estado-de-S%C3%A3o-Paulo-dever%C3%A1-fornecer-banho-quente-a-presidi%C3%A1rios)>. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 533. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 15 jun. 2015c. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Brasília, DF: **Diário do Congresso Nacional**, 1 jul. 1983. p. 17-17. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 9 dez. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Senado Federal**. Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BROWN, Mano; JOCENIR. **Diário de um Detento**. [S.l.]: Cosa Nostra, 20 dez. 1997. 1 CD. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63369/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **CPI SISTEMA CARCERÁRIO**. Brasília: Edições Câmara, 2009. 615 p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **CPI SISTEMA CARCERÁRIO**. Brasília: Edições Câmara, 2015. 258 p. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1362922&filenameme=REL+1/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1362922&filenameme=REL+1/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015)>. Acesso em: 27 jul. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [S.l.], [1989?]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202027-2018.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CAMARGO, Beatriz Camargo; ALVES, Cândice Lisboa; OLIVEIRA, Antonio Carlos Moni de. DIÁLOGO DE CORTES: A INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 11, p. 3430-3448, 2018. <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.36619>

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. 168p.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito Penal a Marteladas**: Uma Mirada do Atuar Penal, a partir de Nietzsche, em Tempos de Cólera Punitiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 162 p. <https://doi.org/10.12660/rda.v255.2010.8441>

CARVALHO, Amilton Bueno. O juiz e a jurisprudência – um desabafo crítico. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 54-62, jan-fev 2015. Bimestral. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_54.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_54.pdf). Acesso em: 19 jan. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantia**. 3. d. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. 207p.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. 551 p.

CAValcanti, Eduardo M.. O Ministério Público na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 349-369.

**CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA (Brasil). IV  
DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL**. Brasília, 2015. 138p.  
Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

COELHO, Edihermes Marques. Apontamentos históricos sobre o direito penal e suas funções. **Revista de L'institut Universitari D'investigació En Criminología I Ciències Penals de La Uv**, Valênciâ, v. 9, n. 3, p.61-71, jan. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://www.uv.es/iccp/recrim/recrim13/recrim13n03.wiki>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INFORME SOBRE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD EN LAS AMÉRICAS. [S.I.]: [s.n.], [2011]. Disponível em:  
<<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, DF: [s.i.], 2016. 84 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018a. Brasília: [s.i.], 2018a. 85 p. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: [s.i.]: 2018b. 214 p. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). Resolução nº 1, de 1 de abril de 2017. **Contém a consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até dezembro de 2016, nos termos do determinado na Resolução nº 4/2016-CNCP**. Brasília, DF, 18 ago. 2017. Disponível em: <[http://portal.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245008/do1-2017-08-18-resolucao-n-1-de-1-de-abril-de-2017-19244943](http://portal.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245008/do1-2017-08-18-resolucao-n-1-de-1-de-abril-de-2017-19244943)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Sistema Prisional em Números.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (Estado).** Deliberação nº 25, de 26 de novembro de 2015. Fixa parâmetros para o atendimento pela Defensoria Pública, relativos a interesses individuais. Belo Horizonte, MG, 26 nov. 2015.

**CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (Minas Gerais).** Defensoria PÚblica de Minas Gerais. **ORIENTAÇÃO FUNCIONAL**

**30.** Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/corpo-gestor/corregedoria-geral/deliberacoes/orientacoes-funcionais/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 4, de 28 de novembro de 2009. [S. l.], 28 nov. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San José, 2018. 227 p. Relatório.

**COSTA, Henrique Araújo; PAIXÃO, Ricardo Fernandes. Quem mais vence HC no STF?: Defensoria ou advogados privados?.** 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/quem-mais-vence-hc-no-stf-07122017#.WiqxZO3FYVk.whatsapp>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

**CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. REGLAS DE BRASILIA SOBRE ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS EN CONDICIÓN DE VULNERABILIDAD.** Brasília: [s.n.], 2008. 23 p. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7037.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

**CUNHA, Carolina Costa da. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL:** análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 4, n. 1, p.14-39, 14 fev. 2017. <https://doi.org/10.19092/reed.v4i1.202>

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Execução orçamentária.** 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/transparencia/execucao-orcamentaria/>>. Acesso em: 25 jan 2018.

**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: Ministério da Justiça, 2017. 65 p. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**: JUNHO DE 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 148 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Ministério da Justiça. **PRINCÍPIOS PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS ÁREAS CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL**. Brasília: Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias/1/noticias/PrincipiosparaatuaodaDefensoriaPblicanasreascriminaledexecuopenal.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2018.

DIAS, Cibele Fernandes. **A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL EM MUTAÇÃO**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 101 p. (Coleção Álvaro Ricardo de Souza Cruz).

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memória da Casa dos Mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2016. 333 p.

DUSSEL, Enrique. **ÉTICA DA LIBERTAÇÃO**: Na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 2000. 671 p.

ERNESTO, Marcelo; AYER, Flávia. **Servidores do estado protestam contra parcelamento de salário em Minas**. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, 23, jul., 2018. Política. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/07/23/interna\\_politica,975157/servidores-do-estado-protestam-contra-parcelamento-de-salario.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/07/23/interna_politica,975157/servidores-do-estado-protestam-contra-parcelamento-de-salario.shtml)>. Acesso em: 9 dez. 2018.

ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 766.

FERRAJOLI, Luigi. **JURISDICCIÓN Y EJECUCIÓN PENAL LA CÁRCEL: UNA CONTRADICCIÓN INSTITUCIONAL**. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, v. 11, n. 1, p.1-10, set. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/issue/view/1396>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **GARANTISMO Y DEFENSA PENAL**. **Revista das Defensorias Públicas do Mercosul**, Brasília, v. 1, n. 1, p.8-16, out. 2010. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/internacional/publicacoes/revista-redpo/numero-1>>. Acesso em: 29 set. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 9 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996. 295 p.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (Org.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2018.

GÜNTHER, Klaus. CRÍTICA DA PENA II. **Revista de Direito Gv**, São Paulo, v. 3, n. 1, p.137-150, jan. 2007. Semestral.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; MENDES, Tiago Bunning. EXECUÇÃO PENAL E JURISDICIONALIDADE: AS PROMESSAS INCUMPRIDAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 145, p.319-366, jun. 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Niterói: Luam Editora Ltda, 1993. 180 p. Tradução de: Maria Lúcia Karam.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Brasil). Projeções da População. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

JASKOWIAK, Caroline Raquele; FONTANA, Rosane Teresinha. O trabalho no cárcere: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 68, n. 2, p.235-243, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO).  
<https://doi.org/10.1590/0034-7167.2015680208i>

JESÚS SANTAGATI, Claudio. LAS 100 REGLAS DE BRASILIA COMO GARANTIA DEL ACCESO A LA JUSTICIA. In: MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; ALVES, Vinícius (Org.). **DEFENSORIA PÚBLICA, ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES: NOVOS CAMINHOS TRAÇADOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA**. Goiás: Ipdms, 2017. p. 575-592. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Finalizado\\_-\\_Setembro\\_2017.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Finalizado_-_Setembro_2017.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003. 335 p. Tradução de: Edson Bini.

LARANJA Mecânica. Direção: Stanley Kubrick. Produção: Stanley Kubrick. Roteiro: Stanley Kubrick. Música: Wendy Carlos. [S.l]: Hawk Films, 1971. (136 min.), son., color. Legendado.

LEAL, César Barros. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 22, p. 15-22., 2010. Disponível em:

<[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=86352](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86352)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1159 p.

LOPES JUNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Elogio à Defensoria Pública raiz que não fala para as paredes. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 ago 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-24/limite-penal-elogio-defensoria-publica-raiz-nao-paredes>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MATURANA ROMEZIN, Humberto; VARELA GARCIA, Francisco J. **De máquinas y seres vivos**: Autopoiesis: la organización de lo vivo. 5. ed. Santiago: Editorial Universitaria S.a., 1994. 137 p. (Colección el mundo de las ciencias).

MAUS, Ingeborg. JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE: O PAPEL DA ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL NA "SOCIEDADE ÓRFÃ. **Novos Estudos Cebrap**, [s.l.], v. 3, n. 58, p.183-202, nov. 2000. Semestral. Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque.

MEDEIROS, Isabela. Acesso à justiça com alteridade? O direito à assistência jurídica integral e gratuita entre o assistencialismo e a emancipação. In: LEAL, César Barros; MUÑOZ, Soledad García (coords). **Acesso à Justiça e segurança cidadã**. Tomo I – Acesso à Justiça. II Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013, p. 121-141.

MELCHIOR, Antonio Pedro. JUIZ-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA: BREVE ENSAIO SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO E O ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA CRIMINAL NA REALIDADE PERIFÉRICA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 96, n. 1, p.313-341, jun. 2012. Bimestral.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1053 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032808-4/002 0586533-09.2016.8.13.0000 (2). Relator: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA. Belo Horizonte, MG, 04 de junho de 2018. **Diário Judicial Eletrônico**, Minas Gerais, 13 jun. 2018a. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Areas/Dativos/doc/AC%C3%93RD%C3%83O%20DATIVOS%20%202018%20TJMG-100001603280840022018603965.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.108797-4/001. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, MG, 5 de outubro de 2018b. **Diário judicial Eletrônico**. Belo Horizonte, 2018.

MINAS GERAIS (Estado). **Constituição (1989)**. Belo Horizonte, MG, 21 set. 1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova->>

min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado#texto>. Acesso em: 27 nov. 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** (estado). **Transparência Ministério Público**. Disponível em <<https://transparencia.mpmg.mp.br/nav/index>>. Acesso em: 20 jan 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Portugal: REI dos Livros e Empório do Direito, 2015. 156p.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AMARAL, Augusto Jobim do. Cultura da Punição: ostentação do horror. 3.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 242p.

MORAES, Ana Luiza Zago de; Oliveira, Beatriz Lancia Noronha de. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS: AÇÕES E INTER-RELACÕES PARA O ACESSO À JUSTIÇA. In: ROCHA, Amélia. et al. (Org.). **DEFENSORIA PÚBLICA, ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda, 2013. p. 57-86.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos Ídolos**. Companhia das Letras: São Paulo, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Encarceramento em Massa e Distorção de Dados: A Verdadeira Política Criminal no Brasil**. 31 jan. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/01/31/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil/>>. Acesso em: 16 fev. 2019

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS (Minas Gerais). **Tabela honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor nos anos de 2017 e 2018**. 2017. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Areas/Dativos/doc/Tabela%20de%20Honor%C3%A1rios%20DATIVOS%202017%202018.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS (Minas Gerais). Resolução nº 1, de 13 de agosto de 2015. Dispõe sobre a tabela de honorários advocatícios no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/areas/tesouraria/doc/tabela%20de%20honor%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Diário de Justiça**. Brasília, DF, 1 mar. 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 663 C (xxiv), de 1955. **Regras Mínimas Para O Tratamento dos Reclusos**. Genebra, 31 jul. 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Proclamação de Teerã, de 13 de maio de 1968. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968. **Proclamação de Teerã**. Teerã, 13 maio 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 8 jul. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 43/173, de 09 de dezembro de 1988. **Conjunto de Princípios Para A Proteção de Todas As Pessoas Sujeitas A Qualquer Forma de Detenção Ou Prisão**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte interamericana de Direitos Humanos. **Personas privadas de libertad**: Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº 9. San José, 2014. 99 p. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/privados9.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução nº XXX, de abril de 1948. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, abr. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução nº 2928, de 5 de junho de 2018. PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DE DERECHOS HUMANOS. Washington, DC, 5 jun. 2018. Disponível em: <<http://aidef.org/wp-content/uploads/2018/06/AG-RES.-2928-XLVIII-O-18.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018

PASTORAL CARCERÁRIA. **Em defesa do desencarceramento de mulheres**: pesquisa sobre o impacto concreto do Indulto do Dia das Mães de 2017. São Paulo, 20 ago. 2018. 54 p. Relatório.

PAVARINI, Máximo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal**: Uma introdução crítica. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. 327 p.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**,

Coimbra, v. 65, p. 77-106, 2003. Disponível em:  
 <<https://journals.openedition.org/rccs/1181#quotation>> <https://doi.org/10.4000/rccs.1181>

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo:** uma abordagem evolucionária. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 419.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere.** 1976. Disponível em:  
 <[http://www2.uefs.br/ppgldc/publicacoes/cad.lit.div.n5\\_089-106.pdf](http://www2.uefs.br/ppgldc/publicacoes/cad.lit.div.n5_089-106.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Descarcelación:** Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017. 252 p.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Algunos modelos para la canalización y defensa de los derechos fundamentales de los reclusos. **Revista del Ministério Público de la Defensa**, Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 70-84., mai. 2007.

ROCHA, Jorge Bheron. **A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>>. Acesso em: 23 maio 2017.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. O direito penal entre as Eríneas e as Eumênides. In: Carnio, Henrique Gaberlini; Guerra Filho, Willis Santiago; Magalhães Filho, Glauco Barreira; Linhares, Emanuel Andrade. (Org.). **Estudos do imaginário jurídico.** 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. 2, p. 71-95.

RODRIGUES, Ricardo de Carvalho. CONTINUIDADE AUTORITÁRIA: AS BASES PARA O GRANDE ENCARCERAMENTO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 129, n. 1, p.349-373, mar. 2017. Bimestral.

ROCK, Edy; BLUE, Ice; BROWN, Mano. **Capítulo 4, Versículo 3.** [S.l.]: Cosa Nostra, 20 dez. 1997. 1 CD. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2LQSFLTiwS8>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** Teoria Crítica. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O NOVO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Org.). **UMA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA PEDE PASSAGEM: REFLEXÕES SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 283-298.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** 3. ed. Lisboa: Vega, 1998. 361p. (Coleção vega universidade. Direito e ciência jurídica).

RUOTOLI, Marco. **Derechos de los detenidos y constitución**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004. 336 p.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. CASAS MAIA, Maurilio. O Garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na Execução Penal: Custos vulnerabilis? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 152, p. 173-209, Fev.-2019.

SANTOS, Caio Santiago. Acesso à justiça no Brasil: notas sobre o modelo de serviço legal da defensoria pública. **Revista jurídica da Defensoria Pública da Bahia**, Salvador, n. 4, p. 62-76., anual. 2017. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=144001](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=144001)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO (Brasil). **IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL**. Brasília, 2006. 121p. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria\\_II.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 93, de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. . [S.I.], 02 fev. 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SHIMIZU, Bruno; STRANO, Rafael Folador. O defensor público e a criminologia: da “desalienação” à resistência. in: RÉ, Aluísio Nunes Monti Ruggeri. **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 377-396

SOCIEDADE DOS POETAS MORTOS. Direção de Peter Weir. Intérpretes: Robin Williams Robert Sean Leonard Ethan Hawke. Roteiro: Tom Schulman. [s.l]: Touchstone Pictures, 1989. (128 min.), son., color. Legendado.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2016**. Washington: Communications Development Incorporated, 2016. 286 p. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016\\_human\\_development\\_report.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

UNIVERSITY OF LONDON. Institute for Criminal Policy Research. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado. **Globo Comunicação e Participações**. [s.l.], p. 1-2. 22 fev. 2018. Disponível em: <[https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciaro-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=g1](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciaro-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1)>. Acesso em: 19 ago. 2018.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. 232 p.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMAKO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEICHERT, Marlon Alberto. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p.164-179, ago. 2017. Bimestral. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/RBSP21.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas:** Deslegitimacion y dogmática jurídico-penal. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224p.

**ANEXO A – CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCURADOR NOS AUTOS  
PROCESSUAIS**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Corregedoria-Geral de Justiça

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCURADOR NOS AUTOS PROCESSUAIS**

Certifico que, de acordo com os registros armazenados na base de dados dos sistemas informatizados de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o(a) defensor(a) público(a) **ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA**, inscrito(a) na **MADEP** sob o nº **000864 D/MG** está, na data e horário de emissão deste documento, habilitado(a) em **1092** processo(s) físico(s) na Comarca de Araxá.

Esta certidão é emitida gratuitamente e será automaticamente invalidada se, após a emissão, for efetivado pedido de desabilitação do(a) defensor(a) público(a) em qualquer processo aqui relacionado. Sua autenticidade poderá ser confirmada na Internet através da página do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no endereço [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/validar\\_certidao.jsp](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/validar_certidao.jsp), informando os campos abaixo:

<b>COMARCA:</b>	<b>40 – Araxá</b>
<b>OAB/MADEP:</b>	<b>000864 D/MG</b>
<b>EMITIDA EM:</b>	<b>21/01/2019 às 11:37</b>
<b>TOTAL PROCESSOS:</b>	<b>1092</b>
<b>SITUAÇÃO:</b>	<b>Ativos</b>
<b>CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:</b> FCF7B101 - 0F33C908 - E6DF691F - 23BAE18E	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Corregedoria-Geral de Justiça

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCURADOR NOS AUTOS PROCESSUAIS**

Certifico que, de acordo com os registros armazenados na base de dados dos sistemas informatizados de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o(a) defensor(a) público(a) **FABIO GANDARA BETTONI**, inscrito(a) na **MADEP** sob o nº **000878 D/MG** está, na data e horário de emissão deste documento, habilitado(a) em **1503** processo(s) físico(s) na Comarca de Araxá.

Esta certidão é emitida gratuitamente e será automaticamente invalidada se, após a emissão, for efetivado pedido de desabilitação do(a) defensor(a) público(a) em qualquer processo aqui relacionado. Sua autenticidade poderá ser confirmada na Internet através da página do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no endereço [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/validar\\_certidao.jsp](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/validar_certidao.jsp), informando os campos abaixo:

<b>COMARCA:</b>	<b>40 – Araxá</b>
<b>OAB/MADEP:</b>	<b>000878 D/MG</b>
<b>EMITIDA EM:</b>	<b>21/01/2019 às 11:36</b>
<b>TOTAL PROCESSOS:</b>	<b>1503</b>
<b>SITUAÇÃO:</b>	<b>Ativos</b>
<b>CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:</b> <b>614FEB84 - 8CCE2A87 - 45904EAA - 8811274E</b>	

**ANEXO B – PROCESSOS QUE TIVERAM A DECISÃO IMPUGNADA EM  
PRIEMIRA INSTÂNCIA NA COMARCA DE ARAXÁ**

Nome	Processo	Sentença			Acórdão			Recorrente	Data do Julgamento	Câmara
WLNS	0036147-09.2016.8.13.0040	8	3		5	4	0	DP	9/2/2018	3 <sup>a</sup>
DWPM	0025470-17-2016-8-13-0040	0	0	15	0	0	0	DP	20/2/2018	6 <sup>a</sup>
COSL	0126807-49.2016.8.13.0040	6	8		4	6		DP	21/2/2018	1 <sup>a</sup>
COSL	0126807-49.2016.8.13.0040							MP	21/2/2018	1 <sup>a</sup>
SCS	0097263-16.2016.8.13.0040	8			5	10		DP	21/2/2018	4 <sup>a</sup>
SCS	0097263-16.2016.8.13.0040							MP	21/2/2018	4 <sup>a</sup>
JAS	0032021-13.2016.8.13.0040	2	6			10	0	DP	9/3/2018	7 <sup>a</sup>
JAS	0032021-13.2016.8.13.0040							MP	9/3/2018	7 <sup>a</sup>
ADR	0014654-39.2017.8.13.0040							MP	15/3/2018	2 <sup>a</sup>
CLAR	0075071-26.2015.8.13.0040							MP	27/3/2018	3 <sup>a</sup>
EFF	0087324-46.2015.8.13.0040							MP	6/4/2018	1 <sup>a</sup>
AHBC	0037303-66.2015.8.13.0040	10	9	0	0	0	0	DP	13/4/2018	6 <sup>a</sup>
JRR	0037303-66.2015.8.13.0040	10	9	0	5	4	0	DP	13/4/2018	6 <sup>a</sup>
MAC	0037303-66.2015.8.13.0040	10	9	0	5	8	0	DP	13/4/2018	6 <sup>a</sup>
MNRR	0037303-66.2015.8.13.0040	10	9	0	5	4	0	DP	13/4/2018	6 <sup>a</sup>
ARL	0134173-42.2016.8.13.0040	6	0	0	6	0	0	DP	17/4/2018	6 <sup>a</sup>
AS	0109332-80.2016.8.13.0040	6	4		5	4	0	DP	18/4/2018	4 <sup>a</sup>
ASM	0109332-80.2016.8.13.0040	7	8		6	0	0	DP	18/4/2018	4 <sup>a</sup>
JVWO	0006569-64.2017.8.13.0040	6	5		5	10	0	DP	18/4/2018	5 <sup>a</sup>
EFS	0024158-69.2017.8.13.0040	7	3		7	5	0	DP	18/4/2018	7 <sup>a</sup>
WESF	0024158-69.2017.8.13.0040	8	9		6	5	0	DP	18/4/2018	7 <sup>a</sup>
JPAO	0084006-21.2016.8.13.0040	6	9		6		0	DP	18/4/2018	7 <sup>a</sup>
AOM	0030244-61.2014.8.13.0040		6			6	0	DP	20/4/2018	2 <sup>a</sup>
AOM	0030244-61.2014.8.13.0040							MP	20/4/2018	2 <sup>a</sup>
WNC	0096224-81.2016.8.13.0040	2	6		2	6	0	DP	20/4/2018	3 <sup>a</sup>
ACBG	0024927-77.2017.8.13.0040	5	0	0	5	0	0	DP	2/5/2018	4 <sup>a</sup>
RN	0036691-94.2016.8.13.0040							MP	2/5/2018	4 <sup>a</sup>
WVM	0071730-55.2016.8.13.0040	2	6		1	8	0	DP	2/5/2018	5 <sup>a</sup>
JPAO	0008748-68.2017.8.13.0040	8	2		5	4	0	DP	3/5/2018	2 <sup>a</sup>
LSS	0008748-68.2017.8.13.0040	9			6	8	0	DP	3/5/2018	2 <sup>a</sup>
FBM	0006791-32.2017.8.13.0040	6	8		6	8	0	DP	8/5/2018	6 <sup>a</sup>
WRFJ	0131047-81.2016.8.13.0040	1	6			7	15	DP	8/5/2018	6 <sup>a</sup>
DPS	0109340-57.2016.8.13.0040	6	9		5	4	0	DP	9/5/2018	4 <sup>a</sup>
MAS	0109340-57.2016.8.13.0040	6	9		6	9	0	DP	9/5/2018	4 <sup>a</sup>
DPS	0109340-57.2016.8.13.0040							MP	9/5/2018	4 <sup>a</sup>
RMF	0061319-50.2016.8.13.0040	6			5	6	0	DP	15/5/2018	1 <sup>a</sup>
RMF	0061319-50.2016.8.13.0040							MP	15/5/2018	1 <sup>a</sup>
RLR	0078433-70.2014.8.13.0040	5	4		0		0	DP	16/5/2018	4 <sup>a</sup>

RESC	0026989-90.2017.8.13.0040	1	6		1	6	0	DP	16/5/2018	6 <sup>a</sup>
MRSN	0108821-82.2016.8.13.0040	6	8		6	2	0	DP	22/5/2018	2 <sup>a</sup>
BMC	0026633-95.2017.8.13.0040	6	3		4	6	0	DP	29/5/2018	3 <sup>a</sup>
JOCR	0021620-86.2015.8.13.0040							MP	30/5/2018	3 <sup>a</sup>
REFC	0021620-86.2015.8.13.0040							MP	30/5/2018	3 <sup>a</sup>
RNG	0021620-86.2015.8.13.0040							MP	30/5/2018	3 <sup>a</sup>
LMM	0121980-92.2016.8.13.0040	8	6		0		0	DP	30/5/2018	7 <sup>a</sup>
ATA	0039123-52.2017.8.13.0040	4	6		4	0	0	DP	6/6/2018	4 <sup>a</sup>
AAM	0066252-03.2015.8.13.0040							MP	9/6/2018	7 <sup>a</sup>
FCS	0063203-85.2014.8.13.0040							MP	14/6/2018	2 <sup>a</sup>
KCRM	0063203-85.2014.8.13.0040							MP	14/6/2018	2 <sup>a</sup>
ADR	0017749-77.2017.8.13.0040	4	6		4	6	0	DP	18/6/2018	2 <sup>a</sup>
DHC	0038851-58.2017.8.13.0040	3	0	20	2	4	0	DP	20/6/2018	7 <sup>a</sup>
JRSF	0061911-60.2017.8.13.0040	1			1		0	DP	20/6/2018	7 <sup>a</sup>
JEBL	0108646-93.2013.8.13.0040	8	3		5	6	0	DP	22/6/2018	3 <sup>a</sup>
WHS	0107682-95.2016.8.13.0040							MP	25/6/2018	5 <sup>a</sup>
BIF	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
CES	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
EAR	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
MRB	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
RMO	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
WRL	0653155-62.2007.8.13.0040							MP	2/7/2018	2 <sup>a</sup>
MCSR	0012780-58.2013.8.13.0040	10	4		9		0	DP	6/7/2018	1 <sup>a</sup>
JSFS	0016618-67.2017.8.13.0040	2	6		2	6	0	DP	6/7/2018	6 <sup>a</sup>
JRSF	0000447-74.2013.8.13.0040							MP	6/7/2018	7 <sup>a</sup>
LSS	0134207-17.2016.8.13.0040	1	6		1	6	0	DP	9/7/2018	5 <sup>a</sup>
VSM	0060985-84.2014.8.13.0040	12			9	7	15	DP	11/7/2018	1 <sup>a</sup>
DES	0025858-80.2017.8.13.0040	1	0	0	0	9	0	DP	13/7/2018	3 <sup>a</sup>
UHCF	0048001-97.2016.8.13.0040	6			6		0	DP	13/7/2018	6 <sup>a</sup>
DAM	0048001-97.2016.8.13.0040							MP	13/7/2018	6 <sup>a</sup>
UHCF	0048001-97.2016.8.13.0040							MP	13/7/2018	6 <sup>a</sup>
FJM	0102860-34.2014.8.13.0040			0			0	DP	13/7/2018	6 <sup>a</sup>
UFB	0102860-34.2014.8.13.0040							MP	13/7/2018	6 <sup>a</sup>
ELS	0000489-84.2017.8.13.0040	15			5	4	0	DP	13/7/2018	7 <sup>a</sup>
JKCS	0024059-02.2017.8.13.0040	6			5	6	0	DP	13/7/2018	7 <sup>a</sup>
RAS	0024059-02.2017.8.13.0040	6			5	6	0	DP	13/7/2018	7 <sup>a</sup>
SSJ	0024059-02.2017.8.13.0040	6			5	6	0	DP	13/7/2018	7 <sup>a</sup>
TAB	0130700-48.2016.8.13.0040							DP	20/7/2018	3 <sup>a</sup>
TAB	0130700-48.2016.8.13.0040							MP	20/7/2018	3 <sup>a</sup>
YSB	0021620-86.2015.8.13.0040							MP	21/7/2018	3 <sup>a</sup>
STS	0120990-04.2016.8.13.0040	1	8		1	8	0	DP	25/7/2018	1 <sup>a</sup>
JRM	0130411-18.2016.8.13.0040	13	1	15	7		0	DP	25/7/2018	1 <sup>a</sup>
PFP	0130411-18.2016.8.13.0040	13	1	15	7		0	DP	25/7/2018	1 <sup>a</sup>
RRFC	0030330-61.2016.8.13.0040	6	8		5	4	0	DP	27/7/2018	7 <sup>a</sup>

MAS	0109340-57.2016.8.13.0040						MP	9/8/2018	4 <sup>a</sup>	
WJC	0025130-39.2017.8.13.0040	2		1	9	0	DP	14/8/2018	6 <sup>a</sup>	
NRB	0121451-73.2016.8.13.0040						MP	20/8/2018	2 <sup>a</sup>	
LMO	0042721-14.2017.8.13.0040	2	0	0	1	8	0	DP	21/8/2018	7 <sup>a</sup>
WS	0012278-80.2017.8.13.0040	6	9		5	6	20	DP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>
ECS	0012278-80.2017.8.13.0040						MP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>	
JVMO	0012278-80.2017.8.13.0040						MP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>	
WS	0012278-80.2017.8.13.0040						MP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>	
ARA	0028621-54.2017.8.13.0040	0	0	0	0	0	0	DP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>
VMRS	0028621-54.2017.8.13.0040			0			0	DP	22/8/2018	5 <sup>a</sup>
GDP	0133367-41.2015.8.13.0040						MP	23/8/2018	1 <sup>a</sup>	
HRE	0116204-14.2016.8.13.0040						MP	27/8/2018	2 <sup>a</sup>	
MMS	0024943-31.2017.8.13.0040	11	6		11	6	0	DP	29/8/2018	5 <sup>a</sup>
CESM	0048597-81.2016.8.13.0040						MP	29/8/2018	5 <sup>a</sup>	
CPO	0038430-68.2017.8.13.0040	1	0	0	0	0	0	DP	31/8/2018	3 <sup>a</sup>
BSF	0119064-90.2013.8.13.0040	14			12		0	DP	5/9/2018	4 <sup>a</sup>
RDF	0029215-68.2017.8.13.0040	5					0	DP	12/9/2018	1 <sup>a</sup>
LHA	0006122-76.2017.8.13.0040	1	8				0	DP	12/9/2018	5 <sup>a</sup>
LHA	0006122-76.2017.8.13.0040						MP	12/9/2018	5 <sup>a</sup>	
CFD	0102115-20.2015.8.13.0040	9	6		8	9	0	DP	12/9/2018	5 <sup>a</sup>
DGG	0042884-96.2014.8.13.0040	1	0	0	0	0	0	DP	14/9/2018	6 <sup>a</sup>
PGS	0040840-02.2017.8.13.0040	2	6		1	8	0	DP	17/9/2018	2 <sup>a</sup>
HTC	0040840-02.2017.8.13.0040						MP	17/9/2018	2 <sup>a</sup>	
PGS	0040840-02.2017.8.13.0040						MP	17/9/2018	2 <sup>a</sup>	
WDS	0121477-71.2016.8.13.0040	7	0	0	6	6	0	DP	17/9/2018	2 <sup>a</sup>
JNSV	0050757-45.2017.8.13.0040	0	0	0	0	0	0	DP	17/9/2018	5 <sup>a</sup>
FRB	0644881-12.2007.8.13.0040						MP	3/10/2018	1 <sup>a</sup>	
MFS	0644881-12.2007.8.13.0040						MP	3/10/2018	1 <sup>a</sup>	
RMR	0644881-12.2007.8.13.0040			0			0	MP	3/10/2018	1 <sup>a</sup>
RRP	0644881-12.2007.8.13.0040						MP	3/10/2018	1 <sup>a</sup>	
RSS	0644881-12.2007.8.13.0040						MP	3/10/2018	1 <sup>a</sup>	
JROL	0122798-44.2016.8.13.0040	2			2			DP	11/10/2018	7 <sup>a</sup>
CASF	0063677-51.2017.8.13.0040	2	6		2	3		DP	19/10/2018	6 <sup>a</sup>
ESV	0072108-74.2017.8.13.0040	7			6	5		DP	26/10/2018	3 <sup>a</sup>
JACC	0025833-67.2017.8.13.0040						MP	26/10/2018	7 <sup>a</sup>	
MSR	0041517-32.2017.8.13.0040						MP	26/10/2018	7 <sup>a</sup>	
WDJV	0098071-21.2016.8.13.0040	6			6			dp	26/10/2018	7 <sup>a</sup>
DAM	0098072-21.2016.8.13.0040	2	9		2	9		dp	26/10/2018	7 <sup>a</sup>
WDJV	0098073-21.2016.8.13.0040						mp	26/10/2018	7 <sup>a</sup>	
DAM	0098074-21.2016.8.13.0040						mp	26/10/2018	7 <sup>a</sup>	
BRCN	0030023-73.2017.8.13.0040	4			4			DP	29/10/2018	5 <sup>a</sup>
GB	0149184-82.2014.8.13.0040	2	8		1	9	18	DP	31/10/2018	3 <sup>a</sup>
WGS	0007697-27.2014.8.13.0040		6			3		DP	6/11/2018	5 <sup>a</sup>
TCS	0039059-76.2016.8.13.0040	2	0	0	2	0	0	DP	7/11/2018	7 <sup>a</sup>

PCP	0039059-76.2016.8.13.0040					MP	7/11/2018	7 <sup>a</sup>	
TCS	0039059-76.2016.8.13.0040					MP	7/11/2018	7 <sup>a</sup>	
ADR	0025080-13.2017.8.13.0040	4	6	4	4	DP	9/11/2018	1 <sup>a</sup>	
ELM	0066860-30.2017.8.13.0040					MP	21/11/2018	2 <sup>a</sup>	
LCS	0066860-30.2017.8.13.0040					MP	21/11/2018	2 <sup>a</sup>	
WC	0014516-97.2002.8.13.0040					MP	30/11/2018	1 <sup>a</sup>	
JRFS	0126717-17.2011.8.13.0040					MP	30/11/2018	1 <sup>a</sup>	
WC	0014516-97.2002.8.13.0040					MP	3/12/2018	1 <sup>a</sup>	
FF	0039156-42.2017.8.13.0040	6	9	5	4	DP	3/12/2018	2 <sup>a</sup>	
JCCS	0116873-67.2016.8.13.0040	2	3	1	4	DP	7/12/2018	7 <sup>a</sup>	
MFSS	0069411-17.2016.8.13.0040	9	6	7		DP	12/12/2018	4 <sup>a</sup>	
MSFF	0069411-17.2016.8.13.0040					MP	12/12/2018	4 <sup>a</sup>	
DAV	0071417-94.2016.8.13.0040					MP	12/12/2018	4 <sup>a</sup>	
MAB	0017350-48.2017.8.13.0040	1	6	1	1	15	DP	19/12/2018	3 <sup>a</sup>
WHV	0065292-76.2017.8.13.0040	2	6	1	5		DP	19/12/2018	3 <sup>a</sup>
LEC	0007773-46.2017.8.13.0040					MP	19/12/2018	7 <sup>a</sup>	
RJA	0007773-46.2017.8.13.0040					MP	19/12/2018	7 <sup>a</sup>	
JHS	0083022-03.2017.8.13.0040					MP	8/11/2018	2 <sup>a</sup>	

**ANEXO C – E-MAIL DO SETOR DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Prezado Antonio Carlos,

O banco de jurisprudência é alimentado automaticamente com a publicação dos acórdãos. Desse modo, os acórdãos publicados vão diretamente para o banco e podem ser resgatados no link do inteiro teor (consulta pelo número) ou na página de pesquisa de jurisprudência por meio do espelho do acórdão, utilizando-se os argumentos de pesquisa.

Destacamos que a data do julgamento deve ser observada, porque um acórdão publicado recentemente, não necessariamente significa que trata-se de um julgamento atual. E pode acontecer também de o tribunal ter julgado muitos casos sobre determinado tema num período específico e nem todos os acórdãos terem sido publicados. Assim, mesmo que se utilize a combinação de expressão de busca com a data de julgamento, somente seriam resgatados aqueles acórdãos que já foram publicados.

Por oportuno, informamos que não possuímos dados estatísticos sobre os temas julgados. Contudo, conseguimos resgatar a informação dos documentos de jurisprudência mediante a utilização de argumentos de pesquisa.

Ressaltamos que a busca de jurisprudência é realizada no espelho do acórdão.

O espelho do acórdão consiste em um documento no qual são cadastrados em campos específicos os dados de identificação e de publicação do acórdão, a ementa e a decisão, bem como a indexação, a doutrina, a legislação e os precedentes citados, além de outras informações relevantes para o resgate dos julgados. Alguns desses campos são obtidos mediante a análise e o tratamento de informações contidas no relatório e nos votos, o que é de grande importância para a pesquisa de jurisprudência, considerando que a ferramenta de busca não abrange o inteiro teor dos acórdãos.

As ementas dos acórdãos são elaboradoras pelo Relator ou pelo Redator para acórdão. Quanto ao tratamento de dados dos acórdãos para disponibilização na base de jurisprudência, destacamos que ele é realizado no âmbito desta Coordenadoria.

A indexação consiste na representação do conteúdo do julgado com o uso de linguagem controlada, para que o pesquisador possa recuperá-lo pelo espelho do acórdão. Atualmente a indexação é realizada com os termos do tesauro, que consiste numa ferramenta de controle terminológico cujo objetivo é a padronização da informação. Com frequência a indexação se restringe à expressão “VIDE EMENTA”. Isso ocorre quando todo o entendimento do órgão julgador foi esboçado na ementa.

No campo legislação são catalogados todos os atos normativos citados nos votos do acórdão. Visa a possibilitar pesquisas que utilizem como critério dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

No campo doutrina é indicada toda a bibliografia, inclusive os artigos científicos e os periódicos citados pelos Ministros.

No campo observação estão registradas informações importantes para a identificação do acórdão e de interesse do pesquisador. Aqui são indicados temas da repercussão geral; precedentes citados pelos Ministros (atualmente agrupados por matéria com uma breve indicação do assunto para auxiliar o pesquisador); decisões judiciais e administrativas de outros órgãos, as quais tenham maior relevância; legislação e decisões estrangeiras citadas; termos de resgate; apelidos atribuídos a casos notórios; outras informações importantes atinentes ao julgado (acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, etc.).

No anexo, encaminhamos tutorial que dispõe sobre as ferramentas da página de pesquisa de jurisprudência.

Para mais informações sobre a base de dados do STF, contatar a Coordenadoria de Análise de Jurisprudência do STF: 61-3217-3536.

Para requerimento de pesquisa de jurisprudência\*/inteiro teor de acórdãos, disponibilizamos um formulário eletrônico no link “Solicitação de Pesquisa”.

Atenciosamente,  
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
Supremo Tribunal Federal

## ANEXO D – JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

### **Pesquisa de Jurisprudência**



Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	18 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	Nenhum documento encontrado
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	Nenhum documento encontrado
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	Nenhum documento encontrado
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

### **Pesquisa de Jurisprudência**



Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	27 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	Nenhum documento encontrado
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	Nenhum documento encontrado
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	Nenhum documento encontrado
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Pesquisa de Jurisprudência**

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

<u>ACÓRDÃOS</u>	22 documento(s) encontrado(s)
<u>SÚMULAS</u>	Nenhum documento encontrado
<u>SÚMULAS VINCULANTES</u>	Nenhum documento encontrado
<u>DECISÕES MONOCRÁTICAS *</u>	Nenhum documento encontrado
<u>DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *</u>	Nenhum documento encontrado
<u>QUESTÕES DE ORDEM</u>	Nenhum documento encontrado
<u>REPERCUSSÃO GERAL</u>	Nenhum documento encontrado
<u>INFORMATIVO</u>	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Pesquisa de Jurisprudência**

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

<u>ACÓRDÃOS</u>	8 documento(s) encontrado(s)
<u>SÚMULAS</u>	Nenhum documento encontrado
<u>SÚMULAS VINCULANTES</u>	Nenhum documento encontrado
<u>DECISÕES MONOCRÁTICAS *</u>	3 documento(s) encontrado(s)
<u>DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *</u>	2 documento(s) encontrado(s)
<u>QUESTÕES DE ORDEM</u>	Nenhum documento encontrado
<u>REPERCUSSÃO GERAL</u>	Nenhum documento encontrado
<u>INFORMATIVO</u>	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Pesquisa de Jurisprudência**

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	78 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	70 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	2 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	1 documento(s) encontrado(s)
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

27/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Pesquisa de Jurisprudência**

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	54 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	118 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	4 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	Nenhum documento encontrado
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

07/01/2019

Pesquisa de Jurisprudência :: STF - Supremo Tribunal Federal

**Pesquisa de Jurisprudência**

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	29 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	367 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	1 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	Nenhum documento encontrado
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

\* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

## ANEXO E – JULGADOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/01/2019

STJ - Jurisprudência do STJ

**Superior**  
Tribunal de Justiça

### Jurisprudência do STJ

<b>Acórdãos de Repetitivos</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Súmulas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Acórdãos</b>	<a href="#">30 documento(s) encontrado(s)</a>
<b>Decisões Monocráticas</b>	
<b>Informativos de Jurisprudência</b>	Nenhum documento encontrado.

Versão 1.0.196 | de 17/01/2019 13:59:08.

+55 61 3319-8000

(REsp 522/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/1989, DJ 19/02/1990, p. 1049)

(HC 103/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18479)

(REsp 544/PR, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/1989, DJ 04/12/1989, p. 17888)

(HC 111/SP, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/1989, DJ 27/11/1989, p. 17575)

(REsp 1.178/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/1989, DJ 27/11/1989, p. 17575)

(REsp 752/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/1989, DJ 02/04/1990, p. 2461)

(REsp 566/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/1989, DJ 04/12/1989, p. 17887)

(HC 54/RS, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/1989, DJ 20/11/1989, p. 17297)

(REsp 59/PR, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/1989, DJ 30/10/1989, p. 16511)

- (RHC 133/PR, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/1989, DJ 30/10/1989, p. 16512)
- (REsp 400/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/1989, DJ 23/10/1989, p. 16199)
- (HC 129/MG, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/1989, DJ 23/10/1989, p. 16200)
- (RHC 176/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/1989, DJ 10/10/1989, p. 15648)
- (REsp 11/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16198)
- (HC 71/SP, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1989, DJ 10/10/1989, p. 15650)
- (HC 18/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/1989, DJ 02/10/1989, p. 15350)
- (REsp 439/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/1989, DJ 16/10/1989, p. 15862)
- (REsp 438/SP, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/1989, DJ 25/09/1989, p. 14954)
- (REsp 434/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/1989, DJ 18/09/1989, p. 14668)
- (REsp 447/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/1989, DJ 25/09/1989, p. 14953)
- (RHC 180/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/1989, DJ 04/09/1989, p. 14044)
- (REsp 205/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/1989, DJ 28/08/1989, p. 13680)
- (CC 149/RS, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/08/1989, DJ 28/08/1989, p. 13677)
- (RHC 72/MG, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/1989, DJ 04/09/1989, p. 14041)
- (REsp 45/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/1989, DJ 21/08/1989, p. 13331)

(RHC 6/RJ, Rel. MIN. COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/1989, DJ 26/06/1989, p. 11102)

(CC 130/PR, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, TERCEIRA SECAO, julgado em 06/06/1989, DJ 26/06/1989, p. 11101)

(HC 6/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/1989, DJ 29/05/1989, p. 9025)

27/01/2019

STJ - Jurisprudência do STJ

**Superior**  
Tribunal de Justiça

---

## Jurisprudência do STJ

---

<b>Acórdãos de Repetitivos</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Súmulas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Acórdãos</b>	<a href="#">80 documento(s) encontrado(s)</a>
<b>Decisões Monocráticas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Informativos de Jurisprudência</b>	Nenhum documento encontrado.

---

Versão 1.0.196 | de 17/01/2019 13:59:08.

+55 61 3319-8000

(HC 2.917/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/1994, DJ 27/03/1995, p. 7194)

(HC 3.008/MG, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/1994, DJ 20/02/1995, p. 3196)

(CC 8.397/BA, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SECAO, julgado em 01/12/1994, DJ 03/04/1995, p. 8111)

(RHC 4.169/PR, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/1994, DJ 06/02/1995, p. 1362)

(HC 2.850/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/1994, DJ 19/12/1994, p. 35329)

(HC 2.969/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/1994, DJ 20/03/1995, p. 6143)

(HC 2.926/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/1994, DJ 12/05/1997, p. 18840)

- (HC 2.832/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/1994, DJ 06/03/1995, p. 4388)
- (RHC 3.873/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/1994, DJ 05/12/1994, p. 33591)
- (RHC 3.794/RS, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/1994, DJ 06/03/1995, p. 4391)
- (RHC 4.033/SP, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/1994, DJ 12/12/1994, p. 34378)
- (RHC 4.066/PR, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/1994, DJ 28/11/1994, p. 32643)
- (RHC 4.017/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31779)
- (REsp 43.799/RJ, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 12/12/1994, p. 34379)
- (RHC 4.027/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31787)
- (RHC 3.951/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/1994, DJ 20/03/1995, p. 6132)
- (RHC 3.975/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/1994, DJ 31/10/1994, p. 29509)
- (RHC 4.010/RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/1994, DJ 31/10/1994, p. 29510)
- (CC 10.713/MG, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SECAO, julgado em 06/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30912)
- (RHC 3.962/MG, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1994, DJ 24/10/1994, p. 28769)
- (REsp 53.794/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1994, DJ 17/10/1994, p. 27914)
- (HC 2.919/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/1994, DJ 10/10/1994, p. 27182)
- (RHC 3.835/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/1994, DJ 31/10/1994, p. 29526)

(HC 2.824/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/1994, DJ 31/10/1994, p. 29523)

(CC 10.600/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/1994, DJ 10/10/1994, p. 27099)

(REsp 39.578/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/1994, DJ 24/10/1994, p. 28773)

(RHC 3.816/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/1994, DJ 12/09/1994, p. 23773)

(RHC 3.875/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/1994, DJ 05/09/1994, p. 23115)

(REsp 41.742/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/1994, DJ 07/11/1994, p. 30032)

(RHC 3.804/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1994, DJ 29/08/1994, p. 22206)

(HC 2.727/MS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1994, DJ 29/08/1994, p. 22204)

(HC 2.730/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/1994, DJ 12/09/1994, p. 23786)

(CC 9.150/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/08/1994, DJ 29/08/1994, p. 22162)

(REsp 45.946/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/1994, DJ 21/10/1996, p. 40277)

(RHC 3.757/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/1994, DJ 01/04/1996, p. 9942)

(RHC 3.722/MG, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/1994, DJ 15/08/1994, p. 20343)

(HC 2.728/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/1994, DJ 15/08/1994, p. 20341)

(HC 2.629/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/1994, DJ 01/08/1994, p. 18660)

(HC 2.627/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/1994, DJ 26/09/1994, p. 25668)

(HC 2.611/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22216)

(HC 2.696/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/1994, DJ 26/09/1994, p. 25668)

(HC 2.549/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21277)

(HC 2.649/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/1994, DJ 01/08/1994, p. 18661)

(CC 7.383/BA, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SECAO, julgado em 16/06/1994, DJ 05/12/1994, p. 33518)

(CC 8.125/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SECAO, julgado em 16/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21203)

(CC 8.072/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21202)

(RHC 3.737/RS, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/1994, DJ 01/08/1994, p. 18666)

(RHC 3.669/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994, p. 16994)

(RHC 3.648/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/1994, DJ 01/08/1994, p. 18681)

(HC 2.422/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994, p. 17003)

(HC 1.195/GO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/1994, DJ 20/02/1995, p. 3195)

(RHC 3.588/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/1994, DJ 23/05/1994, p. 12629)

(RHC 3.420/TO, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/1994, DJ 30/05/1994, p. 13493)

(RHC 3.533/RS, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/1994, DJ 16/05/1994, p. 11776)

(RHC 3.338/RS, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/1994, DJ 30/09/1996, p. 36650)

(RHC 3.536/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10884)

(HC 2.454/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/1994, DJ 02/05/1994, p. 10021)

(CC 7.323/BA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SECAO, julgado em 07/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9192)

(CC 7.323/BA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SECAO, julgado em 07/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9192)

(RHC 3.164/SP, Rel. MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/1994, DJ 30/05/1994, p. 13515)

(HC 2.375/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/1994, DJ 18/04/1994, p. 8511)

(CC 7.382/BA, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/03/1994, DJ 11/04/1994, p. 7587)

(CC 7.324/BA, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6625)

(CC 7.312/BA, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SECAO, julgado em 17/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6625)

(HC 2.426/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/1994, DJ 11/04/1994, p. 7656)

(RHC 3.447/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6695)

(RHC 3.435/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/1994, DJ 04/04/1994, p. 6695)

(RHC 3.355/RS, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/1994, DJ 28/03/1994, p. 6334)

(RHC 3.407/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/1994, DJ 21/03/1994, p. 5495)

(CC 7.512/BA, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SECAO, julgado em 03/03/1994, DJ 23/05/1994, p. 12543)

- (REsp 38.646/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/1994, DJ 21/03/1994, p. 5497)
- (RHC 3.315/RS, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/1994, DJ 30/05/1994, p. 13516)
- (CC 6.523/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SECAO, julgado em 24/02/1994, DJ 21/03/1994, p. 5436)
- (RHC 3.347/RJ, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4528)
- (RHC 3.377/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4528)
- (REsp 15.368/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/1994, DJ 28/02/1994, p. 2906)
- (RHC 3.335/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/1994, DJ 28/02/1994, p. 2905)
- (HC 2.395/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/01/1994, DJ 07/03/1994, p. 3668)

27/01/2019

STJ - Jurisprudência do STJ

**Superior**  
Tribunal de Justiça

---

## Jurisprudência do STJ

---

<b>Acórdãos de Repetitivos</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Súmulas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Acórdãos</b>	<a href="#">161 documento(s) encontrado(s)</a>
<b>Decisões Monocráticas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Informativos de Jurisprudência</b>	<a href="#">2 documento(s) encontrado(s)</a>

---

Versão 1.0.196 | de 17/01/2019 13:59:08.

+55 61 3319-8000

- (RHC 8.107/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 19/04/1999, p. 174)

(HC 7.781/MS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 380)

(RHC 8.142/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 351)

(RHC 7.964/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 349)

(HC 8.107/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 153)

(REsp 169.175/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 386)

(REsp 186.447/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 125)

(REsp 134.679/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 138)

(RHC 8.078/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 115)

(RHC 8.090/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 116)

(HC 7.751/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/1998, DJ 26/04/1999, p. 127)

(REsp 82.439/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 385)

(RHC 7.998/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 167)

(HC 8.279/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 169)

(REsp 178.487/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 22/02/1999, p. 124)

(RHC 8.074/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 153)

(RHC 7.993/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 18/12/1998, p. 370)

- (REsp 189.078/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 365)
- (HC 7.955/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 167)
- (REsp 188.680/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 127)
- (REsp 190.465/PB, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 401)
- (RHC 7.923/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 381)
- (RHC 7.841/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 166)
- (REsp 168.423/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 172)
- (RHC 8.016/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 306)
- (REsp 170.841/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 172)
- (HC 8.037/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 114)
- (CC 20.313/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 286)
- (REsp 168.321/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 379)
- (RHC 7.893/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 304)
- (HC 8.045/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 306)
- (RHC 7.946/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 07/12/1998, p. 91)
- (RHC 7.877/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1998, DJ 30/11/1998, p. 180)

(HC 8.013/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1998, DJ 30/11/1998, p. 181)

(REsp 181.774/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/1998, DJ 13/09/1999, p. 119)

(REsp 159.608/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/1998, DJ 30/11/1998, p. 187)

(REsp 167.332/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 314)

(HC 8.070/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 113)

(HC 7.987/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 261)

(RHC 7.941/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 183)

(RHC 7.955/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 175)

(REsp 120.601/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 189)

(REsp 132.952/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 190)

(RHC 7.871/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 122)

(RHC 7.919/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 123)

(RHC 7.902/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 03/11/1998, p. 183)

(RHC 7.930/RN, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 175)

(HC 7.931/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 124)

(RHC 7.612/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 122)

- (RHC 7.926/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 124)
- (HC 7.669/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 13/10/1998, p. 187)
- (REsp 163.605/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 190)
- (RHC 7.732/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 187)
- (HC 7.696/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 18/12/1998, p. 415)
- (RHC 7.823/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 158)
- (RHC 7.719/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115)
- (RHC 7.777/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 208)
- (RHC 7.817/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 05/10/1998, p. 112)
- (HC 7.351/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 139)
- (RHC 7.793/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 28/09/1998, p. 120)
- (HC 7.659/GO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 28/09/1998, p. 84)
- (RHC 7.776/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 28/09/1998, p. 120)
- (RHC 7.753/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/1998, DJ 28/09/1998, p. 85)
- (REsp 168.683/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 14/12/1998, p. 274)
- (REsp 168.398/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 14/12/1998, p. 274)

(HC 7.340/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 28/09/1998, p. 82)

(REsp 168.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 130)

(HC 7.230/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 183)

(REsp 153.454/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 235)

(RHC 7.718/BA, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 232)

(RHC 7.645/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 231)

(RHC 7.346/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 74)

(RHC 7.650/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 17/08/1998, p. 93)

(HC 7.479/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 76)

(REsp 108.901/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/1998, DJ 24/08/1998, p. 109)

(HC 7.370/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/1998, DJ 24/08/1998, p. 105)

(RHC 7.560/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 118)

(HC 7.330/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 104)

(HC 7.245/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 104)

(CC 20.052/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 17/08/1998, p. 17)

(Pet 956/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 19/10/1998, p. 111)

(RHC 7.387/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 120)

(RHC 7.459/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 120)

(RHC 7.463/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 17/08/1998, p. 90)

(HC 7.368/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 17/08/1998, p. 90)

(RHC 7.460/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 327)

(RHC 7.462/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 22/02/1999, p. 112)

(HC 7.197/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 325)

(RHC 7.458/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 22/06/1998, p. 180)

(HC 7.267/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 22/06/1998, p. 178)

(RHC 7.525/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 22/06/1998, p. 120)

(HC 6.704/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 12/04/1999, p. 195)

(HC 7.130/RS, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 325)

(RHC 7.491/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 324)

(RHC 7.263/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 117)

(HC 7.196/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 15/06/1998, p. 166)

(HC 6.760/MS, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 88)

(HC 6.809/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 88)

(HC 7.185/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 81)

(HC 6.851/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 230)

(HC 6.524/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 114)

(RHC 7.464/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 120)

(HC 7.220/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 08/06/1998, p. 148)

(HC 7.226/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 116)

(REsp 140.015/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 17/08/1998, p. 98)

(HC 6.952/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 189)

(HC 6.892/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 187)

(RHC 7.347/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 180)

(HC 6.908/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 25/05/1998, p. 123)

(REsp 134.598/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 11/05/1998, p. 163)

(RHC 7.290/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 19/10/1998, p. 113)

(REsp 61.570/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 154)

- (REsp 156.782/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 135)
- (REsp 151.926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 11/05/1998, p. 142)
- (RHC 7.317/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/1998, DJ 17/08/1998, p. 90)
- (RHC 7.277/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/1998, DJ 04/05/1998, p. 207)
- (HC 6.864/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 215)
- (Rcl 531/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 18/05/1998, p. 26)
- (HC 6.659/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 15/06/1998, p. 136)
- (HC 6.423/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 148)
- (RHC 7.233/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 11/05/1998, p. 135)
- (HC 6.664/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 104)
- (HC 6.870/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 105)
- (REsp 155.943/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 122)
- (MC 831/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 103)
- (RHC 7.182/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/1998, DJ 04/05/1998, p. 194)
- (RHC 7.171/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 106)
- (HC 6.810/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 21/09/1998, p. 215)

(HC 6.640/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 324)

(HC 6.482/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 185)

(HC 6.641/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 16/03/1998, p. 187)

(HC 6.642/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 06/04/1998, p. 161)

(HC 6.634/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 98)

(HC 6.570/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 98)

(RHC 7.093/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 174)

(HC 6.571/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 116)

(HC 6.571/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 116)

(HC 6.593/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 116)

(HC 6.459/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 14/09/1998, p. 134)

(RHC 7.004/MG, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 205)

(REsp 117.176/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 146)

(HC 6.362/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 121)

(REsp 96.024/GO, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 129)

27/01/2019

STJ - Jurisprudência do STJ

**Superior**  
Tribunal de Justiça

---

## Jurisprudência do STJ

---

<b>Acórdãos de Repetitivos</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Súmulas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Acórdãos</b>	<a href="#">379 documento(s) encontrado(s)</a>
<b>Decisões Monocráticas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Informativos de Jurisprudência</b>	<a href="#">4 documento(s) encontrado(s)</a>

---

Versão 1.0.196 | de 17/01/2019 13:59:08.

+55 61 3319-8000

---

(HC 28.018/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJe 22/09/2008)

(HC 37.349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJe 22/09/2008)

(RHC 16.713/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJe 04/08/2008)

(HC 37.387/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJe 04/08/2008)

(HC 35.814/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 02/05/2006, p. 392)

(HC 25.764/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 06/02/2006, p. 323)

(HC 36.596/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 02/05/2005, p. 419)

(AgRg no REsp 562.366/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 432)

(REsp 618.016/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 355)

- (HC 23.847/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 341)
- (HC 37.236/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 199)
- (REsp 659.946/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 223)
- (HC 37.405/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 199)
- (HC 36.299/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 197)
- (AgRg no REsp 610.302/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 215)
- (RHC 16.899/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 217)
- (RHC 16.867/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 340)
- (REsp 682.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 367)
- (HC 38.053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 201)
- (CC 46.222/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 108)
- (HC 39.053/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 222)
- (EDcl no RHC 15.877/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 216)
- (REsp 668.384/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 235)
- (REsp 282.764/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 212)
- (HC 38.552/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 211)

(HC 37.779/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJe 22/06/2009)

(HC 31.668/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 27/06/2005, p. 452)

(HC 37.440/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 210)

(RHC 16.868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 205)

(HC 37.652/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 587)

(HC 35.822/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 586)

(HC 38.269/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 589)

(HC 38.342/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 589)

(RHC 16.807/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 583)

(REsp 556.408/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 11/02/2008, p. 1)

(Rcl 1.667/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 11/06/2007, p. 261)

(RHC 16.126/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 06/02/2006, p. 314)

(HC 32.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 14/02/2005, p. 241)

(HC 33.961/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 14/02/2005, p. 242)

(HC 26.538/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 613)

(RHC 16.139/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 223)

- (RHC 16.739/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 582)
- (HC 36.444/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 587)
- (HC 38.073/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 599)
- (RHC 16.383/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 380)
- (RHC 16.383/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 380)
- (HC 36.630/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 29/05/2006, p. 294)
- (HC 31.694/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 615)
- (RHC 16.196/AP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 596)
- (REsp 662.399/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 442)
- (REsp 673.545/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 451)
- (HC 37.857/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 351)
- (HC 34.840/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 598)
- (REsp 669.478/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 449)
- (REsp 681.464/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 457)
- (HC 16.708/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 381)
- (HC 29.629/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 386)

(RHC 16.582/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 365)

(HC 37.902/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 588)

(HC 38.602/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 589)

(HC 30.920/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 387)

(EDcl no HC 28.264/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 386)

(HC 38.170/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 350)

(HC 34.277/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 343)

(REsp 661.299/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 441)

(REsp 664.297/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 444)

(RHC 16.549/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 340)

(HC 38.007/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 350)

(HC 29.924/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 342)

(RHC 15.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 350)

(RHC 16.310/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 388)

(HC 29.429/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2004, DJ 01/02/2005, p. 614)

(HC 36.445/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 331)

- (HC 34.746/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 19/09/2005, p. 387)
- (AgRg no REsp 626.170/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 229)
- (HC 34.652/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 01/02/2005, p. 617)
- (REsp 595.858/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 610)
- (AgRg na MC 8.927/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 377)
- (REsp 619.950/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)
- (HC 36.337/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 362)
- (REsp 661.422/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 399)
- (REsp 596.114/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 376)
- (HC 35.307/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 330)
- (HC 36.577/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 263)
- (REsp 564.971/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 606)
- (REsp 617.291/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 388)
- (HC 35.310/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 307)
- (HC 37.888/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 267)
- (HC 35.678/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 259)

- (HC 37.128/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 265)
- (RHC 16.496/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 303)
- (EDcl no REsp 617.051/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 315)
- (EDcl no HC 23.660/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 254)
- (HC 37.863/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 267)
- (HC 36.535/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 18/10/2004, p. 316)
- (HC 32.692/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJe 08/06/2009)
- (HC 34.081/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 461)
- (RHC 16.411/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 208)
- (REsp 617.424/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 381)
- (HC 34.316/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 370)
- (EDcl no HC 30.975/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 304)
- (HC 33.107/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 305)
- (HC 33.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 306)
- (RMS 18.516/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 302)
- (HC 15.718/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 249)

- (HC 34.760/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 370)
- (HC 33.777/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 257)
- (REsp 503.974/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 269)
- (REsp 609.069/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 234)
- (HC 35.176/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 309)
- (HC 36.674/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 619)
- (HC 36.835/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 620)
- (HC 35.039/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 617)
- (REsp 612.371/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 381)
- (REsp 628.219/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 376)
- (REsp 634.382/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 376)
- (HC 36.789/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 365)
- (HC 32.368/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 355)
- (HC 34.459/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 358)
- (HC 35.324/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 361)
- (HC 36.359/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 364)

(REsp 596.297/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 337)

(REsp 522.967/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 353)

(HC 34.321/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 370)

(RHC 16.366/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 300)

(HC 34.575/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 308)

(HC 37.294/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 366)

(HC 33.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 356)

(HC 32.693/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 331)

(HC 35.118/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 617)

(REsp 551.815/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 301)

(REsp 556.590/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 301)

(REsp 363.370/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 336)

(HC 34.955/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 359)

(REsp 615.591/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 327)

(HC 34.518/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 313)

(HC 34.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 270)

- (HC 34.590/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 269)
- (HC 22.859/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJe 29/06/2009)
- (RHC 16.226/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 307)
- (HC 27.545/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 308)
- (REsp 628.857/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 285)
- (AgRg no Ag 572.207/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 280)
- (HC 35.587/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 272)
- (HC 30.657/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 460)
- (HC 28.290/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 460)
- (HC 26.942/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 459)
- (HC 29.353/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 391)
- (HC 29.353/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 391)
- (HC 33.106/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 312)
- (HC 34.948/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 282)
- (REsp 631.876/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 305)
- (REsp 633.667/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 306)

- (HC 31.804/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 312)
- (HC 35.540/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 285)
- (HC 35.171/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 227)
- (HC 28.852/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 25/04/2005, p. 364)
- (HC 34.986/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 16/11/2004, p. 329)
- (RHC 13.801/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 25/10/2004, p. 388)
- (HC 32.418/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 287)
- (AgRg na MC 8.241/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 08/02/2008, p. 636)
- (HC 33.754/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 268)
- (RHC 16.114/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 254)
- (RHC 15.865/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 271)
- (HC 33.080/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 280)
- (HC 34.141/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 458)
- (REsp 626.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 560)
- (HC 35.333/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 469)
- (REsp 494.410/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 264)

- (HC 33.191/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 450)
- (REsp 323.940/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 25/10/2004, p. 400)
- (HC 35.242/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 380)
- (HC 35.242/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 380)
- (HC 35.540/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 285)
- (RMS 12.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 415)
- (HC 35.002/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 468)
- (HC 34.402/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 461)
- (HC 32.976/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 277)
- (REsp 601.836/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 30/08/2004, p. 327)
- (REsp 623.262/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 272)
- (HC 31.886/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 289)
- (REsp 612.714/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 546)
- (HC 34.314/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 460)
- (REsp 487.952/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 488)
- (HC 26.958/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 439)

(HC 35.187/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 25/04/2005, p. 366)

(HC 33.812/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 274)

(HC 16.899/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 285)

(HC 34.866/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 281)

(HC 35.537/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 380)

(RHC 15.880/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 348)

(HC 33.670/MT, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 25/10/2004, p. 369)

(REsp 604.466/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 278)

(RHC 15.987/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 429)

(REsp 558.877/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 511)

(HC 30.788/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 279)

(CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 157)

(REsp 617.051/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 16/08/2004, p. 279)

(REsp 612.967/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 546)

(HC 33.938/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 241)

(RMS 15.675/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 218)

(HC 32.259/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 232)

(HC 30.878/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 228)

(REsp 610.317/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 272)

(HC 34.115/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 377)

(HC 32.517/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJe 29/06/2009)

(RHC 13.326/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 417)

(HC 34.591/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 246)

(HC 31.227/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 228)

(RHC 15.662/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 218)

(HC 33.989/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 376)

(HC 29.903/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 259)

(HC 33.534/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 236)

(HC 32.888/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 235)

(HC 34.397/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 238)

(HC 25.225/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 224)

(HC 31.902/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 230)

- (HC 29.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 226)
- (RHC 15.553/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 345)
- (HC 20.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 352)
- (HC 32.915/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 258)
- (HC 32.878/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 258)
- (HC 33.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 257)
- (RHC 15.877/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 244)
- (HC 33.749/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 259)
- (HC 31.324/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 250)
- (HC 33.249/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 236)
- (RHC 11.756/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 337)
- (HC 26.786/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 356)
- (RHC 15.603/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 231)
- (REsp 610.394/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 275)
- (HC 29.461/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 284)
- (REsp 622.723/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 281)

- (HC 32.388/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 253)
- (HC 32.088/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 252)
- (HC 30.823/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 249)
- (Rcl 1.460/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 169)
- (EREsp 311.567/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 181)
- (EREsp 303.199/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 181)
- (HC 33.564/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 373)
- (HC 20.388/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 352)
- (CC 40.781/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 150)
- (HC 31.053/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 11/10/2004, p. 381)
- (HC 32.074/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 292)
- (HC 30.876/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 364)
- (HC 27.544/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 258)
- (HC 24.593/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 298)
- (RHC 13.564/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 340)
- (HC 30.623/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 306)

- (HC 30.551/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 251)
- (RHC 15.145/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 241)
- (RHC 15.345/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 240)
- (RHC 15.263/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 240)
- (HC 31.701/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 335)
- (HC 32.897/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 317)
- (HC 31.280/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 253)
- (RHC 15.490/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 244)
- (RHC 15.772/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 186)
- (EREsp 252.929/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 145)
- (HC 31.011/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 334)
- (HC 24.522/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 298)
- (HC 18.533/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 296)
- (HC 30.950/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)
- (RHC 12.495/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 285)
- (HC 31.658/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 254)

(HC 30.747/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 316)

(HC 31.285/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 222)

(HC 29.434/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 303)

(HC 21.767/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 348)

(RHC 11.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 345)

(RHC 14.663/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 301)

(RHC 11.243/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 298)

(HC 31.708/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 319)

(HC 31.446/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 318)

(HC 31.611/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 319)

(HC 29.890/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 224)

(HC 26.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 84)

(RHC 12.447/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 325)

(RHC 13.436/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 300)

(RHC 15.015/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 302)

(RHC 15.384/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 304)

(REsp 601.927/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 340)

(REsp 603.880/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 340)

(REsp 566.915/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 319)

(REsp 579.574/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 235)

(HC 25.176/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 283)

(HC 31.702/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 297)

(RHC 15.359/AC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 279)

(HC 31.563/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 350)

(HC 21.837/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 187)

(HC 30.350/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 186)

(HC 20.429/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 282)

(HC 30.772/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 306)

(HC 26.733/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 299)

(HC 32.030/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 312)

(RHC 13.596/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 276)

(HC 16.570/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 256)

- (HC 32.269/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 262)
- (RHC 11.576/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 253)
- (HC 28.721/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 282)
- (HC 28.503/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 281)
- (HC 28.521/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 282)
- (HC 21.254/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJe 15/06/2009)
- (HC 25.821/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 242)
- (HC 20.351/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 241)
- (HC 17.478/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 241)
- (HC 21.819/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 242)
- (HC 30.616/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 336)
- (HC 21.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 328)
- (HC 27.419/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 189)
- (HC 27.984/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 190)
- (HC 26.537/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 188)
- (HC 29.552/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 333)

- (HC 32.918/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 306)
- (HC 31.014/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 365)
- (HC 23.984/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 294)
- (REsp 471.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 317)
- (RHC 14.797/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 276)
- (HC 27.933/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 358)
- (HC 30.780/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 364)
- (HC 21.445/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 291)
- (HC 27.098/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 357)
- (RHC 15.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 278)
- (REsp 585.644/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 327)
- (HC 17.862/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 287)
- (HC 29.313/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 300)
- (HC 17.542/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 286)
- (HC 30.780/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 28/06/2004, p. 364)

## Jurisprudência do STJ

**AVALIE. É rápido!**

Como você avalia o serviço de pesquisa de jurisprudência do STJ?

Excelente   
  Bom   
  Regular   
  Ruim



**Q Nova pesquisa**

<b>Acórdãos de Repetitivos</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Súmulas</b>	Nenhum documento encontrado.
<b>Acórdãos</b>	994 documento(s) encontrado(s)
<b>Decisões Monocráticas</b>	Este argumento de pesquisa não é aplicável à base de Decisões Monocráticas.
<b>Informativos de Jurisprudência</b>	6 documento(s) encontrado(s)

- (AgRg nos EAREsp 1103513/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)
- (Rcl 31.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)
- (AgRg no CC 153.947/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)
- (EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)
- (AgRg no HC 408.373/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/02/2018)
- (AgRg no RHC 90.881/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
- (HC 419.423/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
- (HC 421.639/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018) (HC 421.639/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
- (AgRg no HC 415.955/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
- (RHC 82.748/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
- (AgRg no HC 384.878/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(AgRg no HC 392.903/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 424.039/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 425.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 426.155/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(AgRg no HC 420.045/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(AgRg no REsp 1659676/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(AgRg no REsp 1681804/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(AgRg no AREsp 1122752/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 413.740/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(HC 424.650/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(AgRg no HC 301.837/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

(AgRg no HC 411.196/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

(AgRg no AREsp 1178679/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

(HC 400.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

(AgRg no RHC 83.430/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

(AgRg nos EDcl no REsp 1671521/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

(HC 417.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

(HC 422.303/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

(AgRg no HC 417.437/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

(AgRg no HC 393.828/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 395.571/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

(HC 405.792/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

(AgInt no HC 410.342/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no REsp 1655878/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

(AgRg no HC 401.419/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no HC 404.156/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no HC 413.141/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no HC 398.386/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

(AgRg no HC 390.293/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

(AgRg no HC 369.732/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

(HC 412.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(HC 418.100/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no RHC 91.302/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(HC 406.154/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(AgRg no HC 411.670/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

(HC 414.534/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

(HC 418.438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

(AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

(HC 412.879/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 06/12/2017)

(HC 414.181/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 06/12/2017)

(HC 421.608/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

(AgRg no HC 420.220/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

(AgRg no AREsp 1050483/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017)

(HC 414.174/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017)

(HC 397.665/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

(HC 415.068/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

(HC 409.036/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

- (CC 155.008/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (AgRg na Rcl 33.852/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)
- (AgRg no AREsp 580.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (AgRg no HC 383.406/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (AgRg no HC 410.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)
- (HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)
- (HC 417.471/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (HC 414.758/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (AgRg no HC 414.733/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (HC 414.553/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)
- (AgInt no AREsp 1156766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)
- (AgRg no AREsp 1079759/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)
- (AgRg no HC 416.163/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
- (AgRg no REsp 1672664/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)
- (AgRg no HC 408.875/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)
- (AgRg no HC 412.916/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

(HC 401.020/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

(HC 404.488/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

(AgRg no HC 402.571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

(EDcl no AgRg no HC 377.067/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

(EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

(AgRg no HC 412.369/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no AREsp 1078620/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 396.983/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

(HC 381.422/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AgRg no HC 407.799/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no AREsp 1141684/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(HC 398.794/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no RHC 49.440/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 331.083/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 414.487/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

(HC 406.826/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(HC 414.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 406.572/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AgRg no HC 407.879/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AgRg no HC 386.313/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 407.433/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no REsp 1682740/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(HC 415.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(RHC 87.697/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

(HC 415.560/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(HC 416.151/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AgRg no HC 408.814/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AgRg no CC 153.707/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 10/11/2017)

(AgRg no REsp 1699721/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

(AgRg no HC 385.043/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

- (RCD no HC 392.054/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)
- (AgRg no HC 402.580/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (AgRg no HC 406.182/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (HC 417.229/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (HC 417.766/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (AgRg no HC 392.089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (AgRg no HC 399.347/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (AgRg no REsp 1624796/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)
- (AgRg no HC 408.749/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)
- (AgRg no AREsp 587.309/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (HC 408.760/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)
- (AgRg no HC 408.770/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)
- (HC 411.144/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)
- (HC 412.439/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)
- (HC 415.941/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)
- (HC 415.768/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 29/11/2017)

- (AgRg no HC 420.032/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (HC 415.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (AgRg no REsp 1484704/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)
- (AgRg no REsp 1662392/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)
- (AgRg no REsp 1363084/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)
- (AgRg no HC 370.669/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (HC 390.313/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (AgRg no HC 376.984/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (AgRg no HC 394.009/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
- (AgInt no HC 399.512/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)
- (AgRg no AREsp 1077486/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)
- (AgRg no HC 401.771/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)
- (AgRg no AREsp 993.265/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)
- (AgRg no HC 406.537/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)
- (HC 403.924/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
- (HC 390.340/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

(HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

(AgRg no AREsp 843.327/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 28/11/2017)

(AgRg no HC 326.576/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

(AgRg no HC 394.664/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

(HC 406.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

(HC 400.868/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

(HC 414.630/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

(HC 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

(HC 399.139/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

(HC 405.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017)

(AgRg no HC 398.343/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

(AgRg no AREsp 706.238/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

(HC 411.640/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

(AgInt no AREsp 767.741/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

(HC 415.400/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

(HC 412.538/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017)

- (AgRg no REsp 1523168/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
- (HC 372.365/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
- (TP 380/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)
- (HC 411.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)
- (HC 412.477/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)
- (EDcl no AREsp 264.901/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)
- (RHC 86.286/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)
- (HC 411.957/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
- (AgRg no REsp 1558562/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
- (AgRg no REsp 1549712/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
- (AgRg no AREsp 1077486/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)
- (AgRg no REsp 1541295/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
- (HC 402.093/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)
- (AgRg no REsp 1630465/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
- (HC 415.659/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)
- (HC 402.791/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

(HC 400.226/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

(HC 403.703/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

(HC 406.319/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

(AgRg no AREsp 608.373/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

(AgRg na PetExe nos EAREsp 828.271/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 13/11/2017)

(CC 154.679/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 24/10/2017)

(AgRg no REsp 1540418/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

(AgInt no AREsp 872.762/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

(HC 395.740/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

(AgRg no HC 390.755/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

(HC 408.002/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

(HC 404.409/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

(HC 414.447/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

(AgRg no REsp 1667341/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

(REsp 1690426/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

(AgRg no AREsp 611.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

- (HC 412.622/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)
- (HC 406.517/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)
- (HC 414.459/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)
- (AgRg no HC 413.921/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)
- (HC 401.931/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
- (HC 413.771/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)
- (HC 407.808/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)
- (AgRg no HC 403.753/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (AgRg no HC 405.985/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (AgRg no HC 391.062/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (AgRg no REsp 1551727/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (HC 413.661/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (AgRg no RHC 80.729/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (AgRg no REsp 1680542/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)
- (AgRg no HC 379.433/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)
- (HC 410.801/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

(HC 408.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

(AgRg no HC 390.182/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(AgRg no HC 389.404/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(AgRg no HC 413.222/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(AgRg no HC 397.265/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(HC 383.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(HC 383.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(AgRg no HC 405.456/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(AgRg no HC 310.849/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

(AgRg no HC 403.896/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

(REsp 1672643/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

(HC 413.387/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

(AgRg no HC 392.503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

(AgRg no REsp 1624613/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

(AgRg no REsp 1392796/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

(PetExe na PetExe no REsp 1674976/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

- (HC 409.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)
- (REsp 1666637/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)
- (AgRg no REsp 1689985/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)
- (AgRg no HC 415.120/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (HC 402.602/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)
- (HC 404.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)
- (HC 380.061/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)
- (HC 406.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)
- (AgRg no HC 406.817/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)
- (AgRg no HC 409.581/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)
- (AgInt no RHC 72.443/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (HC 376.316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (HC 402.628/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (AgRg no HC 299.931/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)
- (AgRg no HC 386.742/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (AgRg no HC 394.873/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

- (AgRg no HC 403.812/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (HC 403.297/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (HC 408.752/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (HC 401.808/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (AgRg no HC 399.725/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 04/10/2017)
- (HC 411.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (HC 411.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (AgRg no RHC 80.729/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (HC 398.499/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (HC 408.004/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)
- (AgRg no HC 346.929/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (AgRg no REsp 1538626/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (HC 411.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (AgRg no AREsp 10.972/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)
- (AgRg no HC 379.521/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)
- (HC 380.369/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

- (HC 414.106/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)
- (AgRg no HC 402.497/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)
- (HC 400.495/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)
- (HC 403.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)
- (REsp 1581049/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (Rcl 32.479/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)
- (AgRg no HC 398.306/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017)
- (AgRg no CC 149.517/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017)
- (CC 153.799/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
- (AgRg no HC 401.777/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)
- (HC 400.744/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)
- (AgRg no REsp 1678011/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)
- (HC 395.362/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)
- (HC 398.352/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)
- (HC 400.480/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)
- (AgRg no AREsp 735.740/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

(HC 402.889/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

(AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

(PET no AREsp 794.607/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

(AgRg no HC 405.373/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

(AgRg no HC 391.206/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

(HC 407.666/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

(HC 356.117/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

(HC 403.891/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

(HC 400.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

(AgRg no CC 152.587/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 28/08/2017)

(HC 403.922/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

(HC 395.329/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

(HC 385.529/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

(HC 377.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 02/03/2017)

(EDcl nos EDcl no AREsp 479.840/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

(HC 406.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

- (AgRg no HC 393.838/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)
- (HC 408.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)
- (AgRg no REsp 1168525/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, REPJe 19/12/2017, DJe 31/08/2017)
- (AgRg no HC 396.203/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)
- (AgRg no REsp 1388761/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (AgRg no HC 312.081/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (HC 396.390/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)
- (AgRg no HC 335.426/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (AgRg no HC 352.561/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (AgRg no HC 402.391/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (AgRg no REsp 1673958/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
- (AgRg no TP 546/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (REsp 1632746/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
- (RHC 77.465/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)
- (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)
- (AgRg no HC 300.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

(AgRg no HC 384.790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(AgInt no HC 402.765/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(HC 403.312/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

(AgRg no HC 381.958/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(REsp 1581049/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

(AgRg no HC 373.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(HC 402.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(HC 394.392/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

(HC 396.146/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

(HC 399.057/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

(HC 399.067/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

(AgRg no RHC 84.102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

(CC 148.441/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)

(AgRg no HC 398.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

(AgRg no HC 399.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

(AgRg no RHC 81.588/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)

- (HC 400.167/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (HC 400.446/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (HC 395.217/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (HC 387.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017)
- (HC 392.183/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)
- (HC 389.437/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (HC 390.241/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (HC 390.721/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
- (AgInt no HC 399.635/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)
- (AgRg no HC 345.673/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)
- (HC 383.399/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)
- (AgRg no HC 398.050/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
- (AgRg no AREsp 965.989/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)
- (AgRg no HC 387.695/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)
- (HC 399.047/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)
- (HC 365.697/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

- (AgRg no HC 361.568/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)
- (HC 401.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)
- (HC 389.718/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)
- (EDcl no HC 361.904/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (HC 398.185/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (AgRg no HC 251.937/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (AgRg no HC 388.865/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (AgRg na PET no AREsp 869.873/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (AgRg no HC 390.704/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)
- (HC 395.999/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)
- (AgRg no HC 297.965/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)
- (AgRg no AREsp 882.538/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)
- (AgRg no HC 394.649/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)
- (HC 377.703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)
- (AgInt no AREsp 881.688/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgInt no AREsp 949.449/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

- (AgRg no HC 393.863/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no AREsp 983.741/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 400.853/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no HC 387.486/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no REsp 1665647/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 357.789/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (EDcl no HC 352.659/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (EDcl no HC 386.036/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no HC 399.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no AREsp 1055720/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (AgRg no REsp 1666150/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 395.878/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 396.722/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 397.792/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 398.180/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
- (HC 396.269/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(AgRg no HC 398.003/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(AgRg no HC 389.403/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 394.095/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 394.160/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 394.680/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 394.757/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 396.637/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 364.776/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 375.948/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 383.687/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 377.001/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(REsp 1585379/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 400.999/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 383.762/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

(AgRg no HC 389.398/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(HC 391.487/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(HC 392.183/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(AgRg no HC 366.447/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

(AgRg no REsp 1561460/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

(AgRg no HC 391.202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(HC 388.391/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

(HC 374.086/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

(AgRg no HC 330.766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

(AgRg no HC 343.828/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

(AgRg no AREsp 1097988/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

(EREsp 1619087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017)

(CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

(AgRg no REsp 1659064/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)

(HC 394.557/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

(AgRg no HC 352.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

(HC 356.032/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

(RHC 83.406/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

- (HC 394.327/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)
- (AgRg no HC 365.846/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)
- (AgRg no HC 365.846/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)
- (AgRg no HC 368.121/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)
- (AgRg no HC 392.198/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
- (AgRg no HC 388.917/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)
- (AgRg no RHC 69.421/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)
- (HC 378.348/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)
- (HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
- (HC 397.794/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
- (HC 397.368/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
- (HC 381.987/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 30/06/2017)
- (AgRg no HC 377.254/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)
- (HC 397.100/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)
- (HC 398.237/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)
- (AgRg no REsp 1635782/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

(AgRg no HC 372.575/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

(AgInt no RHC 82.401/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

(HC 393.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

(HC 374.713/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

(HC 385.218/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

(RHC 77.737/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

(HC 387.659/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

(HC 388.863/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

(AgRg no RHC 74.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)

(HC 395.905/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017)

(HC 392.392/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)

(HC 397.780/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017)

(EDcl no HC 364.073/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

(HC 390.531/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

(HC 391.138/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 171.927/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

(AgRg na PetExe no AREsp 1077743/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017)

(HC 390.272/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

(HC 393.031/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 06/06/2017)

(HC 366.812/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

(AgRg no HC 382.036/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

(HC 392.624/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

(HC 394.840/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

(HC 394.884/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

(AgRg no HC 397.238/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

(HC 361.462/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

(HC 365.633/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

(AgRg no HC 397.259/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

(AgRg no REsp 1244333/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

(AgRg no REsp 1640145/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

(HC 378.131/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 31/05/2017)

(HC 376.140/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(HC 393.342/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

(HC 392.915/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

(AgRg no HC 380.837/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(HC 388.795/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(HC 385.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(AgRg no HC 388.934/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

(AgRg no HC 377.302/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

(AgRg no RHC 78.690/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(HC 394.021/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/09/2017)

(AgRg no REsp 1635766/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

(HC 382.562/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

(HC 383.924/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

(HC 388.420/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

(HC 386.509/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

(HC 386.495/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

(RHC 73.677/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

- (HC 392.878/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (HC 390.326/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (HC 376.324/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (AgInt no REsp 1651383/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (HC 393.091/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (RHC 82.047/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)
- (HC 377.827/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (HC 387.873/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (HC 357.480/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (RHC 74.913/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)
- (HC 390.247/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (HC 379.336/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)
- (HC 385.862/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)
- (RHC 77.196/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (AgRg no HC 355.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)
- (AgRg no HC 366.447/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

(AgRg no AREsp 1022529/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

(AgRg no HC 376.643/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

(HC 376.515/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

(HC 349.422/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

(HC 389.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

(AgRg no HC 390.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 378.494/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

(AgRg no HC 387.056/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

(AgRg no HC 326.443/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 388.275/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 372.509/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 373.751/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 373.733/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

(AgRg no HC 383.010/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

(HC 389.302/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 25/05/2017)

(HC 382.770/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 15/05/2017)

(HC 389.255/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 15/05/2017)

(AgInt no HC 372.519/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 15/05/2017)

(AgRg no AREsp 1054151/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(AgRg no HC 381.752/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(AgRg no RHC 75.336/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

(AgRg no AREsp 1028286/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 358.978/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 377.088/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 379.855/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(AgRg no REsp 1606201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

(HC 381.858/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 358.822/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 358.804/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 390.859/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

(HC 387.443/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

(AgRg no HC 387.306/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 385.638/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

(RHC 81.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

(HC 381.202/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

(EDcl no AgRg no CC 146.662/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 09/05/2017)

(Rcl 33.102/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

HC 1.601.714/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

(AgRg no REsp 1651378/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(AgRg no AREsp 1065642/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(HC 393.274/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(HC 386.729/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)

(HC 393.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(HC 381.883/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(AgRg no HC 382.275/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

(HC 387.978/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

(AgRg no AREsp 762.052/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

(HC 381.571/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

(AgRg no AREsp 1055906/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(HC 371.979/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)

(AgRg no HC 390.602/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

(AgRg no HC 383.242/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

(AgRg no HC 368.120/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

(HC 391.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

(AgRg no HC 366.460/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

(AgRg no REsp 1660437/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

(HC 316.601/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

(AgRg no HC 362.554/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

(HC 386.558/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 08/05/2017)

(HC 384.003/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 08/05/2017)

(AgRg no AREsp 1016992/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

(AgRg no HC 328.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

(AgRg no REsp 1651381/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

(HC 366.442/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

(HC 364.042/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

- (AgInt no REsp 1629499/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (AgRg no AREsp 877.488/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (HC 385.046/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (HC 389.493/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (HC 372.850/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)
- (HC 379.515/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)
- (AgRg no REsp 1634175/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (AgRg no HC 383.677/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (RHC 81.352/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)
- (AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)
- (HC 392.674/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
- (HC 374.466/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017)
- (HC 373.178/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017)
- (HC 389.372/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017)
- (AREsp 1012561/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017)

(AgRg no HC 389.546/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(AgRg no HC 377.953/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(AgRg no REsp 1653679/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(AgInt no AREsp 767.303/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgRg no REsp 1634545/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017)

(HC 379.701/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgRg no HC 388.009/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(AgRg no HC 372.737/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 385.032/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 386.036/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 382.966/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 372.600/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

(HC 360.469/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgRg no RHC 77.639/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 26/04/2017)

(RHC 75.366/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 26/04/2017)

(AgRg no HC 388.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgRg no REsp 1638367/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgInt no HC 390.740/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 381.781/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 374.863/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(AgInt no HC 374.195/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

(HC 382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 384.838/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

(AgRg no HC 366.107/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 385.080/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

(HC 370.076/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

(AgRg no AREsp 834.285/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

(AgRg no HC 380.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 25/04/2017)

(HC 369.586/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 25/04/2017)

(HC 383.616/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 384.492/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 384.821/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 364.401/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 377.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(RHC 74.667/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 386.300/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

(AgRg no AREsp 971.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 385.834/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 387.869/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 378.164/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

(AgRg no RHC 77.056/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

(AgRg no HC 368.765/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 380.500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

(AgRg no AREsp 708.127/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

(HC 293.514/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

(AgRg na PetExe nos EDcl no AgRg no REsp 1464143/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(HC 330.371/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 355.522/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 355.708/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 369.517/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

(RHC 80.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

(HC 361.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

(HC 377.551/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

(HC 383.485/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

(AgRg no REsp 1649744/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

(AgRg na PetExe no REsp 1632433/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 309.439/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 376.974/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 383.675/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 385.932/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 377.545/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 365.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 369.946/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(AgRg no HC 379.516/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

- (AgRg no HC 346.835/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)
- (EDcl no AgRg no AREsp 310.452/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (AgRg no AREsp 957.884/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)
- (HC 381.237/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 362.324/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 375.526/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)
- (AgRg no TP 62/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 381.324/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 380.181/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (AgRg no HC 343.409/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (AgRg no HC 365.687/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (RHC 79.930/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 380.007/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 30/03/2017)
- (AgRg no HC 382.137/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)
- (HC 389.653/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)
- (AgRg no RHC 58.528/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

(HC 383.102/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

(HC 385.371/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

(AgRg no HC 334.247/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

(AgRg no RHC 71.587/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

(HC 386.872/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

(AgRg no HC 368.589/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

(AgRg no ParExe no AREsp 1002186/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

(HC 374.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

(HC 368.373/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

(HC 385.903/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

(HC 373.064/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

(HC 385.486/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

(HC 381.830/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

(AgRg no HC 387.726/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

(AgRg no AREsp 985.363/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

(AgRg no AREsp 1037651/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

- (AgRg no HC 376.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)
- (HC 377.599/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)
- (AgRg no HC 384.020/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)
- (AgRg no AREsp 1003136/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)
- (AgRg no HC 368.200/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)
- (HC 380.048/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 22/03/2017)
- (HC 380.370/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)
- (HC 381.291/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)
- (HC 385.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)
- (HC 380.233/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)
- (AgRg no HC 345.795/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)
- (AgRg no REsp 1635935/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)
- (AgRg no REsp 1644261/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)
- (AgRg no HC 329.797/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)
- (HC 381.660/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)
- (HC 368.064/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

(AgRg no HC 380.059/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

(AgRg no AREsp 1016695/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

(HC 365.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

(AgRg no CC 150.364/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017)

(HC 369.769/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

(HC 373.732/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

(HC 365.150/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 15/03/2017)

(HC 373.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

(HC 377.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

(HC 374.839/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

(AgRg no HC 357.899/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

(HC 381.506/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

(HC 372.314/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

(HC 382.052/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

(HC 380.794/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

(HC 378.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

- (HC 373.173/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
- (HC 375.361/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (HC 377.265/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (HC 379.372/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 20/03/2017)
- (HC 377.653/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017)
- (HC 379.007/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 15/03/2017)
- (HC 376.809/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)
- (HC 379.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)
- (HC 373.714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)
- (AgInt no HC 373.541/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (AgInt no RMS 50.325/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (AgRg no HC 377.743/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (HC 378.985/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (HC 378.101/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)
- (HC 379.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)
- (HC 373.648/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

(HC 375.942/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

(HC 369.332/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

(HC 380.014/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

(AgRg no HC 369.953/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

(AgRg no HC 369.854/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

(HC 374.238/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

(HC 362.776/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

(AgRg no AREsp 984.318/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

(HC 306.921/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(HC 357.357/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(HC 376.104/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(EDcl no AgRg no AREsp 782.566/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(AgInt no AREsp 885.977/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(AgInt no REsp 1341717/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(AgRg no AgRg no AREsp 949.264/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

(HC 361.143/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

(HC 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

(HC 379.749/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

(AgRg no REsp 1601714/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

(AgRg no HC 370.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

(RHC 76.834/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

(HC 381.230/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

(Rcl 32.426/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

(HC 377.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 02/03/2017)

(AgRg no HC 376.120/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 24/02/2017)

(HC 370.371/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017)

(AgRg no HC 372.774/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 373.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

(HC 364.261/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

(AgRg no REsp 1496711/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017)

(AgInt no AREsp 833.557/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(AgInt no AREsp 973.120/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(AgInt no AgRg no AREsp 958.602/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(AgInt no AREsp 989.870/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 350.460/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 376.219/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 377.381/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

(AgRg no HC 371.082/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

(AgRg no HC 370.871/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

(HC 332.065/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 359.352/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017)

(HC 372.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

(HC 378.046/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

(AgInt no HC 373.593/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

(AgRg no HC 375.657/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

(HC 378.173/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

(AgRg no AREsp 1007861/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

(HC 348.425/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

(HC 309.087/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

(HC 351.273/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

(HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

**ANEXO F – E-MAIL COM O NÚMERO DE DEFENSORES DA ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

**Defensores Públicos no Brasil: 5901**

**\*\*Sobre o AMAPÁ:** A Defensoria Pública do Amapá foi criada em 1994, no entanto, o governo nunca proveu os cargos de defensor. No momento, há 116 advogados contratados por meio de cargo comissionados para atuarem na Instituição. A ANADEP está dialogando com o Governo Estadual para a realização do concurso.

Estado	Número de defensores lotados
AC	47
AL	69
AM	111
BA	291
CE	308
DF	230
ES	168
GO	82
MA	173
MG	652
MT	189
MS	194
PA	256
PB	244
PE	285
PI	113
PR	97
RJ	789
RN	53
RO	65
RR	45
RS	413
SC	99
SE	97
SP	719
TO	112
<b>TOTAL</b>	<b>5901</b>

**Ministério da Justiça e público-alvo:**

De acordo com o Ministério da Justiça é necessário 1 defensor público para atender a cada grupo de 15 mil pessoas, segundo alguns critérios de vulnerabilidade como:

**>> Econômico:** consideram-se vulneráveis todas as pessoas que comprovarem renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar;

**>> Hipossuficientes/necessitados:** A Defensoria Pública presta atendimento a todas as pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias outras (sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais), encontram dificuldades em exercitar seus direitos.

**IBGE e público-alvo:**

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015 estima que 100 milhões de pessoas maiores de 15 anos possuam renda inferior a 3 salários mínimos no Brasil. Este é o potencial público da Defensoria Pública hoje no Brasil.

**Comparativo com outras carreiras do sistema de Justiça**

Um aspecto importante é a discrepância dos investimentos no sistema de Justiça. Para se ter uma ideia, os estados contam com:

**12.392 magistrados (Justiça estadual):** \*Justiça em Números 2017/CNJ;

**10.763 membros do Ministério Público**

E apenas **5.900 defensores públicos.**

Ou seja, na grande maioria das comarcas brasileiras, a população conta apenas com o Estado-juiz e com o Estado-acusação, mas não conta com o Estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular.

**Para se ter um comparativo com as principais capitais**

ESTADO	DEFENSORES	JUÍZES	PROMOTORES
<b>BAHIA</b>	291	587	550
<b>MINAS GERAIS</b>	652	1023	1025
<b>SÃO PAULO</b>	719	2735	1979
<b>RIO DE JANEIRO</b>	789	842	897
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	413	840	698

**Número de atendimentos e atuação especializada: Fazendo muito com pouco**

Apesar dos poucos recursos, vários atendimentos são realizados pela Defensoria, preservando direitos. Em maio de 2015, o STF decidiu por unanimidade, que a DP, assim como o MP, tem legitimidade para propor Ação Civil Pública. Por meio desse instituto, os Defensores Públicos têm garantido os direitos de grupos inteiros em situação de vulnerabilidade. Segundo levantamento da ANADEP, a Defensoria Pública realiza cerca de 10 milhões de atendimentos por ano. Uma média de 1.870 atendimentos por defensor público. As principais áreas de atuação são: direito da família; criança e adolescente; acesso à saúde; direito do consumidor; combate à violência doméstica; e a área criminal.

ESTADOS	Número de atendimentos *Referência 2016
<b>BAHIA</b>	1.004.127
<b>MINAS GERAIS</b>	641.827
<b>SÃO PAULO</b>	1,8 milhões
<b>RIO DE JANEIRO</b>	1,2 milhões
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	679 mil

<b>Estado</b>	<b>Número de Defensoras e Defensores</b>
AC	45
AL	84
AM	100
BA	344
CE	314
DF	226
ES	159
GO	85
MA	184
MT	190
MS	205
MG	649
PA	245
PB	238
PR	103
PE	285
PI	117
RJ	783
RN	64
RS	406
RO	69
RR	44
SC	116
SP	750
SE	96
TO	112

**Total 6013 (atualizado em dezembro 2018)**



## ANEXO G – RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES



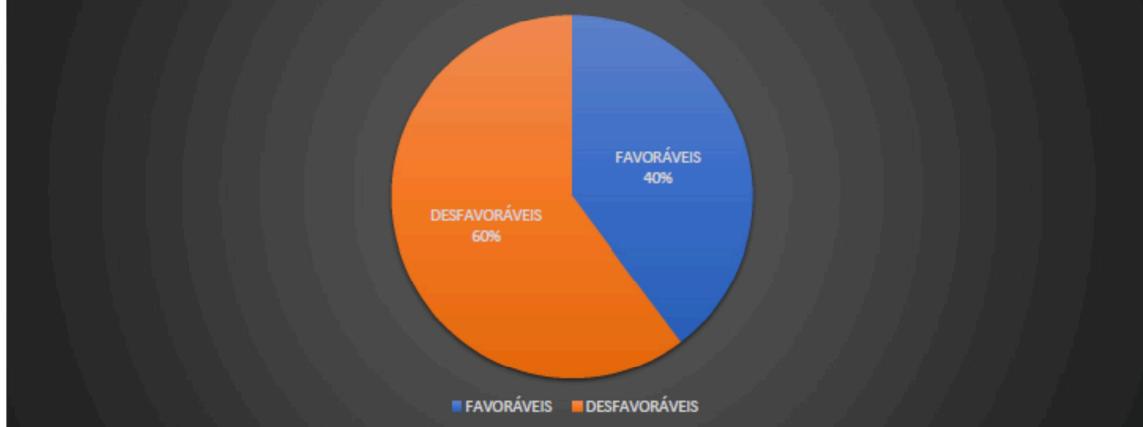
### Intimações criminais recebidas em 2018 (12/03 a 12/11) – Resp, RHC e HC - STJ



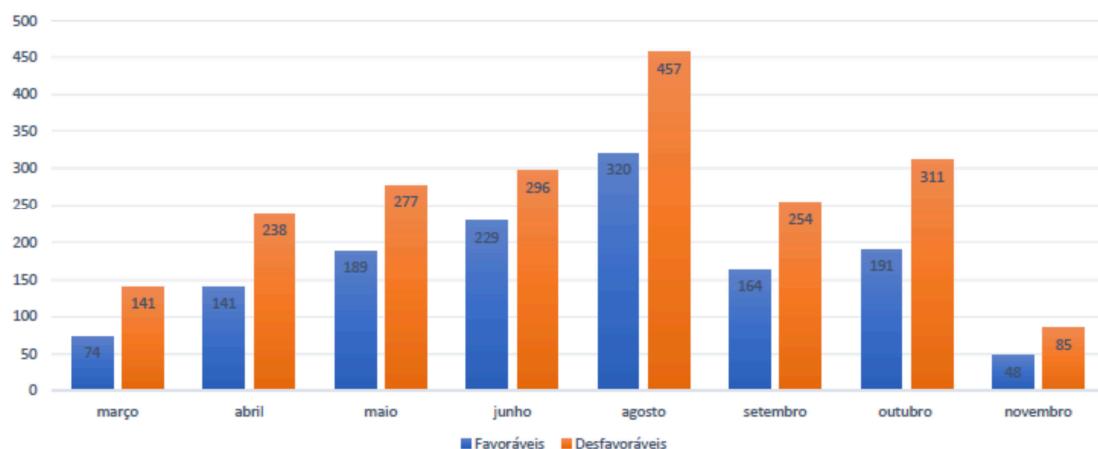


## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11) – Resp, RHC e HC

### ANÁLISE FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS – 3.415 INTIMAÇÕES



## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11) – Resp, RHC e HC





## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11) – HC E RHC

<b>HC: 1648</b>	<b>RHC: 2.977</b>
<b>Desfavorável: 432</b>	<b>Desfavorável: 671</b>
<b>Favorável: 627</b>	<b>Favorável: 317</b>
<b>Liminar indeferida: 503</b>	<b>Liminar indeferida: 1352</b>
<b>Prejudicado: 86</b>	<b>Prejudicado: 637</b>



## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11)

**(A) TOTAL DE INTIMAÇÕES RESP e demais:  
1.747**

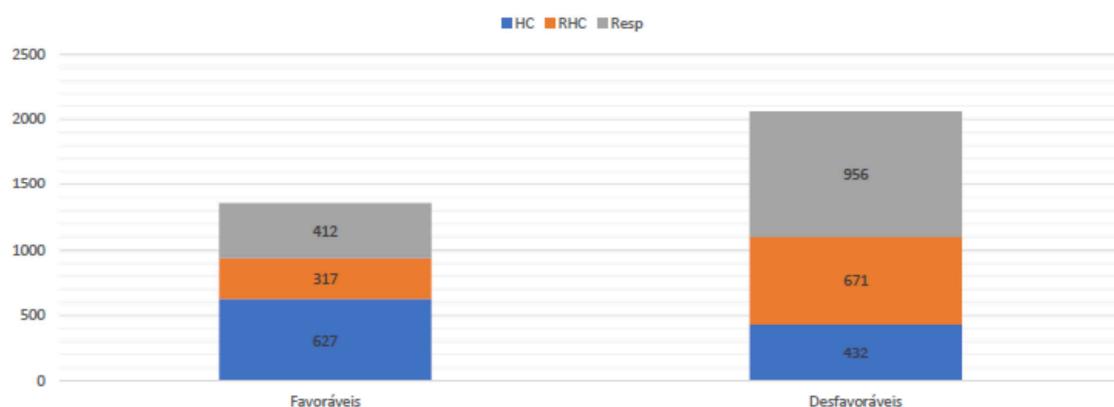
**(B) TOTAL DE INTIMAÇÕES HC E RHC:  
4.625**

**TOTAL DE INTIMAÇÕES (A) + (B): 6.372**



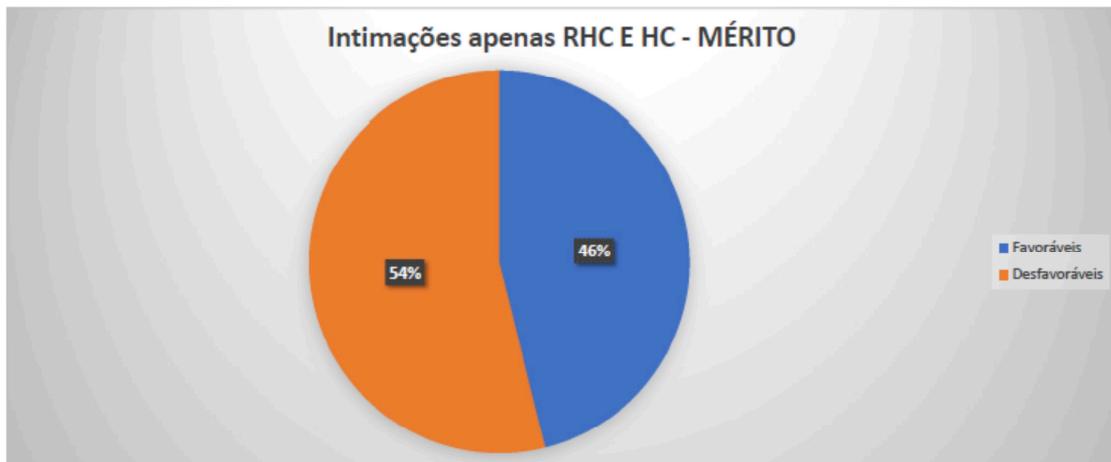
## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11)

Título do Gráfico





## Intimações recebidas do STJ em 2018 (12/03 a 12/11) – RHC e HC



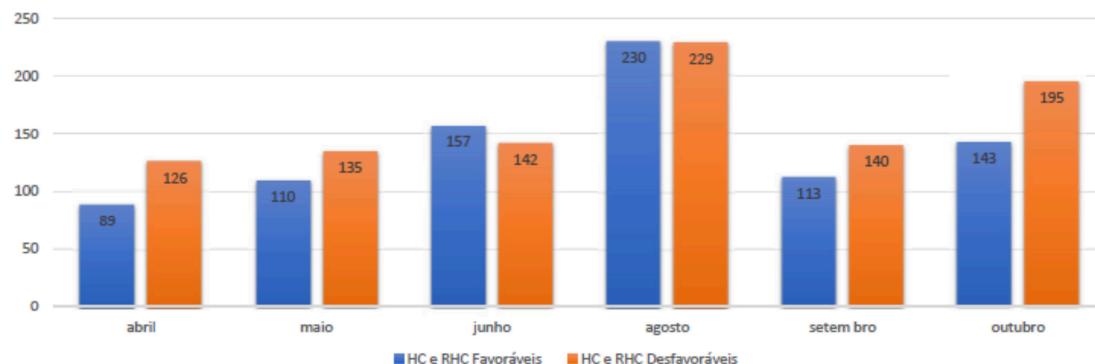
## DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

- **ANÁLISE MATÉRIA DE HC E RHC FAVORÁVEIS;**
- **HC: 560**
- **RHC: 282**
- **TOTAL: 842 DECISÕES FAVORÁVEIS**
- **PERÍODO: ABRIL A OUTUBRO 2018**



## ANÁLISE DE HABEAS CORPUS E RECURSO EM HABEAS CORPUS E SÚMULA STJ

ANÁLISE DE HC E RHC – ABRIL A OUTUBRO – FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS



## ANÁLISE DE HABEAS CORPUS E RECURSO EM HABEAS CORPUS E SÚMULA STJ

TEMA	SÚMULAS STJ	HC E RHC ABRIL A OUTUBRO
Falta grave necessidade de PAD	Súmula n. 533 STJ e Tema 652 repetitivo	8
Data-base (LCO)	Súmula n.441 STJ	13
Confissão espontânea ainda que parcial e incidência da atenuante do art.65,III,d, do CP.	Súmula 545 STJ	4



## TEMAS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – SUGESTÃO RECURSO REPETITIVO

<b>TEMA</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ Súmula 83</b>	<b>HC E RHC ABRIL A OUTUBRO</b>
Data-base para concessão de benefícios na execução	Terceira Seção STJ - REsp 1.557.461/SC e HC 381.248/MG	226
Confissão espontânea e reincidência	Terceira Seção do STJ - EREsp 1.154.752/RS - Informativo n. 498, do STJ	3
Tráfico privilegiado não hediondo	Petição n. 11.796/DF TEMA 600	19
Laudo toxicológico para falta grave	5ª Turma: HC 373.648/MG, Rel. Ministro Joel Paciornik; HC 457.166/MG Rel. Min Felix Fischer; HC 370.203/MG Rel. Min Ribeiro Dantas; HC 381.883/MG Rel. Min Reynaldo. 6ª Turma: HC 406.154/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA; AgRg no HC 387.306/MG, Rel. Ministro NEFI; AgRg no Resp 1560795/RS Min Schiatti; AgRg no HC 394.873/MG Min Saldanha; HC 345.369/MG Min Sebastião Reis	16



## TEMAS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – SUGESTÃO RECURSO REPETITIVO

<b>TEMA</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ Súmula 83</b>	<b>HC E RHC ABRIL A OUTUBRO</b>
Tráfico privilegiado e possibilidade de indulto	5ª Turma: HC 371.186/MG Rel. Min Ribeiro Dantas, DJe 3.3.17; 6ª Turma HC 376.498/SC Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.12.16	15
Execução provisória (Pena restritivas de direito)	EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/ o acórdão o Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14.6.2017, DJe de 24.8.2017	26
Prisão preventiva sem fundamentação ou com fundamentação da gravidade em abstrato	RHC n. 89.222/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - HC n. 409.803/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017	221
Furto Qualificado (laudo pericial)	AgRg no REsp 1.513.004/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 7/10/2015; AgRg no HC300.808/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015.	7



## ANÁLISE DE HC E RHC E SÚMULA STJ FAVORÁVEIS TOTAL 842

